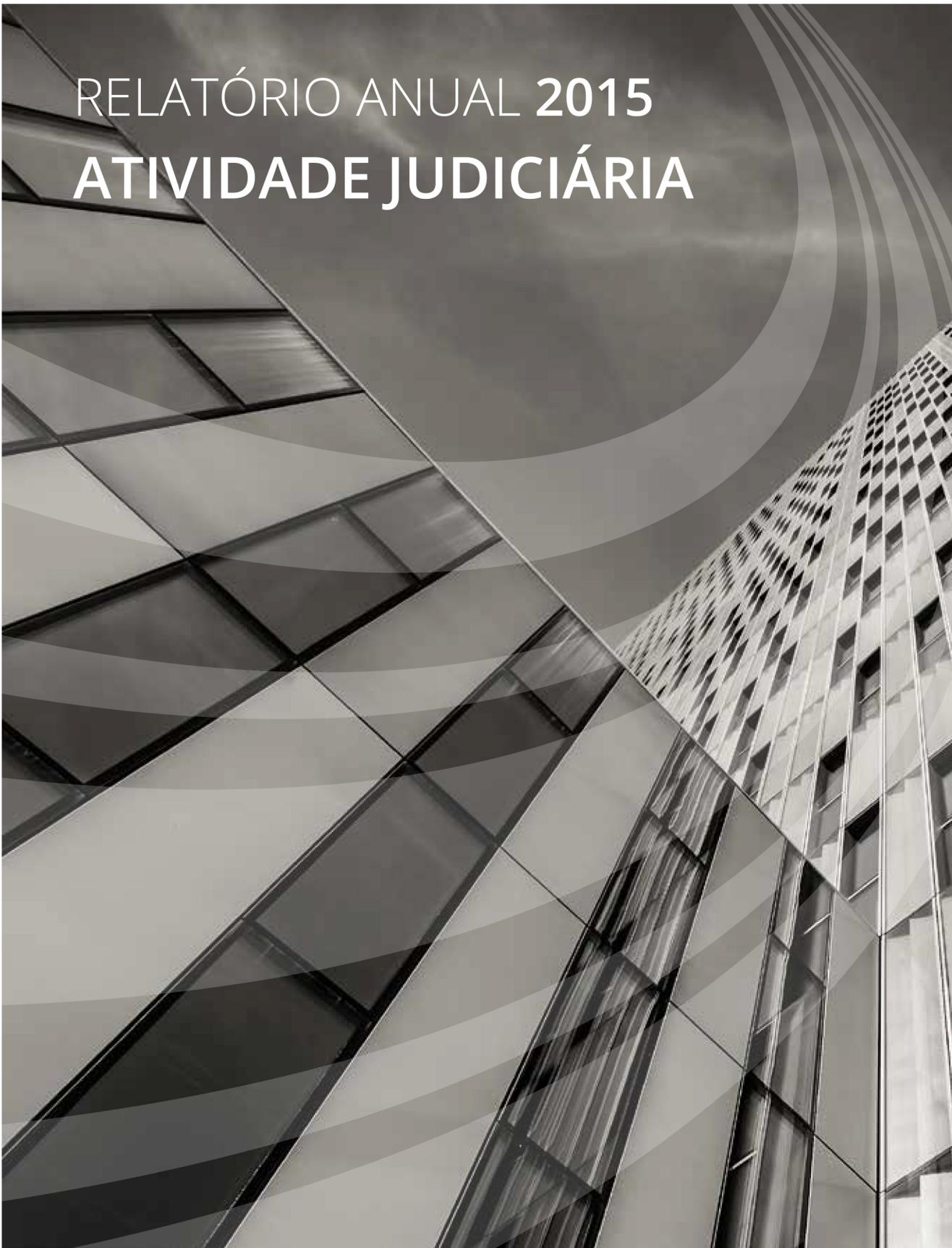




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL 2015 ATIVIDADE JUDICIÁRIA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RELATÓRIO ANUAL **2015** **ATIVIDADE JUDICIÁRIA**

Síntese da atividade judiciária do Tribunal de Justiça,
do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública da União Europeia

Luxemburgo, 2016

www.curia.europa.eu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
L-2925 LUXEMBURGO
TEL. +352 4303-1

TRIBUNAL GERAL
L-2925 LUXEMBURGO
TEL. +352 4303-1

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA
L-2925 LUXEMBURGO
TEL. +352 4303-1

O Tribunal de Justiça na Internet: <http://www.curia.europa.eu>

Fecho da redação: 1 de janeiro de 2016

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. As fotografias só podem ser reproduzidas no contexto da presente publicação. Para qualquer outra utilização, deve ser pedida autorização ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Outras informações sobre a União Europeia encontram-se disponíveis na Internet através do servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Tribunal de Justiça JUE / Direção da Comunicação / Unidade Publicações e Meios de Comunicação Eletrónicos
Serviço das Publicações da União Europeia.

Print ISBN 978-92-829-2229-3 ISSN 2467-0936 doi:10.2862/755 QD-AP-16-001-PT-C
PDF ISBN 978-92-829-2142-5 ISSN 2467-1169 doi:10.2862/791809 QD-AP-16-001-PT-N

© União Europeia, 2016

Fotografias © Georges Fessy
Fotografias da capa © Gediminas Karbauskis

Printed in Luxembourg

ÍNDICE

Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, Koen LENAERTS	04
CAPÍTULO I TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
A Evolução e atividade do Tribunal de Justiça em 2015	08
B Jurisprudência do Tribunal de Justiça	12
C Composição do Tribunal de Justiça	72
1. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 2015	73
2. Ordens protocolares	74
3. Antigos membros do Tribunal de Justiça	77
D Estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça	80
CAPÍTULO II TRIBUNAL GERAL	
A Atividade do Tribunal Geral em 2015	110
B Composição do Tribunal Geral	166
1. Alterações na composição do Tribunal Geral em 2015	167
2. Ordem protocolar	168
3. Antigos membros do Tribunal Geral	170
C Estatísticas judiciais do Tribunal Geral	172
CAPÍTULO III TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA	
A Atividade do Tribunal da Função Pública em 2015	194
B Composição do Tribunal da Função Pública	204
1. Alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2015	205
2. Ordem protocolar	206
3. Antigos membros do Tribunal da Função Pública	207
C Estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública	208

Koen LENAERTS

Presidente do Tribunal de Justiça



O ano transato revestiu para a instituição uma importância especial, devido à cessação de funções de Vassilios Skouris no termo de um mandato de mais de dezasseis anos como juiz no Tribunal de Justiça e de um percurso excecional de doze anos na presidência da instituição.

Estes últimos meses foram ricos em ocasiões para prestar a devida homenagem ao meu antecessor, como sucedeu na cerimónia de entrega de um *Liber amicorum* em sua honra, que teve lugar em 8 de junho de 2015, na audiência solene de 7 de outubro de 2015 ou ainda em círculos mais informais.

Gostaria, no entanto, de aproveitar a oportunidade conferida por este prefácio para exprimir uma vez mais, em meu nome bem como em nome de todos dos membros e do pessoal da instituição, a nossa gratidão para com o nosso antigo presidente. A nossa memória coletiva recordará o presidente Skouris como o homem que soube criar as condições que conduziram ao sucesso dos diferentes alargamentos que marcaram a história recente da nossa instituição, em especial do «grande alargamento» de 2004. Quero igualmente saudar nesta ocasião a sua dedicação exemplar ao contributo essencial do Tribunal de Justiça da União Europeia para a unidade jurídica e para o Estado de Direito na União, bem como para a promoção

dos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, contribuição que valeu à instituição a atribuição do 50.º Prémio Theodor Heuss, em maio de 2015 em Estugarda.

No plano estatístico, o ano de 2015 ficou marcado pelo ritmo excecional da atividade judiciária da instituição. No ano transato, deram entrada nas três jurisdições 1 711 processos, o que constitui, na história da instituição, o número mais elevado de processos entrados durante um ano. Em especial, o número de processos entrados no Tribunal de Justiça ultrapassou este ano, pela primeira vez, o número simbólico dos 700 processos (713). Por outro lado, com 1 755 processos findos em 2015, a produtividade anual da instituição situou-se a um nível sem precedentes.

Neste contexto, a instituição, ao mesmo tempo que se regozija com esta evolução, que comprova a confiança que os órgãos jurisdicionais nacionais e os cidadãos depositam nas jurisdições da União, congratula-se também com a adoção, pelas autoridades legislativas da União Europeia, da reforma da arquitetura jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia. A adoção desta reforma constitui o culminar de um longo processo legislativo, iniciado em 2011, que permitirá à instituição, graças a um aumento para o dobro do

número de juízes do Tribunal Geral através de um processo dividido em três etapas que implementado até 2019, continuar a desempenhar a sua missão ao serviço dos cidadãos europeus, respeitando para tal os objetivos de qualidade e de eficácia da justiça. É também este o objetivo do novo Regulamento de Processo do Tribunal Geral, que entrou em vigor em 1 de julho de 2015 e que reforçará a capacidade deste último de tratar os processos num prazo razoável e com respeito pelas exigências impostas pelo processo equitativo.

Por último, em 2015, além do presidente Skouris, três outros membros do Tribunal de Justiça, no âmbito da renovação parcial deste, bem como um membro do Tribunal Geral, cessaram funções. Saúde-se também a chegada de dois advogados-gerais suplementares, que conclui a implementação da decisão do Conselho, de junho de 2013, que aumentou o número de advogados-gerais no Tribunal de Justiça.

À margem destes acontecimentos institucionais, gostaria de recordar que, no âmbito da celebração dos 800 anos da assinatura da Magna Carta pelo rei João de Inglaterra, o Tribunal de Justiça da União Europeia teve o privilégio de acolher, durante uma semana, em outubro de 2015, um dos exemplares originais desta Carta, verdadeira fonte de inspiração universal de numerosos textos fundamentais sobre os valores democráticos, as liberdades e os direitos do Homem.

Este relatório fornece ao leitor uma apresentação completa da evolução e da atividade da instituição durante o ano de 2015. À semelhança dos anos anteriores, uma parte substancial é consagrada a resenhas breves mas exaustivas da atividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública. Dados estatísticos específicos de cada jurisdição completam e ilustram a análise.

Aproveito esta ocasião para agradecer calorosamente aos colegas das três jurisdições, bem como a todo o pessoal da instituição, o trabalho admirável que levaram a cabo durante este ano.

A handwritten signature in blue ink, reading "K. Lenaers", with a long horizontal line extending to the right.



CAPÍTULO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A | EVOLUÇÃO E ATIVIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2015

Pelo presidente **Koen LENAERTS**

Este primeiro capítulo desenvolve de modo sintético as atividades do Tribunal de Justiça durante o ano de 2015. Na primeira parte (A), oferece, primeiro, uma perspetiva da evolução da jurisdição ao longo do ano transato e comporta, em segundo lugar, uma análise das estatísticas que apresenta a evolução do volume de trabalho do Tribunal de Justiça, bem como a duração média dos processos. A segunda parte (B) apresenta, como todos os anos, os principais desenvolvimentos jurisprudenciais classificados por assunto, apresentado a terceira parte (C) a composição do Tribunal de Justiça durante o período de referência e sendo a quarta parte (D) consagrada às estatísticas relativas ao ano judiciário de 2015.

1.1. Na audiência solene de 7 de outubro de 2015, por ocasião, nomeadamente, da renovação parcial do Tribunal de Justiça, a instituição despediu-se de Vassilios Skouris, no termo de um mandato de mais de dezasseis anos como juiz no Tribunal de Justiça e de doze anos na presidência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Este acontecimento solene foi antecedido, em 8 de junho de 2015, por um colóquio, organizado por iniciativa de um comité presidido pelo vice-presidente Antonio Tizzano, subordinado ao tema «O Tribunal de Justiça da União Europeia sob a presidência de Vassilios Skouris». Nessa ocasião, diferentes personalidades que mantiveram relações com a instituição entre 2003 e 2015, nomeadamente altos magistrados nacionais e representantes das instituições europeias, apresentaram o seu testemunho, sob a presidência amistosa de Jean-Marc Sauvé, vice-presidente do Conseil d'État francês e presidente do denominado «Comité 255». No encerramento do colóquio, foi entregue a V. Skouris um Liber amicorum que reúne contribuições de membros e de antigos membros do Tribunal de Justiça que exerceram funções sob a sua presidência.

1.2. No plano institucional, o acontecimento que marcou o ano de 2015 foi sem dúvida a adoção do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 341, p. 14), regulamento que entrou em vigor em 25 de dezembro de 2015. Num contexto marcado por um contencioso cada vez mais volumoso e complexo, as alterações introduzidas por este regulamento ao Estatuto da instituição, na sequência de uma proposta apresentada por esta última em março de 2011 e adaptada em 2014, traduzem uma reforma substancial da arquitetura jurisdicional da União. Esta reforma reveste uma importância crucial para o reforço estrutural e duradouro da eficácia global do sistema judiciário da União no interesse dos cidadãos.

A reforma será levada a cabo em três etapas, as quais conduzirão gradualmente, até 2019, a um aumento para o dobro do número total dos juízes do Tribunal Geral: 12 novos juízes entrarão em funções no início de 2016, depois de terminados os processos de seleção e de nomeação; no âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral em setembro de 2016, o número de juízes será aumentado em 7 unidades, por meio da integração do Tribunal da Função Pública no Tribunal Geral; por último, no âmbito da renovação parcial do Tribunal Geral em setembro de 2019, o número de juízes será aumentado em 9 unidades, passando o número total de juízes a ser de 56. No âmbito deste processo, os Estado-Membros deverão garantir, a prazo, a paridade mulheres-homens entre os membros do Tribunal Geral. Por outro lado, foi pedido à instituição que apresentasse regularmente relatórios sobre a implementação da reforma, nomeadamente no termo das suas três fases de implementação.

A reforma visa, em primeiro lugar e antes de mais, permitir ao Tribunal Geral diminuir de forma duradoura o número de processos pendentes, o que terá por consequência uma redução da duração média dos processos que se encontram pendentes perante si. A arquitetura jurisdicional da União será igualmente simplificada,

a sua eficácia global reforçada e a coerência da sua jurisprudência favorecida, uma vez que uma única jurisdição, o Tribunal de Justiça, ficará incumbida de assegurar a uniformidade na interpretação das regras de direito no âmbito dos recursos de decisões proferidas pelo Tribunal Geral.

À margem desta importante reforma institucional, há ainda que sublinhar a entrada em funções, em 7 de outubro de 2015, de dois advogados-gerais suplementares, M. Bobek e H. S. Øe. A chegada destes dois advogados-gerais ao Tribunal de Justiça põe termo à implementação da Decisão 2013/336/UE do Conselho, de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 179, p. 92).

2. As estatísticas judiciais do Tribunal de Justiça relativas ao ano de 2015 mostram, de um modo geral, a manutenção de uma produtividade e de uma eficácia consistentes, mas, sobretudo, uma tendência contínua de aumento do volume do contencioso.

Assim, o número total de processos entrados no Tribunal de Justiça em 2015 é de 713 (número bruto, que não tem em conta as apenações por razões de conexão), o que constitui, em termos de processos novos entrados durante um ano, o número mais elevado na história do Tribunal de Justiça¹. Este número excepcional, que representa um aumento de cerca de 15% relativamente a 2014 (622), encontra explicação no efeito conjugado do aumento significativo do número de recursos de decisões proferidas pelo Tribunal Geral [215 recursos, ou seja, quase o dobro do número de 2014 (111) e o número mais elevado da história do Tribunal de Justiça] e do número muito elevado de pedidos de decisão prejudicial submetidos ao Tribunal de Justiça [436, ou seja, o segundo número mais elevado a seguir ao de 2013 (450)]. Em contrapartida, o número de ações e recursos diretos baixou sensivelmente em relação a 2014 (48, contra 74 em 2014), o que confirma uma tendência de diminuição nítida, que se vem observando desde há vários anos. Por outro lado, em 2015 deram entrada três pedidos de parecer.

O Tribunal deu por findos 616 processos em 2015 (número bruto, que não tem em conta as apenações; 570 em número líquido), o que representa uma diminuição global relativamente a 2014 (719 em número bruto; 632 em número líquido), a qual é parcialmente imputável ao número menos elevado de processos entrados em 2014 (622) e, por conseguinte, em condições de serem julgados durante o ano transato. Desses processos, 399 foram objeto de um acórdão e 171 deram lugar a um despacho.

O número de processos pendentes em 31 de dezembro de 2015 é de 884 (número bruto, que não tem em conta as apenações; 831 em número líquido), o que traduz um aumento relativamente à situação do final de 2014 (787 em número bruto), mas que corresponde exatamente à situação verificada em 31 de dezembro de 2013 e, com uma diferença de dois processos, à situação verificada em 31 de dezembro de 2012 (886 em número bruto).

Relativamente à duração dos processos em 2015, os dados estatísticos são muito positivos. Assim, no que respeita aos reenvios prejudiciais, a duração média do seu tratamento é de 15,3 meses, muito perto do número recorde de 2014 (15 meses). Relativamente às ações e aos recursos diretos, esta duração foi, em 2015, de 17,6 meses, o que constitui uma diminuição significativa relativamente aos anos anteriores (entre 19,7 meses e 24,3 meses durante o período 2011-2014). Quanto à duração média de tratamento dos recursos de decisões do Tribunal Geral, esta foi, em 2015, de 14 meses, o que constitui a média mais baixa dos últimos anos.

Estes dados são o fruto de uma vigilância constante que o Tribunal de Justiça exerce sobre o seu volume de trabalho. Além das reformas dos seus métodos de trabalho levadas a cabo nos últimos anos, a manutenção da eficácia do Tribunal no tratamento dos processos também se explica pelo recurso aos diferentes instrumentos

1| Com exceção dos 1 324 processos entrados em 1979. Este número, inabitualmente elevado, explica-se pela interposição de um fluxo massivo de recursos de anulação que têm o mesmo objeto.

processuais de que dispõe para acelerar o tratamento de certos processos (tramitação prejudicial urgente, tramitação acelerada, tratamento prioritário, tramitação simplificada, possibilidade de decidir sem conclusões do advogado-geral).

Este ano, a tramitação prejudicial urgente foi requerida em 11 processos, tendo a secção designada considerado que os requisitos previstos nos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo estavam preenchidos em 5 deles. Estes processos foram concluídos num prazo médio de 1,9 meses.

A tramitação acelerada foi requerida 18 vezes, mas os requisitos exigidos pelo Regulamento de Processo só estavam preenchidos num único processo. Por outro lado, foi concedido tratamento prioritário a 7 processos.

Além disso, o Tribunal utilizou regularmente a tramitação simplificada prevista no artigo 99.º do Regulamento de Processo para responder a certas questões colocadas a título prejudicial. Com efeito, 37 processos foram assim findos por despacho (35) ao abrigo desta disposição.

Por último, o Tribunal utilizou frequentemente a possibilidade, conferida pelo artigo 20.º do seu Estatuto, de julgar sem conclusões do advogado-geral quando o processo não suscite uma questão de direito nova. Assim, cerca de 43% dos acórdãos foram proferidos em 2015 sem conclusões.

No que toca à distribuição dos processos entre as diferentes formações de julgamento do Tribunal, assinala-se que em 2015, no total de processos findos por acórdão ou despacho de carácter jurisdicional, a Grande Secção decidiu cerca de 8% (do total) dos processos, as secções de cinco juízes cerca de 58% e as secções de três juízes aproximadamente 34%. Em relação ao ano anterior, verifica-se uma relativa estabilidade da proporção dos processos tratados pela Grande Secção (8,7% em 2014) e um ligeiro aumento da proporção dos processos tratados pelas secções de cinco juízes (55% em 2014). Quanto aos processos findos por despacho de carácter jurisdicional, 76% foram atribuídos às secções de três juízes, 18% às secções de cinco juízes e 6% representam despachos do vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Para informações mais circunstanciadas sobre os dados estatísticos do ano judiciário de 2015, o leitor poderá consultar a parte (D) do presente capítulo.



B | JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2015

I. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Durante o ano de 2015, o Tribunal de Justiça pronunciou-se em várias ocasiões sobre os direitos fundamentais na ordem jurídica da União. Algumas dessas decisões são enumeradas no presente relatório ². De entre estas, três merecem especial atenção.

Em primeiro lugar, há que assinalar o acórdão **Delvigne** (C-650/13, EU:C:2015:648), proferido em 6 de outubro de 2015, pela Grande Secção do Tribunal de Justiça. Neste acórdão, o Tribunal analisou a questão de saber se *um Estado-Membro pode prever uma proibição geral, indefinida e automática de direitos civis e políticos que também visa o direito de voto dos cidadãos da União nas eleições para o Parlamento Europeu*. No processo principal, um cidadão francês tinha sido condenado a uma sanção penal transitada em julgado devido à prática de um crime grave, tendo sido privado, a título acessório e perpétuo, dos seus direitos cívicos. A regra que previa a aplicação automática desta pena acessória foi alterada depois de proferida a condenação do recorrente no processo principal. No entanto, uma vez que a nova regra só se aplicava às condenações transitadas em julgado antes da sua entrada em vigor, o recorrente no processo principal invocou uma desigualdade de tratamento e o órgão jurisdicional nacional pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse os artigos 39.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta dos Direitos Fundamentais»), atendendo à referida proibição do direito de voto.

No seu acórdão, no que respeita à aplicabilidade ao litígio no processo principal da Carta dos Direitos Fundamentais, o Tribunal de Justiça considerou que a situação de um cidadão da União que é visado por uma decisão de exclusão do recenseamento eleitoral adotada pelas autoridades de um Estado-Membro, que implica a perda do seu direito de voto nas eleições ao Parlamento Europeu, é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União. O Ato de 1976 relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto ³ não determina de forma expressa e precisa quais são os titulares deste direito e, por conseguinte, no estágio atual do direito da União, a determinação dos titulares do referido direito faz parte da competência de cada Estado-Membro, que deve legislar no respeito do direito da União. Em especial, os Estados-Membros estão vinculados, no exercício dessa competência, pela obrigação de garantir que a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu decorre por sufrágio universal direto, livre e secreto. Deste modo, uma legislação nacional que prevê a exclusão do direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu que foram objeto de uma condenação penal deve ser considerada uma medida que aplica o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça constatou que é manifesto que uma privação do direito de voto, como a que está em causa no processo principal, representa uma limitação ao exercício do direito garantido

2| Os acórdãos indicados são os seguintes: acórdão de 29 de abril de 2015, Léger (C-528/13, EU:C:2015:288), apresentado na rubrica XVII «Saúde pública», acórdão de 16 de julho de 2015, Lanigan (C-237/15 PPU, EU:C:2015:474), apresentado na rubrica X «Cooperação judiciária em matéria penal», acórdão de 16 de julho de 2015, Coty Germany (C-580/13, EU:C:2015:485), apresentado na rubrica XIV.1 «Propriedade intelectual», acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C-105/14, EU:C:2015:555), apresentado na rubrica XIII «Disposições fiscais», acórdão de 6 de outubro de 2015, Schrems (C-362/14, EU:C:2015:650), apresentado na rubrica XIV.2 «Proteção de dados pessoais», acórdão de 17 de dezembro de 2015, Imtech Marine Belgium (C-300/14, EU:C:2015:825), apresentado na rubrica IX.3 «Título executivo europeu».

3| Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 20 de setembro de 1976 (JO L 278, p. 1), conforme alterado pela Decisão 2002/722/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2002 e de 23 de setembro de 2002 (JO L 283, p. 1).

pelo artigo 39.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais. No entanto, o artigo 52.º, n.º 1, da Carta admite a introdução de restrições ao exercício desses direitos, desde que essas restrições sejam previstas por lei, que respeitem o conteúdo essencial dos referidos direitos e liberdades e o princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a privação do direito de voto está prevista por lei. Além disso, não põe em causa o direito de voto referido no artigo 39.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais enquanto tal, uma vez que tem por efeito excluir, em condições específicas e tendo em conta o seu comportamento, certas pessoas do grupo dos beneficiários do direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu. Além disso, tal limitação revela-se proporcionada, uma vez que, por um lado, toma em consideração a natureza e a gravidade da infração penal cometida bem como a duração da pena e que, por outro, o direito nacional confere a possibilidade a uma pessoa que é objeto de uma privação do direito de voto de requerer e obter o levantamento desta.

Por último, o Tribunal salientou que a regra da retroatividade da lei penal mais favorável, que figura no artigo 49.º, n.º 1, última frase, da Carta dos Direitos Fundamentais, não é suscetível de se opor à legislação nacional em causa, uma vez que esta legislação se limita a manter a privação do direito de voto que resulta automaticamente de uma condenação penal apenas para as condenações transitadas em julgado, proferidas em última instância sob a égide da legislação anterior menos favorável.

Em segundo lugar, no acórdão **CHEZ Razpredelenie Bulgaria** (C-83/14, EU:C:2015:480), proferido em 16 de julho de 2015, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, interpretou a *Diretiva 2000/43, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica*⁴, e declarou que esta se opõe à prática que consiste em instalar contadores de eletricidade a uma altura inacessível num bairro em que uma grande parte da população é de etnia roma, estando esses mesmos contadores instalados noutros bairros da mesma cidade a uma altura normal. O processo principal dizia respeito a uma cidadã búlgara que explorava uma mercearia no referido bairro, essencialmente habitado por pessoas de origem roma. Embora não fosse de origem roma, a referida cidadã búlgara considerava que também era vítima de discriminação em razão da prática imputada à empresa de distribuição de eletricidade.

No seu acórdão, o Tribunal começou por recordar que, atendendo ao objeto da Diretiva 2000/43 e à natureza dos direitos que esta visa proteger, bem como ao facto de esta diretiva mais não ser do que a expressão do princípio da igualdade, que é um dos princípios gerais do direito da União, reconhecido no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o âmbito de aplicação da referida diretiva não pode ser definido em termos restritivos. Deste modo, constituindo a instalação de contadores de eletricidade um acessório ligado ao fornecimento desta, impõe-se que o referido princípio seja respeitado, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva.

No que respeita às disposições da Diretiva 2000/43 que eram objeto das questões prejudiciais, o Tribunal de Justiça salientou, por um lado, que a prática controvertida pode constituir uma «discriminação em razão da origem étnica», nomeadamente na aceção dos artigos 1.º e 2.º, n.º 1, da diretiva, uma vez que o referido conceito é aplicável independentemente de a medida coletiva afetar as pessoas de uma certa origem étnica ou afetar outras que, sem terem essa origem, sofrem, juntamente com as primeiras, o tratamento menos favorável ou a desvantagem decorrente dessa medida. Além disso, a simples circunstância de o bairro em causa no processo principal também ser habitado por pessoas que não são de origem roma não é suscetível de excluir que essa prática tenha sido instaurada em razão da origem étnica roma da maior parte dos habitantes desse bairro.

Por outro lado, o Tribunal salientou que, na hipótese de o órgão jurisdicional nacional considerar que a prática em causa não constituía uma discriminação direta em razão da origem étnica, esta podia constituir uma discriminação indireta. A este respeito, o Tribunal recordou que, diversamente de uma discriminação

4| Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180, p. 22).

direta, a discriminação indireta pode resultar de uma medida que, apesar de formulada de maneira neutra, isto é, por referência a outros critérios não relacionados com a característica protegida, conduz, porém, ao desfavorecimento, em particular, das pessoas com essa característica. No caso concreto, a prática implementada no processo principal, admitindo que tenha sido executada exclusivamente para responder a abusos cometidos no bairro em causa, baseia-se em critérios aparentemente neutros embora afete em proporções consideravelmente mais significativas as pessoas de origem roma. Assim, dá origem a uma desvantagem em concreto para essas pessoas comparativamente com outras pessoas que não têm essa origem étnica.

Além disso, a medida controvertida só seria suscetível de ser objetivamente justificada pela vontade de garantir a segurança da rede de transporte de eletricidade e um acompanhamento adequado do consumo de eletricidade na condição de a referida medida não ultrapassar os limites do que é adequado e necessário para alcançar esses objetivos legítimos e de os inconvenientes causados não serem desproporcionados relativamente aos objetivos assim prosseguidos. Não é esse o caso se for constatado que existem outros meios adequados e menos restritivos para alcançar os referidos objetivos, ou, na falta desses outros meios, que a referida medida afeta de forma excessiva o interesse legítimo dos utilizadores finais de eletricidade que residem no bairro em causa em ter acesso ao fornecimento de eletricidade em condições que não revistam caráter ofensivo ou estigmatizante e que lhes permitam controlar com regularidade os seus consumos de eletricidade.

Em terceiro lugar, em 17 de dezembro de 2015, no acórdão **WebMindLicenses** (C-419/14, EU:C:2015:832) ⁵, o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União não se opõe a *que uma administração fiscal nacional possa, com vista a determinar a existência de uma prática abusiva em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA»), utilizar provas obtidas no âmbito de um processo penal paralelo ainda não concluído, sem o conhecimento do sujeito passivo, por exemplo, através de interações de telecomunicações e de apreensões de mensagens de correio eletrónico, desde que a obtenção dessas provas, no âmbito do referido processo penal, e a utilização das mesmas, no âmbito do procedimento administrativo, não violem os direitos garantidos pelo direito da União, nomeadamente os direitos fundamentais.*

Nesse processo, o Tribunal começou por recordar que é em conformidade com as regras probatórias do direito nacional que se deve averiguar se os elementos constitutivos de uma prática abusiva estão reunidos, desde que tais regras não atentem contra a eficácia do direito da União. Precisou que uma liquidação do IVA na sequência da verificação de uma prática abusiva constitui uma aplicação da Diretiva «IVA» ⁶ e do artigo 345.º TFUE, e, deste modo, do direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

O Tribunal precisou assim que, nos termos dos artigos 7.º, 47.º e 52.º, n.º 1, da Carta, cabe ao órgão jurisdicional nacional que fiscaliza a legalidade da decisão que procedeu a uma liquidação do IVA com base em tais provas verificar, por um lado, se os meios de investigação utilizados no âmbito de um processo paralelo estão previstos na lei e são necessários para este último e, por outro, se a utilização, pela referida administração, das provas obtidas através desses meios também era autorizada por lei e necessária. Cabe-lhe, além disso, verificar se, em conformidade com o princípio geral do respeito dos direitos de defesa, o sujeito passivo teve a possibilidade de, no âmbito do procedimento administrativo, ter acesso a essas provas e de ser ouvido sobre as mesmas. O órgão jurisdicional nacional, se concluir que esse sujeito passivo não teve essa possibilidade ou que essas provas foram obtidas ou utilizadas em violação do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais, relativo ao respeito da vida privada e familiar, deve ignorar essas provas e anular a referida decisão se esta deixar, por esse motivo, de ter fundamento. Tais provas devem também ser ignoradas se esse órgão jurisdicional não

5| Para a apresentação da parte deste acórdão relativa à fiscalidade, ver a rubrica XIII «Disposições fiscais».

6| Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

estiver habilitado a fiscalizar se as mesmas foram obtidas no âmbito de um processo penal em conformidade com o direito da União ou não puder, pelo menos, assegurar essa conformidade com fundamento numa fiscalização já exercida por um tribunal penal no âmbito de um procedimento contraditório.

II. CIDADANIA DA UNIÃO

Entre as decisões do Tribunal de Justiça sobre a cidadania europeia, há que assinalar dois acórdãos. Visam, respetivamente, o direito de residência dos nacionais de países terceiros e o direito às prestações sociais de nacionais dos outros Estados-Membros.

O acórdão **Singh e o.** (C-218/14, EU:C:2015:476), proferido em 16 de julho de 2015 pela Grande Secção, tem por objeto os requisitos de conservação do direito de residência dos nacionais de países terceiros, membros da família de um cidadão da União, em caso de divórcio. O litígio no processo principal dizia respeito a três nacionais de países terceiros que, na sequência do respetivo casamento com cidadãs da União que residiam e trabalhavam na Irlanda, adquiriram um direito de residência nesse Estado-Membro, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38⁷, enquanto cônjuges que acompanham ou se reúnem a um cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento. Os casamentos tinham durado pelo menos três anos, com pelo menos um ano no Estado-Membro de acolhimento, mas, em cada caso, as mulheres acabaram por sair do território irlandês antes de apresentarem pedidos de divórcio. Neste contexto, foi perguntado ao Tribunal de Justiça se o direito de residência dos três maridos estrangeiros na Irlanda se podia manter ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38.

O Tribunal começou por recordar que os nacionais de países terceiros, membros da família de um cidadão da União, só podem beneficiar do direito de residência no Estado-Membro de acolhimento onde reside esse cidadão. Em seguida, o Tribunal considerou que, quando o cidadão da União deixa o Estado-Membro onde reside o seu cônjuge nacional de um Estado terceiro para se instalar, noutra Estado-Membro ou num país terceiro, antes do início do processo de divórcio, os requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38 deixam de estar preenchidos. Assim, com a partida do cidadão da União, o direito de residência derivado do nacional de um país terceiro cessa antes do processo de divórcio e, por conseguinte, não pode ser mantido ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), desta diretiva. Com efeito, para que um nacional de um país terceiro possa manter o seu direito de residência ao abrigo desta última disposição, o seu cônjuge cidadão da União deve residir no Estado-Membro de acolhimento, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, até à data do início do processo de divórcio. Nos casos concretos, tendo as mulheres, cidadãs da União, deixado o território irlandês antes de ser dado início aos processos de divórcio, os seus maridos estrangeiros perderam os respetivos direitos de residência.

No entanto, o Tribunal recordou que, em tal caso, o direito nacional pode conceder uma proteção mais ampla aos nacionais de países terceiros para que estes sejam autorizados a continuar a residir no Estado-Membro de acolhimento.

No acórdão **Alimanovic** (C-67/14, EU:C:2015:597), de 15 de setembro de 2015, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, declarou que o direito da União não se opõe a uma *regulamentação de um Estado-Membro que exclui do benefício de certas «prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo» e que são igualmente*

7| Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações JO L 229, p. 35, e JO 2005, L197, p. 34).

constitutivas de uma «prestação de assistência social» os nacionais de outros Estados-Membros que se encontrem à procura de emprego depois de decorridos seis meses desde o seu último emprego, ainda que essas prestações sejam garantidas aos nacionais desse Estado-Membro que se encontrem na mesma situação. No processo principal, estava em causa a recusa das autoridades alemãs em concederem aos membros de uma família de nacionais suecos, alguns dos quais tinham trabalhado durante cerca de onze meses na Alemanha, por um lado, subsídios de subsistência para os desempregados de longa duração e, por outro, subsídios sociais para os beneficiários inaptos para trabalhar.

A título preliminar, o Tribunal salientou que as prestações em causa no processo principal são prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo, na aceção do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento n.º 883/2004⁸, bem como prestações de assistência social na aceção do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, uma vez que a sua função preponderante consiste em garantir o mínimo dos meios de subsistência necessários para ter uma vida compatível com a dignidade humana.

No que respeita à atribuição destas prestações, o Tribunal, referindo-se ao acórdão *Dano*⁹, começou por recordar que um cidadão da União só pode reclamar uma igualdade de tratamento com os nacionais do Estado-Membro de acolhimento se a sua residência no território do Estado-Membro de acolhimento respeitar os requisitos previstos na Diretiva 2004/38. Consequentemente, o Tribunal precisou que, para determinar se prestações de assistência social podem ser recusadas com base na derrogação do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, há que verificar a aplicabilidade do princípio da igualdade de tratamento, enunciado no artigo 24.º, n.º 1, entre os cidadãos da União que beneficiam de um direito de residência no território do Estado-Membro de acolhimento ao abrigo desta diretiva e os nacionais desse Estado-Membro. Importa assim verificar a legalidade da residência no território do Estado-Membro de acolhimento do cidadão da União em causa. No presente caso, duas disposições da Diretiva 2004/38 eram suscetíveis de conferir aos recorrentes no processo principal um direito de residência no Estado-Membro de acolhimento, ou seja, o artigo 7.º, n.º 3, alínea c), que prevê a possibilidade de conservar o estatuto de trabalhador durante pelo menos seis meses para o cidadão que se encontra numa situação de desemprego involuntário devidamente constatado no termo do seu contrato de trabalho por tempo determinado e que se inscreveu como candidato a um emprego junto do serviço de emprego competente, e o artigo 14.º, n.º 4, alínea b), que dispõe que um cidadão da União que entra no território do Estado-Membro de acolhimento para aí procurar emprego não pode ser afastado do referido Estado-Membro enquanto estiver em condições de comprovar que continua a procurar emprego e que tem hipóteses genuínas de ser contratado.

A este respeito, o Tribunal salientou que os referidos recorrentes já não tinham o estatuto previsto no artigo 7.º da Diretiva 2004/38 no momento em que o benefício das prestações em causa lhes foi recusado e que, ainda que pudessem beneficiar de um direito de residência ao abrigo do referido artigo 14.º, n.º 4, alínea b), da diretiva, o Estado-Membro de acolhimento podia fazer valer a derrogação prevista no artigo 24.º, n.º 2, desta, segundo a qual o referido Estado-Membro pode não conceder o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência ou, quando pertinente, durante o período mais prolongado previsto no artigo 14.º, n.º 4, alínea b).

Por outro lado, o Tribunal precisou que, embora a Diretiva 2004/38 exija que um Estado-Membro tome em conta a situação individual da pessoa interessada quando está prestes a adotar uma medida de afastamento ou a constatar que essa pessoa constitui um encargo excessivo para o sistema de assistência social no contexto da sua residência, essa análise individual não se impõe numa hipótese como a do processo principal, uma vez que a Diretiva 2004/38, que estabelece um sistema gradual de manutenção do estatuto de trabalhador que visa

8| Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1, e retificação JO L 200, p. 1).

9| Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2014, *Dano* (C-333/13, EU:C:2014:2358). V. igualmente: Relatório anual 2014, p. 19.

perenizar o direito de residência e o acesso às prestações sociais, toma ela própria em consideração diferentes fatores que caracterizam a situação individual de cada requerente de uma prestação social e, designadamente, a duração do exercício de uma atividade económica.

III. DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

1. BASE JURÍDICA DOS ATOS DA UNIÃO

No contencioso sobre a escolha da base jurídica adequada dos atos das instituições¹⁰, três acórdãos apresentam um interesse notável. O primeiro incide sobre a anterior tramitação aplicada para a adoção das decisões JAI, o segundo diz respeito às medidas adotadas no âmbito da política das pescas e o terceiro refere-se às medidas adotadas ao abrigo do artigo 349.º TFUE.

Nos processos apensos que deram origem ao acórdão **Parlamento/Conselho** (C-317/13 e C-679/13, EU:C:2015:223), proferido em 16 de abril de 2015, o Tribunal de Justiça anulou *as Decisões 2013/129 e 2013/496 do Conselho que sujeitam em toda a União, respetivamente, a medidas de controlo as novas substâncias psicoativas 4-metilanfetamina e 5-(2-aminopropil)indole*¹¹. Estas decisões foram adotadas sem consulta prévia do Parlamento.

Nesses processos, o Parlamento suscitou uma exceção de ilegalidade do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387/JAI¹², que constitui a base jurídica das decisões impugnadas, por esta base derrogar os procedimentos previstos nos Tratados para a adoção destas últimas decisões ao não prever a obrigação de consultar o Parlamento. A este respeito, o Tribunal começou por recordar que uma vez que as regras relativas à formação da vontade das instituições da União estão estabelecidas nos Tratados e não estão à discrição nem dos Estados-Membros nem das próprias instituições, apenas os Tratados podem, em casos especiais, autorizar uma instituição a alterar um processo decisório neles previsto. Assim, reconhecer a uma instituição a possibilidade de estabelecer bases jurídicas derivadas, quer no sentido de reforçar quer de simplificar as modalidades de adoção de um ato, equivaleria a atribuir-lhe um poder legislativo que excede o que está previsto nos Tratados. Este princípio aplica-se não apenas à adoção de atos legislativos, mas também às bases jurídicas previstas num ato de direito derivado que permitem a adoção de medidas de execução desse ato, reforçando ou simplificando as modalidades de adoção de tais medidas previstas nos Tratados.

No caso concreto, segundo o Tribunal, a legalidade do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387/JAI deve ser apreciada à luz das disposições que regiam, à data da adoção desta decisão, e por conseguinte antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a execução dos atos gerais no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, a saber, os artigos 34.º, n.º 2, alínea c), UE e 39.º, n.º 1, UE, dos quais resulta que, nesta matéria, o Conselho se pronuncia por maioria qualificada depois de o Parlamento ser consultado. Consequentemente, uma vez que um diploma de direito derivado deve ser interpretado, tanto quanto possível, no sentido da

10 | Dois outros acórdãos recenseados neste relatório, relativos à patente europeia, dizem nomeadamente respeito ao contencioso da base jurídica: acórdãos de 5 de maio de 2015, Espanha/Conselho (C-146/13, EU:C:2015:298, e C-147/13, EU:C:2015:299), apresentados na rubrica XIV.1 «Propriedade Intelectual».

11 | Decisão 2013/129/UE do Conselho, de 7 de março de 2013, que sujeita a 4-metilanfetamina a medidas de controlo (JO L 72, p. 1). | Decisão de Execução 2013/496/UE do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo (JO L 272 de 12.10.2013, p. 44).

12 | Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas (JO L 127, p. 32).

sua conformidade com as disposições dos Tratados, o referido artigo 8.º, n.º 3, deve ser interpretado, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, UE, no sentido de que o Conselho só pode adotar um ato a fim de sujeitar uma nova substância psicoativa a medidas de controlo depois de consultar o Parlamento. Por conseguinte, o argumento do Parlamento foi rejeitado.

Em seguida, para afastar o argumento do Parlamento segundo o qual o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 é incompatível com as regras processuais aplicáveis após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Tribunal, baseando-se no artigo 9.º do Protocolo relativo às disposições transitórias, considerou que uma disposição de um ato regularmente adotado com base no Tratado UE antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa que prevê modalidades de adoção de medidas de execução desse ato continua, não obstante as alterações substanciais introduzidas pelo Tratado no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, a produzir efeitos jurídicos enquanto não for revogada, anulada ou alterada, e permite a adoção de medidas de execução em aplicação do processo por si definido. Assim, a circunstância de o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 prever modalidades de adoção das medidas de execução reforçadas ou simplificadas comparativamente com o processo previsto para o efeito no Tratado FUE não implica que esta disposição constitua uma base jurídica derivada ilegal, cuja aplicação deve ser afastada por via de exceção.

Embora os argumentos do Parlamento relativos à legalidade da base jurídica tenham sido rejeitados, o recurso de anulação foi, no entanto, julgado procedente por a consulta regular do Parlamento prevista nas regras da União constituir uma formalidade essencial cuja inobservância acarreta a nulidade das decisões impugnadas. No entanto, para não afetar a eficácia dos controlos das substâncias psicoativas abrangidas pelas decisões, o Tribunal manteve os efeitos dessas decisões anuladas até à entrada em vigor de novos atos destinados a substituí-las.

Em 1 de dezembro de 2015, nos processos apensos que deram origem ao acórdão **Parlamento e Comissão/Conselho** (C-124/13 e C-125/13, EU:C:2015:790), o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, julgou procedentes os recursos interpostos pelo Parlamento e pela Comissão que tinham por objeto a anulação do Regulamento n.º 1243/2012, que altera o Regulamento n.º 1342/2008 que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais¹³. O Regulamento n.º 1243/2012 foi adotado pelo Conselho ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, TFUE, o qual habilita este último a adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca. Ora, segundo o fundamento único invocado pelo Parlamento e pela Comissão, este regulamento devia ter sido adotado através do processo legislativo ordinário, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, TFUE, uma vez que os planos plurianuais, como os do caso concreto, constituem instrumentos «necessários» para a prossecução dos objetivos da política das pescas.

Num primeiro momento, o Tribunal recordou a sua jurisprudência anterior¹⁴ segundo a qual a adoção de medidas que implicam uma escolha política, uma vez que pressupõe uma avaliação da sua necessidade para prosseguir os objetivos respeitantes às políticas comuns, deve ser reservada ao legislador da União que se pronuncia ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, TFUE. Em contrapartida, em conformidade com o disposto no artigo 43.º, n.º 3, TFUE, a adoção das medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca não necessita dessa apreciação uma vez que se trata de medidas que têm um caráter principalmente técnico e que devem ser aplicadas para a execução das disposições adotadas com base no artigo 43.º, n.º 2, TFUE. Deste modo, o âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, TFUE é suscetível de cobrir medidas que não se limitam à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, desde que essas medidas não impliquem uma escolha política reservada ao legislador da União

13 | Regulamento (UE) n.º 1243/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1342/2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais (JO L 352, p. 10).

14 | Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 2014, Parlamento e Comissão/Conselho (C-103/12 e C-165/12, EU:C:2014:2400).

Num segundo momento, o Tribunal examinou se as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 1243/2012 eram suscetíveis de ser adotadas ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, TFUE. A este respeito, constatou que as referidas alterações não se limitam a fixar e a atribuir efetivamente possibilidades de pesca, mas destinam-se a adaptar o mecanismo geral de fixação dos totais admissíveis de capturas e das limitações do esforço de pesca a fim de eliminar as falhas decorrentes da aplicação das regras anteriores que comprometiam a realização dos objetivos do plano plurianual. Deste modo, segundo o Tribunal, estas alterações definem o quadro jurídico em que as possibilidades de pesca são estabelecidas e atribuídas. Decorrem, assim, de uma escolha política com impacto a longo prazo no plano plurianual, pelo que deviam ter sido adotadas ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, TFUE.

No entanto, atendendo a importantes motivos de segurança jurídica, o Tribunal decidiu manter os efeitos deste regulamento até à entrada em vigor, num prazo razoável, que não pode exceder doze meses a partir de 1 de janeiro de 2016, de um novo regulamento cuja base jurídica seja a adequada.

Nos processos apensos que deram origem ao acórdão **Parlamento e Comissão/Conselho** (C-132/14 a C-136/14, EU:C:2015:813), proferido em 15 de dezembro de 2015, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, negou provimento aos recursos interpostos pelo Parlamento, nos processos C-132/14 e C-136/14, e pela Comissão, nos processos C-133/14 a C-135/14, por meio dos quais foi pedida a *anulação do Regulamento n.º 1385/2013*¹⁵ e das *Diretivas 2013/64*¹⁶ e *2013/62*¹⁷, que alteram certas disposições de direito derivado na sequência da passagem de Maiote do estatuto de país e de território ultramarino para o de região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º TFUE.

Em apoio dos respetivos recursos, o Parlamento e a Comissão invocaram um fundamento único, segundo o qual o Conselho, ao adotar os atos impugnados ao abrigo do artigo 349.º TFUE, optou por uma base jurídica errada. A este respeito, o Tribunal constatou que decorre da redação do artigo 349.º TFUE que este permite ao Conselho adotar medidas específicas, em diferentes domínios, a fim de tomar em consideração a situação económica e social estrutural das regiões ultraperiféricas, que é agravada por um certo número de fatores, identificados no primeiro parágrafo deste artigo, cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento. Para rejeitar o argumento da Comissão segundo o qual este artigo só se aplica quando se trate de derrogar a aplicação do direito primário às regiões ultraperiféricas e não quando esteja em causa adaptar atos de direito derivado à situação concreta dessas regiões, o Tribunal, depois de ter salientado que vários domínios mencionados no artigo 349.º, segundo parágrafo, TFUE, são no essencial regulados por disposições de direito derivado, precisou que este artigo autoriza o Conselho a adotar medidas específicas para a fixação das condições de aplicação a essas regiões não só das disposições dos Tratados, como também das disposições de direito derivado. Além disso, para afastar a argumentação do Parlamento segundo a qual o artigo 349.º TFUE não autoriza o Conselho a adotar medidas que tenham por único objetivo adiar a aplicação às referidas regiões de determinadas disposições do direito da União, o Tribunal sublinhou que resulta da redação e dos objetivos do artigo 349.º TFUE que nada permite excluir que o diferimento temporal da plena aplicabilidade de uma disposição do direito da União consubstancie a medida mais apta para ter em conta a situação social e económica estrutural de uma região ultraperiférica.

15| Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98 e (CE) n.º 1224/2009 e dos Regulamentos (CE) n.º 1069/2009, (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia (JO L 354, p. 86).

16| Diretiva 2013/64/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera as Diretivas 91/271/CEE e 1999/74/CE e as Diretivas 2000/60/CE, 2006/7/CE, 2006/25/CE e 2011/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em consequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia (JO L 353, p. 8).

17| Diretiva 2013/62/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera a Diretiva 2010/18/UE que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES, na sequência da alteração do estatuto de Maiote perante a União Europeia (JO L 353, p. 7).

Desta forma, o Tribunal, após uma análise dos objetivos e do conteúdo de cada um dos atos impugnados, considerou que as medidas que nestes figuram foram adotadas tendo em conta a situação económica e social estrutural de Maiote, na aceção do artigo 349.º, primeiro parágrafo, TFUE, e, em conformidade com o artigo 349.º, terceiro parágrafo, TFUE, apresentam uma conexão com as características e os condicionalismos especiais desta região. Por conseguinte, a Comissão e o Parlamento não tinham razão quando alegaram que os atos impugnados não podiam ter por base jurídica o artigo 349.º TFUE.

2. COMPETÊNCIAS E PODERES DAS INSTITUIÇÕES

No que diz respeito aos processos relativos às competências e aos poderes das instituições ¹⁸, podem ser evocados três acórdãos, proferidos em formação de Grande Secção. Visam todos a Comissão e referem-se, respetivamente, à retirada de uma proposta de regulamento durante o processo legislativo, à apresentação de observações em nome da União perante uma jurisdição internacional e aos poderes delegados e de execução desta instituição.

Em 14 de abril de 2015, no acórdão **Conselho/Comissão** (C-409/13, EU:C:2015:217), o Tribunal negou provimento ao recurso de anulação interposto pelo Conselho contra a *decisão da Comissão através da qual esta retirou a sua proposta de regulamento do Parlamento e do Conselho que estabelece as disposições gerais para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros* ¹⁹. Nesse recurso, o Conselho, apoiado por dez Estados-Membros, alegava nomeadamente, por um lado, que a retirada da referida proposta pela Comissão excedia as competências que lhe são atribuídas pelos Tratados, prejudicando o equilíbrio institucional e, por outro, que a Comissão violou o princípio da cooperação leal.

No seu acórdão, o Tribunal considerou que resulta do disposto no artigo 17.º, n.º 2, TUE, conjugado com os artigos 289.º TFUE e 293.º TFUE, que o poder da Comissão, no quadro do processo legislativo ordinário, não se resume a apresentar uma proposta e, em seguida, a promover os contactos e a procurar aproximar as posições do Parlamento e do Conselho. Do mesmo modo que compete, em princípio, à Comissão decidir apresentar, ou não, uma proposta legislativa e, sendo caso disso, determinar o seu objeto, finalidade e conteúdo, a Comissão tem, enquanto o Conselho não tiver deliberado, o poder de alterar a sua proposta, ou mesmo, se necessário, de a retirar. Esta faculdade de retirar uma proposta não pode, todavia, investir esta instituição de um direito de veto na tramitação do processo legislativo, que seria contrário aos princípios da atribuição de competências e do equilíbrio institucional.

Segundo o Tribunal, quando uma alteração pretendida pelo Parlamento e pelo Conselho desvirtua a proposta de um ato legislativo num sentido que obsta à realização dos objetivos prosseguidos por esta e que, portanto, a priva da sua razão de ser, a Comissão tem o direito de a retirar. No caso concreto, o Tribunal declarou que a retirada da proposta se justifica na medida em que, para a adoção de cada decisão de assistência macrofinanceira, o Conselho e o Parlamento pretenderam substituir a competência de execução da Comissão pelo recurso ao processo legislativo ordinário. Ora, a aplicação do procedimento previsto no artigo 289.º, n.º 1, TFUE contraria não apenas a realização do objetivo principal da proposta, que consiste em pôr termo a esse processo decisório para acelerar a tomada de decisão e melhorar a eficácia da política de assistência macrofinanceira, mas também o objetivo que consiste, com uma preocupação de coerência, em alinhar o

18 | Outro acórdão recenseado neste relatório incide nomeadamente sobre as competências e os poderes das instituições: acórdão de 28 de abril de 2015, *Comissão/Conselho* (C-28/12, EU:C:2015:282), apresentado na rubrica XXI «Acordos internacionais».

19 | No que respeita à admissibilidade do recurso, neste acórdão, o Tribunal declarou que uma decisão da Comissão de retirar uma proposta legislativa pode constituir um ato suscetível de ser objeto de um recurso de anulação, uma vez que, ao pôr termo ao processo legislativo iniciado com a apresentação da proposta, essa decisão impede o Parlamento e o Conselho de exercerem, como pretendiam, a sua função legislativa, nos termos dos artigos 14.º, n.º 1, TUE e 16.º, n.º 1, TUE.

processo de concessão de assistência macrofinanceira com o processo aplicável aos outros instrumentos financeiros da União em matéria de assistência externa. Dado que o poder de retirada da Comissão é indissociável do direito de iniciativa de que esta instituição está investida e é enquadrado no seu exercício pelo artigo 17.º, n.º 2, TUE, lido em conjugação com os artigos 289.º TFUE e 293.º TFUE, o Tribunal, por outro lado, considerou que, no caso concreto, não estava em causa uma violação do princípio da democracia consagrado no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, TUE.

O Tribunal precisou que a Comissão, no entanto, só pode retirar a sua proposta depois de ter tomado devidamente em consideração, no espírito de cooperação leal que, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, TUE, deve presidir às relações entre instituições da União no quadro do processo legislativo ordinário, as preocupações do Parlamento e do Conselho subjacentes à sua vontade de alterar a sua proposta. No caso concreto, não foi constatada nenhuma violação ao princípio da cooperação leal uma vez que o Conselho e o Parlamento não renunciaram à manutenção do processo legislativo ordinário para adotarem decisões de assistência macrofinanceira, embora tivessem consciência da possibilidade de uma retirada dessa proposta devido a advertências repetidas e fundamentadas da Comissão nesse sentido.

No acórdão **Conselho/Comissão (C-73/14)**, EU:C:2015:663, proferido em 6 de outubro de 2015, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de anulação interposto pelo Conselho que teve por objeto *a decisão da Comissão de apresentar observações escritas em nome da União ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (a seguir «TIDM») num processo em que a Comissão Sub-Regional das Pescas apresentou a este um pedido de parecer consultivo* ²⁰. No seu recurso, o Conselho, apoiado por vários Estados-Membros, alegou, em substância, que devia ter aprovado previamente o conteúdo das referidas observações, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 1, segundo período, TUE, que reserva ao Conselho a função de definir as políticas da União.

Em apoio do seu recurso, o Conselho invocou um primeiro fundamento relativo à violação do princípio da atribuição das competências enunciado no artigo 13.º, n.º 2, TUE. A este respeito, o Tribunal começou por salientar que o pedido de parecer consultivo em causa no processo se enquadrava, pelo menos em parte, no domínio da conservação dos recursos biológicos do mar no âmbito da política comum das pescas, o qual constitui, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), TFUE, um domínio da competência exclusiva da União, e que esta, na sua qualidade de Parte Contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ²¹, ao abrigo da qual foi instituído o TIDM, era competente para participar no processo de parecer consultivo perante este órgão jurisdicional.

Em seguida, para afastar o argumento de certos Estados-Membros segundo o qual o artigo 335.º TFUE sobre a representação da União pela Comissão perante os órgãos jurisdicionais nacionais não se aplica aos processos perante as jurisdições internacionais, o Tribunal recordou que esta disposição, embora limitada aos Estados-Membros segundo a sua redação, constitui a expressão de um princípio geral nos termos do qual a União possui capacidade jurídica e é, para este efeito, representada pela Comissão. Assim, o artigo 335.º TFUE oferece a esta instituição um fundamento para representar a União perante o TIDM. Além disso, para declarar a inaplicabilidade do artigo 218.º, n.º 9, TFUE, segundo o qual o Conselho é competente nomeadamente no que se refere às posições a tomar em nome da União «numa» instância criada por um acordo internacional, o Tribunal sublinhou que o presente processo diz respeito à definição de uma posição a adotar em nome da União «perante» uma instância jurisdicional internacional à qual foi solicitado um parecer consultivo, cuja adoção

20 | A Comissão Sub-regional das Pescas é uma organização intergovernamental de cooperação em matéria de pesca instituída por uma convenção de 29 de março de 1985, que reúne a República de Cabo Verde, a República da Gâmbia, a República da Guiné, a República da Guiné Bissau, a República Islâmica da Mauritânia, a República do Senegal e a República da Serra Leoa.

21 | A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 e que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, foi aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da referida convenção (JO L 179, p. 1).

é da exclusiva competência e responsabilidade dos membros dessa instância, os quais atuam para esse efeito com total independência face às partes. Por último, depois de ter considerado que observações escritas em nome da União que sugerem respostas às questões submetidas num processo de pesca não têm por objetivo definir uma política nesta matéria, na aceção do artigo 16.º, n.º 1, segundo período, TUE, mas apresentar ao TIDM um conjunto de observações jurídicas destinadas a permitir a essa jurisdição emitir, se for caso disso, um parecer consultivo com conhecimento de causa sobre as questões que lhe foram submetidas, o Tribunal declarou que a Comissão não violou esta disposição, tendo julgado o primeiro fundamento improcedente.

Para afastar o segundo fundamento do Conselho, segundo o qual a Comissão violou o princípio da cooperação leal, o Tribunal, depois de ter indicado que este princípio impõe à Comissão, quando pretenda expressar posições em nome da União perante uma jurisdição internacional, a obrigação de consultar previamente o Conselho, constatou que, no caso concreto, a Comissão, antes de enviar a posição da União ao TIDM, tinha transmitido ao Conselho um documento de trabalho objeto de várias alterações para tomar em consideração observações expressas por dois grupos de trabalho do Conselho.

No acórdão **Comissão/Parlamento e Conselho (C-88/14)**, EU:C:2015:499, proferido em 16 de julho de 2015, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto pela Comissão que tinha por objeto a *anulação do artigo 1.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 1289/2013, que altera o Regulamento n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação*²², na parte em que estas disposições conferem à Comissão um poder delegado na aceção do artigo 290.º, n.º 1, TFUE, e não um poder de execução na aceção do artigo 291.º, n.º 2, TFUE.

Neste acórdão, o Tribunal clarificou a distinção entre a atribuição de um poder delegado e a atribuição de um poder de execução. A este respeito, recordou que resulta do artigo 290.º, n.º 1, TFUE, que um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que integrem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo, desde que os objetivos, o conteúdo, o alcance e a duração da delegação de poderes sejam expressamente delimitados pelo ato legislativo que confere essa delegação, o que implica que a atribuição de um poder delegado vise a adoção de regras que se inserem no âmbito regulamentar conforme definido pelo ato legislativo de base. Em contrapartida, no âmbito do exercício do poder de execução que o artigo 291.º, n.º 2, TFUE lhe confere, a instituição em causa é chamada a especificar o conteúdo de um ato legislativo, a fim de assegurar a sua execução em condições uniformes em todos os Estados-Membros. Neste âmbito, a Comissão, ao exercer um poder de execução, contrariamente aos poderes que detém no âmbito do exercício de um poder delegado, não pode alterar nem completar o ato legislativo, nem sequer nos seus elementos não essenciais. Em seguida, o Tribunal sublinhou que nem a existência nem o alcance do poder de apreciação que é conferido à Comissão pelo ato legislativo são pertinentes para determinar se o ato a adotar cai no âmbito de aplicação do artigo 290.º TFUE ou do artigo 291.º TFUE. Com efeito, resulta do teor literal do artigo 290.º, n.º 1, TFUE que a legalidade da opção, efetuada pelo legislador da União, de conceder um poder delegado à Comissão depende apenas de saber se os atos que essa instituição é chamada a adotar com fundamento nesta concessão têm alcance geral e se completam ou alteram certos elementos não essenciais do ato legislativo.

No caso concreto, o Tribunal considerou que o legislador da União conferiu à Comissão o poder de alterar, na aceção do artigo 290.º, n.º 1, TFUE, o conteúdo normativo do Regulamento n.º 539/2001²³, em especial

22 | Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 347, p. 74).

23 | Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81, p. 1).

o anexo II deste regulamento que comporta a lista dos países cujos nacionais estão isentos de visto. A este respeito, um ato adotado com base no artigo 1.º, n.º 4, alínea f), do Regulamento n.º 539/2001, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1289/2013, tem por efeito reintroduzir, por um período de doze ou de dezoito meses, uma obrigação de visto para todos os nacionais de um país terceiro inscrito na lista do anexo II deste regulamento, para as estadias que, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento, estão isentas dessa obrigação. Para todos estes nacionais, o ato adotado com base no artigo 1.º, n.º 4, alínea f), do Regulamento n.º 539/2001 tem assim por efeito alterar, ainda que temporariamente, o conteúdo normativo do ato legislativo considerado. Com efeito, excetuando o seu carácter temporário, os efeitos do ato adotado com base nesta disposição são, em todos os aspetos, idênticos aos resultantes da transferência formal da menção do país terceiro em questão do anexo II do Regulamento n.º 539/2001, conforme alterado, para o anexo I deste, que comporta a lista dos países cujos nacionais estão sujeitos a uma obrigação de visto.

3. ACESSO AOS DOCUMENTOS

No acórdão **ClientEarth/Comissão** (C-612/13 P, EU:C:2015:486), proferido em 16 de julho de 2015, o Tribunal julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela ClientEarth contra o acórdão do Tribunal Geral no qual este último negou provimento *ao recurso de anulação de uma decisão expressa da Comissão que recusou conceder acesso integral a estudos relativos à conformidade da legislação de diversos Estados-Membros com o direito do ambiente da União Europeia* ²⁴. Este acórdão deu nomeadamente a ocasião ao Tribunal de precisar a sua jurisprudência a respeito da exceção ao direito de acesso relativa à proteção dos objetivos das atividades de inquérito, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 ²⁵.

Em primeiro lugar, o Tribunal declarou que estudos realizados por um prestador externo, a pedido e por conta da Comissão, com o objetivo preciso de verificar o estado do processo de transposição de diversas diretivas num certo número de Estados-Membros, são abrangidos pelo conceito de atividades de inquérito na aceção do referido artigo 4.º, n.º 2. Com efeito, tais estudos fazem parte dos instrumentos de que a Comissão dispõe para velar pela aplicação do direito da União, para detetar eventuais incumprimentos de Estados-Membros quanto à sua obrigação de transposição das diretivas e para decidir, se for caso disso, abrir um processo por incumprimento contra os referidos Estados-Membros.

Em segundo lugar, o Tribunal recordou que, para justificar a recusa de acesso a um documento, a instituição em causa pode basear-se em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos, como, nomeadamente, os documentos do processo administrativo relativos a um inquérito em matéria de ação por incumprimento, e que considerações semelhantes são suscetíveis de serem aplicadas a pedidos de divulgação de documentos da mesma natureza. No caso concreto, segundo o Tribunal de Justiça, foi com razão que o Tribunal Geral entendeu que a Comissão podia considerar, de uma forma geral, que a divulgação integral de uma primeira categoria de estudos em causa, a saber, os que, à data da adoção da decisão expressa que recusou o acesso integral, já tinham sido juntos a um processo relativo à fase pré-contenciosa de um processo por incumprimento iniciado com o envio de uma notificação para cumprir ao Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 258.º, primeiro parágrafo, TFUE, prejudicou a proteção dos objetivos das atividades de inquérito. Com efeito, tal divulgação podia alterar a natureza e a tramitação dessa fase do processo por incumprimento, complicando o processo de negociação entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, bem como a procura de um acordo amigável que permitisse pôr termo ao incumprimento imputado. O facto de os

24 | Acórdão do Tribunal Geral de 13 de setembro de 2013, ClientEarth/Comissão (T-111/11, EU:T:2013:482).

25 | Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

referidos estudos terem sido realizados por uma empresa externa e de não refletirem a posição da Comissão não é, segundo o Tribunal de Justiça, suscetível de contradizer esta análise.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando considerou que a Comissão podia alargar legalmente o perímetro da presunção de confidencialidade a uma segunda categoria de estudos, a saber, àqueles que, à data de adoção da decisão expressa de recusa de acesso, não tinham conduzido ao envio de uma notificação para cumprir. Por um lado, tal raciocínio é incompatível com a exigência de interpretação e de aplicação estritas de tal presunção. Por outro lado, não tendo a Comissão enviado a um Estado-Membro uma notificação para cumprir, não havia certeza, à data da adoção da decisão expressa de recusa de concessão de acesso, que os estudos em causa levariam à abertura da fase pré-contenciosa de um processo por incumprimento. Por conseguinte, em semelhante caso, cabia à Comissão analisar caso a caso se esses estudos pertencentes a essa segunda categoria podiam ser integralmente divulgados.

IV. DIREITO DA UNIÃO E DIREITO NACIONAL

No acórdão **Ferreira da Silva e o.** (C-160/14, EU:C:2015:565), proferido em 9 de setembro de 2015, relativo a um processo sobre o conceito de «transferência de estabelecimento» na aceção da Diretiva 2001/23 respeitante à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ²⁶, o Tribunal declarou que *o direito da União, nomeadamente os princípios enunciados na jurisprudência em matéria de responsabilidade do Estado pelos danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional que decide em última instância* devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que exige, como condição prévia a uma ação de indemnização, a revogação da decisão danosa proferida por esse órgão jurisdicional, embora essa revogação, na prática, esteja excluída.

Com efeito, atendendo ao papel essencial desempenhado pelo poder judicial na proteção dos direitos que as regras do direito da União conferem aos particulares, a plena eficácia destas seria posta em causa e a proteção dos direitos que as mesmas reconhecem ficaria diminuída se os particulares não pudessem, sob certas condições, obter ressarcimento quando os seus direitos são lesados por uma violação do direito da União imputável a uma decisão de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro decidindo em última instância, a qual no presente caso consiste na violação da obrigação de submeter a questão ao Tribunal através de um reenvio prejudicial ²⁷. Assim, quando estejam preenchidos os requisitos relativos à responsabilidade do Estado, incumbe ao Estado reparar as consequências do prejuízo causado, com base nas regras internas, entendendo-se que os requisitos estabelecidos pelas legislações nacionais em matéria de reparação dos prejuízos não podem ser menos favoráveis do que os aplicáveis a reclamações semelhantes de natureza interna (princípio da equivalência) nem ser organizados de maneira a, na prática, tornarem impossível ou excessivamente difícil a obtenção da reparação (princípio da efetividade).

Um obstáculo à aplicação efetiva do direito da União e, nomeadamente, do princípio fundamental da responsabilidade do Estado por violação do direito da União, que é inerente ao sistema dos Tratados em que se funda a União, não pode, além disso, ser justificado pelo princípio da autoridade do caso julgado, uma vez que o processo destinado a responsabilizar o Estado não tem o mesmo objeto e não envolve necessariamente as mesmas partes que o processo que deu origem à decisão que adquiriu a autoridade

26 | Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, p. 16).

27 | Para a apresentação da parte deste acórdão relativa a este aspeto, ver a rubrica V.1 «Reenvio prejudicial».

de caso definitivamente julgado. Além disso, o princípio da segurança jurídica nunca poderia pôr em causa o princípio da responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados aos particulares por violações do direito da União que lhe sejam imputáveis.

Por conseguinte, na medida em que a legislação nacional em causa no processo principal pode tornar excessivamente difícil a obtenção da indemnização dos danos decorrentes da violação do direito da União porque as hipóteses de reapreciação da decisão jurisdicional em causa são extremamente limitadas, e atendendo à resposta dada pelo Tribunal quanto ao mérito ²⁸, o Estado será obrigado a indemnizar os recorrentes no processo principal.

V. CONTENCIOSO DA UNIÃO

1. REENVIO PREJUDICIAL

No acórdão **Kernkraftwerke Lippe-Ems** (C-5/14, EU:C:2015:354), proferido em 4 de junho de 2015, o Tribunal esclareceu os princípios relativos à *articulação entre o processo prejudicial e o procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade* ²⁹. No processo principal, tinha sido submetida ao órgão jurisdicional nacional, designadamente, uma questão respeitante à validade da regulamentação alemã que prevê um imposto sobre a utilização de combustíveis nucleares com vista à produção industrial de eletricidade. Ora, esta regulamentação era objeto, num processo paralelo perante o Bundesverfassungsgericht, de uma questão respeitante à sua conformidade com a Lei fundamental alemã.

No seu acórdão, o Tribunal recordou que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional que tenha dúvidas quanto à compatibilidade de uma disposição nacional não só com o direito da União, mas também com a Constituição do Estado-Membro em causa, não está privado da faculdade nem, consoante o caso, dispensado da obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação ou à validade deste direito pelo facto de um procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade dessa mesma disposição estar pendente no órgão jurisdicional nacional com competência para proceder a essa fiscalização.

Com efeito, por um lado, os órgãos jurisdicionais nacionais dispõem da mais ampla faculdade de recorrer ao Tribunal de Justiça se considerarem que um processo neles pendente suscita questões que comportam uma interpretação ou uma apreciação da validade das disposições do direito da União que necessitam de uma decisão sua. Por outro lado, a eficácia do direito da União seria ameaçada e o efeito útil do artigo 267.º TFUE reduzido se, pelo facto de estar pendente um procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade, o juiz nacional estivesse impedido de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça e de dar imediatamente ao direito da União uma aplicação conforme com a decisão ou com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Por último, a existência de uma regra processual nacional não pode pôr em causa a faculdade de

28| Quanto ao mérito, o processo tinha por objeto a interpretação da Diretiva 2001/23/CE, referida na nota 26, que prevê que os direitos e as obrigações que resultam para o cedente de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho à data da transferência são transferidos para o cessionário. Nesse acórdão, o Tribunal interpretou o conceito de «transferência de estabelecimento» no sentido de que abrange uma situação em que uma empresa ativa no mercado de voos charter é dissolvida pela sua acionista maioritária, ela própria uma empresa de transporte aéreo, e em que, em seguida, esta última assume a posição da sociedade dissolvida e retoma os contratos de locação de aviões e os contratos de voos charter em curso, desenvolve atividades anteriormente prosseguidas pela sociedade dissolvida, readmite alguns trabalhadores até então destacados nesta sociedade, atribuindo-lhes funções idênticas às exercidas anteriormente, e recebe pequenos equipamentos da referida empresa.

29| Para a apresentação da parte deste acórdão consagrada à fiscalidade, ver a rubrica XIII «Disposições fiscais».

que os órgãos jurisdicionais nacionais dispõem de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial quando têm dúvidas, como no processo principal, sobre a interpretação do direito da União.

No que respeita ao efeito do procedimento iniciado no Bundesverfassungsgericht sobre a pertinência de uma interpretação do direito da União para a resolução do litígio no processo principal, o Tribunal recordou que, na medida em que esse litígio e as questões prejudiciais se refiram, independentemente da questão da constitucionalidade das disposições em causa no processo principal, à questão da compatibilidade à luz do direito da União de uma regulamentação nacional que prevê a cobrança de um imposto sobre a utilização de combustíveis nucleares, não se verifica de forma manifesta que a interpretação solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, que o problema é de natureza hipotética ou ainda que o Tribunal não dispõe dos elementos de facto e de direito necessários para responder de forma útil às questões que lhe são submetidas.

No acórdão **Ferreira da Silva e o.** (C-160/14, EU:C:2015:565), já evocado ³⁰, o Tribunal examinou a obrigação que impende sobre os órgãos jurisdicionais nacionais cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial de submeterem ao Tribunal um pedido de decisão prejudicial quando os órgãos jurisdicionais inferiores tenham interpretado de forma divergente uma disposição do direito da União. No referido processo, estava em causa o conceito de «transferência de estabelecimento» na aceção da Diretiva 2001/23.

A este respeito, o Tribunal indicou que embora, por si só, a existência de decisões contraditórias proferidas por outros órgãos jurisdicionais nacionais não possa, em princípio, constituir um elemento determinante suscetível de impor a obrigação enunciada no artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, em circunstâncias marcadas simultaneamente por correntes jurisprudenciais contraditórias a nível nacional a propósito de um conceito constante de uma disposição do direito da União e por dificuldades de interpretação recorrentes dessa disposição nos diferentes Estados-Membros, um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial de direito interno deve cumprir a sua obrigação de submeter uma questão ao Tribunal de Justiça, a fim de afastar o risco de interpretação errada do direito da União.

2. RECURSO DE ANULAÇÃO

No acórdão **T & L Sugars e Sidul Açúcares/Comissão** (C-456/13 P, EU:C:2015:284), proferido em 28 de abril de 2015, o Tribunal, em formação de Grande Secção, negou provimento ao recurso por meio do qual os recorrentes pediram a anulação do acórdão do Tribunal Gera ³¹ em que este, nomeadamente, julgou inadmissível o recurso de anulação de duas empresas de refinação de açúcar de cana importado, estabelecidas na União, contra regulamentos adotados pela Comissão no setor do açúcar, a saber, o Regulamento n.º 222/2011, que estabelece medidas excecionais de introdução no mercado da União de açúcar e de isoglicose durante a campanha de comercialização de 2010/2011 ³², e o Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2011 ³³, bem como o Regulamento

30| Este acórdão é objeto de uma apresentação na rubrica IV «Direito da União e direito nacional».

31| Acórdão do Tribunal Geral de 6 de junho de 2013, T & L Sugars e Sidul Açúcares/Comissão (T-279/11, EU:T:2013:299).

32| Regulamento (UE) n.º 222/2011 da Comissão, de 3 de março de 2011, que estabelece medidas excecionais de introdução no mercado da União de açúcar e de isoglicose extra-quota com uma imposição reduzida sobre os excedentes durante a campanha de comercialização de 2010/2011 (JO L 60, p. 6).

33| Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2011 da Comissão, de 23 de março de 2011, que fixa o coeficiente de atribuição, rejeita novos pedidos e encerra o prazo de apresentação de pedidos de quantidades disponíveis de açúcar extra-quota para venda no mercado da União com imposição reduzida sobre os excedentes (JO L 79, p. 8).

de Execução n.º 302/2011, que abre um contingente pautal para a importação na mesma campanha de comercialização ³⁴, e o Regulamento de Execução n.º 393/2011 ³⁵.

Através de um dos fundamentos invocados em apoio do seu recurso, os recorrentes alegaram nomeadamente que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando considerou que os recursos eram inadmissíveis com base na constatação de que as medidas tomadas pelas autoridades nacionais, no âmbito dos regulamentos controvertidos, constituem medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

Ao pronunciar-se sobre este fundamento, o Tribunal de Justiça salientou que os Regulamentos n.ºs 222/2011 e 293/2011 não afetavam diretamente os recorrentes, uma vez que, por um lado, têm a qualidade de produtores de açúcar exigida pelos regulamentos controvertidos e, por outro, porque os referidos regulamentos não afetam diretamente a sua situação jurídica. O Tribunal de Justiça concluiu que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito por ter baseado a inadmissibilidade do recurso no facto de estes regulamentos necessitarem de medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, último segmento de frase, TFUE, sem examinar se os referidos regulamentos diziam diretamente respeito aos recorrentes. No entanto, embora tenha declarado, no âmbito do recurso do acórdão do Tribunal Geral, que os regulamentos impugnados não diziam diretamente respeito aos recorrentes, o Tribunal de Justiça considerou que este erro de direito não pode conduzir à anulação do acórdão do Tribunal Geral.

Em seguida, no que respeita aos Regulamentos n.ºs 302/2011 e 393/2011, o Tribunal de Justiça constatou que estes só produzem os seus efeitos jurídicos relativamente às recorrentes através de atos adotados pelas autoridades nacionais na sequência da apresentação de pedidos de certificados. As decisões das autoridades nacionais relativas à emissão dos certificados que aplicam aos operadores em causa os coeficientes fixados pela regulamentação da União bem como as decisões de recusa total ou parcial desses certificados constituem, por isso, medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, último segmento de frase, TFUE. Esta conclusão não é posta em causa pelo alegado carácter mecânico das medidas adotadas a nível nacional uma vez que esse critério é irrelevante para a análise da admissibilidade na aceção desta disposição.

3. PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Através do despacho proferido em 23 de abril de 2015 no processo **Comissão/Vanbreda Risk & Benefits** [C-35/15 P(R), EU:C:2015:275], o vice-presidente do Tribunal de Justiça, no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, anulou o despacho do presidente do Tribunal Geral proferido em 4 de dezembro de 2014 ³⁶, através do qual este último tinha deferido um *pedido de suspensão da execução de uma decisão da Comissão que rejeitou a proposta que um proponente apresentou no âmbito de um concurso público* relativo ao seguro de bens e de pessoas e adjudicou este contrato a outra sociedade. No seu despacho, o presidente do Tribunal Geral tinha procedido a uma flexibilização do requisito da urgência, constatado que é difícil a um proponente preterido fazer prova do risco de sofrer um prejuízo irreparável ³⁷. Tinha assim considerado que havia que flexibilizar o requisito relativo à urgência em matéria de contratos públicos no sentido de que um prejuízo grave mas não irreparável pode ser suficiente para fazer prova deste, quando o *fumis boni juris* seja

34 | Regulamento de Execução (UE) n.º 302/2011 da Comissão, de 28 de março de 2011, que abre um contingente pautal para a importação a título excecional de certas quantidades de açúcar na campanha de comercialização de 2010/2011 (JO L 81, p. 8).

35 | Regulamento de Execução (UE) n.º 393/2011 da Comissão, de 19 de abril de 2011, que fixa os coeficientes de atribuição para a emissão de certificados de importação de produtos do setor do açúcar ao abrigo de determinados contingentes pautais, solicitados entre 1 e 7 de abril de 2011, e suspende a apresentação desses pedidos de certificados (JO L 104, p. 39).

36 | Despacho do presidente do Tribunal Geral de 4 de dezembro de 2014, Vanbreda Risk & Benefits/Comissão (T-199/14 R, EU:T:2014:1024).

37 | Este despacho do presidente do Tribunal Geral foi objeto de uma apresentação detalhada nas pp. 163 e 164 do Relatório Anual 2014.

particularmente sério. O presidente do Tribunal Geral tinha baseado a sua conclusão num princípio geral do direito da União, decorrente do direito a um recurso efetivo, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

No seu despacho, o vice-presidente do Tribunal de Justiça salientou que, embora a Diretiva 89/665 relativas aos contratos públicos³⁸ tenha como destinatários os Estados-Membros e não se imponha enquanto tal às instituições da União, a verdade é que, uma vez que concretiza o referido princípio geral do direito a um recurso efetivo no domínio específico dos contratos públicos, esta diretiva deve ser tomada em consideração no que respeita aos contratos adjudicados pela própria União. Segundo as disposições da referida diretiva, a obrigação de os Estados-Membros preverem, no seu direito nacional, a possibilidade de uma pessoa lesada por uma decisão adotada no termo de um procedimento de adjudicação de um contrato de direito público requerer medidas provisórias, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 89/665, está limitada ao período compreendido entre a adoção desta decisão e a celebração do contrato. Por conseguinte, foi incorretamente que o presidente do Tribunal Geral considerou que um proponente rejeitado deve ter a possibilidade de obter medidas provisórias, sem limitar esta constatação ao período que antecede a celebração do contrato pela entidade adjudicante com o adjudicatário. Em conformidade com o disposto na referida diretiva, a flexibilização do requisito relativo à urgência em matéria de contratos públicos apenas é aplicável se o pedido de medidas provisórias for apresentado pelo proponente antes da celebração do contrato com o adjudicatário. Por outro lado, esta limitação temporal está, ela própria, sujeita ao duplo requisito, em primeiro lugar, de o prazo de suspensão de dez dias, fixado no artigo 171.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1268/2012³⁹, ter sido respeitado antes da celebração do contrato e, em segundo lugar, de o proponente preterido ter disposto de informações suficientes para exercer o seu direito de apresentar um pedido de medidas provisórias neste prazo.

No caso concreto, pronunciando-se definitivamente sobre o litígio, o vice-presidente indeferiu o pedido de medidas provisórias com o fundamento de que o prazo de suspensão de dez dias tinha sido respeitado antes da celebração do contrato pela Comissão e pelo outro proponente e de que a celebração do contrato em questão tinha ocorrido muito antes da apresentação, pelo proponente, do seu recurso de anulação e do seu pedido de medidas provisórias⁴⁰.

38| Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395, p. 33), conforme alterada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007 (JO L 335, p. 31).

39| Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1).

40| Noutros processos relativos a processos de medidas provisórias em matéria de contratos públicos, o presidente do Tribunal Geral teve ocasião de aplicar os requisitos relativos à flexibilização do requisito da urgência, conforme enquadrados pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça. V. despachos de 15 de junho de 2015, *Close e Cegelec/Parlamento* ([T-259/15 R](#), EU:T:2015:378), n.os 37 a 47, e de 17 de julho de 2015, *GSA e SGI/Parlamento* ([T-321/15 R](#), EU:T:2015:522), n.os 27 a 29.

VI. AGRICULTURA

O acórdão **Zuchtvieh-Export** (C-424/13, EU:C:2015:259), proferido em 23 de abril de 2015, constituiu uma oportunidade para o Tribunal de Justiça se pronunciar sobre o âmbito da proteção prevista no direito da União para os animais durante o seu transporte com destino a países terceiros. No processo principal, estava em causa um transporte de bovinos entre Kempten (Alemanha) e Andijan (Usbequistão), para o qual a autoridade de partida tinha exigido uma alteração do plano de viagem para que as disposições do Regulamento n.º 1/2005⁴¹ também fossem respeitadas para a parte da viagem que decorreria fora do território da União. Foi neste contexto que o órgão jurisdicional nacional questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se as disposições deste regulamento, que fixam no artigo 14.º, n.º 1, os requisitos relativos ao diário de viagem e à possibilidade de a autoridade competente do local de partida, se for caso disso, exigir alterações, também se aplicam, no caso de um transporte de um Estado-Membro para um país terceiro, à parte da viagem que decorre fora da União.

Respondendo a esta questão pela afirmativa, o Tribunal salientou que o artigo 14.º do Regulamento n.º 1/2005 não sujeita os transportes de animais com partida do território da União e destino a países terceiros a um regime de autorização particular que se distinga do regime aplicável aos transportes no interior da União. Deste modo, para que um transporte que implique uma viagem de animais possa ser autorizado pela autoridade competente do local de partida, o organizador da viagem deve apresentar um diário de viagem realista que permita pensar que as disposições do regulamento serão respeitadas, incluindo para a parte da referida viagem que decorre fora da União. A planificação da viagem que resulta do diário de viagem deve revelar que o transporte previsto respeitará, nomeadamente, as especificações técnicas relativas aos intervalos de abeberamento e de alimentação, bem como os períodos de viagem e de repouso detalhados. Se assim não for, a autoridade competente pode exigir uma alteração das disposições para que o respeito destas disposições seja assegurado durante toda a viagem.

No acórdão **The Scotch Whisky Association e o.** (C-333/14, EU:C:2015:845), proferido em 23 de dezembro de 2015, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação do Regulamento «OCM única»⁴² e sobre o conceito e a justificação das medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas, na aceção dos artigos 34.º TFUE e 36.º TFUE.

Convidado, a título prejudicial, a responder a certas questões suscitadas no âmbito de um litígio respeitante à validade de uma regulamentação nacional e de um projeto de decreto relativos à imposição de um preço mínimo por unidade de álcool para a venda a retalho de bebidas alcoólicas, o Tribunal começou por observar que, embora o artigo 167.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento «OCM única» preveja que os Estados-Membros não podem autorizar a fixação do preço dos vinhos, esta proibição só é válida no âmbito do estabelecimento de regras de comercialização destinadas a regular a oferta. Assim, ainda que tal regulamentação nacional seja suscetível de afetar o Regulamento «OCM única» por ser contrária ao princípio da livre determinação dos preços de venda dos produtos agrícolas com base na livre concorrência em que assenta esse regulamento, o referido regulamento não se opõe à fixação de um preço mínimo por unidade de álcool para a venda a retalho de vinho se esta medida for adequada para garantir o objetivo de proteção da saúde e da vida das pessoas e se, tendo em conta os objetivos da política agrícola comum e o bom funcionamento da organização comum dos mercados, não ultrapassar o necessário para alcançar o referido objetivo.

41 | Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3, p. 1, e retificação no JO 2011, L 336, p. 86).

42 | Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79 (CE), n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347, p. 671).

Em seguida, o Tribunal constatou que a regulamentação nacional em causa constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa na aceção do artigo 34.º TFUE porque, ao impedir que o preço de custo inferior dos produtos importados possa ser repercutido no preço de venda ao consumidor, é suscetível de entrar o acesso ao mercado nacional dos produtos em causa. Embora esta regulamentação seja adequada para reduzir o consumo de álcool, em geral, e o consumo perigoso ou nocivo, em especial, não beneficia da derrogação do artigo 36.º TFUE quando a saúde e a vida das pessoas possam ser protegidas de forma igualmente eficaz através de medidas menos restritivas das trocas na União, nomeadamente através do aumento da tributação das bebidas alcoólicas. Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se foi isto que aconteceu.

No caso concreto, a respeito da fiscalização do princípio da proporcionalidade pelo juiz nacional, o Tribunal observou que, não tendo a regulamentação nacional em causa entrado em vigor, o referido juiz deve

basear-se nos elementos de que tem conhecimento no momento em que se pronuncia. Com efeito, cabe a este último examinar se os elementos de prova apresentados pelo Estado-Membro em causa permitem razoavelmente considerar que a derrogação ao princípio da livre circulação de mercadorias respeita o princípio da proporcionalidade. Esta fiscalização não se limita assim apenas às informações de que o legislador nacional dispunha quando adotou a medida ⁴³.

VII. LIBERDADES DE CIRCULAÇÃO

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Em 24 de fevereiro de 2015, no acórdão **Sopora** (C-512/13, EU:C:2015:108), o Tribunal pronunciou-se, em formação de Grande Secção, sobre a interpretação do artigo 45.º TFUE no âmbito de um litígio que opunha um nacional alemão à administração fiscal neerlandesa a respeito do indeferimento do pedido formulado pelo interessado de isenção até um determinado limite fixo das ajudas de custo por despesas extraterritoriais recebidas em ligação com o seu trabalho nos Países Baixos. No processo principal, a referida administração fiscal tinha considerado que o trabalhador não beneficiava desta isenção porque não cumpria o requisito previsto na legislação nacional segundo o qual era necessário que, durante mais de dois terços do período de 24 meses que antecederam o seu recrutamento nos Países Baixos, a sua residência estivesse a uma distância superior a 150 quilómetros da fronteira neerlandesa.

No seu acórdão, o Tribunal começou por precisar que, tendo em conta a redação do artigo 45.º, n.º 2, TFUE, que tem por objetivo abolir toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade «entre os trabalhadores dos Estados-Membros», lido à luz do artigo 26.º TFUE, a liberdade de circulação dos trabalhadores proíbe igualmente a discriminação entre trabalhadores não residentes se esta beneficiar de maneira injustificada os nacionais de alguns Estados-Membros em relação a outros. No que se refere à legislação nacional em causa no processo principal, o Tribunal salientou que todos os trabalhadores não residentes, quer a sua residência se encontre a mais de 150 quilómetros da fronteira neerlandesa quer se situe a uma distância inferior, podem beneficiar da isenção fiscal controvertida, ao passo que a simplificação administrativa da declaração destas despesas extraterritoriais, que resulta da aplicação da regra da isenção fixa, só é concedida aos trabalhadores que residam a mais de 150 quilómetros dessa fronteira.

43| Outro acórdão recenseado neste relatório diz respeito à agricultura: acórdão de 1 de dezembro de 2015, Parlamento e Comissão/ Conselho (C-124/13 e C-125/13, EU:C:2015:790), apresentado na rubrica III.1 «Base jurídica dos atos da União».

A este respeito, o Tribunal considerou que o simples facto de se estabelecerem limites para efeitos da concessão da isenção até um determinado limite fixo, no que toca à distância relativamente ao local de residência dos trabalhadores e ao montante da isenção concedida, tomando como ponto de partida, respetivamente, a fronteira do Estado-Membro no qual se situa o local de trabalho e a base tributável, mesmo que tais limites tenham necessariamente uma natureza aproximada, não pode constituir em si mesmo uma discriminação indireta ou um entrave à livre circulação de trabalhadores uma vez que, por um lado, esta medida tem por objetivo facilitar a livre circulação de trabalhadores que residem noutros Estados-Membros que poderão ter de suportar despesas suplementares, e por outro, os trabalhadores que residem a menos de 150 quilómetros da fronteira podem beneficiar da mesma isenção mediante apresentação de provas adequadas. No entanto, a resposta poderia ser diferente se os referidos limites fossem fixados de forma a que a aplicação da regra da isenção fixa conduzisse sistematicamente a uma clara compensação em excesso das despesas extraterritoriais efetivamente realizadas.

2. LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços, podem ser evocados três acórdãos. O primeiro diz respeito às exigências impostas pela diretiva «serviços», o segundo tem por objeto a obrigação de transparência na atribuição de concessões de serviços e o terceiro apresenta clarificações sobre certos conceitos da diretiva relativa à prestação de serviços de meios de comunicação audiovisuais.

No acórdão **Rina Services e o.** (C-593/13, EU:C:2015:399), proferido em 16 de junho de 2015, o Tribunal de Justiça, em formação de Grande Secção, procedeu nomeadamente a clarificações sobre a *articulação entre as disposições do Tratado e a Diretiva 2006/123*⁴⁴ *relativa aos serviços no mercado interno (a seguir diretiva «serviços»)*. Este acórdão inscreve-se no contexto de um litígio no qual um grupo de sociedades contestou a conformidade com o direito da União de uma regulamentação italiana que prevê que a sede estatutária de uma sociedade que tem a qualidade de organismo de certificação deve estar situada no território nacional.

No seu acórdão, o Tribunal constatou que o requisito quanto ao local da sede dos organismos de certificação, em causa no processo principal, é um dos requisitos que são proibidos pelo artigo 14.º da diretiva serviços e que não podem ser justificados.

Segundo o Tribunal, permitir aos Estados-Membros justificar uma exigência proibida pelo artigo 14.º desta diretiva teria por efeito privar o referido artigo 14.º de efeito útil por desautorizar, definitivamente, a harmonização seletiva por esta efetuada. Com efeito, como resulta do considerando 6 da diretiva «serviços», a supressão dos entraves à liberdade de estabelecimento não se pode fazer apenas através da aplicação direta do artigo 49.º TFUE, devido, designadamente, ao facto de ser extremamente complicado o tratamento casuístico dos entraves a essa liberdade. Admitir que os requisitos «proibidos» pelo artigo 14.º desta diretiva pudessem, não obstante, ser justificados, a título do direito primário, equivaleria precisamente a reintroduzir a apreciação casuística de tal exame, ao abrigo do Tratado FUE, em relação a todas as restrições à liberdade de estabelecimento. Ora, uma proibição sem possibilidade de justificação visa garantir a supressão sistemática e rápida de certas restrições à liberdade de estabelecimento que o legislador da União e a jurisprudência do Tribunal de Justiça consideram afetar gravemente o bom funcionamento do mercado interno.

Assim, ainda que o artigo 3.º, n.º 3, da diretiva «serviços» permita preservar a aplicabilidade do Tratado FUE, permitindo o artigo 52.º, n.º 1 que os Estados-Membros justifiquem, por um dos motivos aí referidos,

44 | Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

medidas nacionais que constituem uma restrição à liberdade de estabelecimento, isso não significa, porém, que o legislador da União, ao adotar um ato de direito secundário, como a diretiva «serviços», que concretiza uma liberdade fundamental, não possa limitar certas derrogações, tanto mais que a disposição de direito secundário se limita a seguir uma jurisprudência constante nos termos da qual um requisito como o do local da sede é incompatível com as liberdades fundamentais que os operadores económicos podem invocar.

Em 17 de dezembro de 2015, no acórdão **UNIS e Beaudout Père et Fils** (C-25/14 e C-26/14, EU:C:2015:821), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a *obrigação de transparência que decorre do artigo 56.º TFUE*. Os litígios nos processos principais diziam respeito a dois decretos ministeriais que, numa determinada área de atividade, tornam extensivos a todos os empregadores e trabalhadores, acordos coletivos que designam uma instituição de previdência como único organismo gestor de um ou mais regimes complementares de previdência ou de reembolso de despesas de saúde.

No seu acórdão, o Tribunal começou por recordar que, no que respeita à atribuição de uma concessão de serviços que implique uma intervenção das autoridades nacionais, a obrigação de transparência não se aplica a qualquer operação, mas unicamente às que apresentem carácter transfronteiriço certo, pelo facto de serem objetivamente suscetíveis de interessar operadores económicos estabelecidos em Estados-Membros diferentes do Estado a que pertence a autoridade que as adjudica.

Em seguida, o Tribunal salientou que, quando a intervenção de uma autoridade pública visa criar um direito exclusivo em benefício de um operador económico, deve, em princípio, respeitar a obrigação de transparência que decorre do artigo 56.º TFUE. O facto de a referida intervenção consistir em generalizar o âmbito de um acordo concluído na sequência de negociações coletivas entre organizações representativas de empregadores e de assalariados de um setor de atividade não tem como consequência subtrair essa intervenção às exigências de transparência resultantes do artigo 56.º TFUE. Além disso, a obrigação de transparência, sem necessariamente implicar uma obrigação de abrir um concurso público, implica um grau de publicidade adequado que permita, por um lado, uma abertura à concorrência e, por outro, o controlo da imparcialidade dos procedimentos de adjudicação. Ora, no caso concreto, nem o facto de as convenções e os acordos coletivos e os aditamentos aos mesmos serem objeto de depósito junto de uma autoridade administrativa e poderem ser consultados na Internet, nem a publicação num jornal oficial de um aviso segundo o qual se prevê aplicar um procedimento de extensão de tal aditamento, nem a possibilidade de qualquer interessado dar a conhecer as suas observações na sequência dessa publicação apresentam, mesmo considerados conjuntamente, um grau de publicidade adequado que permite assegurar que os operadores interessados possam, em conformidade com os objetivos da obrigação de transparência, manifestar o seu interesse quanto à gestão do regime de previdência em causa nos processos principais antes de a decisão de extensão se aplicar com toda a imparcialidade. Com efeito, os interessados dispõem apenas de um prazo de quinze dias para submeterem as suas observações, o que é sensivelmente inferior aos prazos previstos, salvo em caso de urgência, pelas regras de direito derivado sobre a coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos⁴⁵, que, embora não sejam aplicáveis ao caso concreto, podem no entanto servir como quadro de referência a este respeito.

45| Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114, e retificação no JO L 351, p. 44), conforme alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011 (JO L 319, p. 43)

Consequentemente, o Tribunal declarou que a obrigação de transparência, que decorre do artigo 56.º TFUE, se opõe à decisão das autoridades públicas de tornarem extensivos os acordos coletivos em causa nos processos principais. No entanto, limitou os efeitos no tempo do seu acórdão devido à situação dos empregadores e dos trabalhadores assalariados que subscreveram, ao abrigo das convenções coletivas objeto da extensão em causa, um contrato de previdência complementar que se insere num contexto social particularmente sensível.

No acórdão de 21 de outubro de 2015, **New Media Online** (C-347/14, EU:C:2015:709), o Tribunal pronunciou-se sobre a interpretação dos conceitos de «serviços de comunicação social audiovisual» e de «programa» na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2010/13⁴⁶. No litígio no processo principal, uma sociedade que explora um jornal em linha, estabelecida na Áustria, contestava a decisão da autoridade austríaca das comunicações de qualificar uma parte dos seus serviços de «serviços de comunicação social audiovisual a pedido», sujeitos à obrigação de notificação à autoridade de regulação prevista na regulamentação nacional pertinente. Ainda que o sítio Internet desta sociedade comportasse principalmente artigos da imprensa escrita, à data dos factos uma ligação permitia o acesso a mais de 300 vídeos sobre assuntos variados, não tendo a maior parte deles nenhuma relação com os artigos publicados no sítio do jornal.

Num primeiro momento, o Tribunal clarificou o conceito de «programa» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2010/13. A este respeito, salientou nomeadamente que esta diretiva tem por finalidade aplicar, no universo dos meios de comunicação, que é especialmente concorrencial, as mesmas regras a atores que se dirigem ao mesmo público, bem como evitar que os serviços de comunicação social audiovisual a pedido possam fazer uma concorrência desleal à televisão tradicional. No presente caso, o Tribunal constatou que, no processo principal, uma parte dos vídeos a que se pode aceder no subdomínio vídeos do jornal está em concorrência com os serviços de informações oferecidos pelos radiodifusores regionais, bem como com os canais de música, com os canais desportivos e com os programas de entretenimento, pelo que pode assim ser qualificada de «programa» na aceção da referida diretiva.

Num segundo momento, o Tribunal considerou que, na apreciação do objeto principal de um serviço de disponibilização de vídeos oferecido no âmbito da versão eletrónica de um jornal, há que examinar se esse serviço, enquanto tal, tem um conteúdo e uma função autónomos relativamente aos serviços da atividade jornalística de quem explora o sítio Internet, e não constitui um complemento indissociável desta atividade, nomeadamente devido às ligações que a oferta audiovisual tem com a oferta textual. Desta forma, embora uma versão eletrónica de um jornal não deva ser considerada um serviço audiovisual se esses elementos audiovisuais forem meramente acessórios, um serviço audiovisual não deve ser sistematicamente excluído do âmbito de aplicação da Diretiva 2010/13 apenas porque quem explora o sítio Internet é uma sociedade editora de um jornal em linha. Com efeito, uma abordagem que excluísse do âmbito de aplicação da referida diretiva, de uma forma geral, os serviços geridos por editores de jornais em linha devido à sua natureza multimédia, sem proceder a uma apreciação casuística da «principal finalidade» do serviço em causa, não tomaria suficientemente em consideração a diversidade das situações que podem existir e comportaria o risco de que os operadores que efetivamente fornecem serviços de comunicação social audiovisual pudessem fazer uma utilização de um portal de informação multimédia para se subtraírem à legislação que lhes é aplicável neste domínio.

46 | Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95 p. 1).

VIII. CONTROLOS NAS FRONTEIRAS, ASILO E IMIGRAÇÃO

1. PASSAGEM DAS FRONTEIRAS

No seu acórdão **Espanha/Parlamento e Conselho** (C-44/14, EU:C:2015:554), proferido em 8 de setembro de 2015, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, negou provimento ao recurso de anulação interposto pelo Reino de Espanha contra o artigo 19.º do regulamento «Eurosur», respeitante ao intercâmbio de informações e à cooperação com a Irlanda e o Reino Unido⁴⁷. Segundo o Estado recorrente, esta disposição contraria os artigos 4.º e 5.º do Protocolo de Schengen⁴⁸, porquanto implementa, à margem do artigo 4.º deste protocolo, um processo *ad hoc* de participação da Irlanda e do Reino Unido neste regulamento, mediante acordos de cooperação.

O Tribunal começou por sublinhar que, embora, em aplicação do artigo 4.º do Protocolo de Schengen e das Decisões 2000/365⁴⁹ e 2002/192⁵⁰, a Irlanda e o Reino Unido participem em certas disposições do acervo de Schengen, essa participação não se estende, no entanto, às disposições deste acervo relativas à passagem das fronteiras externas. A Irlanda ou o Reino Unido só podem, assim, participar nas disposições em vigor do acervo de Schengen relativas a este domínio ou na adoção de propostas e iniciativas baseadas neste acervo e relativas ao referido domínio após um pedido apresentado para o efeito pelo Estado-Membro em causa, posteriormente aceite pelo Conselho decidindo em conformidade com o processo previsto no artigo 4.º do Protocolo de Schengen. Daqui resulta que o legislador da União não pode validamente instituir um processo diferente do previsto no artigo 4.º deste protocolo, quer no sentido de o reforçar quer no de o simplificar, para efeitos de autorizar a participação da Irlanda ou do Reino Unido naquelas disposições ou na adoção de tais propostas e iniciativas. Do mesmo modo, o legislador da União não pode prever, para os Estados-Membros, a faculdade de celebrarem entre si acordos com esse objetivo.

Em seguida, no que respeita ao artigo 19.º do regulamento «Eurosur», que prevê a faculdade de instaurar uma cooperação que visa o intercâmbio de informações relativas à passagem das fronteiras externas, com base em acordos bilaterais ou multilaterais entre a Irlanda ou o Reino Unido e um ou vários Estados-Membros vizinhos, o Tribunal examinou se essa cooperação pode ser qualificada de «participação» na aceção do artigo 4.º do Protocolo de Schengen. A este respeito, o Tribunal salientou que os acordos mencionados no artigo 19.º do regulamento «Eurosur» permitem a aplicação de uma forma limitada de cooperação entre a Irlanda e o Reino Unido, sem que tal conduza à colocação destes dois Estados numa situação equivalente à dos outros Estados-Membros. Com efeito, estes acordos não podem validamente prever, para a Irlanda e para o Reino Unido, direitos ou obrigações comparáveis aos dos outros Estados-Membros no quadro do sistema «Eurosur» ou de uma parte substancial deste.

47 | Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosur) (JO L 295, p. 11).

48 | Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo aos Tratados (JO 2012, C 326, p. 290).

49 | Decisão 2000/365/CE, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131, p. 43).

50 | Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64, p. 20).

Para afastar o argumento do Estado recorrente, segundo o qual mesmo uma forma limitada de cooperação deve ser considerada uma «participação» na aceção do artigo 4.º do Protocolo de Schengen, o Tribunal concluiu, por um lado, que não se pode considerar que o sistema instituído pelos artigos 4.º e 5.º do Protocolo de Schengen obrigue a Irlanda e o Reino Unido a participar em todo o acervo de Schengen, excluindo qualquer forma de cooperação limitada com esses Estados-Membros. Por outro lado, segundo o Tribunal, interpretar o referido artigo 4.º no sentido de que não se aplica às formas limitadas de cooperação não põe em causa o efeito útil deste artigo, na medida em que esta interpretação não permite à Irlanda e ao Reino Unido obter direitos comparáveis aos dos outros Estados-Membros à luz das disposições em vigor do acervo de Schengen, nem participar na adoção de propostas e iniciativas baseadas em disposições deste acervo, sem ter previamente obtido a autorização de participar nas disposições em causa com base numa decisão unânime do Conselho.

Por conseguinte, uma vez que formas limitadas de cooperação não constituem uma forma de participação, na aceção do artigo 4.º do Protocolo de Schengen, o Tribunal declarou que não se pode considerar que o artigo 19.º do regulamento «Eurosur» preveja, para os Estados-Membros, a faculdade de celebrarem acordos que permitam à Irlanda ou ao Reino Unido participar em disposições em vigor do acervo de Schengen no domínio da passagem das fronteiras externas.

2. POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO

No acórdão **K e A** ([C-153/14](#), EU:C:2015:453), proferido em 9 de julho de 2015, o Tribunal interpretou o artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/86, relativa ao direito ao reagrupamento familiar⁵¹, num contexto que punha em causa uma regulamentação nacional que subordinava o reagrupamento familiar à aprovação de um exame básico de integração cívica. Os litígios nos processos principais diziam respeito a dois nacionais de países terceiros que invocaram problemas de saúde e distúrbios mentais que os teriam impedido de se apresentarem ao referido exame. Embora a regulamentação nacional tenha previsto exceções para os requerentes que se encontram permanentemente impossibilitados de efetuar o exame devido a uma deficiência física ou mental ou para os casos nos quais o indeferimento do pedido pudesse conduzir a uma situação de injustiça grave, nos casos concretos, os pedidos de autorização de residência provisória dos dois nacionais em causa foram indeferidos pelas autoridades nacionais.

A este respeito, o Tribunal salientou, a título preliminar, que os Estados-Membros podem exigir aos nacionais de países terceiros a aprovação num exame de integração cívica que compreenda uma avaliação dos conhecimentos básicos tanto da língua como da sociedade do Estado-Membro em causa e que implique o pagamento de diferentes encargos, antes de autorizar a entrada e a residência dos referidos nacionais no seu território para efeitos de reagrupamento familiar. Com efeito, no âmbito dos reagrupamentos familiares que não digam respeito a situações de refugiados ou dos respetivos familiares, o artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/86 não se opõe a que os Estados-Membros subordinem a concessão da autorização de entrada no seu território ao cumprimento de certas medidas prévias de integração.

No entanto, os meios postos em prática pela regulamentação que transpõe o artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/109 devem ser aptos a realizar os objetivos visados por esta regulamentação e não devem exceder o que é necessário para os alcançar. Assim, estas medidas só podem ser consideradas legítimas se permitirem facilitar a integração dos membros da família. Nesta perspetiva, a aprovação num exame de integração cívica de nível elementar permite, em princípio, assegurar a aquisição de conhecimentos que se revelam ser úteis para estabelecer relações com o Estado-Membro de acolhimento.

⁵¹ | Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251, p. 12).

No entanto, o critério da proporcionalidade exige que os requisitos de aplicação de tal obrigação não excedam o que é necessário para alcançar o objetivo do reagrupamento familiar. Assim, estes requisitos de aplicação não devem tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito ao reagrupamento familiar. É o que sucede quando esses requisitos não permitem tomar em consideração circunstâncias especiais que objetivamente impedem que os interessados possam ser aprovados nesse exame e quando fixam o montante dos encargos relacionados com esse exame num nível demasiado elevado.

No acórdão **Skerdjan Celaj** (C-290/14, EU:C:2015:640), proferido em 1 de outubro de 2015, o Tribunal interpretou a Diretiva 2008/115 (diretiva «regresso») ⁵² no âmbito de um processo respeitante a um cidadão albanês que se encontrava no território italiano e que tinha sido objeto de uma medida de expulsão e de uma ordem de afastamento acompanhadas de uma proibição de entrada por um período de três anos. Depois de ter abandonado o território italiano, o interessado voltou a entrar neste último em violação da referida proibição, pelo que foi dado início a um processo penal com vista à sua condenação ao abrigo de uma regulamentação italiana que pune com pena de prisão os cidadãos de países terceiros que entrem de forma irregular em Itália em violação de uma proibição de entrada.

No seu acórdão, o Tribunal sublinhou que as circunstâncias do processo principal se distinguem claramente das circunstâncias em que nacionais de países terceiros em situação irregular são objeto de um primeiro procedimento de regresso ⁵³. Em seguida, o Tribunal, depois de ter reiterado que a Diretiva 2008/115 não tem por objeto harmonizar completamente as regras dos Estados-Membros relativas à permanência de estrangeiros, declarou que esta não se opõe a que, em circunstâncias como as do processo principal, sejam aplicadas sanções penais, de acordo com as regras processuais penais, a nacionais de países terceiros.

No entanto, o Tribunal acrescentou que a aplicação de uma sanção penal apenas é admissível, por um lado, se a proibição de entrada adotada contra esse nacional for conforme ao artigo 11.º da Diretiva 2008/115 relativo à proibição de entrada e, por outro, se observar totalmente tanto os direitos fundamentais como, sendo caso disso, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ⁵⁴.

IX. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

1. COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Em 13 de maio de 2015, no acórdão **Gazprom** (C-536/13, EU:C:2015:316), o Tribunal, reunido em Grande Secção, teve ocasião de se pronunciar sobre o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001 ⁵⁵, nomeadamente sobre o âmbito da exclusão da arbitragem. No litígio no processo principal, um órgão jurisdicional de um Estado-Membro

52| Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

53| Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2011, El Dridi (C-61/11 PPU, EU:C:2011:268); acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2011, Achughbabian (C-329/11, EU:C:2011:807). Nestes acórdãos, que diziam respeito a um primeiro procedimento de regresso, o Tribunal declarou que as normas e os procedimentos comuns estabelecidos pela Diretiva 2008/115 seriam violados se, depois de ter verificado que o nacional de um país terceiro está em situação irregular, o Estado-Membro em causa fizesse anteceder a execução da decisão de regresso, ou mesmo a adoção dessa decisão, de um processo penal suscetível de conduzir à aplicação de uma pena de prisão no decurso do procedimento de regresso, porquanto tal medida poderia diferir o afastamento.

54| Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (Convenção de Genebra), Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954).

55| Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

tinha recusado reconhecer e executar uma sentença arbitral que obrigava uma das partes, designadamente, a retirar ou a reduzir certos pedidos que haviam sido submetidos ao referido órgão jurisdicional.

Em primeiro lugar, o Tribunal recordou que uma injunção proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que proíbe uma parte de recorrer a um processo diferente da arbitragem e de prosseguir o processo intentado num órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, competente por força do Regulamento n.º 44/2001, não é compatível com este regulamento ⁵⁶.

Num caso como o do processo principal, que dizia respeito a uma sentença arbitral, o Tribunal considerou que, não estando a arbitragem abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, uma vez que a injunção que foi decretada por um tribunal arbitral não comporta uma violação do princípio da confiança mútua devido a uma ingerência de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro na competência de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, princípio no qual o Regulamento n.º 44/2001 assenta. Por conseguinte, este regulamento não se opõe a que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro reconheça e execute, nem que se recuse reconhecer e executar, uma sentença arbitral como a que estava em causa no processo principal. A eventual limitação do poder conferido a um órgão jurisdicional de um Estado-Membro chamado a conhecer de um litígio paralelo para se pronunciar sobre a sua própria competência só poderia resultar do direito processual desse Estado-Membro e, sendo caso disso, da Convenção de Nova Iorque ⁵⁷, que regem esta matéria excluída do âmbito de aplicação do referido regulamento.

No acórdão **El Madjoub** (C-322/14, EU:C:2015:334), proferido em 21 de maio de 2015, o Tribunal foi chamado a interpretar o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001, relativo às modalidades de celebração por via eletrónica de um pacto atributivo de jurisdição. O litígio no processo principal dizia respeito à venda de um veículo automóvel através de um sítio Internet. As condições gerais de venda constantes deste sítio continham um pacto atributivo de jurisdição a favor de um tribunal situado num Estado-Membro. A janela que continha as referidas condições gerais de venda não se abria automaticamente no momento do registo nem no momento de cada operação de compra, devendo o comprador selecionar um campo específico para aceitar essas condições. O Tribunal foi chamado a determinar se a validade de uma cláusula atributiva de jurisdição pode ser posta em causa na hipótese da utilização da técnica de aceitação por «clíc».

Em primeiro lugar, no que respeita à realidade do consentimento dos interessados, que constitui um dos objetivos do artigo 23.º, n.º 1, do referido regulamento, o Tribunal constatou que o comprador em causa no processo principal tinha aceite expressamente as condições gerais em causa ao assinalar o quadrado correspondente no sítio Internet do vendedor. Em segundo lugar, declarou que resulta de uma interpretação literal do artigo 23.º, n.º 2, do regulamento que este exige que seja disponibilizada a «possibilidade» de registar duradouramente o pacto atributivo de jurisdição, independentemente da questão de saber se o texto das condições gerais foi efetivamente objeto de registo duradouro por parte do adquirente depois ou antes de ter assinalado o quadrado indicando que aceita as referidas condições. A este respeito, o Tribunal observou que esta disposição tem por finalidade equiparar certas formas de comunicação eletrónica à forma escrita, com vista a simplificar a celebração de contratos por via eletrónica, na medida em que essas informações também são transmitidas se estiverem acessíveis por meio de um ecrã. Para que a transmissão eletrónica possa oferecer as mesmas garantias, designadamente em matéria de prova, basta que seja «possível» gravar e imprimir as informações antes da celebração do contrato. Por conseguinte, desde que a técnica de aceitação por «clíc» permita imprimir e gravar o texto dessas condições gerais antes da celebração do contrato, a circunstância de a página Internet que contém essas condições não abrir automaticamente no momento do registo no sítio Internet nem no momento de cada operação de compra não põe em causa a validade do

56 | Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de fevereiro de 2009, Allianz e Generali Assicurazioni Generali (C-185/07, EU:C:2009:69).

57 | Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 330, p. 3).

pacto atributivo de jurisdição. Tal técnica de aceitação constitui, assim, uma comunicação por via eletrónica na aceção do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 44/2001.

2. COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA MATRIMONIAL E EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

Em 21 de outubro de 2015, no acórdão **Ivanova Gogova** (C-215/15, EU:C:2015:710), adotado ao abrigo das regras da tramitação acelerada, o Tribunal examinou o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 58, bem como os requisitos de existência de uma prorrogação de competência na aceção do artigo 12.º, n.º 3, alínea b), deste regulamento. O litígio no processo principal opunha os progenitores de uma criança de nacionalidade búlgara a respeito da renovação do passaporte deste. De acordo com o direito búlgaro, para proceder a essa renovação, é necessário obter o acordo dos dois progenitores. Não tendo o pai, residente em Itália, dado o seu acordo, a mãe, que residia com a criança também em Itália, pediu aos órgãos jurisdicionais búlgaros que pusessem termo ao desacordo e autorizassem a emissão de um passaporte. As questões colocadas consistiam, assim, em saber se esta situação era abrangida pelo referido regulamento para efeitos de determinar a competência jurisdicional. Por outro lado, devido à impossibilidade de notificar a petição inicial ao demandado, o órgão jurisdicional ao qual o processo foi submetido designou um mandatário ad litem para o representar. Na medida em que este último não contestou a competência deste órgão jurisdicional, colocou-se a questão de saber se, no caso concreto, ocorreu uma extensão de competência ao abrigo do artigo 12.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 2201/2003.

O Tribunal considerou que a ação no processo principal era abrangida pelo âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 2201/2003 uma vez que este regulamento se aplica às matérias civis relativas, nomeadamente, à atribuição, ao exercício, à delegação ou à cessação total ou parcial da responsabilidade parental e que o conceito de responsabilidade parental é objeto de uma definição lata, que compreende o conjunto dos direitos e das obrigações conferidos a uma pessoa singular ou a uma pessoa coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por um acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança.

No que respeita à existência, no caso concreto, de uma extensão da competência em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 2201/2003, o Tribunal referiu-se à necessidade, a este respeito, da aceitação da competência dos tribunais onde as ações foram instauradas por todas as partes no processo. Se tal aceitação supõe que o demandado tem, seja como for, conhecimento do processo, essa aceitação não pode, no entanto, ser deduzida do comportamento de um mandatário *ad litem* designado devido à ausência desse demandado.

Em 19 de novembro de 2015, no acórdão **P** (C-455/15 PPU, EU:C:2015:763), o Tribunal teve ocasião de se pronunciar sobre o alcance do conceito de ordem pública, na aceção do artigo 23.º, alínea a), do Regulamento

n.º 2201/2003, como fundamento de não reconhecimento de uma decisão em matéria de responsabilidade parental, no âmbito da fiscalização da competência do órgão jurisdicional do Estado-Membro de origem. O litígio no processo principal dizia respeito à possibilidade de um órgão jurisdicional sueco, por razões de ordem pública, recusar reconhecer uma decisão através da qual um órgão jurisdicional lituano se tinha pronunciado sobre a guarda de uma criança. No caso concreto, estava em causa uma criança que, antes da sua deslocação para a Lituânia, tinha residência habitual na Suécia, motivo pelo qual o órgão jurisdicional sueco considerava ser o único competente para se pronunciar sobre a sua residência e a sua guarda.

58 | Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338, p. 1).

O Tribunal começou por sublinhar que o recurso à cláusula de ordem pública que figura no referido artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003 deve obrigatoriamente tomar em consideração o superior interesse da criança e só é concebível se, atendendo aos seus interesses, o reconhecimento da decisão comportasse uma violação de uma regra de direito considerada essencial na ordem jurídica do Estado requerido ou de um direito fundamental. A eventual violação de uma regra de competência não constitui assim uma razão de ordem pública que justifique a recusa de reconhecimento.

Em seguida, o Tribunal abordou a questão de saber se um motivo de recusa de reconhecimento, na aceção da mesma disposição, se pode basear no facto de o tribunal nacional que proferiu a decisão controvertida se ter considerado competente sem ter examinado se um tribunal de outro Estado-Membro, com o qual a criança tem uma ligação particular, está mais bem colocado para conhecer do processo, em conformidade com o artigo 15.º do referido regulamento. A este respeito, na medida em que o artigo 24.º do referido regulamento proíbe qualquer controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem e em que não remete para o artigo 15.º do regulamento, este último constitui, segundo o Tribunal, uma disposição de exceção que não permite que o tribunal de outro Estado-Membro fiscalize a competência deste primeiro tribunal.

Por último, o Tribunal declarou que uma eventual dificuldade respeitante à retenção ilícita de menor deve ser resolvida não através de uma recusa de reconhecimento, ao abrigo do artigo 23.º, alínea a), do Regulamento n.º 2201/2003, mas, se for caso disso, através do recurso a um procedimento específico previsto no artigo 11.º deste regulamento e de acordo com os requisitos previstos para esse efeito.

3. TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

No acórdão **Imtech Marine Belgium** ([C-300/14](#), EU:C:2015:825), proferido em 17 de dezembro de 2015, o Tribunal de Justiça interpretou, pela primeira vez, o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 805/2004⁵⁹, relativo às normas mínimas para a revisão de uma decisão proferida à revelia. No litígio no processo principal, um órgão jurisdicional belga tinha condenado à revelia uma sociedade, com sede social noutro Estado-Membro, a pagar uma quantia devida ao demandante. No entanto, tinha indeferido o pedido deste último de que a sentença proferida fosse certificada como título executivo europeu por a legislação belga não cumprir certas normas processuais mínimas previstas pelo Regulamento n.º 805/2004, nomeadamente porque o prazo de recurso relativo ao processo de revisão pode expirar antes de o devedor ter podido interpor recurso.

A este respeito, o Tribunal declarou que o artigo 19.º do Regulamento n.º 805/2004 não impõe aos Estados-Membros o dever de adaptar a sua lei nacional às normas processuais mínimas nele previstas, nem, portanto, de instituir um procedimento especial de revisão, sendo a única consequência da inexistência de um procedimento de revisão a impossibilidade de certificar uma decisão como título executivo europeu.

Para proceder à certificação, como título executivo europeu, de uma decisão proferida à revelia, o órgão jurisdicional ao qual a questão foi submetida tem de examinar se o seu direito nacional, incluindo as regras que existiam antes da entrada em vigor, permite efetivamente e sem exceção pedir uma revisão da decisão em causa. No âmbito deste exame, este juiz deve verificar se, a fim de respeitar os direitos de defesa do devedor e o direito a um processo equitativo garantidos pelo artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, as vias de recurso previstas na lei nacional permitem uma revisão completa da decisão, de direito e de facto. Em especial, essas vias de recurso devem permitir ao devedor o direito de requerer uma revisão integral da decisão uma vez esgotados os prazos previstos no direito nacional para a dedução de oposição ou para o

59 | Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO L 143, p. 15).

recurso da decisão, tanto em casos de força maior como perante circunstâncias excepcionais independentes da vontade do devedor, e sem que tenha havido um comportamento culposo da sua parte.

Por último, atendendo à natureza jurisdicional do título executivo europeu, o Tribunal clarificou a distinção entre a certificação «propriamente dita» e o ato formal de emissão da certidão de título executivo europeu. Se o segundo não tem necessariamente de ser emitido pelo juiz, já não sucede o mesmo com o primeiro, que necessita de apreciações complexas para as quais são necessárias as qualificações jurídicas de um juiz.

4. NOTIFICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL

Merecem ser assinalados três acórdãos que interpretam as disposições do Regulamento n.º 1393/2007 ⁶⁰. O primeiro procede a uma clarificação do conceito de matéria civil e comercial e da exclusão dos atos ou omissões cometidos no exercício do poder público, o segundo diz respeito à recusa de receção de um ato a notificar e o terceiro é relativo ao conceito de ato extrajudicial.

Em 11 de junho de 2015, através do acórdão **Fahnenbrock** (C-226/13, C-245/13, C-247/13 e C-578/13, EU:C:2015:383), o Tribunal interpretou os conceitos de *matéria civil e comercial bem como o conceito de responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício do poder público* («acta jure imperii»), na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007. Nos litígios nos processos principais, foram intentadas em órgãos jurisdicionais alemães contra o Estado grego ações de indemnização, de execução contratual e de indemnização pelos prejuízos sofridos por titulares de obrigações do Estado gregas com domicílio na Alemanha. Estes titulares consideravam que tinham sido lesados pelo facto de a Grécia, em sua opinião, os ter forçado, em março de 2012, a trocar os seus títulos por novas obrigações do Estado com um valor nominal sensivelmente inferior, nos termos de uma lei adotada a fim de fazer face a uma grave crise financeira. Nenhum dos particulares em causa tinha aceite a oferta de troca do Estado grego. No âmbito do processo de notificação

das ações judiciais ao Estado grego, colocou-se a questão de saber se estas ações deviam ser consideradas de matéria civil ou comercial na aceção do Regulamento n.º 1393/2007 ou se tinham por objeto um ato ou uma omissão de um Estado no exercício do poder público.

O Tribunal, depois de ter afirmado a natureza autónoma do conceito de «matéria civil ou comercial», interpretou este conceito à luz dos objetivos e do sistema do referido regulamento. No que respeita aos primeiros, o Tribunal declarou que este regulamento prossegue objetivos de celeridade na notificação dos atos judiciais. Uma vez que a questão de saber se um litígio é de matéria civil e comercial deve ser resolvida ainda antes de as outras partes no processo além do demandante receberem a notificação do referido ato, o órgão jurisdicional em causa deve limitar-se a uma primeira análise dos elementos necessariamente parciais de que dispõe. Basta assim que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se conclua que não é manifesto que a ação intentada perante si não se enquadra na matéria civil ou comercial para decidir da aplicabilidade do referido regulamento.

No que respeita à questão de saber se a autoridade pública exerceu, no caso concreto, prerrogativas relacionadas com o seu poder público, pelo que o Regulamento n.º 1393/2007 não seria aplicável, o Tribunal começou por notar que a emissão de obrigações não pressupõe necessariamente o exercício de

60 | Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de actos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324, p. 79).

poderes exorbitantes relativamente às regras aplicáveis nas relações entre particulares. Além disso, quanto à possibilidade de uma troca de títulos prevista na regulamentação nacional, por um lado, a circunstância de esta possibilidade ter sido introduzida por uma lei não é, em si mesma, determinante para concluir que o Estado exerceu o seu poder público e, por outro, não se afigura manifesto que a adoção dessa lei tenha implicado de modo direto e imediato alterações às condições financeiras dos títulos em causa e tenha, com isso, causado o prejuízo alegado pelos demandantes. O Tribunal concluiu que as ações intentadas nos processos principais são, em princípio, abrangidas pelo âmbito de aplicação do referido regulamento, devendo, assim, ser notificadas de acordo com as regras previstas neste.

Em 16 de setembro de 2015, no acórdão **Alpha Bank Cyprus** (C-519/13, EU:C:2015:603), o Tribunal examinou *as condições em que o destinatário de um ato a notificar deve ser informado do seu direito de recusar a receção desse ato bem como as consequências que decorrem da inexistência de tal informação*. Os litígios nos processos principais opunham um banco cipriota a várias partes residentes no Reino Unido. Foram intentadas ações

judiciais contra estas últimas num órgão jurisdicional cipriota, tendo-lhes sido notificados vários documentos em conformidade com o disposto no Regulamento n.º 1393/2007. No entanto, os demandados requereram a anulação da notificação e alegaram, nomeadamente, que o formulário-tipo que contém a referida informação e que figura no anexo II do referido regulamento não lhes foi notificado.

A este respeito, o Tribunal recordou a título preliminar que, no sistema implementado por este regulamento, a transmissão dos atos deve ser efetuada, em princípio, entre as «entidades de origem» e as «entidades requeridas» designadas pelos Estados-Membros. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007, incumbe às «entidades requeridas» avisar o destinatário de que pode recusar a receção do ato se este último não estiver redigido ou traduzido numa das línguas previstas nesta disposição. Em contrapartida, não cabe às referidas entidades pronunciarem-se sobre questões substanciais, como saber qual a língua ou quais as línguas compreendida(s) pelo destinatário do ato ou se o ato tem ou não de ser acompanhado da tradução numa das línguas indicadas no artigo 8.º, n.º 1, do referido regulamento.

Em seguida, o Tribunal salientou que o Regulamento n.º 1393/2007 não prevê exceções à utilização, nomeadamente, do formulário-tipo que figura no anexo II deste. Com efeito, o direito de recusar receber o ato de citação ou de notificação, para que possa produzir os seus efeitos úteis, deve ser comunicado por escrito ao destinatário do ato. No sistema implementado pelo Regulamento n.º 1393/2007, esta informação deve ser-lhe fornecida através do referido formulário. Por conseguinte, a entidade requerida está obrigada, em qualquer circunstância e sem margem de apreciação a este respeito, a informar o destinatário de um ato do seu direito de recusar a receção do mesmo, utilizando sistematicamente para o efeito o formulário-tipo constante do anexo II do Regulamento n.º 1393/2007.

No entanto, a falta de informação do destinatário de um ato através do referido formulário-tipo não determina a nulidade do processo de citação ou de notificação. Decretar essa nulidade seria incompatível com o objetivo prosseguido pelo regulamento, que consiste em prever um modo de transmissão direto, rápido e eficaz. Por conseguinte, deve ser possível sanar a omissão da informação por meio deste formulário-tipo. Incumbe assim à entidade requerida informar imediatamente os destinatários do ato do direito que lhes assiste de recusar a receção deste último, transmitindo-lhes o formulário em questão.

Em 11 de novembro de 2015, no acórdão **Tecom Mican e Arias Domínguez** (C-223/14, EU:C:2015:744), o Tribunal pronunciou-se sobre *o conceito de ato extrajudicial na aceção do artigo 16.º do Regulamento n.º 1393/2007*. O litígio no processo principal perante um juiz espanhol tinha por objeto a rejeição de um recurso de uma recusa de um secretário judicial espanhol notificar a uma parte alemã uma carta de interpelação de um agente espanhol que, entre outros, reclamava o pagamento de uma indemnização de clientela, na sequência da resolução do contrato de agência celebrado entre estes. Aquela rejeição foi justificada com o facto de

não ser possível qualificar a interpelação em causa de «ato extrajudicial», suscetível de ser objeto de uma «notificação» na aceção do artigo 16.º do Regulamento n.º 1393/2007.

A este respeito, o Tribunal recordou que o conceito de ato extrajudicial deve ser entendido em termos amplos e não pode assim circunscrever-se apenas aos atos praticados no âmbito de um processo judicial 61. Para este efeito, baseando-se na convenção adotada em 1997 pelo Conselho, que serviu de inspiração para a elaboração do Regulamento n.º 1348/2000 62, bem como no glossário elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 17.º, alínea b), deste regulamento, o Tribunal constatou que os Estados-Membros, sob o controlo da Comissão, definiram de maneira diferente os atos que consideravam suscetíveis de ser notificados em execução do referido regulamento, incluindo na categoria dos atos extrajudiciais não apenas os atos emanados de uma autoridade pública ou de um funcionário público não judicial, mas também os documentos particulares com uma relevância específica na ordem jurídica em questão. Desta forma, o conceito de ato extrajudicial que figura no artigo 16.º do Regulamento n.º 1393/2007 inclui os documentos particulares cuja transmissão formal ao seu destinatário residente no estrangeiro seja necessária para o exercício, a prova ou a salvaguarda de um direito ou de uma pretensão jurídica em matéria civil ou comercial.

Em seguida, o Tribunal afirmou que o recorrente pode não apenas escolher um ou outro meio de transmissão previsto no Regulamento n.º 1393/2007, mas também recorrer, simultânea ou sucessivamente, a dois ou vários dos meios aí previstos que considere serem os mais oportunos ou os mais adequados.

X. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

No acórdão **Lanigan** (C-237/15 PPU, EU:C:2015:474), proferido em 16 de julho de 2015 no âmbito de um processo prejudicial com tramitação urgente, o Tribunal examinou as consequências da não observância dos prazos dentro dos quais um Estado-Membro deve adotar uma decisão definitiva sobre a execução de um mandado de detenção europeu emitido por outro Estado-Membro em conformidade com o disposto nos artigos 15.º e 17.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI 63. No processo principal, estava em causa um mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades britânicas que visava uma pessoa, interpelada na Irlanda ao abrigo do referido mandado de detenção, que não tinha dado o seu consentimento para ser entregue às autoridades britânicas e tinha sido detida na Irlanda enquanto aguardava que fosse tomada uma decisão a seu respeito. Devido a uma séria de adiamentos decorrentes, nomeadamente, de incidentes processuais, a situação da pessoa objeto do mandado de detenção tinha sido examinada tardiamente e prosseguido até esta última alegar que tinham sido excedidos os prazos previstos na decisão-quadro (a saber, 60 dias a partir da sua prisão, com uma possibilidade de prolongamento por mais 30 dias), o que impedia que o procedimento de execução prosseguisse. Neste contexto, o órgão jurisdicional nacional perguntou ao Tribunal se a inobservância destes prazos ainda lhe permitia pronunciar-se sobre a execução do mandado de detenção europeu e se o interessado podia ser mantido em detenção embora a duração total do seu período de detenção excedesse os referidos prazos.

Em primeiro lugar, no que respeita à adoção de uma decisão sobre a execução de um mandado de detenção europeu, o Tribunal considerou que o mero decurso dos prazos fixados no artigo 17.º da decisão-quadro

61 | Acórdão de 25 de junho de 2009, Roda Golf & Beach Resort (C-14/08, EU:C:2009:395).

62 | Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JO L 160, p. 37).

63 | Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido (JO L 81, p. 24).

para se pronunciar sobre esta execução não dispensa o Estado-Membro de cumprir a sua obrigação de prosseguir o procedimento de execução e de adotar a decisão sobre a execução do mesmo. Com efeito, uma interpretação diferente seria suscetível de prejudicar o objetivo de aceleração e de simplificação da cooperação judiciária prosseguido pela decisão-quadro e poderia forçar o Estado-Membro de emissão a emitir um segundo mandado de detenção europeu para permitir a realização de um novo procedimento de entrega nos prazos previstos na decisão-quadro.

Em seguida, o Tribunal declarou que o artigo 12.º da referida decisão-quadro, relativo à manutenção em detenção da pessoa procurada, lido em conjugação com o artigo 17.º desta e à luz do artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais, não se opõe a essa manutenção em detenção, em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução, ainda que a duração total do período de detenção desta pessoa exceda os prazos fixados no artigo 17.º, desde que essa duração não seja excessiva face às características do procedimento seguido no processo em causa no litígio principal. O Tribunal precisou que, se a autoridade judiciária de execução decidir pôr termo à detenção da referida pessoa, esta autoridade deve fazer acompanhar a libertação provisória dessa pessoa de todas as medidas que considere necessárias para evitar a sua fuga e para garantir que as condições materiais necessárias à sua entrega efetiva continuem reunidas enquanto não for tomada nenhuma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu.

Em 15 de outubro de 2015, no acórdão **Covaci** (C-216/14, EU:C:2015:686), o Tribunal pronunciou-se sobre o alcance de certos direitos no âmbito dos processos penais, nomeadamente sobre o *direito à interpretação e à tradução de documentos essenciais na aceção da Diretiva 2010/64*⁶⁴ bem como sobre o *direito à informação na aceção da Diretiva 2012/13*⁶⁵. O litígio no processo principal dizia respeito a um processo penal iniciado pelo ministério público em relação a um nacional romeno contra o qual esta autoridade tinha pedido a um órgão jurisdicional que proferisse um despacho de condenação. No âmbito desse processo, as autoridades nacionais pediram, em conformidade com as disposições nacionais que regulam o processo relativo aos despachos de condenação, que tal despacho fosse notificado ao interessado por intermédio dos seus mandatários e que as eventuais observações escritas do interessado, incluindo a oposição deduzida contra este despacho, fossem redigidas em língua alemã. Ora, segundo a regulamentação alemã, a pessoa condenada apenas pode obter um debate contraditório se deduzir oposição ao referido despacho antes do termo de um prazo de duas semanas contadas a partir da respetiva notificação aos mandatários da pessoa condenada. Além disso, no termo desse prazo, o despacho provisório adquire força de caso julgado.

No que respeita ao direito à tradução de documentos essenciais previsto no artigo 3.º da Diretiva 2010/64, o Tribunal considerou que este artigo apenas diz respeito, em princípio, à tradução escrita, numa língua que a pessoa em causa entenda, de certos documentos, redigidos na língua do processo, pelas autoridades competentes e que, deste modo, este artigo não inclui, em princípio, a tradução escrita na língua do processo de um documento como a oposição deduzida contra um despacho de condenação penal.

À luz destas considerações, o Tribunal declarou que os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2010/64 não se opõem a uma legislação nacional que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objeto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua, desde que as autoridades competentes não considerem, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, da referida diretiva, que, tendo em conta o processo em causa e as circunstâncias do caso concreto, essa oposição constitui um documento essencial.

64 | Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280, p. 1).

65 | Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142, p. 1).

No que respeita ao direito à informação no âmbito do processo penal, segundo o Tribunal, resulta de uma leitura conjugada dos artigos 3.º e 6.º da Diretiva 2012/13 que o direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos abrange, pelo menos, dois direitos distintos, a saber, por um lado, o direito de ser informado sobre certos direitos processuais e, por outro, o direito de ser informado sobre a acusação contra eles formulada. Estes direitos abrangem igualmente a situação de uma pessoa objeto de um despacho de condenação, que constitui uma decisão provisória emitida a pedido do ministério público por infrações menores e foi decretado sem audiência ou debate contraditório e não adquirirá força de caso julgado antes de expirado o prazo fixado para deduzir oposição contra esta.

Por último, o Tribunal considerou que os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13 não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-Membro que nomeie um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que lhe diz respeito, desde que essa pessoa beneficie da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho.

XI. TRANSPORTES

No domínio dos transportes, o acórdão **Wucher Helicopter e Euro-Aviation Versicherung** (C-6/14, EU:C:2015:122), proferido em 26 de fevereiro de 2015, deu ao Tribunal a oportunidade de interpretar o conceito de «passageiro» na aceção do Regulamento n.º 785/2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves⁶⁶, bem como na aceção da Convenção de Montreal⁶⁷. O litígio no processo principal dizia respeito à indemnização de um perito na tarefa de desencadear avalanches através do lançamento de explosivos, devido a um dano sofrido, no âmbito do seu trabalho, durante um voo de helicóptero. A transportadora, considerando que este não era um passageiro, recusou pagar essa indemnização.

Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que o ocupante de um helicóptero detido por uma transportadora aérea da União, transportado ao abrigo de um contrato celebrado entre o seu empregador e essa transportadora para desempenhar uma função específica, como a abertura da porta de um helicóptero durante o voo e manter essa porta aberta para permitir a um perito proceder ao lançamento de um engenho explosivo, é um passageiro na aceção do artigo 3.º, alínea g), do Regulamento n.º 785/2004. Com efeito, por um lado, na medida em que esse ocupante não desempenha tarefas de condução da aeronave, não faz parte da categoria de membro do pessoal de voo e, por outro, o facto de ter como função abrir a porta seguindo uma instrução do piloto também não permite qualificá-lo de membro do pessoal de cabine, uma vez que o piloto, com efeito, está sempre autorizado a dar instruções a todas as pessoas que estão a bordo de uma aeronave.

Em segundo lugar, depois de ter recordado a sua competência para interpretar a Convenção de Montreal, por esta fazer parte integrante da ordem jurídica da União, o Tribunal declarou que uma pessoa abrangida pelo conceito de passageiro na aceção do artigo 3.º, alínea g), do Regulamento n.º 785/2004 também é abrangida pelo conceito de passageiro na aceção do artigo 17.º da Convenção de Montreal, quando essa pessoa tenha sido transportada com base num contrato de transporte na aceção do artigo 3.º da referida Convenção. Com efeito, embora, nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção de Montreal, o estatuto de passageiro esteja associado à emissão de um título de transporte individual ou coletivo, resulta do artigo 3.º,

66 | Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves (JO L 138, p. 1)

67 | Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em 28 de maio de 1999, em Montreal, assinada pela Comunidade Europeia, em 9 de dezembro de 1999, com base no artigo 300.º, n.º 2, CE, aprovada em seu nome pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001 (JO L 194, p. 38).

n.º 5, da referida convenção que o incumprimento das disposições previstas nos números que antecedem este n.º 5 não afeta a existência nem a validade do contrato de transporte. Por conseguinte, a partir do momento em que existe um contrato de transporte e se todos os demais requisitos de aplicação da referida Convenção estiverem reunidos, esta aplica-se independentemente da forma do contrato de transporte.

XII. CONCORRÊNCIA

1. ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS

No acórdão **InnoLux/Comissão** (C-231/14 P, EU:C:2015:451), proferido em 9 de julho de 2015, o Tribunal de Justiça, no âmbito de um recurso de um acórdão do Tribunal Geral ⁶⁸ em que este confirmou parcialmente uma decisão da Comissão que constatou a existência de um acordo no mercado mundial dos ecrãs de cristais líquidos (LCD), pronunciou-se sobre as *modalidades de cálculo dos montantes das coimas por infração às regras de concorrência no que diz respeito, nomeadamente, à determinação «do valor das vendas»* pertinentes para este cálculo, visado no ponto 13 das orientações para o cálculo das coimas ⁶⁹.

Na medida em que os LCD abrangidos pelo acordo tinham sido incorporados, por filiais da empresa recorrente situadas fora do Espaço Económico Europeu (EEE), em produtos acabados vendidos no EEE, o Tribunal Geral tinha declarado, nomeadamente, que a Comissão tinha tomado em consideração, com razão, o valor das referidas vendas para efeitos do cálculo da coima. Em apoio do seu recurso, a empresa recorrente alegou que essas vendas não estavam relacionadas com a infração controvertida.

O Tribunal de Justiça confirmou a interpretação feita pelo Tribunal Geral e afirmou que seria contrário ao objetivo prosseguido pelo artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 ⁷⁰ que os participantes num cartel, que estão verticalmente integrados, pudessem, pelo simples facto de terem incorporado os produtos objeto da infração em produtos acabados fora do EEE, ver excluída do cálculo da coima a fração do valor das vendas desses produtos acabados realizadas no EEE. Com efeito, as empresas integradas verticalmente podem beneficiar de um acordo de fixação horizontal de preços não apenas no âmbito das vendas a terceiros independentes, mas também no mercado a jusante dos produtos transformados, em cuja composição entram esses produtos.

Em seguida, o Tribunal de Justiça confirmou a constatação do Tribunal Geral segundo a qual as vendas dos produtos acabados, ainda que não tenham sido realizadas no mercado do produto abrangido pela infração, falsearam, no entanto, o jogo da concorrência no EEE. Por outro lado, a exclusão dessas vendas do âmbito da determinação da coima teria por efeito minimizar artificialmente a importância económica da infração e aplicar uma coima sem relação real com o âmbito de aplicação do referido cartel nesse território.

Além disso, o Tribunal de Justiça sublinhou que a Comissão era competente para aplicar o artigo 101.º TFUE ao acordo em causa que implicava vendas internas realizadas fora do EEE, uma vez que os participantes neste acordo, de nível mundial, tinham implementado este último no EEE através da realização nesse território das vendas diretas de LCD a empresas terceiras. Nestas condições, é necessário que o valor das vendas tomado em consideração reflita a importância económica da infração e o peso relativo da recorrente nesta, o que justificava, no caso concreto, a tomada em consideração das vendas dos produtos acabados em questão.

68 | Acórdão do Tribunal Geral de 27 de fevereiro de 2014, **InnoLux/Comissão** (T-91/11, EU:T:2014:92). V. igualmente Relatório Anual 2014, pp. 133 e 134.

69 | Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO C 210, p. 2).

70 | Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

2. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

No acórdão **Huawei Technologies** (C-170/13, EU:C:2015:477), proferido em 16 de julho de 2015, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão de saber se e em que condições *a propositura de uma ação por violação de patente pelo titular de uma patente essencial para uma norma constitui um abuso de posição dominante*. O recorrente no processo principal é uma sociedade de dimensão mundial que opera no setor das telecomunicações, sendo titular de uma patente europeia que notificou ao organismo de normalização, o European Telecommunications Standards Institute (ETSI), como patente essencial para a norma estabelecida por este. Em conformidade com as regras processuais do ETSI, esta sociedade comprometeu-se a entregar a terceiros licenças de exploração da sua patente em condições FRAND (fair, reasonable and non-discriminatory). Não tendo concedido essas licenças, mas tendo constatado que empresas concorrentes comercializavam produtos equipados com um programa informático ligado à referida norma, sem no entanto pagarem uma remuneração ao seu titular, este último intentou num órgão jurisdicional nacional uma ação por violação de patente depois de, no entanto, ter levado a cabo negociações com os infratores para chegar a acordo. O órgão jurisdicional de reenvio colocou a questão de saber se tal ação deve ser qualificada de abuso de posição dominante.

A este respeito, o Tribunal declarou que, estando em causa uma ação de inibição ou de retirada dos produtos, tal ação não pode constituir um abuso de posição dominante uma vez que, em primeiro lugar, antes de propor a ação, o titular advertiu o infrator dos factos que lhe eram imputados e, depois de este último ter exprimido a sua vontade de celebrar um contrato de licença em condições FRAND, o titular apresentou-lhe por escrito uma proposta de licença concreta, precisando, nomeadamente, a remuneração e as modalidades do seu cálculo, e que, em segundo lugar, o infrator, continuando a explorar a patente, não deu seguimento a esta proposta de modo diligente, em conformidade com os usos comerciais e de boa-fé. O Tribunal sublinhou que quando o infrator não aceita a proposta do titular, só pode invocar o carácter abusivo de tal ação se submeter ao titular da patente, num prazo curto e por escrito, uma contraproposta concreta que corresponda às condições FRAND.

Em seguida, o Tribunal declarou que, nestas circunstâncias, a proibição de abusar de uma posição dominante não impede uma empresa em posição dominante de intentar uma ação destinada a obter a prestação de contas pelos atos de utilização anteriores a essa patente ou de uma indemnização dos danos causados por estes atos. Por último, tal ação não tem consequências diretas na colocação ou na manutenção no mercado de produtos fabricados por concorrentes.

No acórdão **Post Danmark** (C-23/14, EU:C:2015:651), proferido em 6 de outubro de 2015, o Tribunal interpretou as regras em matéria do abuso de posição dominante a respeito de descontos de fidelidade. Estava em causa no processo principal um sistema de descontos implementado por uma empresa postal dinamarquesa que ocupa uma posição dominante no mercado da distribuição dos envios postais a destinatários dinamarqueses. Este sistema de descontos caracterizava-se por uma escala que continha percentagens de descontos fixadas entre 6% e 16%, que eram condicionais no sentido de que, no final de um período de referência, a empresa em posição dominante efetuava um ajustamento e uma retroatividade, no sentido de que, quando a quantidade de correspondência inicialmente fixada era ultrapassada, a taxa de desconto aplicada no fim do ano era aplicável ao conjunto da correspondência enviada durante o período em causa.

Em primeiro lugar, para verificar se estes descontos podiam produzir um efeito de expulsão no mercado, o Tribunal observou que, devido à natureza retroativa dos referidos descontos, a pressão exercida sobre os cocontratantes da empresa em posição dominante pode ser particularmente forte. Desta forma, alterações relativamente ligeiras nas vendas de produtos da empresa têm um impacto desproporcionado nos cocontratantes da empresa em posição dominante, ainda mais quando o sistema está baseado, como no presente caso, num período relativamente longo. Tal sistema é assim suscetível de permitir à empresa em causa fidelizar mais facilmente os seus clientes e atrair os clientes dos seus concorrentes.

No que respeita ao âmbito da posição dominante da empresa postal, o Tribunal observou que o facto de possuir uma quota de mercado extremamente importante coloca a empresa que a detém numa situação de força, transformando-a num parceiro obrigatório e assegurando-lhe uma independência de comportamento. Estando a concorrência no mercado já sensivelmente restringida, o sistema de descontos em causa tende assim a tornar mais difícil o abastecimento dos clientes junto de empresas concorrentes e produz um efeito de expulsão anticoncorrencial. Do mesmo modo, o facto de um sistema abranger a maior parte dos clientes pode constituir uma indicação útil da importância dessa prática e do seu impacto no mercado.

No que respeita à aplicação do critério do concorrente pelo menos tão eficiente como a empresa em posição dominante, o Tribunal declarou que não é possível consagrar um dever jurídico de neste tomar sistematicamente como base o carácter abusivo de um sistema de descontos como o que está em causa. Segundo o Tribunal, numa situação caracterizada pela detenção pela empresa em posição dominante de uma quota de mercado muito grande e pelas vantagens estruturais conferidas, nomeadamente, pelo monopólio legal dessa empresa que dizia respeito a 70% da correspondência no mercado em causa, a aplicação do critério do concorrente de eficiência igual não é pertinente uma vez que a estrutura do mercado torna praticamente impossível que surja um concorrente de eficiência igual.

Por último, o Tribunal considerou que, para ser abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 82.º CE (artigo 102.º TFUE), o efeito anticoncorrencial de tal sistema deve ser provável, sem que seja necessário demonstrar que reveste carácter grave ou considerável.

3. PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CONCORRÊNCIA

Em 18 de junho de 2015, no acórdão **Deutsche Bahn e o./Comissão** (C-583/13 P, EU:C:2015:404), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre *as garantias que regulam o poder de inspeção da Comissão num processo de aplicação das regras da concorrência*. O litígio dizia respeito a três decisões da Comissão através das quais esta tinha ordenado a uma empresa que exerce as suas atividades no setor do transporte ferroviário que se submetesse a inspeções que diziam respeito a diferentes abusos de posição dominante. O Tribunal Geral⁷¹ negou provimento ao recurso de anulação destas decisões. No seu acórdão proferido no âmbito do recurso de anulação, o Tribunal de Justiça anulou parcialmente o acórdão do Tribunal Geral por violação dos direitos de defesa da empresa.

O Tribunal de Justiça começou por confirmar a parte do acórdão do Tribunal Geral que tinha constatado que nem o princípio da inviolabilidade do domicílio nem o princípio da proteção jurisdicional efetiva foram violados devido à inexistência, por parte da Comissão, de um mandado judicial prévio, bem como ao facto de a fiscalização jurisdicional por parte do juiz da União só poder ser exercida *a posteriori*. Com efeito, é a intensidade desta última fiscalização, que deve incluir a totalidade das questões de direito e de facto e permitir que a situação seja adequadamente sanada em caso de irregularidade, que é determinante na

71 | Acórdão do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2013, Deutsche Bahn e o./Comissão (T-289/11, T-290/11 e T-521/11, EU:T:2013:404).

apreciação da observância dos referidos princípios, e não o momento em que essa fiscalização é exercida. Ora, o juiz da União, quando se pronuncia sobre um recurso de anulação de uma decisão de inspeção, exerce uma fiscalização tanto de direito como de facto e tem o poder de apreciar as provas bem como de anular a decisão impugnada. Além disso, as empresas destinatárias de uma decisão de inspeção têm o direito de impugnar a legalidade desta última imediatamente após a notificação da referida decisão, o que significa que a empresa não é obrigada a esperar pela decisão final da Comissão relativa à alegada violação das regras da concorrência para interpor um recurso de anulação nas jurisdições da União.

No entanto, o Tribunal de Justiça salientou que, embora a eficácia de uma inspeção implique que a Comissão forneça aos agentes, responsáveis por esta, todas as informações úteis para a compreensão da natureza e do alcance da eventual violação das regras da concorrência, todas estas informações devem, todavia, dizer unicamente respeito ao objeto da inspeção que foi ordenada através de uma decisão. Ora, no caso concreto, na medida em que os agentes da Comissão tinham recebido uma informação prévia respeitante à existência de uma denúncia diferente e procederam à recolha de documentos que excediam o objeto da decisão de inspeção, esta violou o dever de fundamentação e os direitos de defesa da empresa em causa.

4. AUXÍLIOS DE ESTADO

Em 16 de julho de 2015, o acórdão **BVVG** (C-39/14, EU:C:2015:470) foi proferido no âmbito de um reenvio prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional alemão que tinha perguntado ao Tribunal de Justiça se *a regra de direito nacional que, para efeitos de proteger os interesses das explorações agrícolas, proíbe uma entidade de natureza estatal de alienar um terreno agrícola ao proponente que apresenta a proposta mais elevada num concurso público*, quando a autoridade local competente considera que a proposta deste último é fortemente desproporcionada face ao valor estimado do referido terreno, é suscetível de ser abrangida pela qualificação de auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

Neste contexto, depois de ter recordado que a venda, pelas autoridades públicas, de terras ou de edifícios a uma empresa pode conter elementos de auxílio de Estado, designadamente quando não é efetuada ao valor de mercado, o Tribunal precisou que quando o direito nacional institui regras de cálculo destinadas a proceder a uma estimativa do valor de mercado das terras para a respetiva venda por parte das autoridades públicas, a aplicação das referidas regras deve, para ser conforme com o artigo 107.º TFUE, levar, em todos os casos, a um preço o mais próximo possível do valor de mercado. Ora, vários métodos são suscetíveis de conduzir a preços que correspondem aos valores de mercado.

A este respeito, relativamente ao método da venda ao proponente que apresenta a proposta mais elevada no âmbito de um concurso público aberto, transparente e incondicional, este método já permitiu, em certos processos, presumir que o preço de mercado correspondia à proposta mais elevada. No entanto, não se pode excluir que, em circunstâncias específicas, o método da venda ao proponente que apresenta a proposta mais elevada não permite chegar ao valor de mercado do bem em questão e que, por esse facto, se justifique tomar em consideração outros fatores além do preço. Pode ser designadamente esse o caso quando a proposta mais elevada é claramente superior tanto aos outros preços propostos no âmbito do concurso público como ao valor de mercado estimado do bem devido à sua natureza manifestamente especulativa. Nestas condições, o método da venda ao proponente que apresenta a proposta mais elevada não reflete adequadamente o valor de mercado do terreno em causa.

Por conseguinte, segundo o Tribunal, uma regra de direito nacional que permite à autoridade nacional competente, nestas circunstâncias, afastar uma proposta que apresenta, em sua opinião, carácter desproporcionado e recusar, por esse motivo, autorizar a venda do terreno agrícola objeto dessa proposta

não pode ser qualificada de auxílio de Estado desde que a sua aplicação permita obter um preço que seja o mais próximo possível do valor de mercado do terreno em causa.

XIII. DISPOSIÇÕES FISCAIS

Em matéria de disposições fiscais, quatro acórdãos merecem ser assinalados. O primeiro tem por objeto a tributação da utilização de combustível nuclear, dizendo os outros três respeito ao IVA.

No acórdão **Kernkraftwerke Lippe-Ems** (C-5/14, EU:C:2015:354)⁷², proferido em 4 de junho de 2015, o Tribunal examinou a questão de saber se *as Diretivas 2003/96, sobre a tributação dos produtos energéticos e da eletricidade*⁷³, e *2008/118, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo*⁷⁴, bem como o artigo 107.º TFUE ou as disposições do Tratado Euratom se opõem a que um Estado-Membro introduza um imposto sobre a utilização de combustível nuclear para efeitos da produção industrial de eletricidade.

No seu acórdão, o Tribunal respondeu que o direito da União não se opõe a este imposto.

Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que uma vez que este combustível não figura na lista exaustiva dos produtos energéticos constante da Diretiva 2003/96, este não pode ser abrangido pela isenção prevista para alguns desses produtos, a qual também não pode ser aplicada por analogia. A este respeito, o Tribunal reconheceu, em substância, que pode haver cobrança simultânea de um imposto sobre o consumo de energia elétrica e de um imposto que onera as fontes de produção dessa energia que não são produtos energéticos na aceção da Diretiva 2003/96.

Em segundo lugar, o Tribunal considerou que a Diretiva 2008/118 também não se opõe ao imposto controvertido uma vez que este não incide direta ou indiretamente sobre o consumo de eletricidade nem no consumo de outro produto sujeito a um imposto especial sobre o consumo, e que não constitui assim um imposto especial sobre o consumo de eletricidade nem um imposto indireto sobre este produto na aceção da diretiva. Neste contexto, o Tribunal observou nomeadamente que não parece existir uma ligação direta e indissociável entre a utilização do combustível nuclear e o consumo da eletricidade produzida pelo reator de uma central nuclear.

Em terceiro lugar, este imposto sobre o combustível nuclear também não pode ser qualificado de auxílio de Estado proibido pelo artigo 107.º, n.º 1, TFUE uma vez que não reveste caráter seletivo. Em quarto lugar, no que diz respeito ao Tratado Euratom, o Tribunal considerou que a realização dos objetivos deste Tratado não exige que os Estados-Membros mantenham ou reforcem os respetivos níveis de utilização de combustíveis nucleares, nem lhes proíbe que tributem essa utilização, o que teria por efeito torná-la mais onerosa e, por conseguinte, menos atrativa.

Em 16 de julho de 2015, no acórdão **Larentia + Minerva e Marenave Schiffahrt** (C-108/14 e C-109/14, EU:C:2015:496), o Tribunal interpretou os artigos 4.º e 17.º da Sexta Diretiva⁷⁵, que têm por objeto, respetivamente, o conceito de sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e o direito a dedução. Os litígios nos

72] Para a apresentação da parte deste acórdão relativa ao processo de reenvio prejudicial, ver a rubrica V.1 «Reenvio prejudicial».

73] Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283, p. 51).

74] Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO 2009L 9, p. 12).

75] Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), conforme alterada pela Diretiva 2006/69/CE do Conselho, de 24 de julho de 2006 (JO L 221, p. 9).

processos principais opunham duas sociedades *holdings* à administração fiscal alemã a respeito dos requisitos para a dedução do IVA que estas sociedades *holdings* tinham pago a montante para a aquisição de capitais destinados à compra de participações sociais em filiais constituídas sob a forma de sociedades de pessoas e às quais forneceram posteriormente prestações sujeitas a IVA.

No seu acórdão, o Tribunal começou por recordar que, para o IVA ser dedutível ao abrigo do artigo 17.º da Sexta Diretiva, as operações efetuadas a montante devem apresentar umnexo direto e imediato com operações a jusante com direito a dedução. A este respeito, precisou que é igualmente admitido o direito a dedução a favor do sujeito passivo, ainda que não exista uma relação direta e imediata entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante que conferem direito a dedução, quando os custos dos serviços em causa façam parte das suas despesas gerais e sejam, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos bens que fornece ou dos serviços por ele prestados. Com efeito, esses serviços têm uma relação direta e imediata com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo. Assim, o Tribunal declarou que os custos ligados à aquisição de participações nas suas filiais suportados por uma sociedade *holding* que participa na gestão das mesmas e que, a esse título, exerce uma atividade económica devem ser considerados afetados à atividade económica desta sociedade e o IVA pago relativamente a esses custos dá direito à dedução integral. Em contrapartida, a simples detenção de partes sociais nas filiais não é uma atividade económica. Deste modo, quando a sociedade *holding* participa na gestão apenas de algumas das suas filiais, o IVA pago relativamente à aquisição de participações nessas filiais só pode ser deduzido na proporção dos custos que são inerentes à sua atividade económica segundo critérios de repartição entre atividades económicas e atividades não económicas definidos pelos Estados-Membros, desde que respeitadas a finalidade e a economia da Sexta Diretiva.

No que se refere ao conceito de sujeito passivo, o Tribunal declarou que o artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Sexta Diretiva 77/388 se opõe a que o direito nacional reserve a possibilidade de constituir um grupo de pessoas que podem ser consideradas como um único sujeito passivo apenas a favor das entidades com personalidade coletiva e que estejam ligadas ao órgão de topo desse grupo numa relação de subordinação, exceto se esses dois pressupostos constituírem medidas necessárias e adequadas para atingir os objetivos que consistem em evitar as práticas ou os comportamentos abusivos ou de combate à fraude ou evasão fiscais. A este respeito, o Tribunal precisou que, por não ter caráter incondicional, não se pode considerar que esta disposição tenha efeito direto.

Em 8 de setembro de 2015, no acórdão **Taricco e o.** (C-105/14, EU:C:2015:555), o Tribunal, em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial que visava saber se o direito da União se opõe a regras nacionais de prescrição em matéria penal que preveem que o prazo de prescrição aplicável a infrações fiscais cometidas em matéria de IVA só é acrescido, em caso de interrupção, de um quarto da sua duração inicial. O órgão jurisdicional nacional, constatando que esta regulamentação conduzia a uma impunidade de facto das pessoas que cometeram delitos em matéria de IVA, perguntou ao Tribunal se essa regulamentação não equivale a dificultar a luta efetiva contra a fraude em matéria de IVA de uma forma incompatível com a Diretiva 2006/112, bem como, de uma forma mais geral, com o direito da União.

O Tribunal respondeu que tal regulamentação nacional é suscetível de violar as obrigações impostas aos Estados-Membros por força do artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, no caso de impedir a aplicação de sanções efetivas e dissuasoras num número considerável dos casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União ou de prever prazos de prescrição mais longos para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado-Membro em causa do que para os casos de fraude lesiva dos interesses financeiros da União, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Para fundamentar esta conclusão, o Tribunal recordou que, em matéria de IVA, os Estados-Membros não só têm a obrigação geral de tomar todas as medidas necessárias para garantir a cobrança da totalidade do IVA, como devem também lutar contra a fraude. Por outro lado, o artigo 325.º TFUE obriga os Estados-Membros

a combater as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União através de medidas dissuasivas e efetivas e, em particular, a adotar, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, as mesmas medidas que adotam para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses. O Tribunal acrescentou que, embora os Estados-Membros disponham de liberdade de escolha das sanções aplicáveis em caso de fraude ao IVA, podem, no entanto, ser indispensáveis sanções penais para combater de forma efetiva e dissuasiva certos casos de fraude ao IVA.

No plano das consequências da constatação, pelo juiz nacional, de uma violação do artigo 325.º TFUE, o Tribunal declarou que cabe a este dar pleno efeito a esta disposição, não aplicando, se necessário, as disposições nacionais respeitantes à prescrição, sem pedir ou esperar pela sua revogação prévia por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional. O Tribunal de Justiça precisou no entanto que, neste último caso, o juiz nacional deverá igualmente garantir que os direitos fundamentais das pessoas em causa sejam respeitados. A este respeito, a não aplicação do direito nacional não viola, contudo, os direitos dos arguidos, conforme garantidos pelo artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que consagra os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos crimes e das penas.

Em 17 de dezembro de 2015, no acórdão **WebMindLicenses** (C-419/14, EU:C:2015:832)⁷⁶, o Tribunal forneceu algumas clarificações sobre a interpretação do Regulamento n.º 904/2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do IVA⁷⁷, no âmbito de um processo no qual se tinha considerado que uma transferência de *know-how* efetuada por uma empresa estabelecida na Hungria para uma empresa estabelecida em Portugal não constituía uma operação económica real, pelo que se devia considerar que a exploração do *know how* tinha ocorrido em território húngaro.

O Tribunal declarou que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que, em caso de verificação da existência de uma prática abusiva destinada a fixar o lugar de uma prestação de serviços num Estado-Membro diferente daquele em que a prestação devia ter sido efetuada no caso de essa prática abusiva não se ter verificado, o facto de o IVA ter sido pago nesse outro Estado-Membro nos termos da respetiva legislação não obsta a que se proceda à recuperação desse imposto no Estado-Membro do lugar em que essa prestação de serviços foi realmente efetuada.

O Tribunal também precisou que o Regulamento n.º 904/2010 deve ser interpretado no sentido de que a administração fiscal de um Estado-Membro que aprecia a exigibilidade do IVA relativo a prestações que já foram sujeitas a este imposto noutros Estados-Membros deve enviar um pedido de informações às administrações fiscais desses outros Estados-Membros quando esse pedido for útil, e até indispensável, para determinar se o IVA é exigível no primeiro Estado-Membro.

76 | Para a apresentação da parte deste acórdão relativa aos direitos fundamentais, ver a rubrica I «Direitos fundamentais».

77 | Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268, p. 1).

XIV. APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

1. PROPRIEDADE INTELECTUAL

No domínio da propriedade intelectual, quatro decisões merecem referência especial. As duas primeiras dizem respeito à validade dos regulamentos adotados no âmbito do sistema instaurado pela Convenção sobre a concessão de patentes europeias, dizendo a terceira respeito à Diretiva 2001/29 sobre os direitos de autor e a quarta à recusa de prestar informações relativas ao titular de uma conta bancária que comercializa bens litigiosos.

Em 5 de maio de 2015, através de dois acórdãos **Espanha/Conselho** ([C-146/13](#), EU:C:2015:298, e [C-147/13](#), EU:C:2015:299), o Tribunal, em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre os dois regulamentos que fazem parte do «pacote patente unitária» relativo à atribuição, à patente criada pela Convenção sobre a concessão de patentes europeias (a seguir «CPE») 78, de uma proteção unitária para todo o território dos Estados-Membros signatários desta convenção e que participam também na cooperação reforçada na patente europeia emitida em conformidade com a referida convenção pelo Instituto Europeu de Patentes (a seguir «IEP»).

O Reino de Espanha tinha interposto dois recursos que tinham por objeto, respetivamente, o Regulamento n.º 1257/2012, que visa a criação da proteção unitária⁷⁹, e o Regulamento n.º 1260/2012, sobre as modalidades no diz respeito ao regime de tradução⁸⁰.

No processo [C-146/13](#), o Reino de Espanha alegou que a tramitação administrativa anterior à emissão da patente europeia escapa à fiscalização jurisdicional que permite garantir a aplicação correta e uniforme do direito da União bem como a proteção dos direitos fundamentais. O Tribunal afastou esta argumentação observando que o Regulamento n.º 1257/2012 não tem de modo nenhum por objeto enquadrar, ainda que parcialmente, as condições de concessão das patentes europeias, as quais são reguladas apenas pela CPE e que também não integra no direito da União o procedimento de concessão de patentes europeias previsto pela CPE. Com efeito, o regulamento limita-se, por um lado, a fixar as condições em que, a pedido do seu titular, pode ser conferido a uma patente europeia previamente concedida pelo IEP em conformidade com as disposições da CPE um efeito unitário e, por outro, a definir esse efeito unitário.

O Reino de Espanha também sustentou que o artigo 118.º, primeiro parágrafo, TFUE, não constitui a base jurídica adequada para adotar o Regulamento n.º 1257/2012, uma vez que este último não garante uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual da União e não procede, para este efeito, a uma aproximação das legislações dos Estados-Membros. A este respeito, o Tribunal constatou que o artigo 118.º TFUE não exige necessariamente que o legislador da União proceda a uma harmonização completa e exaustiva de todos os aspetos do direito de propriedade intelectual. No caso concreto, a proteção unitária conferida por uma patente é adequada para evitar divergências em termos de proteção por patente nos Estados-Membros participantes e, por conseguinte, visa uma proteção uniforme na aceção do artigo 118.º, primeiro parágrafo, TFUE. Esta uniformidade resulta da designação de um só direito nacional aplicável no

78| Convenção sobre a concessão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de outubro de 1973 e entrada em vigor em 7 de outubro de 1977.

79| Regulamento (UE) n.º 1257/2012, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes (JO L 361, p. 1).

80| Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável (JO L 361, p. 89).

território de todos os Estados-Membros participantes, cujas disposições de direito material definem os atos contra os quais uma patente confere uma proteção, assim como as características da mesma enquanto objeto de propriedade.

No processo [C-147/13](#), o Reino de Espanha alegou que o Regulamento n.º 1260/2012 criou um regime linguístico que prejudica as pessoas cuja língua não é uma das línguas oficiais do IEP, a saber, o alemão, o inglês e o francês. A este respeito, o Tribunal salientou que as referências, nos Tratados, à utilização das línguas na União não podem ser consideradas a manifestação de um princípio geral do direito da União nos termos do qual tudo aquilo que seja suscetível de afetar os interesses de um cidadão da União deve ser redigido na sua língua em todas as circunstâncias. No âmbito do estabelecimento das modalidades de tradução das patentes europeias, um tratamento diferenciado das línguas oficiais da União é adequado e proporcionado ao objetivo legítimo prosseguido pelo Regulamento n.º 1260/2012, que consiste em criar um regime de tradução uniforme e simplificado, e permite efetivamente alcançar o objetivo legítimo de facilitar o acesso à proteção oferecida pela patente, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, reduzindo os custos associados às exigências de tradução.

Por outro lado, contrariamente ao que o Reino de Espanha alegou, o Tribunal declarou que o artigo 118.º, n.º 2, TFUE constitui a base jurídica correta do Regulamento n.º 1260/2012, nomeadamente do seu artigo 4.º relativo à tradução em caso de litígio, uma vez que este regulamento tem por finalidade criar um regime de tradução uniforme e simplificado aplicável à patente europeia e que o regime linguístico desta patente é definido por todas as disposições do referido regulamento. Em especial, o artigo 4.º deste regulamento decorre diretamente deste regime linguístico e não pode assim ser destacado, no que se refere à base jurídica, das suas restantes disposições.

Em 5 de março de 2015, no acórdão **Copydan Båndkopi** ([C-463/12](#), EU:C:2015:144), o Tribunal pronunciou-se sobre a obrigação de pagamento de um valor compensatório pela cópia privada, destinado a financiar a compensação equitativa referida no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29⁸¹. O litígio no processo principal dizia respeito a uma sociedade que comercializava telemóveis, que contestava ter de pagar a um organismo de gestão dos direitos de autor um valor compensatório a título dos cartões de memória para telemóveis importados.

Segundo o Tribunal, o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE não se opõe a uma legislação nacional que prevê que essa compensação equitativa a título da exceção ao direito de reprodução para as cópias para uso privado se aplica aos suportes plurifuncionais, como os cartões de memória dos telemóveis, independentemente de esses suportes terem ou não como função principal a realização dessas cópias, desde que uma das funções dos referidos suportes, ainda que secundária, permita aos seus detentores utilizá-los para esse fim. No entanto, o Tribunal precisou que, por um lado, o caráter principal ou secundário desta função e a importância relativa da capacidade do suporte para realizar reproduções são suscetíveis de influenciar o montante da compensação equitativa devida e que, por outro, nos casos em que o prejuízo causado aos titulares de direitos seja considerado mínimo, a disponibilização da referida função pode não dar origem a uma obrigação de pagamento dessa compensação.

Por outro lado, o Tribunal considerou que o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29 não se opõe, desde que estejam preenchidos certos requisitos, a uma legislação que impõe o pagamento de tal valor compensatório aos fabricantes e aos importadores que vendem cartões de memória de telemóveis a profissionais quando tenham conhecimento de que estes cartões se destinam a serem revendidos por estes últimos, embora

81 | Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

ignorem se os compradores finais são particulares ou profissionais ⁸². O Tribunal também considerou que o referido artigo permite, em certos casos, que os Estados-Membros prevejam uma isenção de pagamento da compensação equitativa quando o prejuízo causado aos titulares dos direitos seja mínimo.

Por último, o Tribunal declarou que, embora a Diretiva 2001/29 não se oponha a uma legislação nacional que prevê uma compensação equitativa a título da exceção ao direito de reprodução para as reproduções das obras protegidas efetuadas por uma pessoa singular a partir de ou com a ajuda de um dispositivo pertencente a um terceiro, opõe-se, em contrapartida, a uma regulamentação que prevê esse valor compensatório para as reproduções efetuadas a partir de fontes ilícitas.

No acórdão **Coty Germany** (C-580/13, EU:C:2015:485), proferido em 16 de julho de 2015, o Tribunal pronunciou-se sobre *a questão de saber se o artigo 8.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2004/48* ⁸³ *se opõe a uma regulamentação que autoriza uma instituição bancária a invocar o sigilo bancário para recusar prestar informações sobre o nome e a morada do titular da conta bancária que comercializa bens litigiosos. O litígio no processo principal opunha uma sociedade alemã, titular de direitos de propriedade intelectual, a um banco alemão a respeito da recusa de este último lhe fornecer informações relativas ao titular da conta bancária de uma plataforma de vendas por leilão através da Internet, a partir da qual os produtos litigiosos tinham sido vendidos.*

Como salientado pelo Tribunal, este processo diz respeito à necessária compatibilização entre as exigências associadas à proteção de diferentes direitos fundamentais, a saber, por um lado, o direito a um recurso efetivo e o direito de propriedade intelectual e, por outro lado, o direito à proteção dos dados pessoais. A este respeito, o Tribunal declarou que o artigo 8.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2004/48 se opõe a uma disposição nacional que autoriza uma instituição bancária, de forma ilimitada e incondicional, a invocar o sigilo bancário para recusar prestar, no âmbito do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), desta diretiva, informações relativas ao nome e ao endereço do titular de uma conta.

Com efeito, tal autorização ilimitada e incondicional é suscetível de obstar a que os procedimentos previstos na Diretiva 2004/48 e as medidas tomadas pelas autoridades nacionais competentes, designadamente quando pretendam ordenar a comunicação de informações necessárias nos termos do artigo 8.º, n.º 1, desta diretiva, tenham devidamente em conta as características específicas de cada direito de propriedade intelectual e, sendo caso disso, o caráter intencional ou não intencional da violação em causa. Por conseguinte, no âmbito do artigo 8.º da Diretiva 2004/48, embora tal obrigação de respeitar o sigilo bancário garanta o direito das pessoas à proteção dos dados pessoais é suscetível, em contrapartida, de constituir uma ofensa caracterizada ao direito fundamental a um recurso efetivo e, em definitivo, ao direito fundamental de propriedade intelectual, de que beneficiam os titulares desses direitos. Assim, o Tribunal declarou que tal regulamentação nacional não respeita a exigência que consiste em assegurar o justo equilíbrio entre os direitos fundamentais ponderados no artigo 8.º da Diretiva 2004/48.

Todavia, o Tribunal precisou que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar a existência, no direito interno em causa, de outros meios ou de outras vias de recurso que possam permitir às autoridades judiciais

82| São os seguintes os requisitos enunciados pelo Tribunal de Justiça. É necessário que a implementação de tal regime seja justificada por dificuldades práticas; que os sujeitos passivos estejam isentos do pagamento do referido valor compensatório se provarem que forneceram os cartões de memória de telemóveis a outras pessoas que não sejam particulares, para fins manifestamente estranhos ao da reprodução para uso privado, entendendo-se que esta isenção não se pode limitar ao fornecimento apenas aos profissionais que estejam registados junto da organização responsável pela gestão dos mesmos valores compensatórios; e que o referido regime preveja um direito ao reembolso do valor compensatório que seja efetivo e não torne excessivamente difícil a restituição do valor compensatório pago, podendo esse reembolso ser pago apenas ao adquirente final de tal cartão de memória, o qual deve, para esse efeito, apresentar um pedido à referida organização.

83| Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157, p. 45, e retificação no JO L 195, p. 16).

competentes ordenar a prestação das informações necessárias relativas à identidade de pessoas abrangidas pelo artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48, em função das características específicas de cada caso.

2. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

No processo que deu origem ao acórdão **Schrems** (C-362/14, EU:C:2015:650), proferido em 6 de outubro de 2015 em Grande Secção, o Tribunal de Justiça examinou *os poderes da Comissão e das autoridades nacionais de controlo relativamente às transferências de dados pessoais, por parte do responsável pelo tratamento, para países terceiros*. O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre um pedido de interpretação do artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46⁸⁴, nos termos do qual a Comissão pode constatar que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado às transferências de dados, bem como, em substância, sobre um pedido que visava determinar a validade da Decisão 2000/520⁸⁵ adotada pela Comissão ao abrigo do referido artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46. O litígio no processo principal opunha M. Schrems, utilizador de uma rede social, à autoridade de controlo irlandesa a respeito da recusa desta última em investigar sobre uma queixa apresentada por este a respeito da transferência de dados pessoais dos utilizadores dessa rede social pela filial irlandesa da referida rede para os Estados Unidos da América. Segundo M. Schrems, as práticas deste país não ofereciam proteção suficiente contra a vigilância, pelas autoridades públicas, dos dados transferidos para esse país. A autoridade de controlo irlandesa tinha indeferido esta queixa, nomeadamente porque, na referida decisão, a Comissão tinha considerado que, no âmbito do regime dito do «porto seguro»⁸⁶, os Estados Unidos asseguravam um nível adequado de proteção dos dados pessoais transferidos.

O Tribunal considerou que a operação que consiste em transferir dados pessoais de um Estado-Membro para um país terceiro constitui um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46, efetuado no território de um Estado-Membro. Deste modo, cada autoridade nacional de controlo é competente para fiscalizar, com total independência, se a transferência de dados do Estado-Membro a que pertence para um país terceiro respeita os requisitos estabelecidos por esta diretiva. Segundo o Tribunal, quando existe uma decisão da Comissão, como a Decisão 2000/520, que declara que um país terceiro assegura um nível de proteção adequado, tal decisão não pode privar as pessoas cujos dados foram ou possam ser transferidos para um país terceiro do direito, garantido pelo artigo 8.º, n.os 1 e 3, da Carta dos Direitos Fundamentais, de apresentarem às autoridades nacionais de controlo um pedido de proteção dos seus direitos e liberdades relativamente ao tratamento desses dados. Deve então considerar-se que esse pedido implica que se proceda a um exame da compatibilidade da decisão da Comissão com a proteção da vida privada e das liberdades fundamentais das pessoas e que incumbe à autoridade requerida efetuar esse exame com toda a diligência exigida. A este respeito, foi precisado que, se a referida autoridade considerar que o pedido é desprovido de fundamento, o requerente deve poder contestar essa decisão perante os órgãos jurisdicionais nacionais. Na hipótese contrária, ou seja, se a referida autoridade considerar procedentes as alegações apresentadas, essa autoridade deve poder intervir em processos judiciais. Daqui resulta que o legislador nacional deve prever vias de recurso que permitam à autoridade nacional invocar as alegações que considera fundadas perante os órgãos jurisdicionais nacionais para que estes últimos, caso partilhem das dúvidas dessa autoridade quanto à

84 | Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

85 | Decisão 2000/520/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América (JO L 215, p. 7).

86 | O regime do porto seguro compreende uma série de princípios relativos à proteção dos dados pessoais que as empresas americanas podem subscrever voluntariamente.

validade da decisão da Comissão, procedam a um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça para efeitos de apreciação da validade dessa decisão.

Depois de ter recordado que só ele é competente para declarar a invalidade de um ato da União, o Tribunal examinou a validade da Decisão 2000/520 da Comissão. Neste âmbito, indicou que a adequação do nível de proteção oferecido por um país terceiro, na aceção do artigo 25.º da Diretiva 95/46, pressupõe que esse país terceiro assegure efetivamente, em virtude da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais, um nível de proteção das liberdades e direitos fundamentais substancialmente equivalente ao conferido dentro da União nos termos da Diretiva 95/46, lida à luz da Carta dos Direitos Fundamentais. Por conseguinte, cabe à Comissão apreciar o conteúdo da regulamentação aplicável nesse país e, na medida em que esta seja suscetível de evoluir, após a adoção de uma decisão nos termos do artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46, cabe à Comissão verificar periodicamente o nível de proteção adequado assegurado pelo país terceiro para se certificar de que continua a ser adequado. A este respeito, o Tribunal sublinhou que o poder de apreciação da Comissão é reduzido, pelo que lhe cabe proceder a uma fiscalização estrita das exigências que decorrem do artigo 25.º da Diretiva 95/46. Ora, o Tribunal salientou que a Comissão não tinha indicado, na Decisão 2000/520, que os Estados Unidos da América asseguravam efetivamente um nível de proteção adequado em virtude da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais. Com efeito, a Comissão não constatou a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 25.º da diretiva pelas autoridades públicas americanas, possibilitando assim ingerências nos direitos fundamentais das pessoas cujos dados foram ou serão transferidos para esse país. Por conseguinte, a referida decisão foi declarada inválida.

Por outro lado, na medida em que a Decisão 2000/520 priva as autoridades nacionais dos poderes que para elas resultam da Diretiva 95/46 no caso de uma pessoa apresentar elementos suscetíveis de pôr em causa a validade de uma decisão da Comissão, o Tribunal constatou que esta última excedeu a competência que lhe é atribuída pelo legislador e declarou assim que esta decisão é inválida.

No acórdão **Weltimmo** ([C-230/14](#), EU:C:2015:639), proferido em 1 de outubro de 2015, o Tribunal pronunciou-se nomeadamente sobre a determinação do direito aplicável ao tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46, bem como sobre a determinação da autoridade de controlo competente e sobre o âmbito dos seus poderes. No caso concreto, o responsável pelo tratamento, uma sociedade registada na Eslováquia e que explora sítios Internet de anúncios de imóveis situados na Hungria, não tinha procedido ao apagamento dos dados pessoais dos anunciantes desses sítios, não obstante um pedido formulado por estes nesse sentido, e comunicou esses dados a agências de recuperação de crédito para obter o pagamento de faturas em dívida. Tendo sido apresentadas queixas pelos anunciantes, a autoridade de controlo húngara declarou-se competente e aplicou uma coima à sociedade eslovaca por ter violado a lei húngara que transpôs a Diretiva 95/46.

No seu acórdão, o Tribunal declarou que o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46 permite a aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais de um Estado-Membro diferente daquele em que o responsável pelo tratamento desses dados está registado, desde que este exerça, através de uma instalação estável no território desse Estado-Membro, uma atividade efetiva e real, ainda que mínima, em cujo contexto esse tratamento é efetuado. Segundo o Tribunal, há que avaliar tanto o grau de estabilidade da instalação como a realidade do exercício das atividades nesse outro Estado-Membro, tendo em conta a natureza específica das atividades económicas e das prestações de serviços em causa, especialmente para as empresas que oferecem serviços exclusivamente na Internet. A este respeito, a presença de um único representante pode, em certas circunstâncias, ser suficiente para constituir uma instalação estável se este atuar com um grau de estabilidade suficiente através dos meios necessários para a prestação dos serviços específicos em causa no Estado-Membro em questão. No caso concreto, sob reserva das verificações que incumbem ao juiz nacional, foi constatado que, na medida em que a atividade exercida pela sociedade imobiliária consiste na exploração de vários sítios Internet de anúncios de imóveis situados na Hungria, redigidos em língua húngara,

e na medida em que a referida sociedade dispõe de um representante na Hungria, a sociedade imobiliária tem uma atividade real e efetiva na Hungria.

No que respeita à competência e aos poderes da autoridade de controlo à qual foi apresentado um pedido de proteção nos termos do artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva 95/46, o Tribunal considerou que essa autoridade pode exercer os seus poderes de inquérito independentemente do direito aplicável e inclusivamente antes de saber qual o direito nacional aplicável ao tratamento em causa. No entanto, se concluir que é aplicável o direito de outro Estado-Membro, não pode aplicar sanções fora do território do Estado-Membro a que pertence. Nessa situação, cabe-lhe, em aplicação do dever de cooperação previsto no artigo 28.º, n.º 6, desta diretiva, solicitar à autoridade de controlo desse outro Estado-Membro que verifique a existência de uma eventual infração a esse direito e que aplique sanções se este último o permitir, baseando-se, se for caso disso, nas informações que lhe tiver transmitido.

3. PRODUTOS QUÍMICOS

No acórdão **FDC e FMB (C-106/14, EU:C:2015:576)**, proferido em 10 de setembro de 2015, o Tribunal pronunciou-se sobre *a interpretação do Regulamento REACH*⁸⁷ *no que respeita à obrigação de notificar a presença de substâncias qualificadas de elevada preocupação em «artigos» de produtos complexos*, quando excede 0,1% no artigo em causa, à Agência Europeia dos Produtos Químicos e a comunicar aos destinatários e aos consumidores informações suficientes a este respeito. O litígio no processo principal opunha o Estado francês a duas federações francesas de empresas a respeito do âmbito da referida obrigação no contexto da importação de produtos complexos compostos por vários artigos.

O Tribunal começou por constatar que o referido regulamento, que define no seu artigo 3.º, ponto 3, o conceito de «artigo» como um objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química, não contém nenhuma disposição que reja de maneira específica a situação de um produto complexo formado por vários artigos. Por conseguinte, a qualificação de «artigo» é aplicável a qualquer objeto, que cumpra os referidos critérios, que entre na composição de um produto complexo, a menos que, como resultado de um processo de fabricação, esse objeto se torne num resíduo ou perca a forma, superfície ou desenho que contribui mais para determinar a sua função do que a sua composição química.

Em seguida, o Tribunal declarou que o dever de notificação incumbe ao produtor relativamente aos artigos cujo fabrico ou montagem assegura. Em contrapartida, este dever não é aplicável a um artigo que, embora utilizado por esse produtor como um fator de produção, foi fabricado por um terceiro. Assim, quando, após o seu fabrico, esse artigo for depois utilizado por um segundo produtor como fator de produção para fabricar um produto complexo, esse segundo produtor não está obrigado, por sua vez, a notificar a presença da substância em causa no referido artigo. Essa notificação duplicaria desnecessariamente a notificação realizada pelo produtor desse artigo.

O dever de notificação incumbe igualmente ao importador de um produto composto de vários artigos. Por último, o dever de informação relativamente aos destinatários e aos consumidores do produto incumbe

87| Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 366/2011 da Comissão, de 14 de abril de 2011 (JO L 101, p. 12).

a qualquer pessoa que faça parte da cadeia de abastecimento, desde que essa pessoa coloque um artigo à disposição de um terceiro.

XV. POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

No acórdão **Gauweiler e o.** (C-62/14, EU:C:2015:400), proferido em 16 de junho de 2015, o Tribunal, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a validade das decisões do Conselho do Banco Central Europeu (a seguir «BCE») respeitantes ao «programa OMT»⁸⁸, que autorizou o Sistema Europeu de Bancos Centrais (a seguir «SEBC»), em certas condições, a adquirir nos mercados secundários obrigações soberanas de Estado membros da zona euro.

Este programa de compra que, à data de interposição do recurso, tinha sido anunciado num comunicado de imprensa e não tinha sido implementado, destina-se a corrigir as perturbações do mecanismo de transmissão da política monetária geradas pela situação específica das obrigações soberanas emitidas por certos Estados-Membros e a preservar a unicidade da política monetária.

Neste contexto, para examinar se o referido programa constitui um ato *ultra vires* e se afeta a identidade constitucional alemã, o Bundesverfassungsgericht questionou o Tribunal, nomeadamente, sobre os limites do mandato do BCE em matéria de política monetária, conforme definido nos artigos 119.º TFUE e 127.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, bem como nos artigos 17.º a 24.º do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE. Por outro lado, os juízes constitucionais alemães pediram ao Tribunal de Justiça que verificasse se este programa é compatível com a proibição do financiamento monetário sobre títulos, consagrada no artigo 123.º TFUE.

O Tribunal começou por afirmar que, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea c), TFUE e 119.º, n.º 2, TFUE, a União dispõe de competência exclusiva na definição e na condução de uma política monetária única e que esta é implementada pelo SEBC, de forma independente mas sob a fiscalização do juiz da União.

No que respeita às atribuições do SEBC, o Tribunal declarou que, atendendo aos objetivos do programa OMT e aos meios previstos para os alcançar, este último faz parte da política monetária. Com efeito, este programa visa simultaneamente preservar uma transmissão adequada da política monetária e a unicidade desta política, objetivo que pode ser associado à manutenção da estabilidade dos preços enquanto objetivo principal da política monetária da União. Ora, um funcionamento deficiente do mecanismo de transmissão da política monetária pode tornar inoperantes as decisões do SEBC numa parte da área do euro e, por conseguinte, pôr em causa a unicidade da política monetária. Por outro lado, no que se refere aos meios previstos para alcançar os referidos objetivos, as operações monetárias sobre títulos nos mercados secundários da dívida soberana figuram entre os instrumentos da política monetária, referidos no artigo 18.º, n.º 1, do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE. Nem o facto de a estabilidade da zona euro fazer parte da política económica, nem o carácter seletivo do programa OMT, nem a circunstância de a execução desse programa implicar o respeito dos programas de ajustamento macroeconómico do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (a seguir «FEEF») ou do Mecanismo Europeu de Estabilidade (a seguir «MEE») são suscetíveis, por si só, de alterar esta constatação. À luz desta última circunstância, o Tribunal sublinhou que a compra de obrigações soberanas nos mercados secundários reveste uma natureza diferente consoante seja praticada pelo MEE ou pelo SEBC, devido à diferença dos objetivos prosseguidos por um e pelo outro.

88 | Decisões do Conselho do Banco Central Europeu, de 6 de setembro de 2012, sobre diversas características técnicas respeitantes às operações monetárias definitivas do Eurosistema nos mercados secundários de obrigações soberanas.

Em seguida, o Tribunal concluiu que o programa em causa não viola o princípio da proporcionalidade. A este respeito, começou por reconhecer um amplo poder de apreciação em benefício do SEBC na execução de tal programa, devido às escolhas de natureza técnica e à complexidade das previsões e apreciações que o SEBC deve efetuar. Assim, no que respeita à aptidão do programa OMT para alcançar os objetivos prosseguidos pelo SEBC, o Tribunal observou que a aquisição, nos mercados secundários, de obrigações soberanas dos Estados membros da zona euro afetados pelas taxas de juro consideradas extremas pelo BCE é suscetível de contribuir para a descida dessas taxas ao dissipar os receios injustificados de colapso da zona euro. O SEBC podia assim considerar que tal evolução das taxas de juro pode facilitar a transmissão da política monetária do SEBC e contribuir para a unicidade dessa política. Quanto à natureza necessária do programa em questão, uma vez que, por um lado, os compromissos que o BCE é suscetível de assumir ao executar esse programa são, de facto, circunscritos e limitados e, por outro, que o programa só pode ser aplicado quando a situação de alguns destes Estados já tiver justificado uma intervenção do MEE que ainda está em curso, este programa poderia ser validamente adotado pelo SEBC sem fixar um limite quantitativo anteriormente à sua execução, podendo esse limite, de resto, fragilizar a eficácia desse programa. Por último, o SEBC ponderou os diferentes interesses em presença de forma a evitar que se pudessem produzir inconvenientes manifestamente desproporcionados relativamente aos objetivos do programa em causa.

No que respeita à proibição, por força do artigo 123.º TFUE, do financiamento monetário dos Estados-Membros, o Tribunal precisou que o SEBC não podia validamente comprar obrigações soberanas nos mercados secundários em condições que, na prática, dessem à sua intervenção um efeito equivalente ao da compra direta de obrigações soberanas às autoridades e aos organismos públicos dos Estados-Membros, pondo assim em causa a eficácia da proibição enunciada no artigo 123.º, n.º 1, TFUE. Uma vez que esta disposição tem por objetivo incitar os Estados-Membros a respeitar uma política orçamental sólida, evitando que um financiamento monetário dos défices públicos conduza à formação de um endividamento excessivo ou a défices excessivos dos Estados-Membros, o BCE deve certificar-se de que a aquisição de obrigações soberanas nos mercados secundários é feita com garantias suficientes para a conciliar com estes imperativos. Assim, relativamente a um programa como o que foi anunciado no comunicado de imprensa, a intervenção do SEBC podia, na prática, ter esse efeito equivalente se os operadores suscetíveis de comprar obrigações soberanas no mercado primário tivessem a certeza de que o SEBC vai proceder à recompra dessas obrigações num prazo e em condições que permitam a esses operadores atuar, *de facto*, como intermediários do SEBC para a compra direta das referidas obrigações às autoridades e organismos públicos do Estado-Membro em causa. Ora, na medida em que o SEBC prevê, por um lado, respeitar um prazo mínimo entre a emissão de um título no mercado primário e a sua recompra nos mercados secundários e, por outro, excluir o anúncio antecipado da sua decisão de proceder a tais recompras ou do volume das recompras previstas, essas garantias permitem excluir que as condições de emissão de obrigações soberanas sejam alteradas pela certeza de que essas obrigações serão recompradas pelo SEBC após a sua emissão.

XVI. POLÍTICA SOCIAL

1. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

Em 17 de março de 2015, no acórdão **AKT (C-533/13)**, EU:C:2015:173), o Tribunal, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a *obrigação de reexame das proibições ou restrições respeitantes ao recurso a trabalhadores temporários enunciada no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2008/104*⁸⁹. O litígio no processo principal dizia respeito a uma convenção coletiva nacional que continha uma restrição à utilização de mão-de-obra temporária. O Tribunal era questionado sobre a questão de saber se a referida disposição do direito da União impõe às autoridades dos Estados-Membros, incluindo aos órgãos jurisdicionais nacionais, a obrigação de não aplicarem uma disposição de direito nacional que contenha proibições ou restrições ao recurso a trabalhadores temporários que não sejam justificadas por razões de interesse geral na aceção do referido artigo 4.º, n.º 1.

Segundo o Tribunal, considerado no seu contexto, o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2008/104 90 deve ser entendido no sentido de que delimita o âmbito em que se deve desenvolver a atividade regulamentar dos Estados-Membros em matéria de proibições ou restrições ao recurso ao trabalho temporário, e não no sentido de que impõe a adoção de uma determinada regulamentação na matéria, ficando os Estados-Membros livres para as suprimir ou adaptar para que possam ser justificadas ao abrigo desta disposição. Por conseguinte, o artigo 4.º, n.º 1, dirige-se apenas às autoridades competentes dos Estados-Membros, impondo-lhes uma obrigação de reexame a fim de se certificarem de que as eventuais proibições e restrições ao recurso ao trabalho temporário são justificadas, e não impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais a obrigação de deixarem de aplicar qualquer disposição de direito nacional que inclua tais proibições ou restrições ao recurso ao trabalho temporário que não sejam justificadas por razões de interesse geral na aceção desta disposição.

2. ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO

Em 10 de setembro de 2015, no acórdão **Federación de Servicios Privados del sindicato Comisiones obreras (C-266/14)**, EU:C:2015:578), o Tribunal precisou o conceito de «tempo de trabalho» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88 relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho⁹¹, no contexto de trabalhadores que não têm local de trabalho fixo ou habitual. O litígio no processo principal dizia respeito a trabalhadores de uma sociedade de instalação e manutenção de sistemas de segurança que não tinham local de trabalho fixo na sequência do encerramento dos escritórios regionais da empresa que os empregava. Cada um destes trabalhadores dispunha de um veículo da empresa no qual se deslocavam diariamente do respetivo domicílio até aos locais dos clientes da empresa, não sendo o tempo de deslocação diário gasto entre o domicílio dos trabalhadores e o domicílio do primeiro e do último cliente contabilizado como tempo de trabalho. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou assim ao Tribunal se o tempo de deslocação domicílio-clientes destes trabalhadores constitui «tempo de trabalho».

89 | Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327, p. 9).

90 | Segundo esta disposição, «[q]uaisquer proibições ou restrições ao recurso a trabalho temporário são justificáveis apenas por razões de interesse geral respeitantes, nomeadamente, à proteção dos trabalhadores temporários, às exigências em matéria de saúde e segurança no trabalho ou à necessidade de assegurar o bom funcionamento do mercado de trabalho e de prevenir abusos.»

91 | Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

No seu acórdão, o Tribunal declarou que quando trabalhadores, como os que estão em causa no processo principal, não têm local de trabalho fixo ou habitual, o tempo de deslocação que estes trabalhadores consagram às suas deslocações diárias entre o respetivo domicílio e os domicílios do primeiro e do último cliente designado pela entidade patronal constitui tempo de trabalho na aceção da Diretiva 2003/88. Esta conclusão decorre da aplicação, pelo Tribunal, dos três elementos que constituem o conceito de «tempo de trabalho» que figura no artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva.

Em primeiro lugar, atendendo a que as deslocações dos trabalhadores aos locais dos clientes designados pela entidade patronal são o instrumento necessário para a execução das suas prestações técnicas junto dos clientes, o Tribunal considerou que os trabalhadores que não têm local de trabalho fixo ou habitual exercem as suas atividades ou as suas funções durante todo o tempo de duração das suas deslocações. Com efeito, se assim não fosse, a entidade patronal poderia reivindicar que só o tempo passado no exercício da atividade de instalação e de manutenção de sistemas de segurança integra o conceito de «tempo de trabalho», o que desvirtuaria este conceito e prejudicaria o objetivo de proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

Em segundo lugar, na medida em que, durante as deslocações domicílio-clientes, os trabalhadores estão sujeitos às instruções da entidade patronal, que pode alterar a ordem dos clientes ou anular ou acrescentar visitas, os trabalhadores não podem dispor livremente do seu tempo e dedicar-se aos seus próprios interesses. Por conseguinte, estão à disposição da entidade patronal durante essas deslocações.

Em terceiro lugar, o Tribunal considerou que se um trabalhador que deixou de ter local de trabalho fixo exercer as suas funções durante a deslocação que efetua para o domicílio do cliente ou de regresso daquele, deve considerar-se que esse trabalhador também está a trabalhar durante esse trajeto. Com efeito, tendo em conta que as deslocações são inseparáveis da qualidade de trabalhador que não tem local de trabalho fixo ou habitual, o local de trabalho desses trabalhadores não pode ser reduzido aos locais de intervenção física dos mesmos junto dos clientes da entidade patronal.

3. DESPEDIMENTOS COLETIVOS

Nos acórdãos **USDAW e Wilson** (C-80/14, EU:C:2015:291), **Lyttle e o.** (C-182/13, EU:C:2015:317) e **Rabal Cañas** (C-392/13, EU:C:2015:318), proferidos, respetivamente, em 30 de abril e em 13 de maio de 2015, o Tribunal clarificou o conceito de «estabelecimento» e as modalidades de cálculo do número de trabalhadores despedidos nos termos do artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 98/59⁹². No caso concreto, no contexto de planos de reestruturação, trabalhadores despedidos em vários estabelecimentos da mesma empresa que consideravam terem sido objeto de despedimentos coletivos interpuseram recursos contra as suas respetivas entidades patronais por o processo de despedimento não ter sido antecedido do procedimento de consulta prévia previsto no artigo 2.º da referida diretiva.

Nestes três acórdãos, o Tribunal precisou que o conceito de «estabelecimento», que constitui um elemento que permite determinar a existência de um despedimento coletivo e, por conseguinte, a aplicabilidade da referida diretiva, é um conceito do direito da União que não pode ser definido por referência às legislações dos Estados-Membros. A este respeito, o Tribunal salientou que, quando uma «empresa» engloba diversas entidades, é a entidade à qual os trabalhadores visados pelo despedimento estão afetos no exercício das suas funções que constitui o «estabelecimento» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 98/59. Assim, esta disposição exige que sejam tidos em conta os despedimentos realizados em cada

92| Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225, p. 16).

estabelecimento considerado separadamente para avaliar se se trata de despedimentos coletivos. Com efeito, a interpretação segundo a qual esta disposição exige que seja tido em conta o número total de despedimentos realizados em todos os estabelecimentos de uma empresa, na medida em que aumentaria significativamente o número de trabalhadores que poderiam beneficiar da proteção da Diretiva 98/59, seria contrária aos outros objetivos da diretiva, ou seja, o objetivo que consiste em assegurar uma proteção comparável dos direitos dos trabalhadores nos diferentes Estados-Membros e o que visa aproximar os encargos que implicam essas regras de proteção para as empresas da União.

Por conseguinte, nos acórdãos *USDAW e Wilson e Lyttle e o.*, o Tribunal declarou que o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), ii), da Diretiva 98/59 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que prevê uma obrigação de informação e de consulta dos trabalhadores em caso de despedimento, num período de 90 dias, de no mínimo 20 trabalhadores de um determinado estabelecimento específico de uma empresa, e não quando o número cumulado de despedimentos em todos os estabelecimentos ou em alguns estabelecimentos de uma empresa durante o mesmo período atinge ou ultrapassa o limiar de 20 trabalhadores. Em contrapartida, no acórdão *Rabal Cañas*, o Tribunal declarou que o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 98/59, se opõe a uma regulamentação nacional que introduz, como única unidade de referência, a empresa e não o estabelecimento, quando a aplicação deste critério tem como consequência obstar ao procedimento de informação e de consulta previsto nos artigos 2.º a 4.º dessa diretiva, ao passo que, se o estabelecimento fosse utilizado como unidade de referência, os despedimentos em causa deveriam ser qualificados de «despedimentos coletivos» nos termos da definição que figura no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da referida diretiva.

No acórdão *Rabal Cañas*, no que respeita à questão relativa à *tomada em consideração dos contratos a prazo ou à tarefa*, o Tribunal salientou que a exclusão destes contratos do âmbito de aplicação da Diretiva 98/59 decorre claramente do texto e da estrutura desta. Com efeito, estes contratos não cessam por iniciativa do empregador, mas por força das cláusulas que contêm ou da lei aplicável, e isto na data em que caducam ou em que é cumprida a tarefa para a qual foram celebrados, pelo que, para constatar que foram realizados «despedimentos coletivos» na aceção da diretiva, não há que ter em conta as cessações individuais desses contratos.

Por outro lado, no que respeita à questão relativa ao motivo dos despedimentos coletivos, o Tribunal observou que a diretiva utilizou unicamente um critério qualitativo, segundo o qual os motivos do despedimento devem ser «não inerentes à pessoa dos trabalhadores». Deste modo, a introdução de outras exigências limitaria o âmbito de aplicação da diretiva e seria suscetível de prejudicar o objetivo da mesma, o qual consiste em proteger os trabalhadores em caso de despedimentos coletivos. Por conseguinte, o Tribunal declarou que para se verificar a existência de despedimentos coletivos efetuados no âmbito de contratos de trabalho a prazo ou à tarefa não é necessário que a causa desses despedimentos coletivos decorra de um mesmo quadro de contratação coletiva por um prazo determinado ou para a mesma tarefa ⁹³.

93| Outro acórdão evocado no presente relatório diz respeito à política social: acórdão de 9 de setembro de 2015, *Ferreira da Silva e Brito e o.* (C-160/14, EU:C:2015:565), apresentado nas rubricas IV «Direito da União e direito nacional» e V.1 «Reenvio prejudicial».

XVII. SAÚDE PÚBLICA

Em matéria de saúde pública, o Tribunal proferiu, em 29 de abril de 2015, um acórdão que merece particular atenção. No acórdão **Léger** (C-528/13, EU:C:2015:288), apresentou precisões sobre o *critério de suspensão definitiva da dádiva de sangue na sequência de um comportamento sexual que coloca pessoas em risco de contraírem doenças infecciosas graves transmitidas pelo sangue*. No litígio no processo principal, foi recusada uma dádiva de sangue a um nacional francês por este ter mantido uma relação sexual com um homem e por o direito francês prever uma contraindicação definitiva às dádivas de sangue para os homens que tiveram relações com homens.

Em primeiro lugar, o Tribunal declarou que cabe ao juiz nacional determinar se, na situação de homens que têm relações sexuais com homens, existe um risco elevado de contrair doenças infecciosas graves transmissíveis pelo sangue, na aceção do n.º 2.1 do anexo III da Diretiva 2004/33⁹⁴. Para proceder a esta análise, o órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração a situação epidemiológica do Estado-Membro em causa e verificar se, à luz dos conhecimentos médicos, científicos e epidemiológicos atuais, esses dados são sempre fiáveis e pertinentes.

Em segundo lugar, o Tribunal sublinhou que, mesmo na hipótese de o órgão jurisdicional nacional considerar que os homens que têm relações sexuais com outros homens estão expostos a um grave risco de contrair doenças como o HIV (vírus da imunodeficiência humana), a questão consiste em saber se a contraindicação definitiva à dádiva de sangue é conforme com os direitos fundamentais da União, nomeadamente com o princípio da não discriminação em razão da orientação sexual garantido pelo artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

Para ser justificada, tal contraindicação definitiva à dádiva de sangue, que pode comportar, relativamente aos homossexuais, uma discriminação baseada na orientação sexual, deve preencher os requisitos previstos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais. A este respeito, no que se refere ao objetivo de interesse geral, na aceção do referido artigo 52.º, n.º 1, o Tribunal salientou que a suspensão definitiva da dádiva de sangue visa reduzir ao mínimo o risco de transmissão de uma doença infecciosa aos recetores. Esta suspensão contribui para o objetivo geral de garantir um nível elevado de proteção da saúde humana, que constitui um objetivo reconhecido pela União no artigo 152.º CE, designadamente nos n.ºs 4, alínea a), e 5, deste artigo, bem como no artigo 35.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, que exigem que seja assegurado um nível elevado de proteção da saúde humana na definição e na aplicação de todas as políticas e ações da União. No que respeita à observância do princípio da proporcionalidade, o Tribunal indicou que, num processo como o principal, este princípio só é respeitado se um nível elevado de proteção da saúde dos recetores não puder ser assegurado por técnicas eficazes de deteção do HIV e menos limitativas do que a proibição permanente da dádiva de sangue para todo o grupo constituído por homens que tiveram relações sexuais com homens. A este respeito, cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se existem técnicas eficazes de deteção do HIV para evitar a transmissão desse vírus aos recetores. No caso de tais técnicas não existirem, o órgão jurisdicional nacional deve verificar se não existem métodos menos limitativos do que a exclusão definitiva da dádiva de sangue, nomeadamente se o questionário e a entrevista individual com um profissional do setor médico puderem permitir identificar com mais precisão os comportamentos que apresentam um risco para a saúde dos recetores.

94 | Diretiva 2004/33/CE da Comissão, de 22 de março de 2004, que dá execução à Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinadas exigências técnicas relativas ao sangue e aos componentes sanguíneos (JO L 91, p. 25).

XVIII. DEFESA DOS CONSUMIDORES

Nos processos apensos que deram origem ao acórdão **Unicaja Banco e Caixabank** (C-482/13, C-484/13, C-485/13 e C-487/13, EU:C:2015:21), proferido em 21 de janeiro de 2015, o Tribunal interpretou o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, respeitante a cláusulas abusivas⁹⁵, no contexto de processos de execução hipotecária destinados a obter a execução coerciva de várias hipotecas. Nesses processos, foi questionada uma regulamentação espanhola nos termos da qual um juiz nacional, chamado a conhecer de um processo de execução hipotecária, está obrigado a mandar recalculer os montantes devidos nos termos de uma cláusula de um contrato de mútuo hipotecário nos casos em que os contratos prevejam juros de mora a uma taxa três vezes superior à taxa legal, mediante a aplicação de uma taxa de juros de mora que não exceda esse limite.

A este respeito, o Tribunal considerou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõe a tal regulamentação desde que a sua aplicação não prejudique a apreciação, pelo referido juiz nacional, do caráter abusivo de uma cláusula dessa natureza e não impede esse juiz de afastar a referida cláusula se concluir que a mesma é «abusiva». Com efeito, quando o juiz nacional é confrontado com uma cláusula de um contrato relativa a juros de mora cuja taxa é inferior à taxa prevista no direito nacional, a fixação desse limite legislativo não impede que o referido juiz aprecie o caráter eventualmente abusivo dessa cláusula. Em contrapartida, quando a taxa de juros de mora prevista numa cláusula de um contrato de mútuo hipotecário é superior à prevista no direito nacional e deve, em conformidade com esse direito, ser limitada, esse facto não deve obstar a que o juiz nacional possa, além dessa medida de limitação, tirar todas as consequências do eventual caráter abusivo, à luz da Diretiva 93/13, da cláusula que contém essa taxa, procedendo, se for caso disso, à sua anulação.

Através do acórdão **ERSTE Bank Hungary** (C-32/14, EU:C:2015:637), proferido em 1 de outubro de 2015, o Tribunal precisou a interpretação dos artigos 6.º, n.º 1, e 7, n.º 1, da Diretiva 93/13 no âmbito de um processo relativo a uma legislação nacional que permite que um notário aponha a fórmula executória ou recuse retirá-la num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, embora as autoridades judiciais não tenham procedido a uma fiscalização. O litígio no processo principal dizia respeito a um pedido de anulação da recusa de um notário de cancelar essa fórmula executória aposta por ato notarial num reconhecimento de dívida subscrito por um consumidor húngaro com fundamento num contrato de mútuo e num contrato de hipoteca celebrados com um banco.

O Tribunal salientou que a Diretiva 93/13 não regula a questão de saber se se deve alargar ao notário, em circunstâncias em que uma legislação nacional lhe atribui competência para proceder à aposição da fórmula executória num documento autêntico que consubstancia um contrato, e posteriormente para a cancelar, a faculdade de exercer competências que cabem diretamente na função jurisdicional. Ora, na falta de uma harmonização dos mecanismos nacionais de execução forçada no direito da União e do papel atribuído aos notários no âmbito destes, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro estabelecer essas regras, por força do princípio da autonomia processual, desde que, no entanto, sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade. Sob o ângulo do princípio da efetividade, o Tribunal declarou que a Diretiva 93/13 impõe, nos litígios que envolvem um profissional e um consumidor, uma intervenção positiva, alheia às partes no contrato, por parte do juiz nacional perante o qual foi proposta a ação. No entanto, o respeito pelo princípio da efetividade não pode implicar o suprimento integral da passividade total do consumidor em causa. Por conseguinte, o facto de o consumidor só poder invocar a tutela das disposições legislativas relativas às cláusulas abusivas se intentar um processo judicial, nomeadamente contra o ato notarial, não pode ser considerado, em si, contrário ao princípio da efetividade. Com efeito, a tutela jurisdicional efetiva garantida pela diretiva assenta na premissa de que uma das partes no contrato recorre previamente aos órgãos jurisdicionais nacionais.

95 | Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

XIX. COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL

No domínio da coesão económica e social, através do acórdão **Espanha/Comissão** (C-263/13 P, EU:C:2015:415), proferido em 24 de junho de 2015, o Tribunal julgou procedente o recurso interposto pelo Reino de Espanha do acórdão do Tribunal Geral ⁹⁶ que tinha negado provimento aos seus recursos de *anulação das Decisões C(2009) 9270, C(2009) 10678 e C(2010) 337 da Comissão que reduziram a contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) concedida ao abrigo de vários programas operacionais* ⁹⁷.

Nesse acórdão, o Tribunal recordou que, nos termos dos fundamentos enunciados no acórdão Espanha/Comissão (C-192/13 P, EU:C:2014:2156) e Espanha/Comissão (C-197/13 P, EU:C:2014:2157), a adoção pela Comissão de uma decisão de correção financeira está, desde 2000, sujeita ao cumprimento de um prazo legal e que a duração desse prazo varia em função da regulamentação aplicável.

No caso concreto, o Tribunal salientou, por um lado, que, em conformidade com o artigo 100.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1083/2006 ⁹⁸, a Comissão toma no prazo de seis meses a contar da data da audição uma decisão sobre a correção financeira e, caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses começa a correr dois meses após a data do envio do convite pela Comissão e, por outro lado, que o referido artigo é aplicável desde 1 de janeiro de 2007, incluindo aos programas anteriores ao período 2007-2013. Ora, o Tribunal constatou que a adoção das decisões controvertidas violou o prazo legal estabelecido. Deste modo, depois de ter recordado, por um lado, que o facto de não adotar um ato lesivo no prazo fixado pelo legislador da União constitui uma violação de formalidades essenciais e, por outro, nesse caso, que lhe cabe tirar as consequências de tal violação e, por conseguinte, anular o ato afetado por tal vício, o Tribunal de Justiça declarou que, ao negar provimento aos recursos interpostos pelo Reino de Espanha em vez de punir a violação das formalidades essenciais de que enfermam as decisões controvertidas, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito. Além disso, pronunciando-se com fundamento no artigo 61.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, anulou as decisões controvertidas.

Estas decisões foram anuladas no âmbito de um fundamento suscitado oficiosamente pelo Tribunal de Justiça sobre o qual este não convidou as partes a apresentarem observações. A este respeito, o Tribunal recordou que, com exceção dos casos específicos como os previstos, nomeadamente, nos Regulamentos de Processo dos órgãos jurisdicionais da União, o juiz da União não pode basear a sua decisão num fundamento de direito suscitado oficiosamente, ainda que de ordem pública, sem ter previamente convidado as partes a apresentarem as suas observações sobre o referido fundamento. No caso concreto, considerou que o presente processo constitui um desses casos específicos, pelo que não havia que convidar as partes a apresentarem as suas observações sobre o fundamento suscitado oficiosamente, relativo à violação das formalidades essenciais. Com efeito, o Tribunal salientou que, nos processos que deram origem aos acórdãos *Espanha/Comissão* acima referidos, que diziam respeito a questões factuais e jurídicas que são substancialmente idênticas, o Reino de Espanha e a Comissão já tinham tido ocasião, no âmbito de um debate contraditório, de debater a questão do prazo dentro do qual deve ser adotada uma decisão de correção financeira.

96 | Acórdão do Tribunal Geral de 26 de fevereiro de 2013, *Espanha/Comissão* (T-65/10, T-113/10 e T-138/10, EU:T:2013:93).

97 | Decisões da Comissão C(2009) 9270, de 30 de novembro de 2009, C(2009) 10678, de 23 de dezembro de 2009, e C(2010) 337, de 28 de janeiro de 2010, que reduzem a contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) concedida no âmbito, respetivamente, do programa operacional «Andaluzia» abrangido pelo objetivo n.º 1 (1994-1999) em aplicação da Decisão C(94) 3456 da Comissão, de 9 de dezembro de 1994, do programa operacional «País Basco» abrangido pelo objetivo n.º 2 (1997-1999) em aplicação da Decisão C(1998) 121 da Comissão, de 5 de fevereiro de 1998, e do programa operacional «Comunidade Valenciana» abrangido pelo objetivo n.º 1 (1994-1999) em aplicação da Decisão C(1994) 3043/6 da Comissão, de 25 de novembro de 1994.

98 | Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, p. 25).

XX. AMBIENTE

No seu acórdão ***Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland*** (C-461/13, EU:C:2015:433), de 1 de julho de 2015, o Tribunal, em formação de Grande Secção, pronunciou-se sobre *as obrigações estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/60, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água*⁹⁹, em matéria de melhoria e de prevenção da deterioração das águas de superfície.

O litígio no processo principal opunha a Federação alemã para o ambiente e proteção da natureza à Alemanha, a respeito da autorização dada por esta a três projetos de aprofundamento de diferentes partes do rio Weser, a fim de permitir a passagem de porta-contentores de maiores dimensões. A autoridade nacional competente tinha considerado que estes projetos tinham consequências hidrológicas e morfológicas que alteravam o estado de certas massas de águas, sem que tal no entanto conduzisse a uma alteração da classe definidora nos termos do anexo V da Diretiva 2000/60. Nestas condições, esta autoridade tinha concluído pela inexistência de deterioração do potencial ecológico ou do estado da massa de águas em causa.

O Tribunal começou por salientar que o teor do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), iii), da Diretiva 2000/60 milita a favor do caráter vinculativo desta disposição para os Estados-Membros. Com efeito, esta disposição comporta obrigações de melhoria e de prevenção da deterioração do estado das massas de águas, que visam realizar objetivos qualitativos do estado das águas de superfície através de um processo complexo e que contém várias etapas regulamentadas em pormenor. Assim, não se limita a enunciar simples objetivos de planificação de gestão, mas tem efeitos vinculativos. O Tribunal concluiu assim que os Estados-Membros são obrigados, sob reserva de concessão de uma derrogação, a recusar a aprovação de um projeto concreto quando este seja suscetível de provocar uma deterioração do estado de uma massa de água de superfície ou quando comprometa a obtenção de um bom estado das águas de superfície ou de um bom potencial ecológico e de um bom estado químico dessas águas.

Quanto à questão de saber se o conceito de «deterioração do estado» de uma massa de água de superfície, que figura no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), i), da Diretiva 2000/60, visa apenas as degradações de classe na aceção do anexo V da diretiva, o Tribunal respondeu de forma negativa, considerando que as classes são apenas um instrumento que limita a margem de apreciação dos Estados-Membros na determinação dos elementos de qualidade que refletem o estado de uma massa de água. Com efeito, uma vez que as deteriorações do estado de uma massa de águas, ainda que transitórias, só são admitidas em condições muito exigentes, o limite a partir do qual se verifica a violação da obrigação de prevenir a deterioração do estado de uma massa de águas deve ser muito baixo. Assim, há deterioração a partir do momento em que o estado de águas de pelo menos um dos elementos de qualidade se degradar em pelo menos uma classe, ainda que essa degradação não se traduza numa degradação da classificação da massa de água de superfície no seu conjunto. No entanto, se o elemento de qualidade em causa, na aceção deste anexo, já se encontrar na classe mais baixa, qualquer degradação deste elemento constitui uma «deterioração do estado» de uma massa de água de superfície.

No acórdão ***East Sussex County Council*** (C-71/14, EU:C:2015:656), de 6 de outubro de 2015, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a interpretação dos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º da *Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente*¹⁰⁰. O litígio no processo principal opunha o Conselho do Condado de East Sussex ao Comissário para a informação a respeito de uma decisão deste último que declarou ilícita uma taxa exigida pelo referido conselho para o fornecimento de informações sobre ambiente. O órgão jurisdicional

99 | Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327, p. 1).

100 | Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41, p. 1).

nacional convidou o Tribunal, em primeiro lugar, a apresentar precisões a respeito dos requisitos aos quais o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4 sujeita a cobrança dessa taxa, a saber, por um lado, que todos os elementos sobre os quais é calculado o montante da taxa sejam relativos ao fornecimento das informações pedidas sobre o ambiente e, por outro, que o montante global da taxa não exceda um «montante razoável». Em segundo lugar, o referido órgão jurisdicional questionou o Tribunal a respeito da necessária fiscalização judicial e administrativa de que a natureza razoável de tal taxa deve ser objeto.

No que respeita à primeira questão, depois de ter sublinhado que a Diretiva 2003/4 faz uma distinção entre, por um lado, o «fornecimento» de informações sobre ambiente, pelo qual as autoridades públicas podem exigir o pagamento de uma taxa, e, por outro, o «acesso» aos registos ou às listas públicas, bem como às instalações para consulta de informações sobre ambiente, que é gratuita, o Tribunal precisou que, em princípio, apenas os custos que não são decorrentes do estabelecimento e da atualização dos referidos registos, listas e instalações para consulta são imputáveis ao «fornecimento» de informações sobre ambiente. Assim, os custos resultantes da manutenção de uma base de dados não podem ser tomados em consideração para o cálculo de uma taxa pelo «fornecimento» de informações sobre o ambiente. Em contrapartida, os custos exigíveis com fundamento no artigo 5.º, n.º 2, da referida diretiva incluem nomeadamente as despesas de correio e com fotocópias, bem como os custos imputáveis ao tempo despendido pelos funcionários da autoridade pública em causa para responder a um pedido de informações individual. Além disso, no que respeita ao requisito relativo ao caráter razoável do montante da referida taxa, o Tribunal precisou que esta não deve ter um efeito dissuasivo e que, para apreciar este critério, há que ter em conta a situação económica do requerente do acesso e o interesse geral ligado à proteção do ambiente.

Quanto à segunda questão, o Tribunal constatou que, na medida em que a diretiva não determina o alcance da fiscalização administrativa e judicial por esta exigida, esta determinação decorre do direito dos Estados-Membros, sem prejuízo do respeito pelos princípios da equivalência e da efetividade. No caso concreto, a existência de uma fiscalização administrativa e judicial está intrinsecamente ligada à realização do objetivo que visa assegurar a compatibilidade do direito da União com a Convenção de Aarhus ¹⁰¹. Por outro lado, na medida em que o direito nacional em causa limitou a referida fiscalização à questão de saber se a decisão tomada pela autoridade pública em causa era «irracional, ilegal ou injusta», o Tribunal salientou que, seja como for, os requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4 devem estar sujeitos a uma fiscalização administrativa ou judicial efetuada com base em elementos objetivos, suscetível de assegurar o seu pleno respeito. O Tribunal considerou que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se estas exigências estão reunidas.

101 | Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente foi assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO L 124, p. 1).

XXI. ACORDOS INTERNACIONAIS

No processo que deu origem ao acórdão **Comissão/Conselho** (C-28/12, EU:C:2015:282)¹⁰², proferido em 28 de abril de 2015, o Tribunal anulou a *Decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União, reunidos no Conselho, relativa, por um lado, à assinatura, em nome da União, de acordos mistos no setor do transporte aéreo celebrados com países terceiros, e por outro, à aplicação provisória desses acordos pela União e pelos seus Estados-Membros*¹⁰³. No seu recurso, a Comissão alegou que esta decisão não é conforme com o artigo 13.º, n.º 2, TUE, sobre o princípio da atribuição de competências, lido em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 2, 5 e 8, TFUE, sobre a celebração de acordos internacionais, uma vez que não foi adotada nem unicamente pelo Conselho nem em aplicação do processo e das regras de votação previstos pelo artigo 218.º TFUE.

O Tribunal considerou esta argumentação procedente. Em primeiro lugar, salientou que a referida decisão, na realidade, funde dois atos diferentes, concretamente, por um lado, um ato relativo à assinatura dos referidos acordos em nome da União e à sua aplicação provisória por esta última e, por outro, um ato relativo à aplicação provisória destes acordos pelos Estados-Membros, sem que seja possível distinguir qual dos atos reflete a vontade do Conselho e qual dos atos traduz a vontade dos Estados-Membros. Assim, através desta decisão, os Estados-Membros participaram na adoção do primeiro ato, não obstante, nos termos do artigo 218.º, n.º 5, TFUE, tal ato dever ser adotado unicamente pelo Conselho e de nenhuma competência ser reconhecida aos Estados-Membros a este respeito. Pelo contrário, o Conselho envolveu-se, enquanto instituição da União, na adoção do segundo ato, embora esse ato seja do âmbito, em primeiro lugar, do direito interno de cada Estado-Membro e, em seguida, do direito internacional.

Em segundo lugar, no entender do Tribunal, estes dois atos diferentes, agrupados na decisão impugnada, não podiam ser validamente adotados no âmbito de um processo único que comportava indistintamente elementos abrangidos pelo processo decisório específico do Conselho e elementos de natureza intergovernamental. Com efeito, o ato respeitante à aplicação provisória dos acordos em causa pelos Estados-Membros implica um consenso entre os representantes desses Estados, e, conseqüentemente, o seu acordo unânime, embora o artigo 218.º, n.º 8, TFUE disponha que o Conselho delibera, em nome da União, por maioria qualificada.

Nestas condições, o Tribunal considerou que, não sendo conforme com o artigo 218.º, n.ºs 2, 5 e 8, TFUE e, por conseguinte, com o artigo 13.º, n.º 2, TUE, a decisão deve ser anulada. No entanto, atendendo a importantes motivos de segurança jurídica, o Tribunal decidiu manter os efeitos da decisão impugnada até à entrada em vigor, num prazo razoável a partir da data da prolação do acórdão, de uma nova decisão a ser adotada pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.ºs 5 e 8, TFUE.

102 | No que respeita à admissibilidade do recurso, neste acórdão, o Tribunal considerou que deve ser considerada um ato do Conselho que pode ser objeto de recurso de anulação uma decisão do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros relativa à assinatura de um acordo de adesão de Estados terceiros a um acordo internacional celebrado pela União e de um acordo anexo em nome da União bem como relativo à aplicação provisória desses acordos pela União, por um lado, e pelos Estados-Membros, por outro, uma vez que o Conselho participou nas decisões adotadas sobre todos estes aspetos.

103 | Decisão 2011/708/UE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, e relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Adicional entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, respeitante à aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro (JO L 283, p. 1).

XXII. POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Em matéria de medidas restritivas no domínio da Política Externa e de Segurança Comum, há que assinalar dois acórdãos de 21 de abril de 2015, **Anboubá/Conselho** (C-605/13 P, EU:C:2015:248) e **Anboubá/Conselho** (C-630/13 P, EU:C:2015:247), através dos quais o Tribunal de Justiça confirmou, em formação de Grande Secção, em sede de recurso, dois acórdãos do Tribunal Geral ¹⁰⁴ que negaram provimento aos recursos de anulação interpostos por um empresário sírio contra *várias decisões de congelamento de fundos* que o afetavam. Estas medidas restritivas foram aplicadas contra o recorrente devido à sua qualidade de presidente de uma grande sociedade da indústria agroalimentar na Síria e ao seu apoio económico ao regime sírio. Por meio dos seus recursos, o recorrente alegou que o Tribunal Geral desrespeitou as regras relativas ao ónus da prova em matéria de medidas restritivas por ter reconhecido a existência, a seu respeito, de uma presunção de apoio ao regime sírio e por não ter exigido ao Conselho que apresentasse provas adicionais para sustentar a sua inclusão na lista das pessoas objeto de tais medidas.

O Tribunal constatou que nem a decisão controvertida ¹⁰⁵ nem o ato com base na qual foi adotada ¹⁰⁶ instituem uma presunção de apoio ao regime sírio contra dirigentes das principais empresas da Síria. Salientou que, tendo em conta a situação na Síria, o Conselho respeita o ónus da prova que lhe incumbe relativamente à justificação da inclusão do nome do recorrente na lista das pessoas que são objeto de medidas restritivas se apresentar ao juiz da União um conjunto de indícios suficientemente concretos, precisos e concordantes que permitam demonstrar a existência de uma ligação suficiente entre a pessoa sujeita a uma medida de congelamento de fundos e o regime combatido. No caso concreto, a posição do recorrente na vida económica síria, a sua posição enquanto presidente de uma grande sociedade da indústria agroalimentar na Síria, as suas importantes funções numa outra sociedade e na Câmara do Comércio e da Indústria da cidade de Homs, bem como as suas relações com um membro da família do presidente Bachar Al-Assad constituíam um conjunto de indícios suficientemente concretos, precisos e concordantes que permitiam considerar que apoiava economicamente o regime sírio. Deste modo, tendo o Tribunal Geral fiscalizado a procedência da inclusão do nome do recorrente nas referidas listas com base num conjunto de indícios relativos à sua situação, às suas funções e às relações que este mantinha no contexto do regime sírio que não foram refutadas pelo interessado, o Tribunal de Justiça concluiu que a referência, nos acórdãos recorridos, a uma presunção de apoio ao referido regime não é suscetível de afetar a legalidade dos referidos acórdãos.

XXIII. FUNÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

No acórdão **Missir Mamachi di Lusignano** (C-417/14 RX II, EU:C:2015:588), proferido em 10 de setembro de 2015, o Tribunal de Justiça teve ocasião de apresentar precisões sobre a competência do Tribunal da Função Pública em matéria de ações fundadas em responsabilidade civil intentadas por membros da família de um funcionário falecido. Procedendo ao reexame de um acórdão do Tribunal Geral ¹⁰⁷, o Tribunal de Justiça pronunciou-se nomeadamente sobre a conclusão deste último segundo a qual o Tribunal da Função Pública é, em princípio, incompetente *ratione personae* para conhecer de uma ação intentada por um terceiro para

¹⁰⁴ | Acórdãos do Tribunal Geral de 13 de setembro de 2013, **Anboubá/Conselho** (T-563/11, EU:T:2013:429), e **Anboubá/Conselho** (T-592/11, EU:T:2013:427).

¹⁰⁵ | Decisão 2011/273/PESC do Conselho, de 9 de maio de 2011, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 121, p. 11), conforme alterada pela Decisão 2011/522/PESC do Conselho, de 2 de setembro de 2011 (JO L 228, p. 16).

¹⁰⁶ | Regulamento (UE) n.º 442/2011 do Conselho, de 9 de maio de 2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 121, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 878/2011 do Conselho, de 2 de setembro de 2011 (JO L 228, p. 1).

¹⁰⁷ | Acórdão do Tribunal Geral de 10 de julho de 2014, **Missir Mamachi di Lusignano/Comissão** (T-401/11 P, EU:T:2014:625).

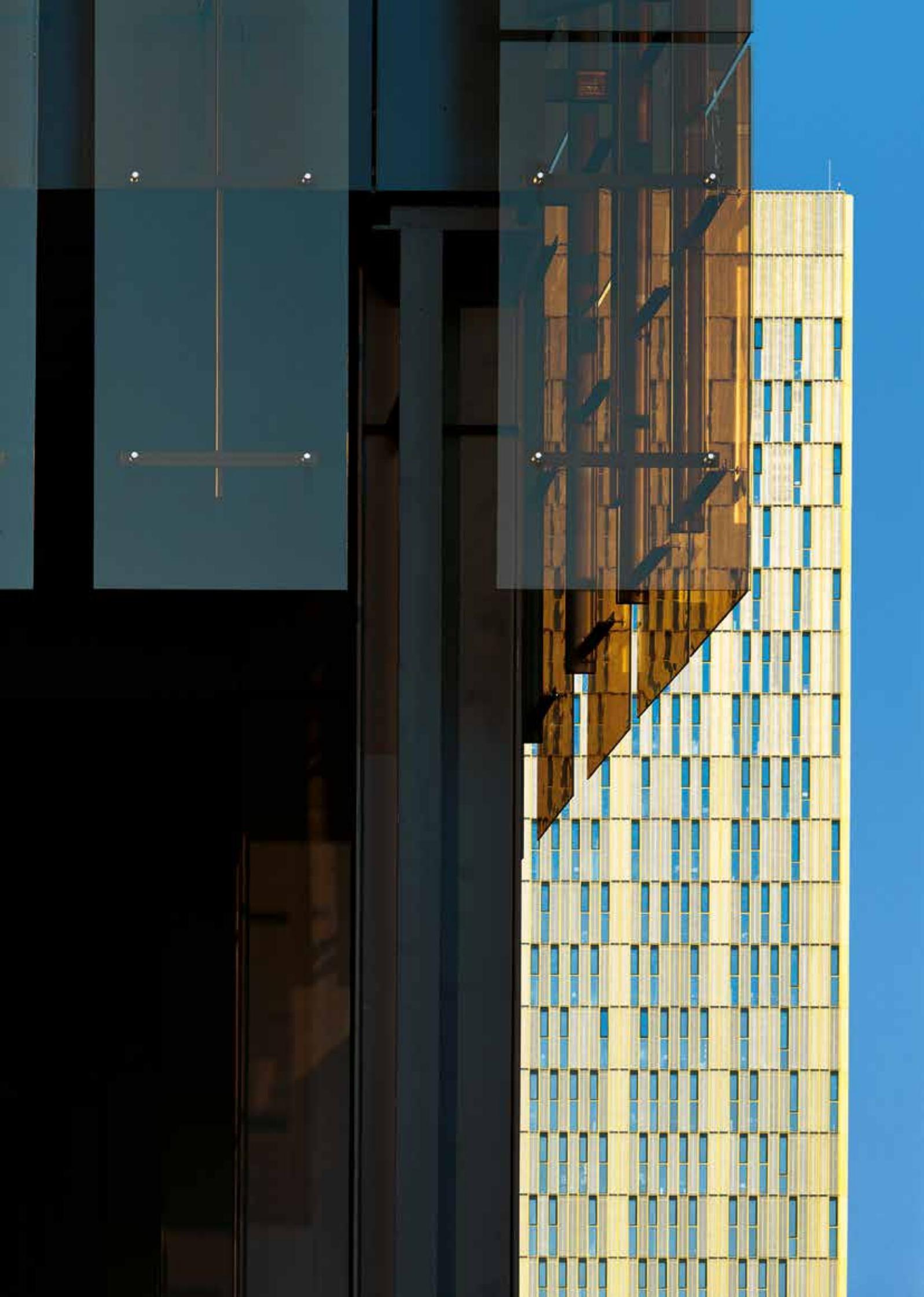
obter uma indemnização de um dano pessoal, ainda que se admita que esse litígio tem origem na relação de trabalho entre um funcionário e a instituição. Com efeito, o Tribunal Geral tinha anulado o acórdão do Tribunal da Função Pública ¹⁰⁸ através do qual este último se tinha declarado competente para conhecer de uma ação em que se pedia, nomeadamente, a condenação da Comissão no pagamento ao recorrente e aos herdeiros do seu filho de diversos montantes a título de reparação dos danos materiais e morais sofridos devido ao homicídio do seu filho, funcionário da União.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça declarou que o acórdão do Tribunal Geral afeta a unidade e a coerência do direito da União. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, ao avocar a ação para dela tomar conhecimento como jurisdição de primeira instância, o Tribunal Geral privou o Tribunal da Função Pública da sua competência originária e instaurou uma regra de competência em seu benefício. A estrutura dos graus de jurisdição no Tribunal de Justiça foi afetada. A este respeito, o Tribunal de Justiça recordou que o sistema jurisdicional da União comporta uma delimitação precisa das competências respetivas das suas três jurisdições, pelo que a competência de uma dessas jurisdições para se pronunciar sobre uma ação exclui necessariamente a competência das outras jurisdições. As regras de competência das jurisdições da União fazem assim parte do direito primário e assumem um lugar central na ordem jurídica desta.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal da Função Pública é competente *ratione personae* para conhecer não apenas das ações intentadas e dos recursos interpostos por funcionários, mas também das ações intentadas e dos recursos interpostos por qualquer outra pessoa referida no Estatuto dos Funcionários. A este respeito, declarou que, contrariamente às constatações do Tribunal Geral, a questão de saber se o recorrente e os herdeiros do seu filho dispunham, no caso concreto, de um direito às prestações garantidas, nomeadamente, pelo artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto dos Funcionários, constitui uma regra que diz respeito ao mérito, e que não é pertinente para determinar a competência do Tribunal da Função.

No que respeita à competência *ratione materiae* do Tribunal da Função Pública, o Tribunal de Justiça observou que, na medida em que nem o artigo 270.º TFUE nem o artigo 91.º do Estatuto dos Funcionários definem a natureza da ação intentada ou do recurso interposto em caso de indeferimento de uma reclamação administrativa, quando um litígio tem por objeto a legalidade de um ato que lesa um recorrente, o Tribunal da Função Pública é competente para conhecer dessa ação ou desse recurso, independentemente da respetiva natureza. Assim, esse tribunal é competente para conhecer de uma ação de indemnização intentada por um funcionário contra a instituição de que depende quando o litígio tenha origem na relação laboral entre o interessado e a instituição. Segundo o Tribunal de Justiça, sucede o mesmo com uma ação de indemnização intentada por qualquer pessoa visada no Estatuto dos Funcionários devido às relações familiares que mantém com um funcionário, quando o litígio tenha origem na relação laboral que entre esse funcionário e a instituição em causa.

108 | Acórdão do Tribunal da Função Pública de 12 de maio de 2011, Missir Mamachi di Lusignano/Comissão ([E-50/09](#), EU:F:2012:55).



C | COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2015)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

M. Wathelet, primeiro-advogado-geral; T. von Danwitz e M. Ilešič, presidentes de secção; A. Tizzano, vice-presidente do Tribunal de Justiça; K. Lenaerts, presidente do Tribunal de Justiça; R. Silva de Lapuerta, L. Bay Larsen e J. L. da Cruz Vilaça, presidentes de secção

Segunda fila, da esquerda para a direita:

E. Juhász e A. Rosas, juízes; F. Biltgen, C. Toader, A. Arabadjiev, D. Šváby e C. Lycourgos, presidentes de secção; J. Kokott, advogada-geral

Terceira fila, da esquerda para a direita:

M. Safjan, juiz; Y. Bot e E. Sharpston, advogados-gerais; J. Malenovský, A. Borg Barthet e E. Levits, juízes; P. Mengozzi, advogado-geral; J.-C. Bonichot, juiz

Quarta fila, da esquerda para a direita:

N. Wahl, advogado-geral; C. G. Fernlund, A. Prechal, M. Berger, E. Jarašiūnas, C. Vajda e S. Rodin, juízes

Quinta fila, da esquerda para a direita:

H. Saugmandsgaard Øe, advogado-geral; M. Vilaras, juiz; M. Szpunar, advogado-geral; K. Jürimäe, juíza; M. Campos Sánchez-Bordona, advogado-geral; E. Regan, juiz; M. Bobek, advogado-geral; A. Calot Escobar, secretário

1. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2015

AUDIÊNCIA SOLENE DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Realizou-se no Tribunal de Justiça, em 7 de outubro de 2015, uma audiência solene por ocasião, por um lado, da renovação dos mandatos e, por outro, da prestação de juramento e da entrada em funções dos novos membros da instituição.

Os representantes dos Governos dos Estados-Membros, por decisões de 24 de setembro de 2014, de 1 de abril de 2015 e de 16 de setembro de 2015, renovaram, para o período entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021, o mandato de doze juízes do Tribunal de Justiça, a saber, Lars Bay Larsen, François Biltgen, Marko Ilešič, Endre Juhász, Küllike Jürimäe, Koen Lenaerts, Siniša Rodin, Allan Rosas, Marek Safjan, Rosario Silva de Lapuerta, Daniel Šváby e Camelia Toader.

Devido ao termo dos mandatos de Aindrias Ó Caoimh e de Vassilios Skouris, foram nomeados na qualidade de juízes no Tribunal de Justiça, para o período entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021, Eugene Regan e Michail Vilaras.

O número de advogados-gerais no Tribunal de Justiça foi aumentado de nove para onze através da Decisão 2013/336/UE do Conselho¹ de 25 de junho de 2013, com efeitos a partir de 7 de outubro de 2015. Michal Bobek e Henrik Saugmandsgaard Øe foram nomeados na qualidade de advogados-gerais no Tribunal de Justiça, por decisões de 1 de abril e de 15 de junho, para o período entre 7 de outubro de 2015 e 6 de outubro de 2021.

Por outro lado, Manuel Campos Sánchez-Bordona foi nomeado em substituição do advogado-geral Pedro Cruz Villalón, por decisão de 16 de setembro de 2015².

1| Decisão 2013/336/UE do Conselho, de 25 de junho de 2013, que aumenta o número de advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 179, p.92).

2| O advogado-geral que sucederá a J. Jääskinen assumirá as suas funções posteriormente. Será de nacionalidade búlgara, em conformidade com o princípio da rotação.

2. ORDENS PROTOCOLARES

DE 1 DE JANEIRO DE 2015 A 7 DE OUTUBRO DE 2015

V. SKOURIS, presidente
K. LENAERTS, vice-presidente
A. TIZZANO, presidente da Primeira Secção
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Segunda Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Terceira Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Quarta Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quinta Secção
M. WATHELET, primeiro-advogado-geral
A. Ó CAOIMH, presidente da Oitava Secção
J.-C. BONICHOT, presidente da Sétima Secção
C. VAJDA, presidente da Décima Secção
S. RODIN, presidente da Sexta Secção
K. JÜRIMÄE, presidente da Nona Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
N. JÄÄSKINEN, advogado-geral
P. CRUZ VILLALÓN, advogado-geral
A. PRECHAL, juíza
E. JARAŠIŪNAS, juiz
C.G. FERNLUND, juiz
J. L. da CRUZ VILAÇA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
F. BILTGEN, juiz
M. SZPUNAR, advogado-geral
C. LYCOURGOS, juiz

A. CALOT ESCOBAR, secretário

DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 A 11 DE OUTUBRO DE 2015

K. LENAERTS, presidente
A. TIZZANO, vice-presidente
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Primeira Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Segunda Secção
L. BAY LARSEN, presidente da Terceira Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quarta Secção
J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Quinta Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
J.-C. BONICHOT, juiz
A. ARABADJIEV, juiz
C. TOADER, juíza
M. SAFJAN, juiz
D. ŠVÁBY, juiz
M. BERGER, juíza
A. PRECHAL, juíza
E. JARAŠIŪNAS, juiz
C.G. FERNLUND, juiz
M. WATHELET, advogado-geral
C. VAJDA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
S. RODIN, juiz
F. BILTGEN, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
M. SZPUNAR, advogado-geral
C. LYCOURGOS, juiz
M. CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA, advogado-geral
M. VILARAS, juiz
E. REGAN, juiz
H. SAUGMANDSGAARD ØE, advogado-geral
M. BOBEK, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

DE 12 DE OUTUBRO DE 2015 A 31 DE DEZEMBRO DE 2015

K. LENAERTS, presidente
A. TIZZANO, vice-presidente
R. SILVA DE LAPUERTA, presidente da Primeira Secção
M. ILEŠIČ, presidente da Segunda Secção
M. L. BAY LARSEN, presidente da Terceira Secção
T. von DANWITZ, presidente da Quarta Secção
M. J. L. da CRUZ VILAÇA, presidente da Quinta Secção
M. WATHELET, primeiro-advogado-geral
A. ARABADJIEV, presidente da Sexta Secção
C. TOADER, presidente da Sétima Secção
D. ŠVÁBY, presidente da Oitava Secção
F. BILTGEN, presidente da Décima Secção
C. LYCOURGOS, presidente da Nona Secção
A. ROSAS, juiz
J. KOKOTT, advogada-geral
E. JUHÁSZ, juiz
A. BORG BARTHET, juiz
J. MALENOVSKÝ, juiz
E. LEVITS, juiz
E. SHARPSTON, advogada-geral
P. MENGOZZI, advogado-geral
Y. BOT, advogado-geral
J.-C. BONICHOT, juiz
M. SAFJAN, juiz
M. BERGER, juíza
A. PRECHAL, juíza
E. JARAŠIŪNAS, juiz
C.G. FERNLUND, juiz
C. VAJDA, juiz
N. WAHL, advogado-geral
S. RODIN, juiz
K. JÜRIMÄE, juíza
M. SZPUNAR, advogado-geral
M. CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA, advogado-geral
M. VILARAS, juiz
E. REGAN, juiz
H. SAUGMANDSGAARD ØE, advogado-geral
M. BOBEK, advogado-geral

A. CALOT ESCOBAR, secretário

3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(POR ORDEM DE ENTRADA EM FUNÇÕES)

Massimo Pilotti, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
Petrus Serrarens, juiz (1952-1958)
Adrianus Van Kleffens, juiz (1952-1958)
Jacques Rueff, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
Otto Riese, juiz (1952-1963)
Maurice Lagrange, advogado-geral (1952-1964)
Louis Delvaux, juiz (1952-1967)
Charles Léon Hammes, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
Karl Roemer, advogado-geral (1953-1973)
Nicola Catalano, juiz (1958-1962)
Rino Rossi, juiz (1958-1964)
Andreas Matthias Donner, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
Alberto Trabucchi, juiz (1962-1972), em seguida advogado-geral (1973-1976)
Robert Lecourt, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
Walter Strauss, juiz (1963-1970)
Joseph Gand, advogado-geral (1964-1970)
Riccardo Monaco, juiz (1964-1976)
Josse J. Mertens de Wilmars, juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
Pierre Pescatore, juiz (1967-1985)
Alain Louis Dutheillet de Lamothe, advogado-geral (1970-1972)
Hans Kutscher, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
Henri Mayras, advogado-geral (1972-1981)
Cearbhall O'Dalaigh, juiz (1973-1974)
Max Sørensen, juiz (1973-1979)
Gerhard Reischl, advogado-geral (1973-1981)
Jean-Pierre Warner, advogado-geral (1973-1981)
Alexander J. Mackenzie Stuart, juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
Aindrias O'Keefe, juiz (1974-1985)
Adolphe Touffait, juiz (1976-1982)
Francesco Capotorti, juiz (1976), em seguida advogado-geral (1976-1982)
Giacinto Bosco, juiz (1976-1988)
Thymen Koopmans, juiz (1979-1990)
Ole Due, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
Ulrich Everling, juiz (1980-1988)
Alexandros Chloros, juiz (1981-1982)
Simone Rozès, advogado-geral (1981-1984)
Pieter Verloren van Themaat, advogado-geral (1981-1986)
Sir Gordon Slynn, advogado-geral (1981-1988), em seguida juiz (1988-1992)
Fernand Grévisse, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
Kai Bahlmann, juiz (1982-1988)
Yves Galmot, juiz (1982-1988)
G. Federico Mancini, advogado-geral (1982-1988), em seguida juiz (1988-1999)
Constantinos Kakouris, juiz (1983-1997)
Marco Darmon, advogado-geral (1984-1994)

René Joliet, juiz (1984-1995)
Carl Otto Lenz, advogado-geral (1984-1997)
Thomas Francis O'Higgins, juiz (1985-1991)
Fernand Schockweiler, juiz (1985-1996)
José Luís Dda Cruz Vilaça, advogado-geral (1986-1988)
José Carlos Dde Carvalho Moitinho de Almeida, juiz (1986-2000)
Jean Mischo, advogado-geral (1986-1991 e 1997-2003)
Gil Carlos Rodríguez Iglesias, juiz (1986-2003), presidente de 1994 a 2003
Manuel Díez de Velasco, juiz (1988-1994)
Manfred Zuleeg, juiz (1988-1994)
Walter Van Gerven, advogado-geral (1988-1994)
Giuseppe Tesauro, advogado-geral (1988-1998)
Francis Geoffrey Jacobs, advogado-geral (1988-2006)
Paul Joan George Kapteyn, juiz (1990-2000)
John L. Murray, juiz (1991-1999)
Claus Christian Gulmann, advogado-geral (1991-1994), em seguida juiz (1994-2006)
David Alexander Ogilvy Edward, juiz (1992-2004)
Michael Bendik Elmer, advogado-geral (1994-1997)
Günter Hirsch, juiz (1994-2000)
Georges Cosmas, advogado-geral (1994-2000)
Antonio Mario La Pergola, juiz (1994 e 1999-2006), advogado-geral (1995-1999)
Jean-Pierre Puissochet, juiz (1994-2006)
Philippe Léger, advogado-geral (1994-2006)
Hans Ragnemalm, juiz (1995-2000)
Nial Fennelly, advogado-geral (1995-2000)
Leif Sevón, juiz (1995-2002)
Melchior Wathelet, juiz (1995-2003)
Peter Jann, juiz (1995-2009)
Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral (1995-2009)
Romain Schintgen, juiz (1996-2008)
Krateros Ioannou, juiz (1997-1999)
Siegbert Alber, advogado-geral (1997-2003)
Antonio Saggio, advogado-geral (1998-2000)
Vassilios Skouris, juiz (1999-2015), presidente de 2003 a 2015
Fidelma O'Kelly Macken, juíza (1999-2004)
Stig Von Bahr, juiz (2000-2006)
Ninon Colneric, juíza (2000-2006)
Leendert A. Geelhoed, advogado-geral (2000-2006)
Christine Stix-Hackl, advogada-geral (2000-2006)
Christiaan Willem Anton Timmermans, juiz (2000-2010)
José Narciso Dda Cunha Rodrigues, juiz (2000-2012)
Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro, advogado-geral (2003-2009)
Jerzy Makarczyk, juiz (2004-2009)
Georges Arestis, juiz (2004-2014)
Ján Klučka, juiz (2004-2009)
Pranas Kūris, juiz (2004-2010)
Konrad Hermann Theodor Schiemann, juiz (2004-2012)
Uno Lõhmus, juiz (2004-2013)

Pernilla Lindh, juíza (2006-2011)
Ján Mazák, advogado-geral (2006-2012)
Verica Trstenjak, advogada-geral (2006-2012)
Jean-Jacques Kasel, juiz (2008-2013)
Niilo Jääskinen, advogado-geral (2009-2015)
Pedro Cruz Villalón, advogado-geral (2009-2015)

PRESIDENTES

Massimo Pilotti (1952-1958)
Andreas Matthias Donner (1958-1964)
Charles Léon Hammes (1964-1967)
Robert Lecourt (1967-1976)
Hans Kutscher (1976-1980)
Josse J. Mertens de Wilmars (1980-1984)
Alexander John Mackenzie Stuart (1984-1988)
Ole Due (1988-1994)
Gil Carlos Rodríguez Iglésias (1994-2003)
Vassilios Skouris (2003-2015)

SECRETÁRIOS

Albert Van Houtte (1953-1982)
Paul Heim (1982-1988)
Jean-Guy Giraud (1988-1994)
Roger Grass (1994-2010)

DI ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Processos entrados, findos, pendentes (2011-2015)

PROCESSOS ENTRADOS

2. Tipos de processos (2011-2015)
3. Objeto da ação ou do recurso (2015)
4. Ações por incumprimento de Estado (2011-2015)

PROCESSOS FINDOS

5. Tipos de processos (2011-2015)
6. Acórdãos, despachos, pareceres (2015)
7. Formação de julgamento (2011-2015)
8. Processos findos por acórdão, parecer ou despacho de natureza jurisdicional (2011-2015)
9. Objeto da ação ou do recurso (2011-2015)
10. Objeto da ação ou do recurso (2015)
11. Acórdãos por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2011-2015)
12. Duração dos processos em meses (acórdãos e despachos de natureza jurisdicional) (2011-2015)

PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

13. Tipos de processos (2011-2015)
14. Formação de julgamento (2011-2015)

DIVERSOS

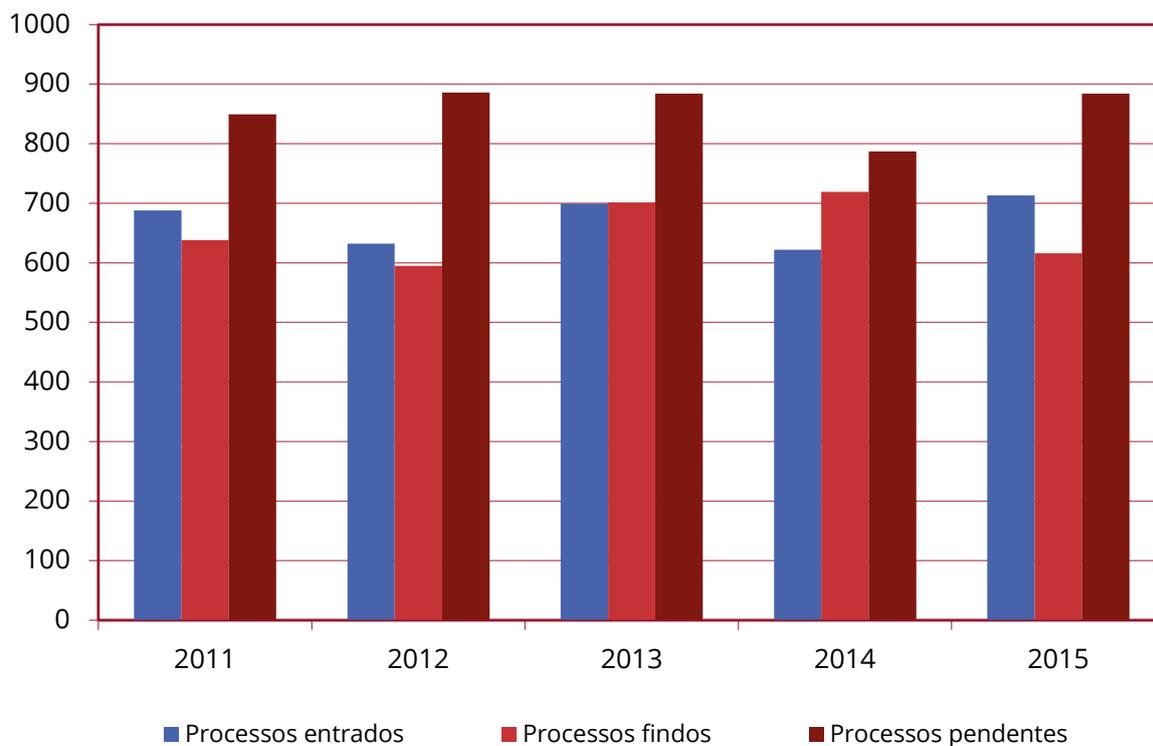
15. Processos com tramitação acelerada (2011-2015)
16. Pedidos de decisão prejudicial com tramitação urgente (2011-2015)
17. Medidas provisórias (2015)

EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA (1952-2015)

18. Processos entrados e acórdãos
19. Reenvios prejudiciais entrados (por Estado-Membro e por ano)
20. Reenvios prejudiciais entrados (por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)
21. Ações por incumprimento intentadas contra os Estados-Membros

ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

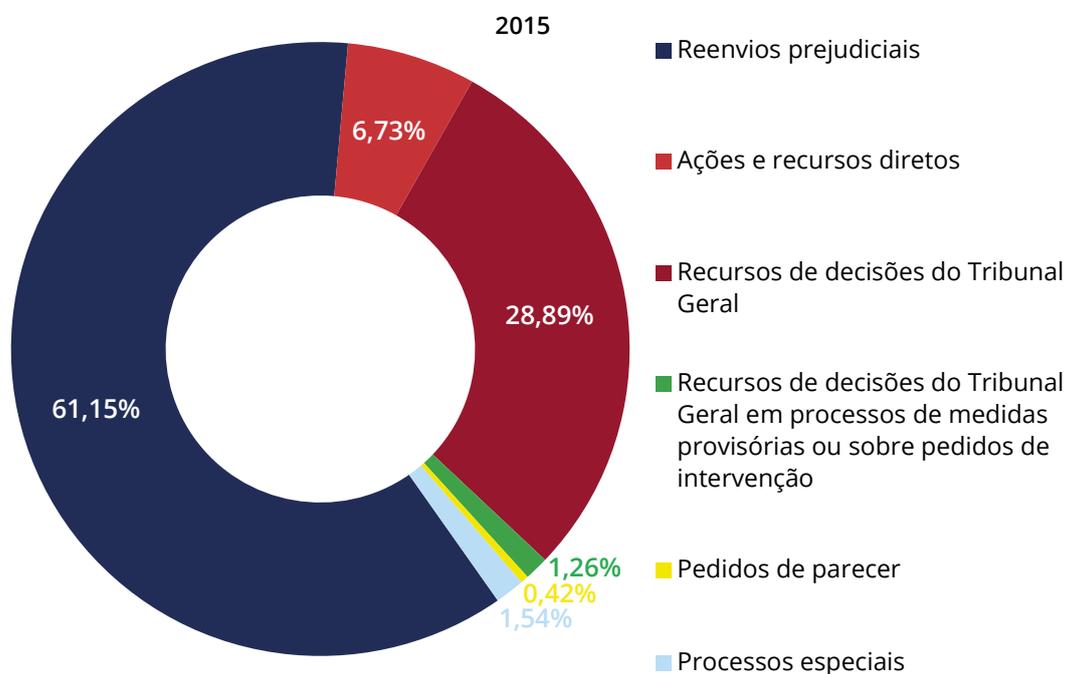
1. PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (2011-2015)¹



	2011	2012	2013	2014	2015
Processos entrados	688	632	699	622	713
Processos findos	638	595	701	719	616
Processos pendentes	849	886	884	787	884

¹ Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2. PROCESSOS ENTRADOS — NATUREZA DOS PROCESSOS (2011-2015)¹



	2011	2012	2013	2014	2015
Reenvios prejudiciais	423	404	450	428	436
Ações e recursos diretos	81	73	72	74	48
Recursos de decisões do Tribunal Geral	162	136	161	111	206
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	13	3	5		9
Pedidos de parecer		1	2	1	3
Processos especiais ²	9	15	9	8	11
Total	688	632	699	622	713
Pedidos de medidas provisórias	3		1	3	2

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

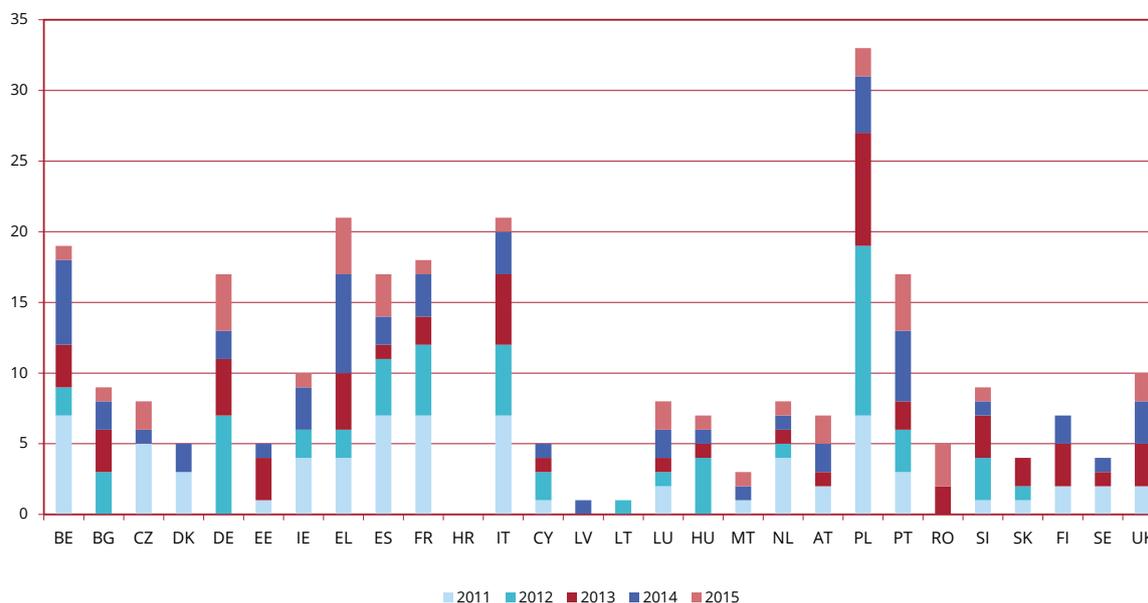
2| Consideram-se «processos especiais»: a assistência judiciária; a fixação das despesas; a retificação; a oposição a um acórdão proferido à revelia; a oposição de terceiros; a interpretação de um acórdão; a revisão; o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciação de uma decisão do Tribunal Geral; o processo de penhora; os processos em matéria de imunidade.

3. PROCESSOS ENTRADOS — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2015)¹

	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Processos especiais
Ação externa da União Europeia	3					3	
Acesso aos documentos			6	1		7	
Agricultura	11	1	5			17	
Ambiente	29	14	4			47	
Aproximação das legislações	20	2				22	
Associação dos países e territórios ultramarinos		1				1	
Auxílios de Estado	4		21	4		29	
Cidadania da União	6					6	
Coesão económica, social e territorial			3			3	
Concorrência	6		32	2		40	
Contratos públicos	22		2	2		26	
Cooperação judiciária em matéria civil	1					1	
Direito das sociedades	1					1	
Direito institucional	2	6	13		3	24	
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...)	3		3			6	
Energia		1				1	
Espaço de liberdade, segurança e justiça	50	2				52	
Fiscalidade	43	6				49	
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço			1			1	
Liberdade de estabelecimento	12					12	
Livre circulação de capitais	5	1				6	
Livre circulação de mercadorias	7	1				8	
Livre circulação de pessoas	14	1				15	
Livre prestação de serviços	21	3				24	
Política comercial	1		14			15	
Política comum das pescas		1				1	
Política económica e monetária	1	1	9			11	
Política externa e de segurança comum	2		10			12	
Política industrial	12					12	
Política social	32					32	
Princípios do direito da União	12		1			13	
Propriedade intelectual e industrial	22		66			88	
Proteção dos consumidores	39					39	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1		4			5	
Saúde pública	2		8			10	
Segurança social dos trabalhadores migrantes	6	1				7	
Transportes	19	6	2			27	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	27		2			29	
TFUE	436	48	206	9	3	702	
Privilégios e imunidades							2
Processo							9
Diversos							11
TOTAL GERAL	436	48	206	9	3	702	11

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

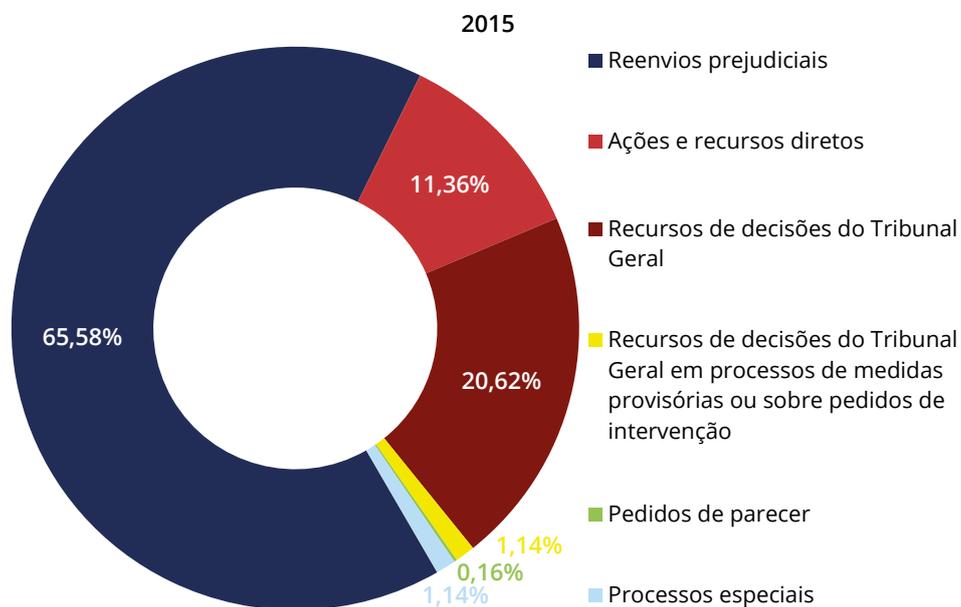
4. PROCESSOS ENTRADOS — AÇÕES POR INCUMPRIMENTO DE ESTADO (2011-2015)¹



	2011	2012	2013	2014	2015
Bélgica	7	2	3	6	1
Bulgária		3	3	2	1
República Checa	5			1	2
Dinamarca	3			2	
Alemanha		7	4	2	4
Estónia	1		3	1	
Irlanda	4	2		3	1
Grécia	4	2	4	7	4
Espanha	7	4	1	2	3
França	7	5	2	3	1
Croácia					
Itália	7	5	5	3	1
Chipre	1	2	1	1	
Letónia				1	
Lituânia		1			
Luxemburgo	2	1	1	2	2
Hungria		4	1	1	1
Malta	1			1	1
Países Baixos	4	1	1	1	1
Áustria	2		1	2	2
Polónia	7	12	8	4	2
Portugal	3	3	2	5	4
Roménia			2		3
Eslovénia	1	3	3	1	1
Eslováquia	1	1	2		
Finlândia	2		3	2	
Suécia	2		1	1	
Reino Unido	2		3	3	2
Total	73	58	54	57	37

1) Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

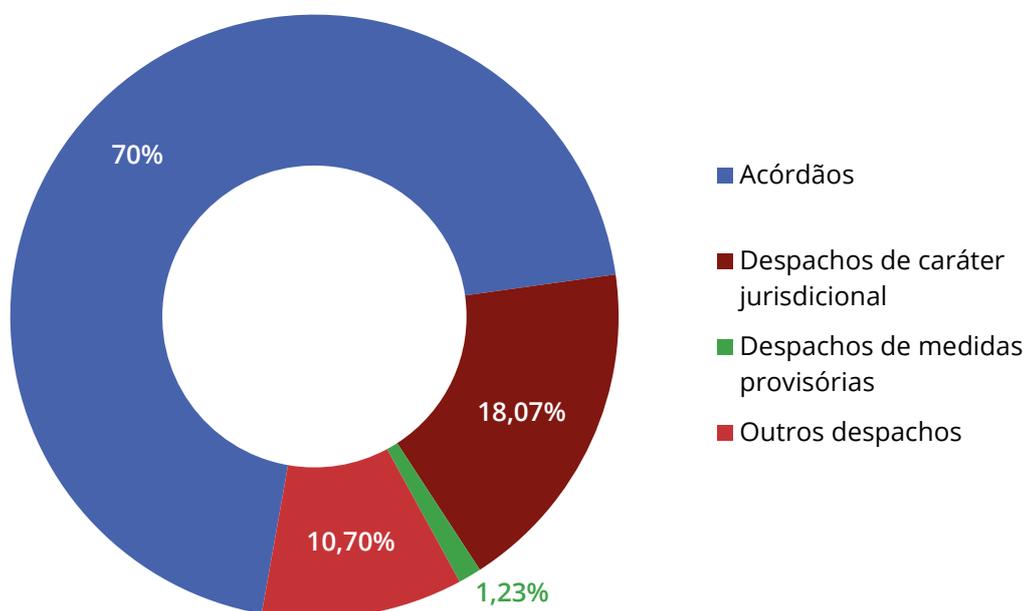
5. PROCESSOS FINDOS — NATUREZA DOS PROCESSOS (2011-2015)¹



	2011	2012	2013	2014	2015
Reenvios prejudiciais	388	386	413	476	404
Ações e recursos diretos	117	70	110	76	70
Recursos de decisões do Tribunal Geral	117	117	155	157	127
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	7	12	5	1	7
Pedidos de parecer	1		1	2	1
Processos especiais	8	10	17	7	7
Total	638	595	701	719	616

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

6. PROCESSOS FINDOS — ACÓRDÃOS, DESPACHOS, PARECERES (2015)¹



	Acórdãos	Despachos de caráter jurisdicional ²	Despachos de medida provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pedidos de parecer	Total
Reenvios prejudiciais	296	47		34		377
Ações e recursos diretos	48			16		64
Recursos de decisões do Tribunal Geral	54	51		9		114
Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção			7			7
Pedidos de parecer				1		1
Processos especiais	1	5		1		7
Total	399	103	7	61		570

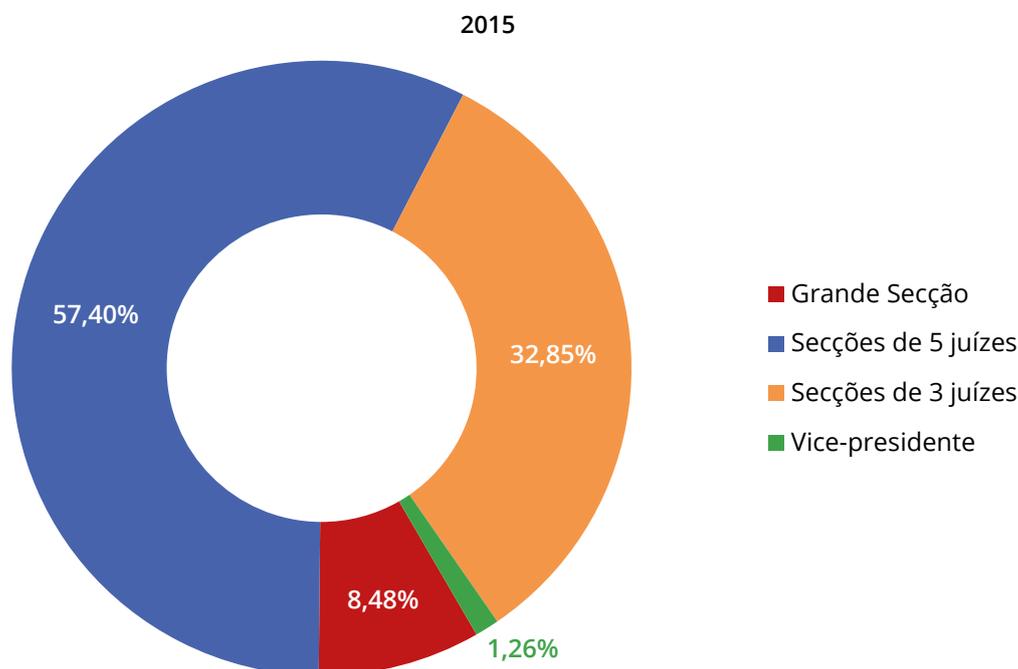
1| Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

3| Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 278.º TFUE e 279.º TFUE (ex-artigos 242.º CE e 243.º CE) ou no artigo 280.º TFUE (ex-artigo 244.º TFUE) ou nas correspondentes disposições do TCEEA ou ainda na sequência de um recurso de um despacho de medidas provisórias ou de um despacho sobre um pedido de intervenção.

4| Despachos que põem termo à instância por cancelamento, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal Geral.

7. PROCESSOS FINDOS — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2011-2015)¹

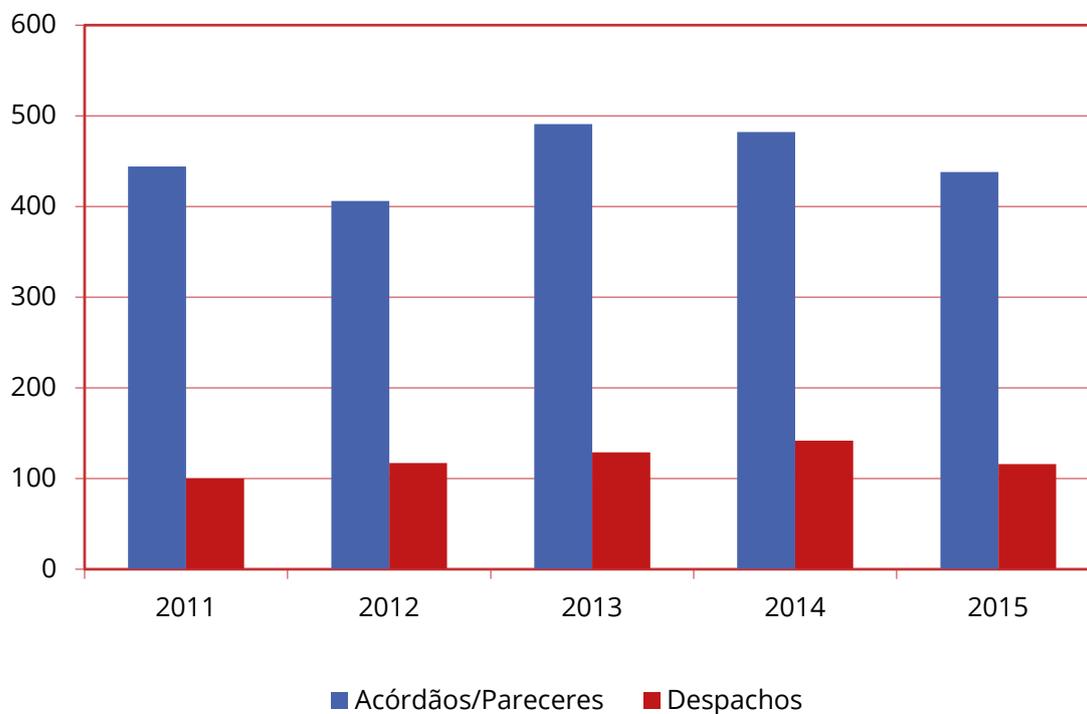


	2011			2012			2013			2014			2015		
	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total												
Tribunal Pleno	1		1	1		1				1		1			
Grande Secção	62		62	47		47	52		52	51	3	54	47		47
Secções de 5 juízes	290	10	300	275	8	283	348	18	366	320	20	340	298	20	318
Secções de 3 juízes	91	86	177	83	97	180	91	106	197	110	118	228	93	89	182
Presidente		4	4		12	12									
Vice-presidente								5	5		1	1		7	7
Total	444	100	544	406	117	523	491	129	620	482	142	624	438	116	554

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

8. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICCIONAL (2011-2015)^{1 2}



	2011	2012	2013	2014	2015
Acórdãos/Pareceres	444	406	491	482	438
Despachos	100	117	129	142	116
Total	544	523	620	624	554

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

9. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICIONAL — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2011-2015)¹

	2011	2012	2013	2014	2015
Ação externa da União Europeia	8	5	4	6	1
Acesso aos documentos	2	5	6	4	3
Adesão de novos Estados	1	2			
Agricultura	23	22	33	29	20
Ambiente ³	35	27	35	30	27
Ambiente e consumidores ³	25	1			
Aproximação das legislações	15	12	24	25	24
Auxílios de Estado	48	10	34	41	26
Cidadania da União	7	8	12	9	4
Coesão económica, social e territorial		3	6	8	4
Concorrência	19	30	42	28	23
Contratos públicos	7	12	12	13	14
Direito das sociedades	8	1	4	3	1
Direito institucional	20	27	31	18	27
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...) ²	4	3	2	5	1
Educação, formação profissional, juventude e desporto		1		1	1
Emprego					1
Energia	2		1	3	2
Espaço de liberdade, segurança e justiça	24	37	46	51	49
Fiscalidade	49	64	74	52	55
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço		1	1		1
Liberdade de estabelecimento	21	6	13	9	17
Livre circulação de capitais	14	21	8	6	8
Livre circulação de mercadorias	8	7	1	10	9
Livre circulação de pessoas	9	18	15	20	13
Livre prestação de serviços	27	29	16	11	17

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

3| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.

4| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

Pauta aduaneira comum ⁴	2				
Política comercial	2	8	6	7	4
Política comum das pescas	1			5	3
Política económica e monetária		3		1	3
Política externa e de segurança comum	3	9	12	3	6
Política industrial	9	8	15	3	9
Política social	36	28	27	51	30
Princípios do direito da União	15	7	17	23	12
Propriedade intelectual e industrial	47	46	43	69	51
Proteção dos consumidores ³	4	9	19	20	29
Recursos próprios das Comunidades ²	2				
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1			5	1
Saúde pública	3	1	2	3	5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	8	8	12	6	14
Transportes	7	14	17	18	9
Turismo		1			
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁴	19	19	11	21	20
Tratado CE/TFUE	535	513	601	617	544
Tratado UE	1				
Tratado CA	1				
Tratado EA					1
Privilégios e imunidades	2	3			2
Processo	5	7	14	6	4
Estatuto dos Funcionários			5	1	3
Diversos	7	10	19	7	9
TOTAL GERAL	544	523	620	624	554

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

3| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.

4| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

10. PROCESSOS FINDOS POR ACÓRDÃO, PARECER OU DESPACHO DE CARÁTER JURISDICCIONAL — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2015)¹

	Acórdãos/ Pareceres	Despachos ²	Total
Ação externa da União Europeia	1		1
Acesso aos documentos	3		3
Agricultura	16	4	20
Ambiente ⁴	24	3	27
Aproximação das legislações	23	1	24
Auxílios de Estado	16	10	26
Cidadania da União	3	1	4
Coesão económica, social e territorial	4		4
Concorrência	15	8	23
Contratos públicos	12	2	14
Direito das sociedades	1		1
Direito institucional	21	6	27
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude, ...) ³	1		1
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1		1
Emprego		1	1
Energia	2		2
Espaço de liberdade, segurança e justiça	46	3	49
Fiscalidade	48	7	55
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1		1
Liberdade de estabelecimento	12	5	17
Livre circulação de capitais	8		8
Livre circulação de mercadorias	6	3	9
Livre circulação de pessoas	13		13
Livre prestação de serviços	14	3	17

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

3| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

4| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.

5| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

Política comercial	4		4
Política comum das pescas	2	1	3
Política económica e monetária	2	1	3
Política externa e de segurança comum	5	1	6
Política industrial	9		9
Política social	27	3	30
Princípios do direito da União	4	8	12
Propriedade intelectual e industrial	21	30	51
Proteção dos consumidores ⁴	24	5	29
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	1		1
Saúde pública	5		5
Segurança social dos trabalhadores migrantes	11	3	14
Transportes	9		9
União aduaneira e pauta aduaneira comum ⁵	18	2	20
Tratado CE/TFUE	433	111	544
Tratado EA	1		1
Privilégios e imunidades	1	1	2
Processo		4	4
Estatuto dos Funcionários	3		3
Diversos	4	5	9
TOTAL GERAL	438	116	554

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

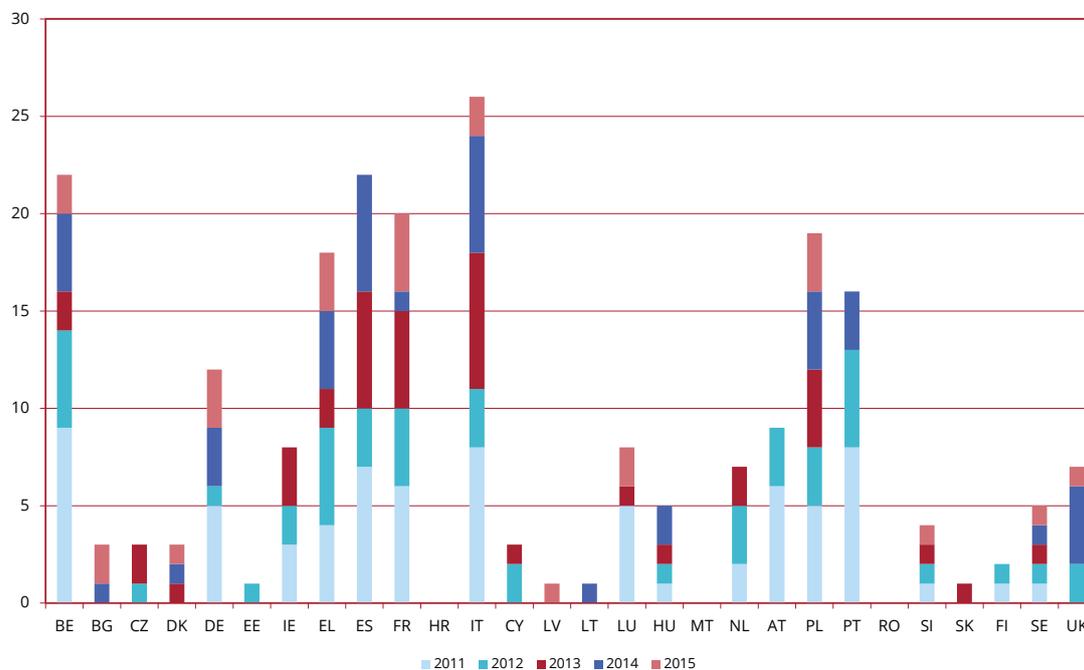
2| Despachos que põem termo a uma instância, com exclusão dos despachos de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral.

3| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Orçamento das Comunidades» e «Recursos próprios das Comunidades» foram reunidas na rubrica «Disposições financeiras».

4| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, a rubrica «Ambiente e consumidores» foi dividida em duas rubricas distintas.

5| Para os processos entrados depois de 1 de dezembro de 2009, as rubricas «Pauta aduaneira comum» e «União aduaneira» foram reunidas numa única rubrica.

11. PROCESSOS FINDOS — ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AÇÕES POR INCUMPRIMENTO DE ESTADO: SENTIDO DA DECISÃO (2011-2015)¹

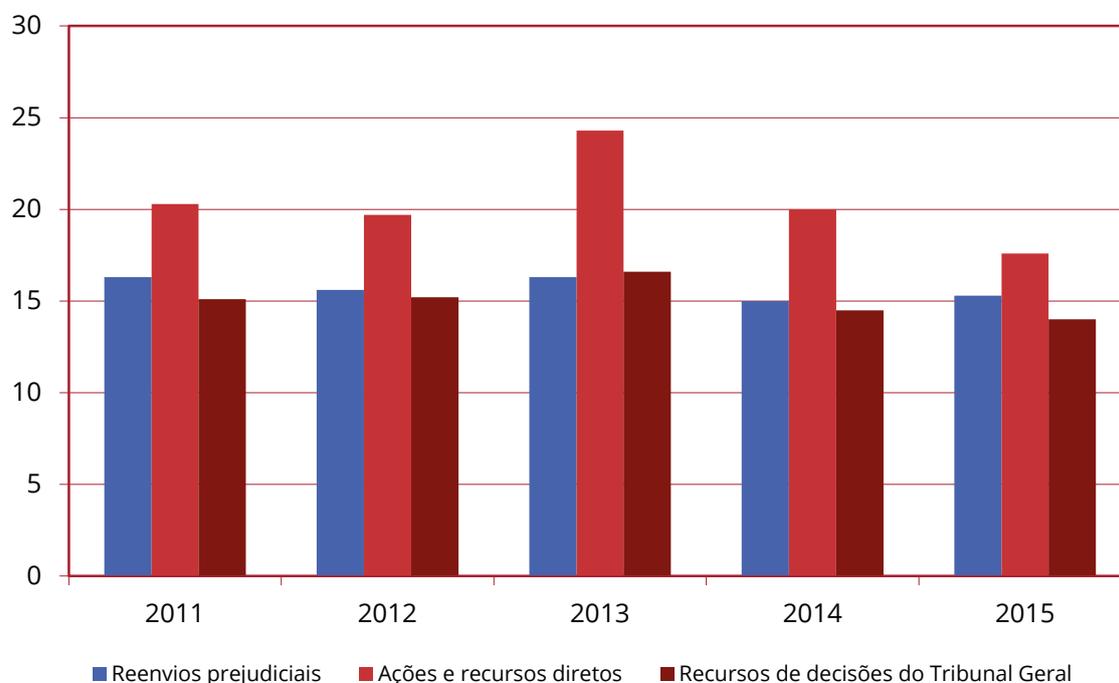


	2011		2012		2013		2014		2015	
	Admitidos	Improcedente								
Bélgica	9	1	5	1	2	1	4		2	
Bulgária							1	1	2	
República Checa			1		2	2				
Dinamarca			0		1	1	1		1	
Alemanha	5		1	2		2	3	1	3	
Estónia			1							
Irlanda	3		2		3	1				1
Grécia	4		5		2	1	4		3	
Espanha	7	1	3		6		6			
França	6		4		5	3	1		4	
Croácia										
Itália	8	1	3		7	1	6		2	
Chipre		1	2		1					
Letónia									1	
Lituânia							1			
Luxemburgo	5				1	1			2	
Hungria	1	1	1		1		2			
Malta		1								
Países Baixos	2		3	1	2	2		1		
Áustria	6		3			1				
Polónia	5		3		4	2	4		3	1
Portugal	8		5			1	3			
Roménia		1								
Eslovénia	1		1		1				1	
Eslováquia		1		1	1					2
Finlândia	1		1				2			
Suécia	1		1		1	1	1		1	
Reino Unido			2				4		1	1
Total	72	9	47	5	40	23	41	3	26	5

¹ | Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

12. PROCESSOS FINDOS — DURAÇÃO DOS PROCESSOS EM MESES (2011–2015) ¹

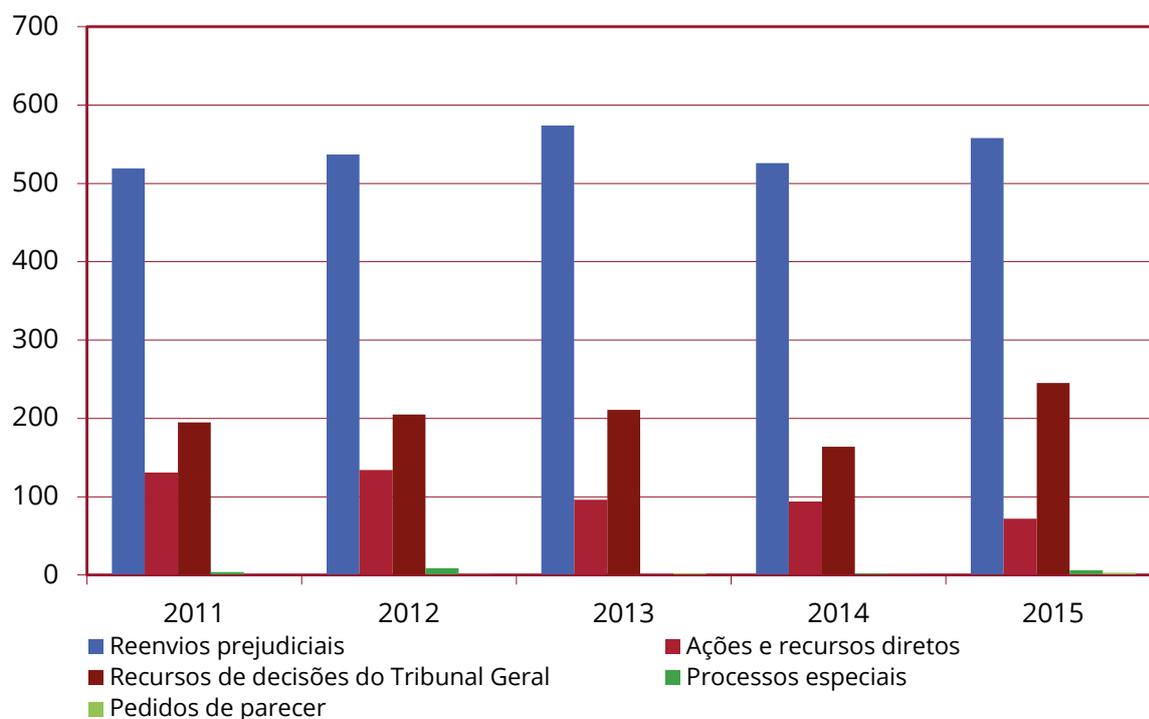
(ACÓRDÃOS E DESPACHOS DE CARÁTER JURISDICCIONAL)



	2011	2012	2013	2014	2015
Reenvios prejudiciais	16,3	15,6	16,3	15,0	15,3
Processos prejudiciais com tramitação urgente	2,5	1,9	2,2	2,2	1,9
Ações e recursos diretos	20,3	19,7	24,3	20,0	17,6
Recursos de decisões do Tribunal Geral	15,1	15,2	16,6	14,5	14,0

¹ Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos em que tenha sido proferido um acórdão interlocutório ou ordenada uma diligência de instrução; os pareceres; os processos especiais (a saber: a assistência judiciária, a fixação das despesas, a retificação, a oposição a um acórdão proferido à revelia, a oposição de terceiros, a interpretação de um acórdão, a revisão, o exame de uma proposta do primeiro-advogado-geral de reapreciar uma decisão do Tribunal Geral, o processo de penhora e os processos em matéria de imunidade); os processos que terminam por despacho de cancelamento, de não conhecimento do mérito ou de remessa ao Tribunal Geral; os processos de medidas provisórias, bem como os recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção.

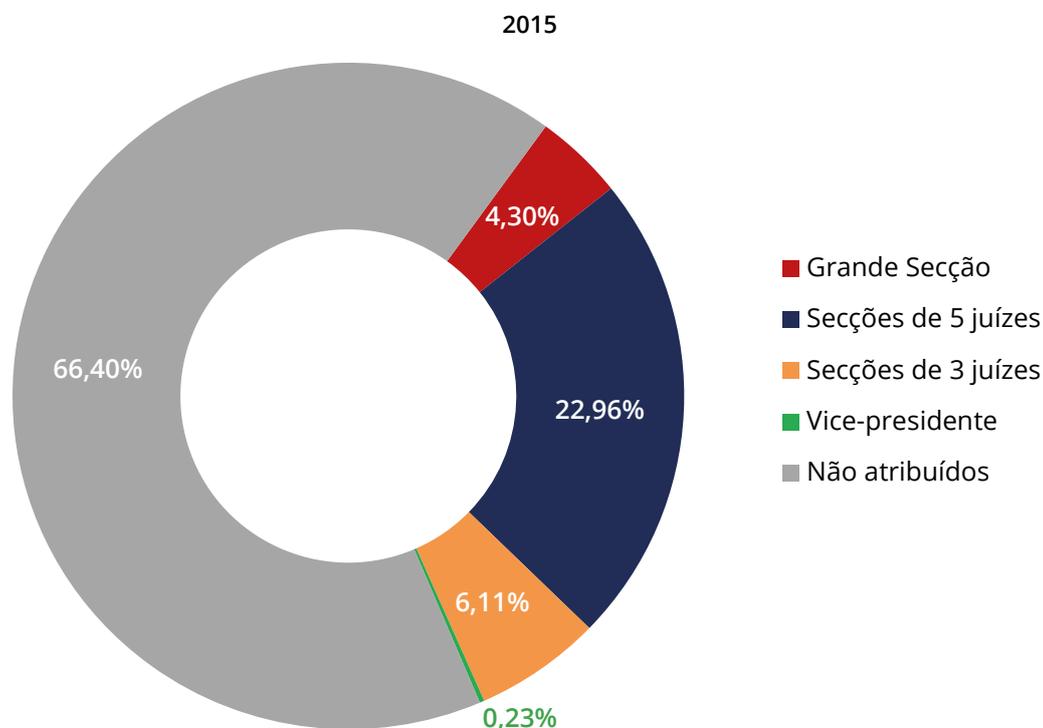
13. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — NATUREZA DOS PROCESSOS (2011-2015)¹



	2011	2012	2013	2014	2015
Reenvios prejudiciais	519	537	574	526	558
Ações e recursos diretos	131	134	96	94	72
Recursos de decisões do Tribunal Geral	195	205	211	164	245
Processos especiais	4	9	1	2	6
Pedidos de parecer		1	2	1	3
Total	849	886	884	787	884

1| Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apensações por conexão (um número de processo = um processo).

14. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2011-2015) ¹



	2011	2012	2013	2014	2015
Grande Secção	42	44	37	33	38
Secções de 5 juízes	157	239	190	176	203
Secções de 3 juízes	23	42	51	44	54
Presidente	10				
Vice-presidente		1	1		2
Não atribuídos	617	560	605	534	587
Total	849	886	884	787	884

¹ | Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos independentemente das apenações por conexão (um número de processo = um processo).

15. DIVERSOS — TRAMITAÇÃO ACELERADA (2011-2015)

	2011		2012		2013		2014		2015	
	Deferida	Indeferida								
Ações e recursos diretos			1			1				
Reenvios prejudiciais	2	7	1	5		16	2	10	1	14
Recursos de decisões do Tribunal Geral		5		1						
Total	2	12	2	6		17	2	10	1	14

1 | Processos nos quais no ano em causa foi tomada uma decisão ou foi proferido um despacho que deferiu ou indeferiu um pedido de tramitação acelerada de um processo.

16. DIVERSOS — PROCESSOS PREJUDICIAIS COM TRAMITAÇÃO URGENTE (2011-2015)

	2011		2012		2013		2014		2015	
	Deferida	Indeferida								
Espaço de liberdade, segurança e justiça	2	5	4	1	2	3	4	1	5	5
Aproximação das legislações								1		
Total	2	5	4	1	2	3	4	2	5	5

1 | Processos nos quais no ano anterior foi tomada a decisão de deferir ou de indeferir um pedido de tramitação urgente de um processo.

17. DIVERSOS — PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (2015)¹

	Processos de medidas provisórias entrados	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Sentido da decisão	
			Indeferida	Deferida
Acesso aos documentos		1		
Auxílios de Estado		4	4	
Concorrência	2	2	1	
Contratos públicos		2	2	
TOTAL GERAL	2	9	7	

1 | Os números referidos (números líquidos) indicam o número total de processos tendo em conta as apensações por conexão (uma série de processos apensos = um processo).

18. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2015) — PROCESSOS ENTRADOS E ACÓRDÃOS

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1953		4				4		
1954		10				10		2
1955		9				9	2	4
1956		11				11	2	6
1957		19				19	2	4
1958		43				43		10
1959		46			1	47	5	13
1960		22			1	23	2	18
1961	1	24			1	26	1	11
1962	5	30				35	2	20
1963	6	99				105	7	17
1964	6	49				55	4	31
1965	7	55				62	4	52
1966	1	30				31	2	24
1967	23	14				37		24
1968	9	24				33	1	27
1969	17	60				77	2	30
1970	32	47				79		64
1971	37	59				96	1	60
1972	40	42				82	2	61
1973	61	131				192	6	80
1974	39	63				102	8	63
1975	69	61			1	131	5	78
1976	75	51			1	127	6	88
1977	84	74				158	6	100
1978	123	146			1	270	7	97
1979	106	1.218				1.324	6	138
1980	99	180				279	14	132
1981	108	214				322	17	128
1982	129	217				346	16	185
1983	98	199				297	11	151
1984	129	183				312	17	165
1985	139	294				433	23	211
1986	91	238				329	23	174

>>>

1 | Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

2 | Números líquidos.

Anos	Processos entrados ¹							Acórdãos/Pareceres ²
	Reenvios prejudiciais	Ações e recursos diretos	Recursos de decisões do Tribunal Geral	Recursos de decisões do Tribunal Geral em processos de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	Pedidos de parecer	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1987	144	251				395	21	208
1988	179	193				372	17	238
1989	139	244				383	19	188
1990	141	221	15	1		378	12	193
1991	186	140	13	1	2	342	9	204
1992	162	251	24	1	2	440	5	210
1993	204	265	17			486	13	203
1994	203	125	12	1	3	344	4	188
1995	251	109	46	2		408	3	172
1996	256	132	25	3		416	4	193
1997	239	169	30	5		443	1	242
1998	264	147	66	4		481	2	254
1999	255	214	68	4		541	4	235
2000	224	197	66	13	2	502	4	273
2001	237	187	72	7		503	6	244
2002	216	204	46	4		470	1	269
2003	210	277	63	5	1	556	7	308
2004	249	219	52	6	1	527	3	375
2005	221	179	66	1		467	2	362
2006	251	201	80	3		535	1	351
2007	265	221	79	8		573	3	379
2008	288	210	77	8	1	584	3	333
2009	302	143	105	2	1	553	1	376
2010	385	136	97	6		624	3	370
2011	423	81	162	13		679	3	370
2012	404	73	136	3	1	617	0	357
2013	450	72	161	5	2	690	1	434
2014	428	74	111		1	614	3	416
2015	436	48	206	9	3	702	2	399
Total	9146	8949	1895	115	26	20131	361	10612

1 | Números brutos; com exclusão dos processos especiais.

2 | Números líquidos.

19. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2015) — REENVIOS PREJUDICIAIS ENTRADOS (POR ESTADO-MEMBRO E POR ANO)

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total	
1961																			1											1	
1962																			5												5
1963																1			5												6
1964																		4													6
1965					4					2								1													7
1966																		1													1
1967	5				11				3							1		3												23	
1968	1				4			1	1									2												9	
1969	4				11			1	1							1														17	
1970	4				21				2	2								3												32	
1971	1				18				6	5						1		6												37	
1972	5				20			1	4									10												40	
1973	8				37				4	5						1		6												61	
1974	5				15				6	5								7									1			39	
1975	7			1	26				15	14						1		4									1			69	
1976	11				28				8	12								14								1				75	
1977	16			1	30			2	14	7								9								5				84	
1978	7			3	46			1	12	11								38								5				123	
1979	13			1	33			2	18	19						1		11							8					106	
1980	14			2	24			3	14	19								17							6					99	
1981	12			1	41				17	11						4		17							5					108	
1982	10			1	36				39	18								21							4					129	
1983	9			4	36			2	15	7								19							6					98	
1984	13			2	38			1	34	10								22							9					129	
1985	13				40			2	45	11						6		14							8					139	
1986	13			4	18			4	2	1	19	5				1		16							8					91	

>>>

1 | Processo C-265/00, *Campina Melkunie* (Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof).
 Processo C-196/09, *Miles e o.* (Instância de Recurso das Escolas Europeias).
 Processo C-169/15, *Montis Design* (Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof).

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	IE	EL	ES	FR	HR	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Outros ¹	Total	
1987	15			5	32		2	17	1	36		5				3			19									9		144	
1988	30			4	34				1	38		28				2			26									16		179	
1989	13			2	47		1	2	2	28		10				1			18			1						14		139	
1990	17			5	34		4	2	6	21		25				4			9			2						12		141	
1991	19			2	54		2	3	5	29		36				2			17			3						14		186	
1992	16			3	62			1	5	15		22				1			18			1						18		162	
1993	22			7	57		1	5	7	22		24				1			43			3						12		204	
1994	19			4	44		2		13	36		46				1			13			1						24		203	
1995	14			8	51		3	10	10	43		58				2			19	2		5					6	20		251	
1996	30			4	66			4	6	24		70				2			10	6		6				3	4	21		256	
1997	19			7	46		1	2	9	10		50				3			24	35		2				6	7	18		239	
1998	12			7	49		3	5	55	16		39				2			21	16		7				2	6	24		264	
1999	13			3	49		2	3	4	17		43				4			23	56		7				4	5	22		255	
2000	15			3	47		2	3	5	12		50							12	31		8				5	4	26	1	224	
2001	10			5	53		1	4	4	15		40				2			14	57		4				3	4	21		237	
2002	18			8	59			7	3	8		37				4			12	31		3				7	5	14		216	
2003	18			3	43		2	4	8	9		45				4			28	15		1				4	4	22		210	
2004	24			4	50		1	18	8	21		48				1	2		28	12		1				4	5	22		249	
2005	21			1	4	51	2	11	10	17		18				2	3		36	15		1				4	11	12		221	
2006	17			3	3	77	1	14	17	24		34			1	1	4		20	12		2				1	5	2	10	251	
2007	22	1	2	5	59	2	2	8	14	26		43			1	2			19	20		7	3	1		1	5	6	16	265	
2008	24			1	6	71	2	1	9	17	12	39	1	3	3	4	6		34	25		4	1			4	7	14		288	
2009	35	8	5	3	59	2		11	11	28		29	1	4	3	0	10	1	24	15		10	3	1	2	1	2	5	28	1	302
2010	37	9	3	10	71		4	6	22	33		49			3	2	9	6	24	15		8	10	17	1	5	6	6	29		385
2011	34	22	5	6	83	1	7	9	27	31		44			10	1	2	13	22	24		11	14	1		3	12	4	26		423
2012	28	15	7	8	68	5	6	1	16	15		65			5	2	8	18	44	23		6	14	13		9	3	8	16		404
2013	26	10	7	6	97	3	4	5	26	24		62	3	5	10		20		46	19		11	14	17	1	4	4	12	14		450
2014	23	13	6	10	87		5	4	41	20	1	52	2	7	6		23		30	18		14	8	28	4	3	8	3	12		428
2015	32	5	8	7	79	2	8	2	36	25	5	47			9	8	7	14	40	23		15	8	18	5	4	7	16	1	436	
Total	794	83	48	172	2216	17	85	172	390	931	6	1326	7	46	37	90	121	2	949	470	89	132	109	14	32	95	121	589	3	9146	

1 | Processo C-265/00, *Campina Melkunie* (Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof)
 Processo C-196/09, *Miles e o.* (Instância de Recurso das Escolas Europeias).
 Processo C-169/15, *Montis Design* (Cour de justice Benelux/Benelux Gerechtshof).

20. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2015) — REENVIOS PREJUDICIAIS ENTRADOS (POR ESTADO-MEMBRO E POR ÓRGÃO JURISDICIONAL)

			Total
Bélgica	Cour constitutionnelle	32	
	Cour de cassation	93	
	Conseil d'État	76	
	Outros órgãos jurisdicionais	593	794
Bulgária	Върховен касационен съд	2	
	Върховен административен съд	14	
	Outros órgãos jurisdicionais	67	83
República Checa	Ústavní soud		
	Nejvyšší soud	5	
	Nejvyšší správní soud	24	
	Outros órgãos jurisdicionais	19	48
Dinamarca	Højesteret	35	
	Outros órgãos jurisdicionais	137	172
Alemanha	Bundesverfassungsgericht	1	
	Bundesgerichtshof	202	
	Bundesverwaltungsgericht	117	
	Bundesfinanzhof	307	
	Bundesarbeitsgericht	32	
	Bundessozialgericht	76	
	Outros órgãos jurisdicionais	1481	2216
Estónia	Riigikohus	6	
	Outros órgãos jurisdicionais	11	17
Irlanda	Supreme Court	28	
	High Court	27	
	Outros órgãos jurisdicionais	30	85
Grécia	Άρειος Πάγος	10	
	Συμβούλιο της Επικρατείας	56	
	Outros órgãos jurisdicionais	106	172
Espanha	Tribunal Constitucional	1	
	Tribunal Supremo	61	
	Outros órgãos jurisdicionais	328	390
França	Conseil constitutionnel	1	
	Cour de cassation	118	
	Conseil d'État	99	
	Outros órgãos jurisdicionais	713	931

1| Processo C-265/00, *Campina Melkunie*.
Processo C-169/15, *Montis Design*.

2| Processo C-196/09, *Miles e o*.

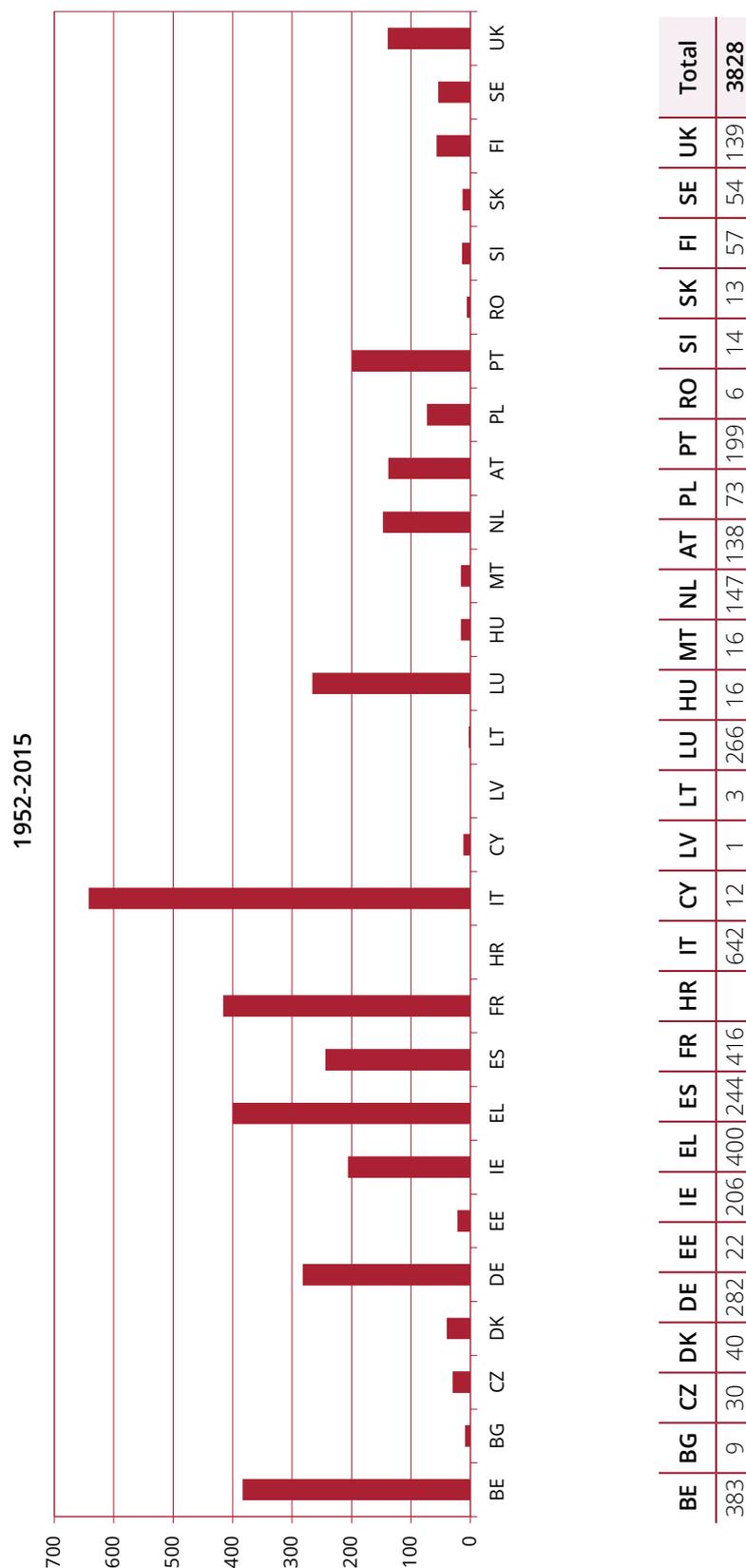
Croácia	Ustavni sud		
	Vrhovni sud		
	Visoki upravni sud		
	Visoki prekršajni sud		
	Outros órgãos jurisdicionais	6	6
Itália	Corte Costituzionale	2	
	Corte suprema di Cassazione	132	
	Consiglio di Stato	126	
	Outros órgãos jurisdicionais	1066	1326
Chipre	Ανώτατο Δικαστήριο	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	3	7
Letónia	Augstākā tiesa	21	
	Satversmes tiesa		
	Outros órgãos jurisdicionais	25	46
Lituânia	Konstitucinis Teismas	1	
	Aukščiausiasis Teismas	14	
	Vyriausiasis administracinis teismas	11	
	Outros órgãos jurisdicionais	11	37
Luxemburgo	Cour constitutionnelle	1	
	Cour de cassation	27	
	Cour administrative	27	
	Outros órgãos jurisdicionais	35	90
Hungria	Kúria	20	
	Fővárosi Ítéletábla	6	
	Szegedi Ítéletáblá	2	
	Outros órgãos jurisdicionais	93	121
Malta	Qorti Kostituzzjonali		
	Qorti ta' l- Appel		
	Outros órgãos jurisdicionais	2	2
Países Baixos	Hoge Raad	271	
	Raad van State	107	
	Centrale Raad van Beroep	62	
	College van Beroep voor het Bedrijfsleven	154	
	Tariefcommissie	35	
	Outros órgãos jurisdicionais	320	949

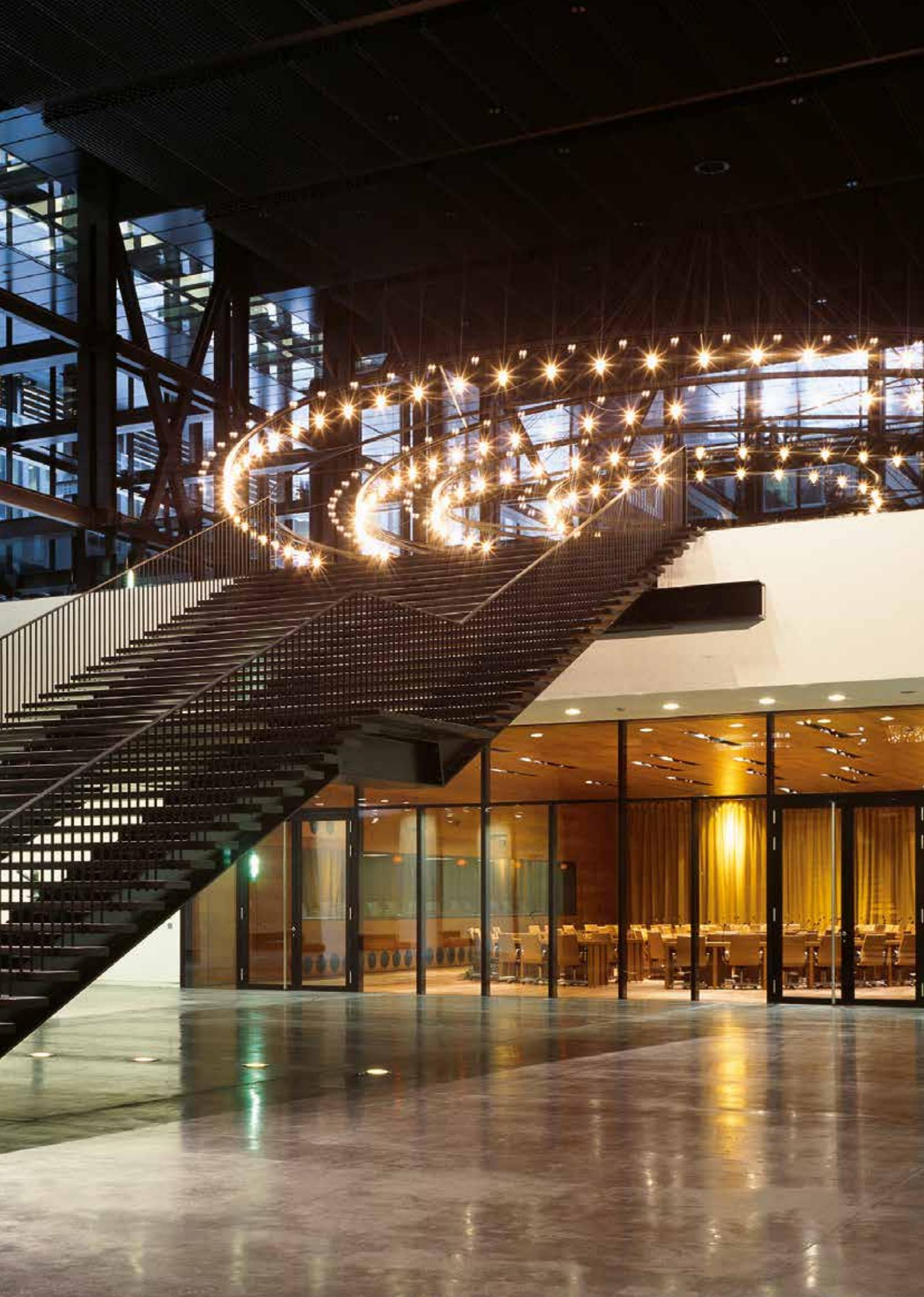
Áustria	Verfassungsgerichtshof	5	
	Oberster Gerichtshof	109	
	Verwaltungsgerichtshof	90	
	Outros órgãos jurisdicionais	266	470
Polónia	Trybunał Konstytucyjny	1	
	Sąd Najwyższy	13	
	Naczelny Sąd Administracyjny	32	
	Outros órgãos jurisdicionais	43	89
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça	4	
	Supremo Tribunal Administrativo	55	
	Outros órgãos jurisdicionais	73	132
Roménia	Înalta Curte de Casație și Justiție	9	
	Curtea de Apel	55	
	Outros órgãos jurisdicionais	45	109
Eslovénia	Ustavno sodišče	1	
	Vrhovno sodišče	8	
	Outros órgãos jurisdicionais	5	14
Eslováquia	Ústavný súd		
	Najvyšší súd	10	
	Outros órgãos jurisdicionais	22	32
Finlândia	Korkein oikeus	17	
	Korkein hallinto-oikeus	47	
	Työtuomioistuin	3	
	Outros órgãos jurisdicionais	28	95
Suécia	Högsta Domstolen	19	
	Högsta förvaltningsdomstolen	7	
	Marknadsdomstolen	5	
	Arbetsdomstolen	4	
	Outros órgãos jurisdicionais	86	121
Reino Unido	House of Lords	40	
	Supreme Court	7	
	Court of Appeal	81	
	Outros órgãos jurisdicionais	461	589
Outros	Cour de justice Benelux/Benelux Gerichtshof ¹	2	
	Instância de Recurso das Escolas Europeias ²	1	3
Total			9146

1| Processo C-265/00, *Campina Melkunie*.
Processo C-169/15, *Montis Design*.

2| Processo C-196/09, *Miles e o.*

21. EVOLUÇÃO GERAL DA ATIVIDADE JUDICIAL (1952-2015) — AÇÕES POR INCUMPRIMENTO INTENTADAS CONTRA OS ESTADOS-MEMBROS

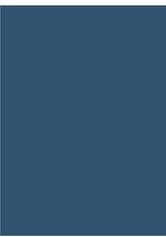






CAPÍTULO II

TRIBUNAL GERAL



A | ATIVIDADE DO TRIBUNAL GERAL EM 2015

Pelo presidente **Marc JAEGER**

Embora a futurologia seja, por natureza, uma disciplina incerta, podemos desde já afirmar, sem grandes riscos, que 2015 ficará provavelmente marcado como um ano chave na história do Tribunal Geral. Três grandes acontecimentos contribuíram para tal.

Em primeiro lugar, recolhendo os frutos das reformas iniciadas há vários anos e do investimento total das suas forças vivas, a jurisdição atingiu um nível de produtividade excepcional sem aumento dos seus recursos humanos. Há cinco anos, poucos poderiam ter previsto que, em 2015, o Tribunal Geral daria por findos 987 processos, o que representa um aumento de quase 90% desde 2010 (527 processos findos), e uma melhoria de mais de 20% em relação ao anterior resultado histórico registado em 2014 (814 processos findos).

Quanto aos processos entrados, o seu número confirma a tendência geral de aumento observada desde a criação da jurisdição. Em 2015, deram entrada 831 processos, o que constitui um afluxo de contencioso próximo do recorde registado em 2014 (912 processos). A média de processos entrados anualmente entre 2013 e 2015 é, assim, superior em 40% à média homóloga registada entre 2008 e 2010.

No entanto, os ganhos de produtividade foram de tal ordem que a jurisdição conseguiu reduzir o número dos seus processos pendentes em proporções significativas (de 1 423 em 2014 para 1 267 em 2015, ou seja, uma redução superior a 10%). Por último, entre os indicadores essenciais da atividade da jurisdição, há igualmente que sublinhar a prossecução da dinâmica da notável redução da duração média da instância (de 23,4 meses em 2014 para 20,6 meses em 2015, ou seja, mais de 10% de diminuição) iniciada em 2013.

Em segundo lugar, entrou em vigor em 1 de julho de 2015 o seu novo Regulamento de Processo, que substituiu o primeiro Regulamento de Processo do Tribunal Geral, adotado em 2 de maio de 1991 e várias vezes alterado. Este novo instrumento procede a uma clarificação e a uma simplificação de certos dispositivos processuais, bem como a uma reestruturação de conjunto da sua apresentação. Introduce igualmente novas disposições que visam tornar a condução do processo mais eficiente, ao serviço de uma justiça diligente, moderna e respeitadora dos direitos processuais das partes em litígio.

Por último, 2015 foi o ano da adoção da reforma estrutural do Tribunal Geral. Com efeito, o Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia¹, prevê o aumento em três etapas do número de juízes do Tribunal Geral, para atingir em setembro de 2019 o dobro do atual número de juízes. Além disso, a competência para conhecer em primeira instância dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes será transferida para o Tribunal Geral, à semelhança do que sucederá com os sete lugares dos juízes que atualmente compõem o Tribunal da Função Pública da União Europeia. Esta transferência será efetuada com base num pedido de ato legislativo do Tribunal de Justiça².

Para implementar esta reforma de dimensão inédita, será necessário levar a cabo, em 2016, reflexões profundas sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da jurisdição para estabelecer as novas bases da justiça administrativa de primeira instância da União Europeia. Tal implementação permitirá, assim, à jurisdição intensificar — num contexto de aumento, de diversificação e de complexidade acrescida do contencioso — a sua permanente procura de celeridade, de coerência e de qualidade no desempenho da missão fundamental

1| J O L 341, p. 14.

2| Em conformidade com o considerando 9 do regulamento.

que lhe é conferida: assegurar a fiscalização da legalidade dos atos da União, condição do direito do cidadão a uma proteção jurisdicional efetiva e corolário do princípio de uma União de direito.



I. CONTENCIOSO DA LEGALIDADE

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 263.º TFUE

1. CONCEITO DE ATO SUSCETÍVEL DE RECURSO

No processo que deu origem ao acórdão de 29 de abril de 2015, *Total e Elf Aquitaine/Comissão* (T-470/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:241), o Tribunal Geral recorda que apenas as medidas que produzam efeitos jurídicos obrigatórios que afetem os interesses do recorrente, alterando de forma caracterizada a situação jurídica deste, constituem atos suscetíveis de recurso de anulação na aceção do artigo 263.º TFUE. A este respeito, especificou que os ofícios da Comissão que requerem às sociedades-mãe o pagamento de coimas que lhes foram aplicadas solidariamente com a sua filial por infração às regras da concorrência, na sequência da redução e do reembolso parcial dessas coimas em relação à filial que as tinha inicialmente pago, produziam efeitos jurídicos vinculativos na parte em que fixavam definitivamente a posição da Comissão e eram suscetíveis de execução coerciva.

Além disso, debruçando-se sobre a questão de saber se os ofícios impugnados eram suscetíveis de afetar os interesses das recorrentes, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica na aceção do artigo 263.º TFUE, o Tribunal Geral considerou que tal não acontecia no que respeita ao montante principal exigido às recorrentes nos referidos ofícios, dado que estes últimos não alteraram esse montante. Portanto, o recurso devia ser julgado inadmissível, na medida em que tinha por objeto a anulação dos ofícios impugnados no que respeita ao referido montante. Todavia, na medida em que tais ofícios exigiam igualmente o pagamento de juros de mora, o Tribunal Geral considerou que alteravam a situação jurídica das sociedades-mãe, que não estavam anteriormente sujeitas ao pagamento desses juros, dado a sua filial ter pago rapidamente a coima inicial devida solidariamente. Portanto, o recurso devia ser julgado admissível na parte em que era dirigido contra os juros de mora exigidos às recorrentes nos ofícios impugnados.

No acórdão de 4 de março de 2015, *Reino Unido/BCE* (T-496/11, Colet., EU:T:2015:133)³, o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a admissibilidade de um recurso que tinha por objeto a anulação do mecanismo de supervisão do Eurosistema publicado pelo Banco Central Europeu (BCE).

A este respeito, o Tribunal Geral salienta, em primeiro lugar, que a aptidão de um ato para produzir efeitos jurídicos e, portanto, para ser objeto de um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE implica examinar o seu conteúdo e o contexto em que se inscreve, a sua substância e a intenção do seu autor. No que diz respeito ao conteúdo do ato e ao contexto em que ele se inscreve, o Tribunal Geral salienta que esse exame permite apreciar a perceção que as partes interessadas podiam razoavelmente ter desse ato. Se o referido ato for percebido no sentido de que se limita a propor simples acompanhamento de um comportamento, deve concluir-se que não produz efeitos jurídicos de natureza a tornar admissível um recurso de anulação que o tenha por objeto. Ao invés, pode resultar desse exame que a perceção do ato impugnado pelas partes interessadas é a de um ato cuja observância lhes é imposta, não obstante a forma ou a denominação escolhida pelo seu autor. A fim de apreciar a perceção pelas partes interessadas do conteúdo do ato e do contexto em que ele se inscreve, primeiro, segundo o Tribunal Geral, há que examinar se o referido ato foi objeto de publicidade fora da esfera interna do seu autor. Segundo, do ponto de vista das partes interessadas, é

3| Sobre este acórdão, v. igualmente infra os desenvolvimentos em «Mecanismo de supervisão do Eurosistema — Competência do BCE».

igualmente pertinente a redação do ato. Terceiro, a percepção do conteúdo do ato impugnado e do contexto em que o mesmo se inscreve pode variar segundo a natureza das partes interessadas pelo referido ato.

No caso vertente, conforme observou o Tribunal Geral, o mecanismo de supervisão do Eurosistema foi objeto de publicidade fora da esfera interna do BCE, através da sua publicação no sítio Internet deste último. Longe de ser uma simples proposta explicitamente indicativa, o mecanismo de supervisão apresenta-se como um descritivo do papel do Eurosistema, o que poderia conduzir as partes a concluir que transcreve as competências efetivamente conferidas pelos Tratados ao BCE e aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da zona euro. Além disso, a passagem controvertida do mecanismo de supervisão do Eurosistema, relativa à domiciliação das contrapartes centrais destinadas a compensar as operações relativas a valores mobiliários financeiros, tem um caráter particularmente preciso, de modo a facilitar a sua aplicação. Por último, no que respeita à percepção do mecanismo de supervisão do Eurosistema pelas autoridades reguladoras dos Estados-Membros da zona euro, o Tribunal Geral salientou que o BCE apoiava a sua reivindicação relativa à existência de uma competência do Eurosistema para supervisionar e, sendo caso disso, para regulamentar os sistemas de compensação de valores mobiliários, de que as contrapartes centrais fazem parte, em várias bases jurídicas. Considerou que estes argumentos não eram tão manifestamente desprovidos de fundamento que fosse possível excluir liminarmente que as autoridades reguladoras dos Estados-Membros da zona euro tivessem concluído que o Eurosistema podia regular a atividade dos sistemas de compensação e de liquidação de valores mobiliários e que, portanto, estavam obrigadas a velar pelo respeito da exigência de domiciliação que figura no mecanismo de supervisão do Eurosistema.

Tendo em conta todos estes elementos, o Tribunal Geral concluiu que o mecanismo de supervisão do Eurosistema produzia efeitos jurídicos, constituindo, por conseguinte, um ato suscetível de ser objeto de um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE.

2. CONCEITO DE AFETAÇÃO DIRETA

No acórdão de 7 de julho de 2015, **Federcoopesca e o./Comissão** (T-312/14, Colet., EU:T:2015:472), o Tribunal Geral precisou que a terceira parte do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, tendo em conta o objetivo dessa disposição e o facto de os autores do Tratado FUE terem acrescentado ao pressuposto de afetação direta um pressuposto adicional relativo à inexistência de medidas de execução, só era aplicável à contestação dos atos que alteram, por si mesmos, ou seja, independentemente de qualquer medida de execução, a situação jurídica da parte recorrente. Por conseguinte, quando o ato recorrido não altera, por si mesmo, a situação jurídica da parte recorrente, esta constatação é suficiente para concluir pela inaplicabilidade da terceira parte do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, e isso sem que seja necessário, nesse caso, verificar se esse ato necessita de medidas de execução em relação à parte recorrente.

Sobre esta mesma problemática, no acórdão de 15 de julho de 2015, **CSF/Comissão** (T-337/13, Colet., EU:T:2015:502), o Tribunal Geral entendeu que uma decisão pela qual a Comissão considera, com base no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2006/42/CE ⁴, que uma medida de proibição de colocação no mercado ou de retirada do mercado adotada por um Estado-Membro é justificada, afetava diretamente o fabricante dos bens abrangidos pela mesma, que, nessa medida, tem qualidade para pedir a sua anulação ao juiz da União Europeia.

Segundo o Tribunal Geral, tal decisão produz diretamente, na situação jurídica do referido fabricante, efeitos diferentes dos que decorrem das medidas nacionais em causa. Com efeito, implica, tendo em conta os termos

4| Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (reformulação) (JO L 157, p. 24).

do artigo 11.º da Diretiva 2006/42, o seu objetivo e a sua economia geral, que cada Estado-Membro distinto do que adotou a medida declarada justificada pela Comissão deva, se necessário, adotar as medidas exigidas para garantir a aplicação correta e uniforme da referida diretiva. Nessa medida, a decisão da Comissão tem por consequência direta desencadear os procedimentos nacionais que põem em questão o direito de que o fabricante em causa gozava até então, de comercializar, em toda a União, bens que beneficiavam eles mesmos da presunção de conformidade prevista no artigo 7.º da Diretiva 2006/42.

3. QUALIDADE PARA AGIR CONTRA A DECISÃO DE CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO

No acórdão de 10 de dezembro de 2015, **Frente Polisário/Conselho** (T-512/12, Colet., EU:T:2015:953), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a qualidade para agir da Frente Popular para a Libertação de Saguia el Hamra e Rio de Oro (Frente Polisário), no âmbito de um recurso de anulação que tinha por objeto a decisão do Conselho da União Europeia que aprovou a celebração de um acordo entre a União e o Reino de Marrocos⁵. O referido acordo é aplicável, designadamente, ao território do Sara Ocidental, uma parte do qual é reivindicada pela recorrente.

O Tribunal Geral declarou que as disposições do acordo aprovado pela Decisão impugnada produzem efeitos sobre a situação jurídica da totalidade do território a que o mesmo era aplicável e, portanto, sobre o território do Sara Ocidental controlado pelo Reino de Marrocos. Ora, esses efeitos afetam diretamente não só esse Estado, mas igualmente a recorrente, na medida em que o estatuto internacional definitivo deste território ainda não foi determinado e deve ser determinado no âmbito de um processo de negociações, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), entre o Reino de Marrocos e, precisamente, a Frente Polisário. Pelo mesmo motivo, a Frente Polisário deve ser vista como sendo direta e individualmente afetada pela decisão impugnada. Segundo o Tribunal Geral, estas circunstâncias constituem uma situação de facto que caracteriza a recorrente relativamente a qualquer outra pessoa e lhe confere uma qualidade específica. Com efeito, a Frente Polisário é o único outro interlocutor que participa nas negociações conduzidas sob a égide da ONU, entre aquela e o Reino de Marrocos, tendo em vista a determinação do estatuto internacional definitivo do Sara Ocidental.

O Tribunal Geral concluiu, conseqüentemente, que a Frente Polisário era direta e individualmente afetada pela decisão impugnada.

4. CAPACIDADE PARA AGIR

No acórdão *Frente Polisário/Conselho*⁶, já referido (EU:T:2015:953), o Tribunal Geral decidiu que, em certos casos específicos, uma entidade que não dispõe de personalidade jurídica segundo o direito de um Estado-Membro ou de um Estado terceiro podia, no entanto, ser considerada como uma pessoa «coletiva», na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, e ser admitida a interpor um recurso de anulação com fundamento nesta disposição. É designadamente o que acontece quando, nos seus atos ou ações, a União e as suas instituições tratam a entidade em questão como sendo um sujeito distinto, que pode ter direitos próprios ou estar sujeito a obrigações ou a restrições.

5] Decisão 2012/497/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.os 1, 2 e 3 e seus anexos e às alterações do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 241, p. 2).

6] V., igualmente, infra desenvolvimentos consagrados a este acórdão em «Relações Externas».

No caso em apreço, antes de mais, o Tribunal Geral constatou que a Frente Polisário era uma das partes no diferendo relativo ao destino do território do Sara Ocidental e que, enquanto parte nesse diferendo, era nominativamente evocada nos textos respeitantes ao mesmo, incluindo em várias resoluções do Parlamento Europeu. Em seguida, observou que, presentemente, era impossível a Frente Polisário constituir-se formalmente como pessoa coletiva segundo o direito do Sara Ocidental, dado que tal direito era ainda inexistente. Embora seja verdade que o Reino de Marrocos administra de facto praticamente todo o território do Sara Ocidental, trata-se de uma situação de facto a que a Frente Polisário se opõe e que está, precisamente, na origem do diferendo existente entre esta e aquele Estado. Seria certamente possível a Frente Polisário constituir-se como pessoa coletiva em conformidade com o direito de um Estado terceiro, mas não poderia exigir-se-lhe que o fizesse. Por último, o Tribunal Geral recorda que mesmo o Conselho e a Comissão reconhecem que o estatuto internacional e a situação jurídica do Sara Ocidental apresentam especificidades e consideram que o estatuto definitivo desse território e, portanto, o direito aí aplicável, devem ser fixados no âmbito de um processo de paz sob a égide da ONU. Ora, a ONU considera precisamente a Frente Polisário como um participante essencial desse processo.

Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal Geral decidiu que a Frente Polisário devia ser considerada como uma «pessoa coletiva», na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

5. CONCEITO DE DESTINATÁRIO DE UM ATO

No despacho de 13 de março de 2015, *European Coalition to End Animal Experiments/ECHA* (T-673/13, Colet., EU:T:2015:167), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a recorrente, admitida como interveniente no processo na Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), podia ser considerada destinatária da decisão adotada no âmbito deste processo.

A este propósito, o Tribunal Geral salienta que, no âmbito de um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE, a recorrente só pode ser considerada destinatária da decisão impugnada se, por um lado, preencher o requisito formal de ser aí expressamente designada como destinatária ou, por outro, preencher o requisito material que resulta das disposições da referida decisão que é aí identificada enquanto destinatária pelo facto de essa decisão, exprimindo a vontade do seu autor, se destinar a produzir efeitos jurídicos vinculativos suscetíveis de afetar os seus interesses, alterando de forma caracterizada a sua situação jurídica.

REGRAS DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

1. GENERALIDADES

A jurisprudência de 2015 abrangeu designadamente o mecanismo de arquivamento do processo previsto no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003⁷, relativo ao respeito dos direitos da defesa e à divulgação de informações obtidas no âmbito da aplicação das normas de concorrência e à sua eventual aplicação no âmbito de ações de indemnização.

7] Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º TFUE] e [102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

a) DENÚNCIAS – MECANISMO DO ARTIGO 13.º, N.º 2, DO REGULAMENTO N.º 1/2003

No processo que deu origem ao acórdão de 21 de janeiro de 2015, *easyjet Airline/Comissão* (T-355/13, Colet., EU:T:2015:36), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso da decisão pela qual a Comissão tinha indeferido a denúncia apresentada pela recorrente contra a empresa que explora um aeroporto por um alegado comportamento anticoncorrencial no mercado dos serviços aeroportuários. Esta decisão foi adotada com fundamento no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, uma vez que o processo já tinha sido apreciado por uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro. Em apoio do seu recuso, a recorrente alegava, designadamente, que a Comissão cometeu um erro de direito ao considerar que a autoridade nacional de concorrência apreciou a sua denúncia à luz do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, quando a referida denúncia, na realidade, foi indeferida por razões de prioridade.

No que diz respeito à fiscalização jurisdicional exercida sobre uma decisão da Comissão baseada no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, o Tribunal Geral salienta que este tem por objeto verificar que a decisão controvertida não assenta em factos materialmente inexatos e que a Comissão não cometeu um erro de direito, um erro manifesto de apreciação ou um desvio de poder ao considerar que uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro já tinha apreciado uma denúncia. Em contrapartida, observa que a fiscalização das decisões das autoridades da concorrência dos Estados-Membros compete unicamente aos órgãos jurisdicionais nacionais, que desempenham uma função essencial na aplicação das regras de concorrência da União.

Além disso, segundo o Tribunal Geral, a expressão «denúncia que já foi instruída por outra autoridade de concorrência», que figura no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, tem um alcance amplo, na medida em que é suscetível de englobar todos os casos de denúncias que tenham sido examinadas por outra autoridade de concorrência, independentemente do resultado desse exame. Esta interpretação literal é conforme à economia geral deste regulamento, da qual resulta que o que importa não é o resultado do exame da denúncia por parte da referida autoridade de concorrência, mas o facto de tal denúncia ter sido examinada por esta. Daqui resulta que a Comissão pode, para rejeitar uma denúncia, basear-se legitimamente no facto de uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro ter previamente rejeitado esta denúncia por razões de prioridade.

Logo, a circunstância, mesmo que se admita provada, de a autoridade nacional de concorrência em causa não ter arquivado a denúncia que lhe foi apresentada mediante a adoção de uma decisão na aceção do artigo 5.º do referido regulamento, e se ter baseado em razões de prioridade, não obstava a que a Comissão concluísse, em aplicação do artigo 13.º, n.º 2 deste regulamento, que a referida denúncia tinha sido instruída por uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro e a rejeitasse por esse motivo.

b) DIREITOS DE DEFESA

– DIREITO DE SER OUVIDO

No acórdão de 15 de julho de 2015, *Akzo Nobel e Akcros Chemicals/Comissão* [T-485/11, Colet. (Excertos), EU:T:2015:517], o Tribunal Geral teve oportunidade de salientar que o respeito dos direitos de defesa exige que a empresa objeto de inquérito tenha a possibilidade de, durante o procedimento administrativo, dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista tanto sobre a realidade e a pertinência dos factos alegados como sobre os documentos considerados pela Comissão em apoio da sua alegação da existência de uma infração

ao Tratado FUE. A este respeito, um prazo de quatro dias úteis fixado à empresa objeto de um inquérito para apresentar as suas observações não pode, segundo o Tribunal Geral, ser considerado compatível com o respeito dos direitos de defesa.

Consequentemente, há que anular a decisão impugnada, na medida em que as recorrentes tenham demonstrado de forma suficiente que, em caso de inexistência dessa irregularidade processual, isto é, se tivessem disposto de um prazo suficiente para defenderem o seu ponto de vista, não que a decisão impugnada teria tido um conteúdo diferente, mas sim que poderiam ter assegurado melhor a sua defesa. Para o efeito, o Tribunal Geral precisa que há que se situar no momento do procedimento administrativo que levou à adoção da decisão impugnada, isto é, antes da data da adoção da referida decisão.

– DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Entre os treze acórdãos proferidos na mesma data no âmbito de uma série de recursos interpostos contra uma decisão pela qual a Comissão aplicou coimas a diversas companhias aéreas pela sua participação num cartel sobre o mercado do transporte aéreo de mercadorias⁸, o acórdão de 16 de dezembro de 2015, **Martinair Holland/Comissão** (T-67/11, Colet., EU:T:2015:984), foi a ocasião para o Tribunal Geral apresentar importantes especificações no que respeita ao âmbito do dever de fundamentação.

O Tribunal Geral recorda que, para efeitos da fundamentação de uma decisão adotada para assegurar a aplicação das regras de concorrência da União, a Comissão está obrigada, nos termos do artigo 296.º TFUE, a mencionar, no mínimo, os factos e as considerações que revestem uma importância essencial na economia da sua decisão, permitindo assim ao órgão jurisdicional competente e às partes interessadas conhecerem as condições em que a Comissão aplicou o Direito da União. Além disso, a fundamentação deve ser lógica e, designadamente, não apresentar contradições internas que impeçam a boa compreensão das razões subjacentes a esse ato. Neste contexto, salienta o Tribunal Geral, o princípio da proteção jurisdicional efetiva implica que o dispositivo de uma decisão adotada pela Comissão, em que se constata violações às regras da concorrência, seja especialmente claro e preciso e que as empresas consideradas responsáveis e punidas a esse título estejam em condições de compreender e de contestar a imputação dessa responsabilidade e a imposição dessas sanções, tais como resultam dos termos do referido dispositivo.

O Tribunal Geral sublinha, além disso, que, quando a fundamentação de uma decisão da Comissão que constata uma infração descreve uma só infração única e continuada, na qual todas as empresas acusadas participaram, e o dispositivo da referida decisão, composto por vários artigos, constata seja várias infrações únicas e continuadas distintas seja uma só infração única e continuada cuja responsabilidade apenas é imputada às empresas que participaram diretamente nos comportamentos ilícitos visados em cada um dos mencionados artigos, existe uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. A este respeito, o Tribunal Geral observa que a simples existência de tal contradição não é suficiente para considerar que a referida decisão enferma de uma violação do dever de fundamentação, desde que, em primeiro lugar, a decisão como um todo permita aos interessados identificar e invocar essa incoerência, em segundo lugar, a redação do dispositivo seja suficientemente clara e precisa para lhe permitir compreender o alcance exato da decisão e, em terceiro lugar, as provas apresentadas para demonstrar a participação das empresas acusadas nas infrações

8| Acórdãos de 16 de dezembro de 2015, *Air Canada/Comissão* (T-9/11, EU:T:2015:994), *Koninklijke Luchtvaart Maatschappij/Comissão* (T-28/11, EU:T:2015:995), *Japan Airlines/Comissão* (T-36/11, EU:T:2015:992), *Cathay Pacific Airways/Comissão* (T-38/11, EU:T:2015:985), *Cargolux Airlines/Comissão* (T-39/11, EU:T:2015:991), *Latam Airlines Group e Lan Cargo/Comissão* (T-40/11, EU:T:2015:986), *Singapore Airlines e Singapore Airlines Cargo PTE/Comissão* (T-43/11, EU:T:2015:989), *Deutsche Lufthansa e o./Comissão* (T-46/11, EU:T:2015:987), *British Airways/Comissão* (T-48/11, EU:T:2015:988), *SAS Cargo Group e o./Comissão* (T-56/11, EU:T:2015:990), *Air France-KLM/Comissão* (T-62/11, EU:T:2015:996), *Air France/Comissão* (T-63/11, EU:T:2015:993), e *Martinair Holland/Comissão* (T-67/11, Colet., EU:T:2015:984).

que lhe são imputadas no dispositivo sejam claramente identificadas e analisadas na fundamentação. Em contrapartida, se as contradições internas da decisão impugnada são suscetíveis de acarretar uma violação dos direitos de defesa da recorrente e impedem o juiz da União de exercer a sua fiscalização, a decisão está ferida de uma violação do dever de fundamentação que justifica a sua anulação. É designadamente o caso quando a decisão não permite, por um lado, apreciar o caráter suficiente dos elementos de prova explanados na fundamentação, nem, por outro, compreender a lógica que conduziu a Comissão a considerar os destinatários da decisão como responsáveis.

Além disso, segundo o Tribunal Geral, quando se pronunciam sobre acordos, decisões ou práticas abrangidos pelo artigo 101.º TFUE que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem fazê-lo em sentido contrário a essa decisão. Daqui resulta que os órgãos jurisdicionais nacionais estão vinculados pela decisão adotada pela Comissão, se esta não for anulada ou invalidada, o que exige que o seu dispositivo possa ser entendido de modo unívoco. Em especial, os órgãos jurisdicionais nacionais devem estar em condições de, a partir dos termos claros do dispositivo de uma decisão que constata a existência de uma infração às regras da concorrência da União, compreender o alcance dessa infração e identificar os seus responsáveis, a fim de poder retirar as consequências necessárias no que respeita aos pedidos de reparação dos danos causados pela infração, apresentados pelos lesados por essa mesma infração. A redação do dispositivo de tal decisão afigura-se, deste ponto de vista, determinante na medida em que permite estabelecer os direitos e obrigações mútuos entre as pessoas em questão.

c) DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO

– INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE CLEMÊNCIA

No processo que deu origem ao acórdão de 15 de julho de 2015, *AGC Glass Europe e o./Comissão* [T-465/12, Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:505], o Tribunal Geral foi chamado a apreciar a legalidade da decisão da Comissão que indeferiu um pedido de tratamento confidencial apresentado por um conjunto de fabricantes de vidro automóvel. O referido pedido visava certas informações contidas na decisão da Comissão pela qual esta última tinha constatado previamente que essas empresas tinham infringido o artigo 101.º TFUE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE)⁹. Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegaram, designadamente, que as comunicações sobre a cooperação de 2002¹⁰ e de 2006¹¹ contêm disposições que geram, em qualquer empresa abrangida pelo seu âmbito de aplicação, uma confiança legítima quanto ao facto de as informações prestadas voluntariamente permanecerem, na medida do possível, confidenciais, mesmo na fase da publicação da decisão da Comissão.

Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral salienta que resulta dos n.ºs 3 a 7 da comunicação sobre a cooperação de 2002 e dos n.ºs 3 a 5 da comunicação sobre a cooperação de 2006 que essas comunicações têm unicamente por objeto estabelecer as condições em que uma empresa pode obter imunidade em matéria de coimas ou a redução do montante destas. Estas comunicações não preveem qualquer outro benefício que uma empresa possa reivindicar em troca da sua cooperação. Esta interpretação é expressamente confirmada no n.º 31 da comunicação sobre a cooperação de 2002 e no n.º 39 da comunicação sobre a cooperação de 2006. Com uma redação idêntica, cada um destes números prevê que o facto de ser concedida imunidade em matéria

9| Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3).

10| Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

11| Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2006, C 298, p. 17).

de coimas ou uma redução do seu montante não protege a empresa das consequências de direito civil da sua participação numa infração ao artigo 101.º TFUE.

Além disso, o n.º 6 da comunicação sobre a cooperação de 2006, segundo o qual «[o]s potenciais interessados em solicitar a imunidade ou a redução de coimas poderiam ser dissuadidos de cooperar com a Comissão [...] se tal pudesse prejudicar a sua posição no âmbito de ações cíveis, face às empresas que não cooperam com a Comissão», significa que uma empresa não pode ser prejudicada, no quadro de ações civis eventualmente propostas contra ela, pelo simples facto de ter apresentado voluntariamente à Comissão, por escrito, uma declaração de clemência, que poderia ser objeto de uma ordem de apresentação de documentos. É no quadro desta vontade de proteger especialmente as declarações de clemência que a Comissão se impôs, nos n.ºs 31 a 35 da comunicação sobre a cooperação de 2006, regras especiais sobre as modalidades de formulação das referidas declarações, sobre o acesso às mesmas e sobre a sua utilização. Ora, essas regras dizem exclusivamente respeito aos documentos e às declarações, escritas ou gravadas, recebidas em conformidade com as comunicações sobre a cooperação de 2002 ou de 2006 e cuja divulgação a Comissão considera, em geral, violadora da proteção dos objetivos das atividades de inspeção e de inquérito na aceção do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001¹². Por conseguinte, não têm por objeto nem por efeito impedir a Comissão de publicar, na sua decisão que põe termo ao procedimento administrativo, as informações relativas à descrição da infração que lhe foram submetidas no âmbito do programa de clemência e não geram uma confiança legítima a esse respeito.

Deste modo, conclui o Tribunal Geral, essa publicação, feita em aplicação do artigo 30.º do Regulamento n.º 1/2003 e com observância do segredo profissional, não põe em risco a confiança legítima que os recorrentes podem invocar nos termos das comunicações sobre a clemência de 2002 e de 2006, que diz respeito ao cálculo do montante da coima e ao tratamento dos documentos e das declarações especialmente referidas.

– ÂMBITO DA OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

No centro do processo que deu origem ao acórdão de 15 juillet 2015, *Pilkington Group/Comissão* (T-462/12, Colet., EU:T:2015:508), encontra-se uma outra decisão da Comissão que indefere um pedido de tratamento confidencial. Como no processo *AGC Glass Europe*, um fabricante de vidro automóvel abrangido pela decisão da Comissão que declara a existência de um cartel nesse setor, opunha-se à publicação de determinadas informações constantes desta última decisão. Este fabricante punha em causa o indeferimento do seu pedido de confidencialidade, alegando que esse indeferimento traduzia uma alteração da política da Comissão sobre a publicação das informações confidenciais relativamente à prática seguida no passado em casos precisos e semelhantes. Ao proceder dessa forma, a Comissão violou os princípios da igualdade de tratamento e da proteção da confiança legítima.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que a Comissão pode, no âmbito das suas atribuições em matéria de aplicação do direito da concorrência na União, publicar, respeitando as regras sobre a proteção do segredo profissional, uma versão mais completa das suas decisões do que o mínimo exigido no artigo 30.º do Regulamento n.º 1/2003. Assim, como sucede com o nível geral das coimas, a Comissão pode adaptar o seu entendimento sobre a publicação das suas decisões às necessidades da sua política em matéria de concorrência. Com efeito, o papel de vigilância que os artigos 101.º, n.º 1, TFUE e 102.º TFUE conferem à Comissão não compreende unicamente a tarefa de instruir e de reprimir infrações individuais, mas também o dever de prosseguir uma política geral destinada a aplicar em matéria de concorrência os princípios estabelecidos pelo Tratado FUE e a orientar nesse sentido o comportamento das empresas.

12| Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Por conseguinte, mesmo que se admitisse que a decisão impugnada revela uma mudança no entendimento da Comissão quanto ao nível de detalhe da versão publicada da decisão que constata a existência de um cartel no setor do vidro automóvel em relação a processos anteriores, esse único facto, segundo o Tribunal Geral, não é suscetível de afetar a legalidade da mesma.

2. CONTRIBUTOS NO ÂMBITO DO ARTIGO 101.º TFUE

a) IMPUTABILIDADE – CONTRATO DE AGÊNCIA

No acórdão de 15 de julho de 2015, *voestalpine et voestalpine Wire Rod Austria/Comissão* (T-418/10, Colet., EU:T:2015:516), chamado a conhecer de um recurso interposto por uma empresa que contestava a sua participação, através do seu agente em Itália, ao nível regional, num cartel que abrangia 18 empresas

fornecedoras de aço para pré-esforço¹³, o Tribunal Geral especificou os critérios que permitem determinar se duas sociedades com personalidades jurídicas distintas podem ser consideradas, para efeitos da imputação do comportamento anticoncorrencial de uma delas, como constituindo uma só e mesma entidade económica que adota um comportamento único no mercado.

A este respeito, após ter recordado que o conceito de empresa, para efeitos da aplicação das regras da concorrência, devia ser entendido como designando uma unidade económica que pode ser constituída por várias sociedades com personalidades jurídicas distintas, o Tribunal Geral salienta que, quanto às sociedades que mantêm uma relação vertical, como a que existe entre um comitente e o seu agente ou intermediário, foram considerados dois elementos como parâmetros de referência principais na determinação da existência de uma unidade económica: por um lado, o facto de o intermediário assumir ou não um risco económico e, por outro, o carácter exclusivo ou não dos serviços prestados pelo intermediário.

Neste contexto, no que respeita à assunção do risco económico, o Tribunal Geral precisa que importa saber em que medida o agente suporta os riscos financeiros associados à venda ou à execução dos contratos celebrados com terceiros no que respeita às atividades para as quais tenha sido designado pelo comitente. Salienta ainda que, quanto ao carácter exclusivo dos serviços prestados pelo intermédio, na hipótese de o agente não representar um mas dois comitentes, para determinar a existência de uma unidade económica, importa saber se esse agente, no que diz respeito às atividades que lhe foram confiadas por um ou por outro desses comitentes, se pode comportar como um negociante independente livre de determinar a sua própria estratégia comercial. Se o agente não é capaz de se comportar como tal, as funções por ele exercidas por conta do comitente em causa fazem parte integrante das atividades deste último.

b) PRESCRIÇÃO

– ATO QUE INTERROMPE – DECISÃO QUE CONFERE IMUNIDADE CONDICIONAL

O acórdão de 6 de outubro de 2015, *Corporación Empresarial de Materiales de Construcción/Comissão* (T-250/12, Colet., EU:T:2015:749), foi igualmente a oportunidade de o Tribunal Geral proceder a especificações quanto à questão de saber se uma decisão de, ao abrigo do n.º 15 da comunicação de 2002, conceder

¹³ Quanto aos outros aspetos deste cartel, relativos às modalidades de cálculo do montante da coima, v. infra desenvolvimentos em «c) Cálculo do montante da coima».

imunidade condicional deve ser qualificada como ato que interrompe a prescrição, na aceção do artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003.

Quanto a este aspeto, o Tribunal Geral considera que uma decisão de conceder imunidade condicional a um requerente de clemência, na medida em que confere a este último um estatuto processual particular, assume um carácter fundamental para permitir à Comissão investigar a infração ou instruir o respetivo processo de uma suspeita de infração às regras da concorrência. Com efeito, antes de mais, o programa de clemência contribui diretamente para a eficácia plena da investigação das infrações às regras da concorrência, depois, a decisão de conceder uma imunidade condicional a um requerente de clemência permite verificar que o seu pedido preenche os requisitos prévios para que este, no final do procedimento administrativo, possa beneficiar de imunidade definitiva e, por último, este estatuto processual obriga o interessado, para poder beneficiar de uma imunidade definitiva, a ter, até à adoção da decisão definitiva pela Comissão, um comportamento que cumpra os requisitos exigidos no n.º 11, alíneas a) a c), da Comunicação sobre a cooperação de 2002.

O Tribunal Geral concluiu daí que uma decisão de conceder imunidade condicional é um ato processual que visa a investigação da infração ou a instrução do respetivo processo, na aceção do artigo 25.º, n.º 3, primeiro período, do Regulamento n.º 1/2003, pelo que deve ser qualificado de ato que interrompe a prescrição, o qual produz efeitos *erga omnes* relativamente a todas as empresas que tenham participado na infração em causa.

– RESPONSABILIDADE – RELAÇÃO ENTRE AS FILIAIS E A SOCIEDADE-MÃE

No processo que deu origem ao acórdão de 15 de julho de 2015, **Akzo Nobel e o./Comissão** [T-47/10, Colet., (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:506], o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso da decisão pela qual a Comissão tinha constatado a participação das recorrentes num cartel no mercado europeu dos estabilizadores térmicos. Em apoio do seu recurso, as recorrentes, uma sociedade-mãe e as suas filiais com atividade nesse mercado, invocavam, designadamente, a violação do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1/2003, alegando que a faculdade de a Comissão agir contra as referidas filiais, e portanto, de lhes aplicar uma coima solidária com a sua sociedade-mãe, tinha precludido.

O Tribunal Geral considera que as filiais de uma sociedade que tenham participado diretamente em infrações ao artigo 101.º, n.º 1, TFUE podem invocar validamente, em relação a elas, o decurso do prazo de prescrição previsto no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1/2003, uma vez que os primeiros atos da Comissão para a investigação da infração ou a instrução do respetivo processo, na aceção do artigo 25.º, n.º 3, do referido regulamento, ocorreram depois do termo do referido prazo para estas filiais. No entanto, o Tribunal Geral recorda que a consumação da prescrição prevista no artigo 25.º do Regulamento n.º 1/2003 não tem por efeito apagar a existência de uma infração nem impedir a Comissão de declarar numa decisão a responsabilidade por essa infração, mas apenas fazer escapar aos processos dirigidos à aplicação de sanções aqueles que dela beneficiam.

Além disso, decorre de uma interpretação literal, teleológica e contextual do artigo 25.º do Regulamento n.º 1/2003 que a consumação da prescrição nos termos do artigo 25.º, n.º 1, deste regulamento beneficia cada uma das pessoas coletivas, separadamente, e pode ser por estas invocada, quando estejam sujeitas aos procedimentos da Comissão. Assim, salienta, o simples facto de as filiais de uma sociedade-mãe beneficiarem do esgotamento do prazo da prescrição não tem por consequência pôr em causa a responsabilidade da referida

sociedade-mãe e impedir os procedimentos em relação a ela. Segundo o Tribunal Geral, esta apreciação não é contrariada pela utilização, no artigo 25.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 1/2003, do conceito de empresa, na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, que apenas visa definir os atos que interrompem o prazo de prescrição e

o alcance dos seus efeitos em relação a todas as empresas e associações de empresas que participaram na infração, incluindo as pessoas coletivas que as constituem.

c) CÁLCULO DO MONTANTE DA COIMA

– DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS VENDAS

No acórdão de 9 de setembro de 2015, *Panasonic e MT Picture Display/Comissão* [T-82/13, Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:612], o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre os critérios aplicáveis para determinar o valor das vendas de uma empresa para efeitos da fixação do montante da coima aplicável. O Tribunal Geral salientou que, no caso em apreço, as recorrentes, em resposta a um pedido de informações da Comissão, tinham proposto um método alternativo de cálculo do valor das vendas diretas no EEE através de produtos transformados, que consistia em tomar em conta a média ponderada dos tubos para ecrãs de televisão a cores associados a essas vendas, em função da sua dimensão real e do período em causa. Ora, indica o Tribunal Geral, nos termos do ponto 15 das orientações de 2006 para o cálculo das coimas¹⁴, para determinar o valor das vendas de uma empresa, a Comissão deve utilizar os melhores dados disponíveis dessa empresa. Uma vez que a Comissão dispunha de dados que refletem de maneira mais exata o valor das vendas diretas no EEE através de produtos transformados, o Tribunal Geral constatou que esta se afastou dessas orientações no que diz respeito ao cálculo do montante de base das coimas aplicadas às recorrentes, sem fornecer justificação alguma.

O Tribunal Geral considerou, assim, que havia que ter em conta, no quadro do exercício da sua competência de plena jurisdição, para efeitos da fixação do montante das coimas aplicadas às recorrentes, números fornecidos por estas no procedimento administrativo. Entendeu que as circunstâncias do caso em apreço seriam apreciadas com justeza fixando o montante das coimas a aplicar às recorrentes com base em dados relativos ao valor das vendas que estas apresentaram em resposta ao pedido de informações da Comissão.

– INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO

Em 2015, uma série de recursos interpostos das decisões pelas quais a Comissão tinha punido 18 empresas fornecedoras de aço para pré-esforço devido à sua participação num cartel nesse setor permitiu, designadamente, ao Tribunal Geral apresentar precisões úteis sobre as modalidades de cálculo do montante da coima.

Assim, nos acórdãos de 15 de julho de 2015, *SLM e Ori Martin/Comissão* [T-389/10 e T-419/10, Colet. (Extratos), em fase de recurso, EU:T:2015:513], *Fapricela/Comissão* [T-398/10, Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:498], *voestalpine e voestalpine Wire Rod Austria/Comissão*, já referido (EU:T:2015:516), e *Trafilerie Meridionali/Comissão* [T-422/10, Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:512], o Tribunal Geral recordou que, num caso como o em apreço, em que o cartel em causa consistia em várias vertentes e tinha sido qualificado, pela Comissão, de infração única, complexa e continuada, resultava do princípio da individualidade das penas que a sanção deve ter em conta a situação de cada infrator relativamente à infração.

14| Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

Nos acórdãos *voestalpine e voestalpine Wire Rod Austria/Comissão, já referido* (EU:T:2015:512), e *SLM e Ori Martin/Comissão, já referido* (EU:T:2015:513), o Tribunal Geral salientou que, na presença de uma infração única, na aceção de infração complexa, que reúne um conjunto de acordos e de práticas concertadas em mercados distintos em que os infratores não estão todos presentes ou podem ter apenas um conhecimento parcial do plano de conjunto, as sanções devem ser individualizadas, no sentido de que se devem reportar aos comportamentos e às características específicas das empresas em causa. Assim, especifica o Tribunal Geral, um infrator que não seja responsabilizado por algumas vertentes de uma infração única não pode ter desempenhado um papel na implementação das referidas vertentes. A este respeito, no acórdão *Trafilerie Meridionali/Comissão, já referido* (EU:T:2015:512), o Tribunal Geral observou que uma empresa cuja responsabilidade está demonstrada relativamente a diversas vertentes de um cartel contribuía mais para a eficácia e gravidade desse cartel do que um infrator apenas implicado numa vertente desse mesmo cartel. Assim, a primeira empresa comete uma infração mais grave do que a cometida pela segunda. O Tribunal Geral salienta que, seja como for, a uma empresa nunca poderá ser aplicada uma coima cujo montante seja calculado em função de uma participação numa colusão relativamente à qual não foi responsabilizada.

Além disso, nos acórdãos *voestalpine e voestalpine Wire Rod Austria/Comissão, já referido* (EU:T:2015:512), e *SLM e Ori Martin/Comissão, já referido* (EU:T:2015:513), o Tribunal Geral salientou que, na prática, a individualização da pena relativamente à infração podia ser efetuada em diferentes fases da determinação do montante da coima. Deste modo, a Comissão pode reconhecer a particularidade da participação de uma empresa na infração, primeiro, na fase da apreciação da gravidade objetiva da mesma, segundo, na fase da apreciação das circunstâncias atenuantes e, terceiro, na fase posterior à da apreciação da gravidade objetiva da infração ou das circunstâncias atenuantes. A este respeito, o ponto 36 das orientações de 2006 para o cálculo das coimas indica que a Comissão pode, em certos casos, impor uma coima simbólica e que pode igualmente, como referido no ponto 37 desta orientações, afastar-se da metodologia geral exposta para a fixação das coimas, atendendo nomeadamente às especificidades de um determinado processo.

– CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ

Ainda no âmbito da série de recursos no setor do aço para pré-esforço, os acórdãos *Fapricela/Comissão, já referido* (EU:T:2015:498), *Trafilerie Meridionali/Comissão, já referido* (EU:T:2015:512), e de 15 de julho de 2015, ***Westfälische Drahtindustrie e o./Comissão*** [\[T-393/10\]](#), Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:515], deram, designadamente ao Tribunal Geral a oportunidade de salientar que só podia ser concedida uma redução de coima ao abrigo do ponto 35 das Orientações de 2006 em circunstâncias excecionais e nas condições que estão definidas nessas Orientações. Assim, por um lado, deve demonstrar-se que a coima aplicada «poria irremediavelmente em perigo a viabilidade económica da empresa em causa e levaria a que os seus ativos ficassem privados de qualquer valor». Por outro lado, também deve ser estabelecida a existência de um «dado contexto social e económico». Estes dois conjuntos de condições foram identificados pelos órgãos jurisdicionais da União antes da adoção do ponto 35 das Orientações de 2006, pelo que a aplicação do referido ponto às empresas em causa constitui uma tradução concreta do princípio da proporcionalidade em matéria de sanções das infrações ao direito da concorrência. Segundo o Tribunal Geral, uma vez que a aplicação do ponto 35 das Orientações de 2006 constitui o último elemento a tomar em consideração aquando da determinação do montante das coimas impostas por violação das regras de concorrência aplicáveis às empresas, a apreciação da capacidade de pagamento das empresas punidas enquadra-se na competência de plena jurisdição prevista no artigo 261.º TFUE e no artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003.

Por outro lado, o Tribunal Geral considera que a inexistência de uma fiscalização oficiosa da decisão controvertida não viola o princípio da proteção jurisdicional efetiva. Para que este princípio seja respeitado, não é indispensável que o Tribunal Geral, efetivamente obrigado a responder aos fundamentos invocados e a

exercer uma fiscalização tanto de direito como de facto, esteja obrigado a proceder oficiosamente a uma nova instrução completa do processo. Assim, prossegue o Tribunal Geral, com exceção dos fundamentos de ordem pública que lhe compete analisar e, sendo caso disso, suscitar oficiosamente, o juiz da União deve efetuar a sua fiscalização com base nos elementos apresentados pela parte recorrente em apoio dos fundamentos invocados e não pode apoiar-se na margem de apreciação de que a Comissão dispõe no que diz respeito à avaliação desses elementos para se recusar a exercer uma fiscalização aprofundada de direito e de facto.

Por último, o Tribunal Geral salienta que o juiz da União deve, em princípio e sob reserva da análise dos elementos que lhe são apresentados pelas partes, ter em conta, no exercício da sua competência de plena jurisdição, a situação de direito e de facto que existe à data em que decide, quando considera que é justificado exercer essa competência.

– REDUÇÃO DO MONTANTE DA COIMA EM RAZÃO DA DURAÇÃO EXCESSIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO JURISDICCIONAL

No acórdão *Akzo Nobel e o./Comissão*, já referido (EU:T:2015:506), o Tribunal Geral analisou, designadamente na perspetiva do princípio da igualdade de tratamento, uma decisão pela qual a Comissão tinha concedido uma redução do montante das coimas aplicadas às empresas envolvidas num cartel, exceto aquelas, como as recorrentes, que interpuseram recursos jurisdicionais de decisões adotadas relativamente a elas durante o procedimento administrativo.

Segundo o Tribunal Geral, a tese de que esta diferença de tratamento pode encontrar uma justificação na diferença das situações referidas, na medida em que, contrariamente às outras empresas, as recorrentes tinham interposto recursos jurisdicionais, deve ser considerada incompatível com o princípio da proteção jurisdiccional efetiva. Assim sendo, ao conceder a todas as empresas que participaram nas infrações em causa uma redução do montante das coimas aplicadas em razão da duração excessivamente longa do procedimento administrativo, salvo às recorrentes, a Comissão afetou com uma desigualdade de tratamento injustificada a sua decisão, que constatava a existência de infrações às regras da concorrência e aplicava coimas.

d) TRANSAÇÃO – PROCEDIMENTO «HÍBRIDO»

– COIMAS – IGUALDADE DE TRATAMENTO

O acórdão de 20 de maio de 2015, *Timab Industries e CFPR/Comissão* (T-456/10, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:296), relativo a um cartel no mercado europeu dos fosfatos para a alimentação animal, permitiu ao Tribunal Geral precisar o alcance do princípio da igualdade de tratamento no quadro da aplicação do procedimento de transação em matéria de cartéis instituído pelo Regulamento (CE) n.º 622/2008¹⁵. Este acórdão constituiu a oportunidade para o Tribunal Geral se pronunciar pela primeira vez sobre esse procedimento.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, quando um procedimento de transação não envolve todos os participantes numa infração, por exemplo, como no caso em apreço, quando uma empresa se retira do referido procedimento, a Comissão deve adotar duas decisões distintas. Por um lado, na sequência de um procedimento simplificado (o procedimento de transação), adota uma decisão que tenha como destinatários os participantes na infração que tenham decidido transigir e que repercute para cada um deles o seu

¹⁵ | Regulamento (CE) n.º 622/2008 da Comissão, de 30 de junho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 773/2004, no que se refere à condução de procedimentos de transação nos processos de cartéis (JO L 171, p. 3).

compromisso. Por outro, segundo um procedimento ordinário, adota uma decisão dirigida aos participantes na infração que tenham decidido não transigir. Todavia, precisa o Tribunal Geral, mesmo nesse caso híbrido, que implica a adoção de duas decisões que têm destinatários diferentes e subsequentes a dois procedimentos distintos, trata-se de participantes de um só e mesmo cartel, pelo que o princípio da igualdade de tratamento deve ser respeitado. Recorda que este princípio exige que as situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, a menos que tal tratamento seja objetivamente justificado.

Daí resulta que, segundo o Tribunal Geral, o procedimento de transação é um procedimento administrativo alternativo ao procedimento administrativo ordinário, dele distinto, e que apresenta determinadas particularidades, tais como uma comunicação de acusações antecipada e a comunicação de um leque de coimas provável, mantendo-se as orientações de 2006 inteiramente aplicáveis neste contexto. Isso implica que, na determinação do montante da coima, não pode ser feita discriminação entre as partes que tenham participado no mesmo cartel no que diz respeito aos elementos e métodos de cálculo que não são afetados pelas especificidades inerentes ao procedimento de transação, como a aplicação de uma redução de 10% por transação.

– LEQUE DE COIMAS – VALOR VINCULATIVO

No acórdão *Timab Industries e CFPR/Comissão*, já referido (EU:T:2015:296), o Tribunal Geral pronunciou-se igualmente sobre os efeitos da comunicação de um leque de coimas no âmbito do procedimento de transação relativamente a uma empresa que se retirou do referido procedimento.

O Tribunal Geral sublinha, antes de mais, que o leque de coimas é um instrumento único e especificamente ligado ao procedimento de transação. Neste contexto, o artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento n.º 773/2004¹⁶ faculta expressamente aos serviços da Comissão a possibilidade de comunicar aos participantes que queiram iniciar discussões com vista a uma transação, uma estimativa do montante da coima que lhes será aplicada tendo em conta as modalidades previstas nas orientações de 2006 para o cálculo das coimas, bem como nas disposições da comunicação sobre a transação¹⁷ e na comunicação sobre a cooperação de 2002, se for caso disso.

Segundo o Tribunal Geral, se uma empresa não apresentar uma proposta de transação, retirando-se assim do procedimento de transação, o procedimento que conduz à decisão final é regulado pelas disposições gerais do Regulamento n.º 773/2004, e não pelas que regulam o procedimento de transação. Daí resulta que o leque de coimas comunicado durante o procedimento de transação se torna irrelevante, dado constituir um instrumento próprio deste procedimento. Nestas condições, é ilógico, e mesmo inadequado, que a Comissão seja obrigada a aplicar, ou a tomar como referência, na comunicação de acusações, um leque de coimas abrangido por um outro procedimento entretanto abandonado. Com efeito, segundo o Tribunal Geral, indicar, logo na comunicação de acusações, um leque de coimas revelar-se-ia contrário ao caráter puramente preparatório de tal ato e privaria a Comissão da possibilidade de impor uma coima adaptada às circunstâncias novas e existentes no momento da adoção da sua decisão, quando deve ter em conta novos argumentos ou elementos de prova levados ao seu conhecimento no procedimento administrativo ordinário, os quais podem ter um impacto na determinação do montante da coima a aplicar.

16 | Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º TFUE] e [102.º TFUE] (JO L 123, p. 18).

17 | Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adoção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis (JO C 2008, p. 1).

3. CONTRIBUTOS NO DOMÍNIO DAS CONCENTRAÇÕES

No processo que deu origem ao acórdão de 13 de maio de 2015, *Niki Luftfahrt/Comissão* (T-162/10, Colet., EU:T:2015:283), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso da decisão pela qual a Comissão tinha autorizado, sem prejuízo do cumprimento dos compromissos propostos, uma operação de concentração, no setor do transporte aéreo, que tinha por objeto a aquisição pela Deutsche Lufthansa AG do controlo exclusivo da Austrian Airlines.

O Tribunal Geral recorda, em primeiro lugar, que, em matéria de concentrações, a determinação do mercado em causa não corresponde necessariamente à definição do mercado em causa para efeitos de autorização de auxílios de Estado, diferindo os dois processos quer quanto ao objeto quer quanto ao seu fundamento jurídico, o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE, num caso, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004¹⁸ no outro. No âmbito do controlo das concentrações, a Comissão deve garantir, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 139/2004, que a concentração não cria entraves significativos a

uma concorrência efetiva no mercado comum ou numa parte substancial deste. A análise centra-se então no efeito da concentração sobre o condicionalismo concorrencial. Esta é a razão pela qual os compromissos propostos pelas partes que procederam à notificação visam remediar os problemas de concorrência criados pela concentração nos mercados em que as referidas partes estavam em concorrência antes da concentração. O Tribunal Geral salienta, além disso, que, no âmbito da apreciação da compatibilidade de uma operação de concentração com o mercado interno, a Comissão tem que apreciar os efeitos concorrenciais da operação de concentração nos mercados em que existe uma sobreposição entre as atividades das partes numa concentração. Daí resulta que, se uma das partes já se encontrava em situação de monopólio no mercado relevante, antes da concentração, essa situação está excluída por definição da análise dos efeitos concorrenciais da concentração. O Tribunal Geral precisa que, em contrapartida, o mesmo não se passa quando a situação de monopólio ou de posição dominante decorre da concentração ou é reforçada por esta. Nesse caso, a Comissão, na falta de compromissos das partes capazes de remediar os efeitos da posição dominante sobre a concorrência, não pode declarar a concentração compatível com o mercado interno.

Chamado ainda a pronunciar-se sobre o fundamento invocado pela recorrente relativo a um erro manifesto de apreciação na definição do mercado geográfico relevante, o Tribunal Geral salienta que, em primeiro lugar, se a Comissão definiu este mercado segundo a abordagem O&D, segundo a qual cada rota entre um ponto de origem e um ponto de destino é considerada um mercado distinto, tal abordagem é conforme com as orientações enunciadas na jurisprudência. Em segundo lugar, quanto à alegada falta de análise dos efeitos concorrenciais da concentração no mercado geográfico relevante definido segundo uma «abordagem global», o Tribunal Geral salienta que, quando a Comissão é acusada de não ter tomado em conta um eventual problema concorrencial em mercados diferentes daqueles sobre os quais incidiu a análise concorrencial, cabe ao recorrente apresentar indícios sérios que demonstrem de forma tangível a existência de um problema concorrencial que, pelo seu impacto, devesse ter sido examinado pela Comissão. Dado que a recorrente não definiu com suficiente precisão o mercado geográfico relevante cuja existência alegava, o Tribunal Geral considerou que, conseqüentemente, lhe era impossível determinar se a Comissão tinha de examinar os efeitos concorrenciais potenciais da concentração em causa nesse mercado.

No processo que deu origem ao acórdão de 9 de março de 2015, *Deutsche Börse/Comissão* (T-175/12, EU:T:2015:148), o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso contra a decisão da Comissão que declarava incompatível com o mercado interno a operação de concentração prevista entre a Deutsche

18 | Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1).

Börse AG e a NYSE Euronext Inc. Esta decisão baseava-se na constatação de que a operação em causa iria provavelmente constituir um entrave significativo à concorrência efetiva ao criar uma posição dominante ou uma situação de quase-monopólio. Segundo a Comissão, a concentração teria conduzido a uma estrutura vertical única, efetuando a negociação e a compensação de mais de 90% das transações mundiais de produtos derivados europeus negociados em bolsa.

O Tribunal Geral julgou improcedentes os argumentos da Deutsche Börse relativos aos ganhos de eficácia que poderiam ter resultado da operação de concentração e aos compromissos assumidos pelas sociedades que nela pretendiam participar a fim de compensar as restrições significativas a uma concorrência efetiva. Saliencia, a este respeito, que, como resulta do ponto 87 das orientações de 2004 sobre a apreciação das concentrações horizontais¹⁹, cabe às partes na concentração fornecer atempadamente todas as informações, necessárias para demonstrar que os ganhos de eficiência alegados são específicos da concentração e suscetíveis de serem realizados. Da mesma forma, é a elas que compete demonstrar que os ganhos de eficiência são suscetíveis de compensar quaisquer efeitos negativos para a concorrência que poderiam de outra forma resultar da concentração, beneficiando assim os consumidores. Com efeito, a questão da demonstração dos efeitos anticoncorrenciais, que incumbe à Comissão, difere da demonstração de que os ganhos de eficiência beneficiam os consumidores, são específicos da concentração e suscetíveis de serem verificados, que incumbe a essas partes. Por conseguinte, é sobre as partes na concentração que recai o ónus da prova de que os ganhos de eficiência alegados podem ser verificados. Esta repartição do ónus da prova pode ser considerada como sendo objetivamente justificada uma vez que, em primeiro lugar, são as referidas partes que detêm as informações pertinentes a este respeito e, em segundo lugar, o argumento relativo aos ganhos de eficiência visa compensar as conclusões da Comissão de que a concentração projetada provavelmente causaria entraves significativos à concorrência efetiva ao criar uma posição dominante.

O Tribunal Geral precisa, além disso, que, como decorre, com justeza, do ponto 86 das orientações de 2004 sobre a apreciação das concentrações horizontais, os ganhos de eficiência devem ser verificáveis, de modo a que a Comissão possa estar razoavelmente segura de que virão a concretizar-se e de que são suficientemente substanciais para compensar o prejuízo potencial de uma concentração para os consumidores. A condição relativa ao carácter verificável dos ganhos de eficiência não exige, no entanto, que a parte que notificou a operação apresente dados suscetíveis de serem verificados de forma independente por um terceiro ou documentos anteriores à concentração que permitam avaliar de forma objetiva e independente a extensão dos ganhos de eficiência gerados pela aquisição. Neste contexto, a circunstância de um cliente esperar ter economias líquidas no final de um ano e meio ou de dois anos, não permite pôr em causa a rejeição, pela Comissão, de um eventual efeito positivo para os clientes, na medida em que as orientações de 2004 sobre a apreciação das concentrações horizontais dispõem, com justeza, que, de maneira geral, quanto mais tarde os ganhos de eficiência tiverem início, menor será o grau de probabilidade que a Comissão poderá atribuir-lhes.

19| Orientações sobre a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO 2004 C 31, p. 5).

AUXÍLIOS DE ESTADO

1. SELETIVIDADE

No acórdão de 17 de dezembro de 2015, **Espanha e o J.Comissão** (T-515/13 e T-719/13, Colet., EU:T:2015:1004), o Tribunal Geral foi chamado a precisar o conceito de seletividade, critério determinante para a qualificação de uma medida de auxílio de Estado.

Estava em causa a decisão da Comissão que declarava determinadas medidas fiscais que constituíam o «Sistema de arrendamento fiscal espanhol» (a seguir «SAF») parcialmente incompatíveis com o mercado interno. O SAF era aplicado em transações no âmbito da construção de navios e da sua aquisição por companhias de navegação marítimas. Assentava numa operação fiscal que interpunha, no âmbito da venda do navio, uma sociedade de locação financeira (leasing) e um agrupamento de interesse económico (AIE) constituído pelo banco que organizava a operação. Este último vendia a investidores participações no AIE e organizava uma rede complexa de contratos celebrados entre as várias partes.

O objetivo da operação era gerar benefícios fiscais para os investidores e transferir parte destes benefícios para a companhia de navegação, na forma de um desconto sobre o preço do navio, conservando os investidores os restantes benefícios a título de retorno sobre o seu investimento.

O Tribunal Geral considerou que a Comissão concluiu erradamente que existia uma vantagem económica seletiva e, portanto, um auxílio de Estado a favor dos AIE e dos investidores.

Especificamente no que respeita aos investidores, o Tribunal Geral considerou que a vantagem económica de que tinham beneficiado não era seletiva. Com efeito, apesar da existência de um sistema de autorização, qualquer investidor que decidisse participar nas operações do SAF mediante a aquisição de participações nos AIE constituídos pelos bancos, podia obter as vantagens em causa nas mesmas condições. Essas vantagens assumiam, pois, carácter geral relativamente aos investidores, que intervinham em todos os setores da economia.

O acórdão de 25 de março de 2015, **Bélgica/Comissão** (T-538/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:188) levou o Tribunal Geral a analisar uma decisão da Comissão relativa ao financiamento, pelo Reino da Bélgica, de testes obrigatórios de deteção de encefalopatia espongiforme bovina (EEB).

Neste contexto, o Tribunal Geral entendeu que a Comissão tinha considerado com justeza que a medida controvertida era seletiva. Com efeito, a Comissão tinha constatado que, através da medida em causa, o Reino da Bélgica tinha proporcionado uma vantagem aos operadores do setor bovino, que consistia na gratuitidade de determinadas fiscalizações que estes deviam obrigatoriamente efetuar antes da colocação no mercado ou da comercialização dos seus produtos, ao passo que as empresas de outros setores, igualmente obrigadas a efetuar essas fiscalizações antes da colocação no mercado ou da comercialização dos seus produtos, não beneficiavam dessa vantagem. O Tribunal Geral julgou improcedente, em especial, o argumento do Reino da Bélgica segundo o qual o carácter seletivo da medida em causa só pode ser apreciado face às empresas que produzem, comercializam ou transformam produtos sujeitos aos testes obrigatórios de deteção de EEB, não se encontrando as outras empresas em situação factual e jurídica comparável. Com efeito, o carácter seletivo de uma medida é apreciado relativamente à totalidade das empresas, e não relativamente às empresas beneficiárias de uma mesma vantagem no interior de um mesmo grupo.

2. INTERVENÇÕES QUE REDUZEM OS ENCARGOS QUE ONERAM NORMALMENTE AS EMPRESAS

Nos processos que deram origem aos acórdãos de 26 de fevereiro de 2015, **França/Comissão** (T-135/12, EU:T:2015:116), e **Orange/Comissão** (T-385/12, em fase de recurso, EU:T:2015:117), o Tribunal Geral foi chamado a analisar a legalidade da decisão da Comissão que tinha declarado compatível com o mercado interno, em determinadas condições, o auxílio concedido pela República Francesa à sociedade France Télécom através da reforma do mecanismo de financiamento das pensões de reforma dos funcionários afetos a essa empresa. As recorrentes contestavam, designadamente, a qualificação da reforma controvertida como auxílio de Estado.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que uma medida não pode ser qualificada de auxílio de Estado quando se limita a evitar que o orçamento do beneficiário da mesma seja onerado por uma despesa que, numa situação normal, não existiria, na aceção do acórdão de 23 de março de 2006, *Enirisorse*²⁰. Observou, no entanto, que, nas circunstâncias deste processo, a medida controvertida recaía no âmbito de um regime específico e derogatório. Além disso, o Tribunal Geral salienta que a jurisprudência especificou, depois disso, que uma medida não pode escapar à qualificação de auxílio de Estado quando o respetivo beneficiário é sujeito a um encargo específico distinto e sem relação com o auxílio em causa.

No caso em apreço, o Tribunal Geral sublinhou que o sistema de reforma dos funcionários decorria de um regime juridicamente distinto e claramente separado do regime aplicável aos trabalhadores de direito privado, como os trabalhadores dos concorrentes da France Télécom. Por conseguinte, não era possível concluir que a medida controvertida se destinava a evitar que a France Télécom fosse onerada por uma despesa que, numa situação normal, não devia onerar o seu orçamento na aceção do acórdão *Enirisorse*, já referido (EU:C:2006:197).

Analisando, além disso, o argumento segundo o qual a medida controvertida libertou a France Télécom de uma desvantagem estrutural imposta pela lei, o Tribunal Geral salientou que, mesmo que se tenha provado essa desvantagem, o alegado carácter compensatório das vantagens concedidas não permitia afastar a sua qualificação de auxílios na aceção do artigo 107.º TFUE. Com efeito, apenas na medida em que uma intervenção estatal deva ser considerada uma compensação que representa a contrapartida das prestações efetuadas pelas empresas que exercem um serviço de interesse económico geral para cumprir obrigações de serviço público, segundo os critérios estabelecidos pelo acórdão de 24 de julho de 2003, *Altmark Trans et Regierungspräsidium Magdeburg*²¹ é que a referida intervenção não cai sob a alçada do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. Tal não era a situação do caso em apreço.

A questão da intervenção do Estado para aliviar os encargos que oneram normalmente o orçamento de uma empresa foi igualmente o aspeto central do processo que deu origem ao acórdão de 25 de março de 2015, **Bélgica/Comissão** (T-538/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:188). Nesse acórdão, o Tribunal Geral confirmou a análise da Comissão segundo a qual, ao financiar os testes obrigatórios de deteção da encefalopatia espongiforme bovina (ESB), o Reino da Bélgica tinha conferido uma vantagem aos operadores do setor bovino na medida em que os tinha libertado de um encargo que normalmente onera o seu orçamento.

A este propósito, o Tribunal Geral recorda que o conceito de encargo que onera normalmente o orçamento de uma empresa inclui, entre outros, os custos suplementares que as empresas devem suportar como resultado das obrigações de natureza legal, regulamentar ou convencional que se aplicam a uma atividade económica. Assim, a Comissão não cometeu um erro ao considerar que o custo das fiscalizações que respeitavam à

20 | [C-237/04](#), Colet., EU:C:2006:197, em especial, n.os 43 a 49.

21 | [C-280/00](#), Colet., a seguir «acórdão Altmark», EU:C:2003:415.

produção ou à comercialização dos produtos, tornadas obrigatórias por uma disposição de natureza legal ou regulamentar, como os testes obrigatórios de deteção de EEB, constituía um encargo que onerava normalmente o orçamento de uma empresa. O facto de a assunção dos custos dos testes de deteção de EEB não ser justificado pelo princípio do «poluidor-pagador», presumindo que tal se prova, não pode refutar esta conclusão.

3. CRITÉRIO DO INVESTIDOR PRIVADO NUMA ECONOMIA DE MERCADO

Em 2015, o Tribunal Geral procedeu, em três acórdãos, a especificações úteis no que respeita à aplicação do critério do investidor privado.

Primeiro, no processo que deu origem ao acórdão de 15 de janeiro de 2015, *França/Comissão* (T-1/12, Colet., EU:T:2015:17), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade da decisão da Comissão pela qual esta declarou incompatíveis com o mercado interno os auxílios de emergência e à reestruturação (que consistiu num aumento de capital e em dois empréstimos) da Sea France, executado e projetado pela República Francesa.

O Tribunal Geral recorda que, quando examina a aplicação do critério do investidor privado, a Comissão deve examinar sistematicamente todos os elementos relevantes da operação controvertida e o seu contexto. Em caso de aplicação do critério do investidor privado a várias intervenções consecutivas do Estado, a Comissão deve examinar se entre essas intervenções existem laços tão estreitos que seja impossível dissociá-los. A análise do carácter dissociável de várias intervenções consecutivas do Estado deve ser efetuada à luz, nomeadamente, da cronologia dessas intervenções, da sua finalidade e da situação da empresa beneficiária no momento em que ocorreram. À luz destes princípios, o Tribunal Geral concluiu que foi com razão que a Comissão considerou que as diferentes medidas em causa apresentavam laços tão estreitos que era impossível dissociá-las à luz do teste do investidor privado.

Com efeito, os empréstimos não podiam ser razoavelmente dissociados da recapitalização da Sea France e da abertura de uma linha de crédito a seu favor, a título de auxílio de emergência e, por conseguinte, ser considerados um investimento autónomo à luz do critério do investidor privado.

Segundo, a aplicação do critério do investidor privado a intervenções consecutivas de um Estado esteve igualmente no centro dos debates nos processos que deram origem ao acórdão de 2 de julho de 2015, *França e Orange/Comissão* (T-425/04 RENV e T-444/04 RENV, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:450). Na sequência da remessa destes processos pelo Tribunal de Justiça ²², o Tribunal Geral foi chamado a analisar novamente a decisão da Comissão que qualifica de auxílio de Estado, por um lado, um anúncio, publicado pela República Francesa em dezembro de 2002, de um projeto de adiantamento de acionista em benefício de uma empresa de que era acionista maioritária e, por outro, uma proposta de adiantamento de acionista, pouco tempo depois, que consistiu na abertura de uma linha de crédito a favor dessa empresa.

No seu acórdão, o Tribunal Geral considerou que a Comissão tinha qualificado erradamente de auxílio de Estado a oferta de adiantamento proposta à France Télécom e, em consequência, anulou a decisão da Comissão.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral considerou que a Comissão tinha cometido um erro de direito ao aplicar o critério do investidor privado prudente, de forma prioritária e no essencial, a declarações anteriores, de

²² | Acórdão de 19 de março de 2013, *Bouygues e Bouygues Télécom/Comissão e o. e Comissão/França* e o. (C-399/10 P e C-401/10 P, Colet., EU:C:2013:175), proferido no âmbito dos recursos interpostos do acórdão de 21 de maio de 2010, *França e o./Comissão* (T-425/04, T-444/04, T-450/04 e T-456/04, Colet., EU:T:2010:216).

julho de 2002. Com efeito, o anúncio de dezembro de 2002 e a proposta de adiantamento de acionista, considerados conjuntamente, é que foram qualificados de auxílio de Estado pela Comissão, o que implica que o critério do investidor privado prudente deve ser aplicado a estas duas medidas e apenas a elas. A aplicação do critério feita pela Comissão é tanto mais errada quanto a mesma não dispunha de elementos suficientes para determinar se as declarações feitas a partir do mês de julho de 2002 eram, em si mesmas, suscetíveis de afetar recursos do Estado e, portanto, de constituir um auxílio de Estado.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral recordou que a Comissão estava obrigada a analisar o critério do investidor privado prudente situando-se no contexto da época em que as medidas em causa tinham sido adotadas pela República Francesa, ou seja, em dezembro de 2002 e não no contexto da situação anterior ao mês de julho de 2002, como ela tinha feito. É certo que é possível tomar em conta acontecimentos e elementos objetivos pertencentes ao passado, mas não é possível admitir que estes acontecimentos e elementos anteriores constituam de forma determinante, por si sós, o quadro de referência pertinente para efeitos da aplicação do critério do investidor privado prudente.

Em terceiro lugar, à tese da Comissão segundo a qual a proposta de adiantamento de acionista constituía a materialização das declarações anteriores da República Francesa, pelo que o comportamento deste último não tinha respeitado o critério do investidor privado prudente, o Tribunal Geral salienta que as declarações a partir do mês de julho de 2002 não implicavam, por si sós, a antecipação de um apoio financeiro específico, à semelhança do que foi finalmente concretizado no mês de dezembro de 2002. Com efeito, essas declarações revestiam um caráter aberto, impreciso e condicional quanto à natureza, ao alcance e às condições de uma eventual intervenção futura da República Francesa.

Terceiro, no acórdão de 25 de junho de 2015, **SACE e Sace BT/Comissão** (T-305/13, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:435), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade da decisão pela qual a Comissão tinha qualificado de auxílios de Estado ilegais a cobertura de resseguro concedida por uma empresa pública italiana à sua filial e as injeções de capital para cobrir os prejuízos dessa filial.

Após ter concluído pela imputabilidade das medidas em causa à República Italiana, o Tribunal Geral analisou a questão da existência de uma vantagem à luz do critério do investidor privado e as obrigações recíprocas da Comissão e dos Estados-Membros na aplicação do critério.

A este propósito, o Tribunal Geral recorda que, quando se verifique que o critério do investidor privado pode ser aplicável, incumbe à Comissão pedir ao Estado-Membro em causa todas as informações pertinentes que lhe permitam verificar se os requisitos de aplicabilidade e de aplicação deste critério estão preenchidos. Neste contexto, incumbe ao Estado-Membro comunicar-lhe os elementos objetivos e verificáveis que revelem que a sua decisão se baseou em avaliações económicas prévias comparáveis às que, nas circunstâncias do caso concreto, um operador privado razoável numa situação o mais semelhante possível da situação desse Estado teria efetuado, antes de adotar a medida em causa, a fim de determinar a rentabilidade futura dessa medida. O Tribunal Geral salienta, no entanto, que os elementos de avaliação económica prévia exigidos da parte do Estado-Membro devem ser apreciados em concreto e modulados em função da natureza e da complexidade da operação em causa, do valor dos ativos, dos bens ou dos serviços em causa, e das circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, no que respeita à cobertura de resseguro, que consistia numa transação comercial, o Tribunal Geral considerou que a avaliação da sua rentabilidade podia ser realizada com base numa análise relativamente circunscrita, por um lado, dos riscos assumidos e, por outro, do caráter adequado do montante da taxa de resseguro tendo em conta o alcance do risco. Nestas condições, atendendo ao montante, certamente não negligenciável, mas relativamente limitado da transação, o Tribunal Geral concluiu que a mera circunstância de a sociedade-mãe não ter fornecido a prova de que tinha procedido *ex ante* a uma avaliação económica do montante do prémio que refletisse o nível de risco assumido, a fim de determinar a rentabilidade da cobertura

de resseguro da sua filial, não bastava para se considerar que não tinha agido como uma resseguradora privada colocada numa situação comparável. O Tribunal Geral concluiu, no entanto, que, atendendo aos elementos de que dispunha aquando da adoção da decisão impugnada, a Comissão pôde concluir, acertadamente, que a cobertura de resseguro tinha sido adotada em condições de preços preferenciais relativamente às que uma resseguradora privada teria exigido.

No que respeita, além disso, às injeções de capital para cobrir os prejuízos da filial, o Tribunal Geral considera que, num contexto de crise económica, a apreciação dos elementos de avaliação prévia exigidos deve ser efetuada tendo em conta, se for caso disso, a impossibilidade de prever de forma fiável e circunstanciada a evolução da situação económica e os resultados dos diferentes operadores. Não é menos verdade, segundo o Tribunal Geral, que a impossibilidade de efetuar previsões detalhadas e completas não pode dispensar um investidor público de proceder a uma avaliação prévia adequada da rentabilidade do seu investimento, comparável à que teria efetuado um investidor privado numa situação semelhante. O Tribunal Geral concluiu que, no caso em apreço, a Comissão agiu corretamente ao considerar que, na falta de uma avaliação económica prévia adequada da sua rentabilidade económica, as duas injeções de capital em causa não eram conformes com o critério do investidor privado.

4. SERVIÇOS DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL

Duas decisões, estreitamente ligadas, na medida em que ambas têm por objeto as mesmas medidas adotadas pelo Reino da Dinamarca a favor da sociedade de radiodifusão TV2, são objeto de especial atenção este ano no que respeita à temática dos serviços de interesse económico geral.

Em primeiro lugar, no acórdão de 24 de setembro de 2015, TV2/Dinamarca/Comissão (T-674/11, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:684), o Tribunal Geral foi designadamente chamado a pronunciar-se sobre as modalidades de aplicação das condições a cumprir por uma compensação paga para a execução das prestações de serviço público para poder escapar à qualificação de auxílio de Estado, definidas pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415) 23.

Antes de mais, o Tribunal Geral procedeu a uma clarificação quanto à segunda condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), por força da qual os parâmetros com base nos quais é calculada a compensação paga para a execução das prestações de serviço público devem ser previamente estabelecidos de forma objetiva e transparente. Especifica que esta condição impõe três exigências, que os parâmetros de cálculo da compensação devem respeitar, a fim de assegurar que esse cálculo é fiável e suscetível de ser verificado pela Comissão: os parâmetros de cálculo da compensação devem ser definidos previamente, segundo um processo transparente, e devem ser, intrinsecamente, objetivos.

Em contrapartida, a segunda condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415) não exige que os parâmetros de cálculo da compensação sejam concebidos de forma a influenciar ou controlar o nível de despesas efetuadas pelo beneficiário dessa compensação e, assim, a assegurar a eficiência da gestão do serviço público, contrariamente ao que alegava a Comissão. Pela sua interpretação da segunda condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), esta parece considerar que os parâmetros de cálculo da compensação devem assegurar a eficiência da gestão do serviço público. Ora, tal interpretação, incompatível com a letra da segunda condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), leva a uma confusão entre esta e a quarta condições do mesmo acórdão.

23 | V., *supra*, nota de rodapé n.º 21.

Em seguida, o Tribunal Geral especificou os requisitos de aplicação da quarta condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), que exige que o Estado-Membro, num primeiro momento, encontre uma empresa de referência, que funcione em condições normais de mercado, que não pode ser o próprio beneficiário, para, num segundo momento, provar, com base numa análise das despesas desta empresa de referência, que o beneficiário é uma empresa «bem gerida e adequadamente equipada», na aceção desta condição. Apesar das dificuldades associadas à aplicação desta condição, esta última exige, pois, que o Estado-Membro encontre uma empresa de referência que não seja o beneficiário. Como tal, não basta, para preencher essa condição, que o Estado-Membro declare que, tendo em conta as especificidades da missão do serviço público, não é possível identificar no mercado uma empresa comparável ao beneficiário da compensação para depois provar que o próprio beneficiário é uma empresa «bem gerida e adequadamente equipada» na aceção dessa condição.

Além disso, o Tribunal Geral precisa que, no que respeita ao ónus da prova, cabe ao Estado-Membro demonstrar que a quarta condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415) se encontra preenchida.

Por último, o acórdão *TV2/Danmark/Comissão*, já referido (EU:T:2015:684) foi também a ocasião para o Tribunal Geral precisar a sua jurisprudência respeitante à condição relativa à existência de uma transferência de recursos do Estado. A este respeito, o Tribunal Geral recorda que, à luz da jurisprudência, uma vantagem concedida através de recursos do Estado é uma vantagem que, uma vez concedida, implica um efeito negativo sobre os recursos do Estado. Os recursos estatais podem também consistir em recursos provenientes de terceiros, mas que foram voluntariamente colocados à disposição do Estado pelos seus proprietários ou foram abandonados pelos seus proprietários, tendo o Estado assumido a sua gestão, no exercício dos seus poderes soberanos.

Em contrapartida, o simples facto de, através de uma medida legislativa, o Estado prescrever a um terceiro uma utilização específica dos seus próprios recursos não permite considerar que os referidos recursos se encontram sob controlo público e constituem, portanto, recursos estatais. No caso em apreço, o Tribunal Geral salientou que a intervenção do Reino da Dinamarca consistia concretamente na fixação da proporção máxima das receitas publicitárias, de que o beneficiário podia dispor, cobradas por um fundo encarregado de a transferir seguidamente para o beneficiário. O Tribunal Geral considerou que esse poder do Estado em causa não bastava para concluir que esta parte das referidas receitas constituía um recurso estatal.

Em segundo lugar, no acórdão de 24 de setembro de 2015, *Viasat Broadcasting UK/Comissão* (T-125/12, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:687), o Tribunal Geral pronunciou-se designadamente sobre a questão da relação entre, por um lado, as quatro condições supramencionadas definidas pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415) e, por outro, as condições em que um auxílio de Estado concedido a uma empresa encarregada da gestão de serviços de interesse económico geral pode ser considerado compatível com o mercado interno, nos termos do artigo 106.º, n.º 2, TFUE.

O Tribunal Geral salienta, antes de mais, que, apesar de os requisitos de qualificação de uma medida de auxílio compatível com o mercado interno apresentarem uma certa semelhança com as condições definidas pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), no caso da aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE, se trata de responder a uma questão fundamentalmente diferente, relativa à compatibilidade da medida de auxílio em causa com o mercado interno, que pressupõe desde logo uma resposta afirmativa à questão abordada pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415). A este respeito, o Tribunal Geral salienta que, embora este acórdão identifique quatro condições diferentes, estas não são totalmente independentes entre si. Quanto às três últimas, existe uma coerência interna e, nesse sentido, uma certa interdependência das condições em causa. Com efeito, a segunda condição, relativa à definição de parâmetros objetivos e transparentes para o cálculo da compensação, constitui uma necessidade prévia para responder à questão de saber se essa compensação ultrapassa o que é necessário para cobrir total ou parcialmente os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações

de serviço público, conforme exige a terceira condição. Ora, para controlar o respeito da terceira condição definidas pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), há que ter como base parâmetros objetivos e transparentes, como exige a segunda condição. Quanto à quarta condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), vem completar a segunda condição na medida em que exige que os parâmetros objetivos e transparentes previstos por esta última se baseiem no exemplo de uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada para poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas.

Além disso, o Tribunal Geral salienta que também não se pode ignorar o objetivo do teste em que se insere a análise do respeito das quatro condições definidas pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415), que é evitar que a compensação implique uma vantagem económica suscetível de favorecer a empresa beneficiária em relação às empresas concorrentes. O Tribunal Geral observa, neste contexto, que, no que se refere à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE, a terceira condição definida pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415) coincide amplamente com o critério da proporcionalidade, conforme estabelecido pela jurisprudência no âmbito da aplicação dessa disposição. Todavia, precisa que, embora, em ambos os casos, seja, em substância, aplicado o mesmo critério, o contexto e o objetivo da sua aplicação são, em cada caso, diferentes. Com efeito, os custos de um serviço de interesse económico geral que devem ser tidos em conta na aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE são os custos reais desse serviço conforme são, e não como podiam ou deviam ter sido. O critério da proporcionalidade é tido em consideração para estimar os custos reais do serviço de interesse económico geral caso, na falta de elementos de prova à disposição da Comissão que permitam um cálculo exato desses custos, esta deva proceder a uma estimativa. É por isso que o eventual incumprimento da segunda e quarta condições definidas pelo acórdão *Altmark* (EU:C:2003:415) não é pertinente para a apreciação da proporcionalidade do auxílio no âmbito da aplicação do artigo 106.º, n.º 2, TFUE. Com efeito, admitir o contrário levaria, em última instância, a exigir que os serviços de interesse económico geral sejam sempre prestados em condições normais de mercado. Ora, caso essa exigência fosse aceite, haveria o risco de a aplicação das regras de concorrência da União obstar ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que foi confiada às empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, que é o que o artigo 106.º, n.º 2, TFUE visa, precisamente, prevenir.

5. RECUPERAÇÃO DOS AUXÍLIOS

No processo que deu origem ao acórdão de 5 de fevereiro de 2015, *Aer Lingus/Comissão* [T-473/12, Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:78], o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso de anulação da decisão da Comissão pela qual esta tinha considerado que a aplicação, pela Irlanda, de tributação reduzida sobre o transporte aéreo de passageiros para os voos de baixo curso constituía um auxílio de Estado incompatível com o mercado interno e tinha ordenado a recuperação deste auxílio junto dos beneficiários especificando que o montante do auxílio correspondia à diferença entre o montante de tributação reduzida do referido imposto (dois euros) e o montante normal em princípio aplicável (dez euros), ou seja, oito euros. A recorrente alegava, designadamente, que, ao não tomar em consideração a repercussão do imposto controvertido sobre os passageiros na qualificação de auxílio da medida e na quantificação da vantagem, a Comissão tinha cometido um erro de direito e um erro manifesto de apreciação.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que a obrigação que incumbe ao Estado de suprimir um auxílio considerado pela Comissão como sendo incompatível com o mercado interno visa o restabelecimento da situação anterior e que tal objetivo é atingido quando os beneficiários tiverem restituído o montante pago a título do auxílio ilegal. Se nenhuma disposição do direito da União exige que a Comissão fixe o montante exato do auxílio a restituir, em contrapartida, quando esta decidir ordenar a recuperação de um montante determinado, deve, por um lado, identificar com precisão os beneficiários do auxílio e, por outro, determinar, de uma forma tão precisa quanto as circunstâncias do processo o permitirem, o valor do auxílio de que a empresa beneficiou.

Assim, numa situação como a do presente caso, em que o imposto em causa devia repercutir-se sobre os passageiros, a Comissão não podia presumir que a vantagem efetivamente obtida e conservada pelas companhias aéreas ascendia, em todos os casos, a oito euros por passageiro. Por conseguinte, para as companhias aéreas como a recorrente, que liquidaram o imposto controvertido no montante inferior de dois euros, a Comissão devia ter determinado em que medida estas repercutiram efetivamente sobre os seus passageiros a vantagem económica resultante da aplicação do referido imposto no montante reduzido, para poder quantificar com precisão a vantagem de que as mesmas realmente beneficiaram, exceto se decidir atribuir essa tarefa às autoridades nacionais facultando as indicações necessárias a este respeito.

Em quaisquer circunstâncias, o Tribunal Geral salienta que a recuperação de um montante de oito euros por passageiro poderia gerar distorções de concorrência suplementares, uma vez que poderia ter conduzido a uma recuperação junto das companhias aéreas de um montante superior à vantagem de que efetivamente tinham beneficiado. Por outro lado, a circunstância de, no caso em apreço, os clientes das companhias aéreas sujeitas ao imposto em causa não serem empresas, na aceção do direito da União, pelo que nenhum auxílio pode ser recuperado em relação a eles, não põe em causa a obrigação, para a Comissão, de identificar com precisão os beneficiários de um auxílio, isto é, as empresas que efetivamente dele beneficiaram, e de limitar a recuperação do auxílio às vantagens financeiras que decorreram efetivamente da disponibilização do auxílio a estas últimas.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. MARCA COMUNITÁRIA

a) MOTIVOS ABSOLUTOS DE RECUSA

Em 2015, a jurisprudência do Tribunal Geral apresentou precisões sobre vários motivos absolutos de recusa de registo enunciados no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009²⁴.

No processo que deu origem ao acórdão de 15 de janeiro de 2015, **MEM/IHMI (MONACO)** (T-197/13, Colet., EU:T:2015:16), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre o recurso interposto contra a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) que tinha recusado a proteção da marca nominativa MONACO na União para determinados produtos e serviços²⁵, em razão do caráter descritivo e da inexistência de caráter distintivo da marca em causa.

A este respeito, o Tribunal Geral salientou que o termo «monaco» correspondia ao nome de um principado mundialmente conhecido, em razão, nomeadamente, da notoriedade da sua família reinante, da organização de um grande prémio automóvel de Fórmula 1 e de um festival de circo. O conhecimento do Principado do Mónaco é ainda maior entre os cidadãos da União, nomeadamente às suas fronteiras com um Estado-Membro, a República Francesa, à sua proximidade com outro Estado-Membro, a República Italiana, e à utilização da mesma moeda que 19 dos 28 Estados-Membros, o euro. Por conseguinte, o termo «monaco» evoca, independentemente da pertença linguística do público relevante, o território geográfico que tem o mesmo nome. Neste contexto, o Tribunal Geral salientou que o IHMI agiu corretamente ao definir o público relevante, concretamente os cidadãos da União, e ao atribuir-lhe, em função dos produtos e dos serviços em causa, um grau de atenção por vezes médio e por vezes elevado.

24 | Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

25 | Trata-se dos seguintes produtos e serviços: suportes de gravação magnéticos, produtos em papel e cartão não pertencentes a outras classes, trabalhos de impressão, fotografias, transporte, organização de viagens, diversão, atividades desportivas e alojamento temporário.

Segundo o Tribunal Geral, o IHMI também considerou corretamente que o termo «monaco» podia servir, no comércio, como indicação de proveniência ou de destino geográfico dos produtos ou de lugar de prestação de serviços, pelo que a marca em questão apresentava, para os produtos e serviços em causa, um carácter descritivo. Assim sendo, na medida em que uma marca descritiva das características de produtos ou de serviços é, por esse facto, necessariamente desprovida de carácter distintivo relativamente a esses mesmos produtos ou serviços, o Tribunal Geral concluiu pela falta de carácter distintivo da marca MONACO.

No acórdão de 14 de julho de 2015, *Genossenschaftskellerei Rosswag-Mühlhausen/IHMI (Lembergerland)* (T-55/14, Colet., EU:T:2015:486), o Tribunal Geral foi chamado a apreciar a procedência de um recurso da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI que confirmou a recusa de registo do sinal nominativo Lembergerland como marca comunitária com o fundamento de que incorria no motivo absoluto de recusa previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento n.º 207/2009.

O Tribunal Geral recorda que, nos termos desta disposição, deve ser recusado o registo de uma marca de vinhos se esta contiver ou consistir numa indicação geográfica destinada a identificar os vinhos, quando esses vinhos não têm essa origem, e que a proteção das indicações geográficas no que respeita aos vinhos tem origem em regulamentos da União, designadamente relativos à organização comum do mercado vitivinícola, bem como em convenções bilaterais celebradas entre a União e Estados terceiros relativas ao comércio de vinhos. Observa, além disso, que, nos termos do artigo 8.º, alínea b), ii), do acordo entre a Comunidade e a República da África do Sul ²⁶, são protegidas na União, no que se refere aos vinhos originários da África do Sul, as indicações geográficas referidas no seu anexo II, que evoca expressamente a denominação Lemberg. Segundo o Tribunal Geral, o facto de esta denominação remeter para uma exploração vitícola e não para uma região, um município ou uma circunscrição não é suscetível de colocar em causa o facto de ser expressamente protegida como indicação geográfica por força do referido acordo. Com efeito, o acordo entre a Comunidade e a República da África do Sul remete, quanto à definição de indicação geográfica, para o artigo 22.º, n.º 1, do acordo TRIPS ²⁷, nos termos do qual as indicações geográficas são «as indicações que identifiquem um produto como sendo originário do território de um membro, ou de uma região ou localidade desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica». Ora, nada permite concluir que uma «localidade» na aceção dessa disposição, não pode ser constituída por uma exploração vitícola ou que importa limitar essa «localidade» a um território em função da sua dimensão e da sua divisão administrativa formal.

O Tribunal Geral especifica, além disso, que o motivo absoluto de recusa previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento n.º 207/2009 é aplicável se a marca requerida contiver ou for composta por uma indicação geográfica ou elementos que permitam identificar com um grau de certeza a indicação geográfica em causa. No caso vertente, a marca requerida «Lembergerland» é uma palavra composta que contém designadamente a indicação geográfica protegida Lemberg, que é claramente identificável no interior dessa marca. Assim, o Tribunal Geral concluiu pela improcedência da argumentação segundo a qual esta marca não correspondia à indicação geográfica Lemberg, constituindo antes um termo de fantasia novo, do qual apenas sete letras coincidem com a referida indicação geográfica. Recusou igualmente o argumento de que a marca requerida, Lembergerland, não era suscetível de suscitar confusão com a indicação geográfica Lemberg, pois tem um significado diferente desta última. Com efeito, o Tribunal Geral salienta que o registo de uma marca deve ser recusado se esta contiver ou consistir numa indicação geográfica, independentemente da questão de saber se a marca requerida é suscetível de induzir em erro o consumidor quanto à proveniência dos vinhos que designa.

26 | Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o Comércio de Vinho (JO 2002, L 28, p. 4).

27 | Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, de 15 de abril de 1994 (JO L 336, p. 214), que consta do anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) (JO 1994, L 336, p. 3).

Nos processos que deram origem ao acórdão de 7 de outubro de 2015, **Chipre/IHMI (XAMOYMI e HALLOUMI)** (T-292/14 e T-293/14, Colet., EU:T:2015:752), o Tribunal Geral foi chamado a decidir de dois recursos de anulação das decisões pelas quais a Quarta Câmara de Recurso do IHMI tinha confirmado a recusa de registo das marcas nominativas XAMOYMI e HALLOUMI como marcas comunitárias para queijo, leite e laticínios.

O Tribunal Geral salienta que, para que um sinal seja abrangido pela proibição de registo prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, é necessário que apresente com os produtos ou serviços em causa um nexo suficientemente direto e concreto suscetível de permitir ao público-alvo perceber imediatamente, e sem refletir, uma descrição dos produtos ou serviços em causa ou de uma das suas características. Considerou pois que, no caso em apreço, a Câmara de Recurso entendeu com justeza que, aos olhos do público cipriota, as palavras «HALLOUMI» e «XAMOYMI» em letras maiúsculas designavam uma especialidade de queijo de Chipre e descreviam, assim, diretamente o tipo e a origem geográfica do queijo, do leite e dos laticínios em causa. Com efeito, estas palavras indicam um tipo específico de queijo exportado de Chipre, produzido de uma certa maneira, que possui uma textura, propriedades culinárias e um sabor particulares. Daqui resulta que a Câmara de Recurso não cometeu nenhum erro de apreciação ao considerar que as marcas pedidas não podiam ser registadas devido ao seu significado descritivo dos produtos para os quais eram pedidos os registos, pelo menos, aos olhos do público cipriota.

Chamado, além disso, a apreciar a alegação segundo a qual o Regulamento n.º 207/2009 não exclui as marcas de certificação, o Tribunal Geral especifica que este regulamento não prevê a proteção de tais marcas mas apenas a proteção das marcas comunitárias individuais ou coletivas. A este propósito, o Tribunal Geral salientou que a Câmara de Recurso tinha precisado que, para que possam ser registadas, as marcas de certificação devem ser depositadas enquanto marcas individuais e não podem ser objeto de nenhum dos motivos absolutos de recusa previstos pelo referido regulamento.

Por último, o Tribunal Geral indica que o conceito de interesse geral subjacente ao artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 exige que os sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar características dos produtos ou dos serviços para os quais é pedido o registo possam ser livremente utilizados por todos. Esta disposição impede que estes sinais ou indicações sejam reservados a uma única empresa devido ao seu registo como marca e que uma empresa monopolize a utilização de um termo descritivo, em detrimento das demais empresas, incluindo as suas concorrentes, cujo vocabulário disponível para descrever os seus próprios produtos ficaria, dessa forma, limitado. Com efeito, o interesse geral ou o interesse público em deixar as marcas descritivas disponíveis para a utilização por terceiros está preestabelecido e presume-se. Daqui resulta que, quando a marca pedida é descritiva, basta que a Câmara de Recurso declare o referido caráter descritivo, sem que tenha de examinar se, apesar do seu caráter descritivo, há, de facto, interesse público em deixar a marca pedida disponível para a utilização por terceiros. Além disso, o Tribunal Geral recorda que a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 não depende da existência de um imperativo de disponibilidade concreto, atual e sério.

b) MOTIVOS RELATIVOS DE RECUSA

Cinco acórdãos merecem especial referência este ano no que respeita aos motivos relativos de recusa de registo previstos no artigo 8.º do Regulamento n.º 207/2009.

Em primeiro lugar, no processo que deu origem ao acórdão de 12 de fevereiro de 2015, **Compagnie des montres Longines, Francillon/IHMI — Cheng (B)** (T-505/12, Colet., EU:T:2015:95), o Tribunal Geral foi chamado a apreciar a legalidade da decisão pela qual a Quinta Câmara de Recurso do IHMI tinha negado provimento à oposição ao registo, como marca comunitária, de um sinal figurativo que consistia na letra maiúscula «B» no meio de um par de asas para óculos de sol graduados, artigos de vestuário e calçado. A oposição baseava-se

numa marca figurativa internacional anterior, que consistia numa «ampulheta com asas», que produzia efeitos designadamente em determinados Estados-Membros da União, e abrangia relógios produtos de relojoaria, os cronómetros, bijuteria e joalheria. Tinha sido recusada, designadamente, devido à falta de semelhança entre os dois tipos de produtos abrangidos.

A este respeito, o Tribunal Geral constatou que, apesar de os produtos em causa pertencerem a segmentos de mercado próximos, eram diferentes pela sua natureza, pelo seu destino e pela sua utilização e, conseqüentemente, não eram concorrentes nem substituíveis entre si. Quanto a uma eventual complementaridade estética entre os referidos produtos, o Tribunal Geral recorda que a procura de uma certa harmonia estética é um fator demasiado genérico para poder justificar, por si só, a complementaridade de produtos. Neste contexto, num primeiro momento, verificou se os produtos abrangidos pela marca anterior eram indispensáveis ou importantes para a utilização de produtos abrangidos pela marca pedida e vice-versa, e, num segundo momento, se os consumidores consideravam normal esses produtos serem comercializados sob a mesma marca. Nenhum dos dois tendo sido demonstrado, o Tribunal Geral considerou que os produtos em causa não eram semelhantes. Em consequência, entendeu que a Câmara de Recurso não cometeu nenhum erro quando excluiu qualquer risco de confusão apenas com base numa comparação dos produtos em causa.

Do mesmo modo, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso tinha igualmente decidido com justeza que a marca anterior, constituída unicamente por um elemento gráfico, uma «ampulheta com asas», não era uma marca de prestígio, apesar de uma marca complexa, composta por este mesmo elemento e pela palavra «longines», ser regularmente utilizada no mercado pertinente. O Tribunal Geral baseou-se designadamente, no facto de, na marca complexa tal como é utilizada, o elemento nominativo «longines» ter uma posição preponderante na impressão de conjunto, pelo que permanece na memória dos consumidores. No que respeita ao elemento gráfico — a «ampulheta com asas» —, o Tribunal Geral considerou que não tinha sido demonstrado que era memorizado em si mesmo, quer seja em razão da sua utilização no âmbito da marca complexa ou conforme registado.

Em segundo lugar, no acórdão de 5 de maio de 2015, *Spa Monopole/IHMI — Orly International (SPARITUAL)* (T-131/12, Colet., EU:T:2015:257), estava em causa o pedido de registo como marca comunitária do sinal nominativo SPARITUAL para produtos pertencentes à classe 3 na aceção do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para efeitos de registo de marcas, de 15 de junho de 1957, conforme revisto e alterado. Este pedido tinha sido objeto de oposição baseada designadamente na existência da marca nominativa SPA e da marca figurativa SPA com «Pierrot» para produtos pertencentes à classe 32 na aceção do referido acordo. A Primeira Câmara de Recurso do IHMI tinha negado provimento à oposição, baseando-se, designadamente, na inexistência de provas do prestígio da marca nominativa SPA para produtos pertencentes à classe 32, indicando, em especial, que o prestígio da referida marca figurativa não permitia concluir pelo prestígio da marca nominativa SPA relativa a esses produtos.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso desta decisão, o Tribunal Geral recorda, antes de mais, que a aquisição do carácter distintivo de uma marca também pode resultar da sua utilização como parte de outra marca registada, desde que o público em questão continue a apreender os produtos em causa como sendo provenientes de uma determinada empresa. Especifica, a este respeito, que o titular de uma marca registada pode, para efeitos de fazer prova do carácter distintivo particular e do prestígio desta, recorrer a provas da respetiva utilização de uma forma diferente, como parte de outra marca registada e de prestígio, desde que o público em questão continue a apreender os produtos em causa como sendo provenientes da mesma empresa.

Além disso, o Tribunal Geral considerou que, ao considerar que o prestígio da marca figurativa SPA com «Pierrot» não podia ser alargado à marca nominativa SPA para produtos pertencentes à classe 32, a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito. Com efeito, decorre da jurisprudência que é nesse contexto particular

da alegada existência de uma «família» ou de uma «série» de marcas que importa compreender a afirmação do Tribunal de Justiça, no n.º 86 do acórdão *Il Ponte Finanziaria/IHMI*²⁸, segundo a qual o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 89/104/CEE²⁹, e, por analogia, o artigo 15.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009, não permitem alargar, mediante a prova do seu uso, a proteção de que beneficia uma marca registada a uma outra marca registada, cujo uso não foi provado, pelo facto de esta última não ser mais do que uma ligeira variante da primeira. Ora, no presente caso, a recorrente não tinha procurado fazer prova da utilização de marcas de uma mesma família SPA, tendo antes procurado provar, em substância, que a marca nominativa SPA para produtos pertencentes à classe 32 beneficiava de prestígio, na medida em que a sua utilização na marca figurativa SPA com «Pierrot» relativamente à mesma classe de produtos, não tinha alterado o seu carácter distintivo e que, pelo contrário, a referida marca nominativa anterior continuava a surgir num lugar de destaque e era muito reconhecida na parte central da marca figurativa em questão.

Consequentemente, o Tribunal Geral concluiu que a utilização de elementos de prova relativos à marca figurativa SPA com «Pierrot», de que a marca nominativa SPA faz parte, para provar o prestígio desta última, era admissível se se provar que os elementos que marcam a diferença entre a marca nominativa e a marca figurativa utilizada na vida comercial não impedem o público em questão de continuar a reconhecer os produtos em causa como sendo provenientes de uma determinada empresa.

Em terceiro lugar, no processo que deu origem ao acórdão de 10 de junho de 2015, *AgriCapital/IHMI — agri. capital (AGRI.CAPITAL)* (T-514/13, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:372), o Tribunal Geral foi chamado a apreciar a semelhança entre, por um lado, serviços financeiros, abrangidos pelas marcas anteriores, e, por outro, serviços imobiliários e de um promotor imobiliário, abrangidos pela marca pedida.

A este respeito, o Tribunal Geral salientou que os serviços financeiros não tinham a mesma natureza, o mesmo destino ou a mesma utilização que os serviços imobiliários. Com efeito, enquanto os serviços financeiros são fornecidos por instituições financeiras para gestão dos meios financeiros dos seus clientes e consistem, nomeadamente, na conservação dos fundos depositados, na entrega de fundos, na concessão de empréstimos ou noutras operações de natureza financeira, os serviços imobiliários consistem em serviços que têm por objeto um bem imóvel, a saber, em particular, o arrendamento, a compra, a venda ou a gestão de um bem. Além disso, relativamente ao facto de os serviços abrangidos poderem ser encontrados nos mesmos canais de distribuição, o que demonstraria a sua complementaridade, o Tribunal Geral constatou que os serviços imobiliários não eram, em princípio, prestados nos mesmos locais dos serviços financeiros.

No que respeita à comparação dos serviços financeiros com os serviços de um promotor imobiliário, o Tribunal Geral observou que a procura de financiamentos pelo promotor imobiliário visava apenas permitir a este último suportar, num primeiro momento, o custo da aquisição dos edifícios a renovar ou dos terrenos a urbanizar, antes de poder, num segundo momento, repercutir esse custo nos clientes a quem venderá o bem imóvel resultante do programa de construção ou de renovação. Embora seja prática corrente que os promotores imobiliários proporcionem conselhos aos seus clientes quanto ao financiamento da sua aquisição no âmbito da comercialização de programas imobiliários, tais conselhos não podem ser entendidos como sendo conselhos financeiros, à semelhança dos abrangidos pelas marcas anteriores. Com efeito, esses conselhos são equiparáveis aos que qualquer vendedor de um bem de certo valor, como, por exemplo, um barco, um estabelecimento comercial ou uma obra de arte, pode dar aos seus clientes quanto ao interesse financeiro que para eles poderá ter a aquisição do bem em questão. O vendedor que dá este tipo de conselhos não oferece, no entanto, um serviço financeiro.

28 | [C-234/06 P](#), Colet., EU:C:2007:514.

29 | Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

Além disso, o Tribunal Geral considerou que também não era possível constatar a existência de uma relação estreita de complementaridade entre os serviços financeiros e os de um promotor imobiliário. Com efeito, ainda que, tendo em conta a importância das quantias geralmente envolvidas nas transações imobiliárias, os serviços financeiros sejam importantes para o consumidor médio na perspetiva da utilização dos serviços prestados por um promotor imobiliário, é igualmente verdade que, numa economia de mercado, uma grande parte das atividades apresenta necessidades de financiamento ou de investimento, de modo que os serviços financeiros podem, por natureza, ser associados à maior parte destas atividades e não apenas às atividades de um promotor imobiliário.

Tendo em conta estes elementos, o Tribunal Geral concluiu que os serviços abrangidos pela marcas anteriores e os serviços visados pela marca pedida não eram semelhantes. Precisou que a falta de semelhança entre os serviços não podia ser compensada, para efeitos da apreciação do risco de confusão, pela semelhança entre as marcas em conflito, mesmo que seja de um grau elevado.

Em quarto lugar, no acórdão de 30 de setembro de 2015, *Tilda Riceland Private/IHMI — Siam Grains (BASmALI)* (T-136/14, Colet., EU:T:2015:734), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI que tinha recusado julgar procedente a oposição ao pedido de registo da marca comunitária figurativa BASmALI para arroz. A oposição baseava-se na marca anterior não registada ou no sinal anterior BASMATI, utilizado na vida comercial relativamente ao arroz. A Câmara de Recurso tinha considerado que a recorrente não tinha feito prova da utilização do nome «basmati» como sinal distintivo na vida comercial. Segundo aquela, o caráter distintivo do sinal em causa devia resultar da função do mesmo de identificar a origem comercial dos produtos. A recorrente tinha contestado essa apreciação no Tribunal Geral, invocando a violação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009.

Chamado a conhecer do recurso, o Tribunal Geral salienta que, embora seja certo que, como salientou a Câmara de Recurso, no quadro do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009, o sinal em causa deve ser utilizado como elemento distintivo, no sentido de que deve servir para identificar uma atividade económica exercida pelo seu titular, isso não pode, no entanto, significar que a função da utilização de um sinal, no quadro da referida disposição, deva tender exclusivamente para identificar a origem comercial dos produtos ou serviços em causa. Ao tirar essa conclusão, a Câmara de Recurso estabeleceu um requisito que não está previsto no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009.

O Tribunal Geral salienta que, com efeito, esta disposição inclui as marcas não registadas e qualquer «outro sinal» utilizado na vida comercial. Neste contexto, e na falta de indicação em contrário, a função da utilização do sinal em causa pode ser, em função da natureza do referido sinal, não apenas a identificação da origem comercial do produto em causa pelo público relevante mas também, designadamente, a identificação da sua origem geográfica e das qualidades particulares que lhe são intrínsecas ou as características que estão na base da sua reputação. Em função da sua natureza, o sinal em causa pode assim ser qualificado de elemento distintivo quando serve para identificar os produtos ou serviços de uma empresa em relação aos de outras empresas mas também, designadamente, quando serve para identificar certos produtos ou serviços relativamente a outros produtos ou serviços semelhantes. Dado que a posição da Câmara de Recurso no caso em apreço redundava em excluir do benefício do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009 os sinais que são utilizados por vários operadores ou que são utilizados em associação com marcas, apesar de esta disposição não prever tal exclusão, o Tribunal Geral anulou a decisão impugnada.

Em quinto lugar, no acórdão de 2 de outubro de 2015, *The Tea Board/IHMI — Delta Lingerie (Darjeeling)* (T-624/13, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:743), o Tribunal Geral recordou que uma marca comunitária coletiva beneficiava, como qualquer marca comunitária, da proteção contra qualquer prejuízo que resulte do registo de uma marca comunitária que cause um risco de confusão.

A este respeito, o Tribunal Geral indica que, embora o artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 introduza uma exceção ao artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento, flexibilizando as condições de registo e permitindo que haja marcas descritivas da proveniência dos produtos visados a beneficiar dele, esse regulamento é aplicável, por força do seu artigo 66.º, n.º 3, salvo disposição expressa, a todas as marcas comunitárias coletivas, incluindo as registadas ao abrigo do seu artigo 66.º, n.º 2. Segundo o Tribunal Geral, a função das marcas comunitárias coletivas a que se refere o artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009 consiste em distinguir os produtos ou os serviços visados por essas marcas em função da entidade titular e não em função da sua proveniência geográfica. Assim, quando, num processo de oposição, os sinais em conflito são, por um lado, marcas coletivas e, por outro, marcas individuais, a comparação dos produtos e dos serviços visados deve ser efetuada segundo os mesmos critérios aplicáveis na apreciação da semelhança ou da identidade dos produtos e serviços visados por duas marcas individuais. Neste contexto, mesmo considerando que a proveniência dos produtos ou serviços visados pelos sinais em conflito possa constituir um dos fatores a ter em conta na apreciação global da existência de um risco de confusão, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, esta disposição não é aplicável quando uma das condições cumulativas aí previstas não está preenchida.

O Tribunal Geral voltou, além disso, ao conceito de prestígio de uma marca. Observando que o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 207/2009 não define o conceito de prestígio, por um lado, salienta que, na apreciação do prestígio de uma marca anterior, há que tomar em consideração todos os elementos pertinentes, nomeadamente, a quota de mercado detida pela marca, a intensidade, a extensão geográfica e a duração do seu uso, bem como a dimensão dos investimentos feitos para a promover. Por outro lado, salienta igualmente que qualquer apreciação a propósito de uma marca comunitária abrangida pelo artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, incluindo a apreciação do seu prestígio na aceção do artigo 8.º, n.º 5, do referido regulamento, deve ser efetuada segundo os mesmos critérios aplicáveis às marcas individuais.

c) QUESTÕES PROCESSUAIS

No acórdão de 13 de fevereiro de 2015, *Husky CZ/IHMI — Husky of Tostock (HUSKY)* (T-287/13, Colet., EU:T:2015:99), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a interpretação da regra 71, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2868/95³⁰.

O Tribunal Geral salienta que a versão inglesa desta regra é diferente das versões alemã, espanhola, francesa e italiana da referida disposição. A este respeito, a necessidade de uma aplicação e, por conseguinte, de uma interpretação uniformes de um ato da União exclui a possibilidade de esse ato ser considerado isoladamente numa das suas versões, antes exigindo que seja interpretado em função, quer da vontade efetiva do seu autor, quer do fim por ele prosseguido, à luz, nomeadamente, das versões em todas as outras línguas oficiais. Além disso, não resulta da redação das disposições do Regulamento n.º 2868/95 que haja que aplicar e interpretar a regra 71, n.º 2, de outra forma que não seja em conjugação com o SEU n.º 1. Ora, este número deve ser interpretado no sentido de que permite que o IHMI, quando haja duas ou mais partes no processo, subordine a prorrogação do prazo ao acordo das outras partes e não como condicionando a referida prorrogação ao acordo das partes. Segundo o Tribunal Geral, condicionar a prorrogação do prazo apenas ao acordo das partes poderia ter por efeito privar a parte que requer a prorrogação da possibilidade de se defender. Tal poderia também contrariar a boa administração do processo e o objetivo prosseguido pela regra 71, que permite a prorrogação dos prazos quando as circunstâncias o justifiquem. Assim, o Tribunal Geral concluiu que, no caso em apreço, a Câmara de Recurso não tinha cometido NENHum erro ao considerar que a regra 71,

30 | Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento n.º 40/94 (JO L 303, p. 1).

n.º 2, do Regulamento n.º 2868/95 deve ser interpretada no sentido de que, quando uma parte, num processo inter partes, requer uma prorrogação de um prazo, o IHMI pode, sem a tal estar obrigado, pedir o acordo da outra parte, e de que esta disposição deve ser lida em conjugação com o n.º 1 da mesma regra, que conduz a que o IHMI tenha em consideração, nomeadamente quando decide não pedir o acordo da outra parte, as circunstâncias que rodeiam o pedido de prorrogação do prazo.

Além disso, o Tribunal especifica que a regra 22, n.º 6, do Regulamento n.º 2868/95 completa e precisa o disposto na regra 22, n.ºs 2 a 4, do mesmo regulamento, aplicáveis *mutatis mutandis* aos processos de extinção por força da regra 40, n.º 5, do referido regulamento. Nestas circunstâncias, a referida regra 22, n.º 6, é aplicável a um processo de extinção baseado no artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009. Daí resulta que o IHMI, no âmbito de um tal processo, tem a possibilidade de pedir a tradução dos documentos que não foram apresentados na língua do processo à parte que apresentou os referidos documentos.

No processo que deu origem ao acórdão de 25 de março de 2015, **Apple and Pear Australia e Star Fruits Diffusion/IHMI — Carolus C. (English pink)** (T-378/13, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:186), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se uma decisão proferida por um tribunal nacional, numa ação por contrafação, constitui um elemento de facto pertinente cuja eventual incidência na solução do litígio a Câmara de Recurso deve avaliar. A este respeito, o Tribunal Geral salienta, antes de mais, que o artigo 95.º do Regulamento n.º 207/2009 prevê que os Estados-Membros designem no seu território os órgãos jurisdicionais nacionais encarregados de desempenhar as funções de «tribunais de marcas comunitárias». Neste contexto, o artigo 96.º do referido regulamento indica que os tribunais de marcas comunitárias têm, nomeadamente, competência para as ações de contrafação e para os pedidos reconventionais de extinção ou de nulidade da marca comunitária. O legislador belga designou o tribunal de commerce de Bruxelles (Bélgica) como tribunal de primeira instância de marcas comunitárias. A sentença proferida por este último constitui, à primeira vista, um elemento de facto a ter em consideração para a resolução do caso em apreço. Com efeito, a Câmara de Recurso não podia deixar de reconhecer que existiam pontos comuns essenciais entre os elementos de facto objeto do processo iniciado pela ação por contrafação e os que foram objeto do processo iniciado pela oposição ao registo da marca pedida. O Tribunal Geral salienta, além disso, que essa sentença procede de um tribunal de marcas comunitárias, criado pelo Regulamento n.º 207/2009, que intervêm, a esse título, no âmbito do quadro autónomo que constitui o regime do direito das marcas da União, uma vez que está encarregado de proteger, na totalidade do território da União, as marcas comunitárias que são objeto de contrafação ou ameaçadas de contrafação e que prossegue, desta forma, os objetivos que são específicos do referido sistema. Tendo em conta todas estas circunstâncias, o Tribunal Geral concluiu que, no caso em apreço, a sentença em causa constitui, *prima facie*, um elemento de facto relevante cuja eventual incidência na solução do litígio a Câmara de Recurso deveria ter avaliado. Não o fazendo, a Câmara de Recurso não apreciou com toda a diligência necessária os elementos de facto relevantes que lhe tinham sido apresentados.

O acórdão de 25 de junho de 2015, **Copernicus Trademarks/IHMI — Maquet (LUCEA LED)** (T-186/12, Colet., EU:T:2015:436), permitiu ao Tribunal Geral precisar que o artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, segundo o qual, num processo respeitante a motivos relativos de recusa do registo, o exame do IHMI se limita às alegações e aos pedidos apresentados pelas partes, não se opunha a que a Câmara de Recurso analise oficiosamente a anterioridade da marca em que a oposição se funda.

Além disso, segundo o Tribunal Geral, a inscrição, pelo examinador, de uma data de prioridade no registo não se opõe a que, no quadro de um processo de oposição, o IHMI examine se as condições para a reivindicação de prioridade estão reunidas. Salienta, a este propósito, que a jurisprudência segundo a qual o requerente de uma marca que queira contestar a validade da marca comunitária em que uma oposição se baseia está obrigado a fazê-lo no quadro de um processo de declaração de nulidade, não pode ser transposta para a reivindicação de prioridade para tal marca. Com efeito, antes de mais, a inscrição no registo de uma data de prioridade para uma marca comunitária não pode, ou, pelo menos, não pode utilmente, ser contestada no

âmbito de um processo de declaração de nulidade. Além disso, não existe outro processo específico que permita a um terceiro contestar a data de prioridade inscrita no registo para uma marca comunitária que possa ser comparado ao processo de declaração de nulidade, uma das particularidades do qual é não poder ser instaurado oficiosamente pelo IHMI.

No acórdão de 30 de junho de 2015, *La Rioja Alta/IHMI — Aldi Einkauf (VIÑA ALBERDI)* [T-489/13, Colet. (Excertos), EU:T:2015:446], o Tribunal Geral salientou que, a título dos fatores pertinentes que permitam apreciar a existência de risco de confusão, podia, eventualmente, ser tida em conta a coexistência de duas marcas num mercado, uma vez que é reconhecido pela jurisprudência que pode contribuir, juntamente com outros elementos, para diminuir o risco de confusão entre essas marcas no espírito do público relevante.

Neste contexto, o Tribunal Geral sublinha que, embora caiba ao titular da marca controvertida, no decurso do processo respeitante aos motivos relativos de recusa no IHMI, demonstrar que a referida coexistência assenta na inexistência de um risco de confusão, no espírito do público relevante, entre a marca que invoca e a marca anterior em que se baseia o pedido de declaração de nulidade, é-lhe possível fazer esta demonstração através da apresentação de um conjunto de indícios nesse sentido. A este respeito, são particularmente relevantes os elementos que comprovam o conhecimento de cada uma das marcas em causa pelo público relevante antes da data do depósito do pedido de registo da marca controvertida. Além disso, na medida em que resulta da jurisprudência que a coexistência de duas marcas deve ser suficientemente longa para que possa ter influência na perceção do público relevante, a duração da coexistência constitui também um elemento essencial.

O acórdão de 15 de julho de 2015, *Australian Gold/IHMI — Effect Management & Holding (HOT)* (T-611/13, Colet., EU:T:2015:492), foi a ocasião para o Tribunal Geral recordar que o carácter registável de um sinal como marca comunitária deve ser apreciado apenas com base na regulamentação pertinente.

Assim, especifica o Tribunal Geral, o IHMI e, sendo esse o caso, o juiz da União não estão vinculados, mesmo que possam tomá-las em consideração, por decisões ocorridas em Estados-Membros, mesmo que essas decisões tenham sido tomadas em aplicação de uma legislação nacional harmonizada por força da Diretiva 2008/95/CEE ³¹. As disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001 ³² e do artigo 109.º do Regulamento n.º 207/2009 em nada infirmam esta constatação. Com efeito, como decorre designadamente do considerando 15 do Regulamento n.º 44/2001, este regulamento visa unicamente evitar que sejam proferidas decisões judiciais inconciliáveis em dois Estados-Membros e não se aplica ao IHMI. Além disso, o artigo 109.º do Regulamento n.º 207/2009 pretende evitar que ações de contrafação propostas perante órgãos jurisdicionais nacionais, fundadas numa marca comunitária e outra numa marca nacional, não deem lugar a decisões contraditórias. Diz, assim, apenas respeito aos efeitos e não às condições de proteção das referidas marcas. A constatação anterior também não é posta em causa pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009, que dispõe que os motivos absolutos de recusa enunciados no n.º 1 são aplicáveis mesmo que apenas existam numa parte da União. Com efeito, a recusa de registo nacional funda-se numa das disposições nacionais aplicadas segundo um procedimento nacional e num contexto nacional e não equivale, conseqüentemente, ao reconhecimento da existência num Estado de um motivo absoluto de recusa na aceção do Regulamento n.º 207/2009.

Em consequência, embora seja desejável que o IHMI tome em consideração as decisões das autoridades nacionais que digam respeito a marcas idênticas àquelas sobre que se deve pronunciar, e reciprocamente, o IHMI não é obrigado a ter em consideração essas decisões, incluindo as que são pronunciadas sobre marcas idênticas, e, supondo que as tem em conta, não está vinculado às referidas decisões.

31 | Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25).

32 | Regulamento n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

Por último, o acórdão de 18 de novembro de 2015, **Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto/IHMI — Bruichladdich Distillery (PORT CHARLOTTE)** (T-659/14, Colet., EU:T:2015:863), permitiu ao Tribunal Geral precisar o alcance da proteção conferida pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009³³.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que os nomes de vinhos protegidos em conformidade, nomeadamente, com os artigos 51.º e 54.º do Regulamento n.º 1493/1999³⁴, ficam automaticamente protegidos ao abrigo do referido regulamento e que a Comissão os inscreve no registo previsto no artigo 118.º-N do Regulamento n.º 491/2009, concretamente na base de dados E-Bacchus. Segundo o Tribunal Geral, decorre deste carácter automático da proteção dos nomes de vinhos já protegidos ao abrigo do Regulamento n.º 1493/1999 que a inscrição na base de dados E-Bacchus não é exigida para que esses nomes de vinhos beneficiem de uma proteção na União. Ora, esta proteção «automática», embora se baseie diretamente na legislação nacional pertinente, não implica necessariamente que o IHMI esteja obrigado, por força do Regulamento n.º 491/2009, a respeitar as disposições da referida legislação ou as condições de proteção nela previstas. O Tribunal Geral concluiu daí que, no que se refere ao âmbito de aplicação do Regulamento n.º 491/2009, as suas disposições regulavam, de modo uniforme e exaustivo, tanto a autorização como os limites, ou mesmo a proibição da utilização comercial das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas pelo direito da União, pelo que, neste contexto, a Câmara de Recurso não tinha que aplicar as condições de proteção especificamente estabelecidas pelas regras pertinentes do direito nacional que estavam na origem da inscrição das denominações de origem «porto» ou «port» na base de dados E-Bacchus.

No entanto, no que respeita ao pretense carácter exaustivo da proteção conferida pelo artigo 118.º M, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 491/2009, o Tribunal Geral salienta que não resulta do disposto no referido regulamento nem no Regulamento n.º 207/2009 que a proteção ao abrigo do Regulamento n.º 491/2009 deva ser entendida como sendo exaustiva. Pelo contrário, as causas de nulidade podem ser fundadas, de maneira alternativa ou cumulativa, em direitos anteriores, nos termos da legislação da União ou do direito nacional que regula a respetiva proteção. Daqui resulta que a proteção conferida às denominações de origem é suscetível de ser completada pelo direito nacional pertinente que conceda uma proteção adicional, desde que as mesmas constituam «direitos anteriores».

Além disso, precisa o Tribunal Geral, se o requerente da nulidade tem o ónus de provar o facto de que está habilitado, por força da legislação nacional aplicável, a invocar um direito anterior, não deixa também de ser verdade que incumbe, em primeiro lugar, às instâncias competentes do IHMI apreciar a autoridade e o alcance destes elementos. Além disso, o Tribunal Geral salienta que, por força do artigo 53.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009, lido em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4, do mesmo regulamento, a existência de um sinal diferente de uma marca permite obter a declaração de nulidade de uma marca comunitária se o mesmo preencher cumulativamente quatro requisitos. Se os dois primeiros requisitos resultam da própria letra do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 207/2009 e devem, por conseguinte, ser interpretados à luz do direito da União, os dois outros requisitos, enunciados seguidamente no artigo 8.º, n.º 4, alíneas a) e b), do mesmo regulamento, constituem requisitos fixados pelo referido regulamento que devem ser apreciados à luz dos critérios estabelecidos pelo direito que rege o sinal invocado. À luz destes elementos, o Tribunal Geral considerou que, no caso em apreço, a Câmara de Recurso não podia afastar os elementos de prova invocados pela recorrente e renunciar a aplicar a legislação nacional em causa, baseando-se no facto de a proteção das denominações de origem ou indicações geográficas em causa estar exclusivamente abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 491/2009, ou seja, pela competência exclusiva da União.

33| Regulamento (CE) n.º 491/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”) (JO L 154, p. 1).

34| Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179, p. 1).

d) PODER DE REFORMA

No acórdão *English pink*, já referido (EU:T:2015:186), o Tribunal Geral foi chamado a precisar as condições de exercício do poder de reforma, conforme reconhecido no artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009. Em apoio do seu pedido de reforma da decisão impugnada, as recorrentes invocaram o princípio da autoridade do caso julgado de uma decisão proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, designado por este último como tribunal de marcas comunitárias, na aceção do artigo 95.º do referido regulamento.

A este respeito, o Tribunal Geral recorda que o poder de reforma não tem por efeito conferir-lhe o poder de proceder a uma apreciação sobre a qual a Câmara de Recurso ainda não tomou posição. Por conseguinte, o exercício do poder de reforma deve, em princípio, ser limitado às situações em que o Tribunal Geral, após ter fiscalizado a apreciação efetuada pela Câmara de Recurso, está em condições de determinar, com base nos elementos de facto e de direito dados como provados, a decisão que a Câmara de Recurso devia ter tomado.

Neste contexto, a decisão de um órgão jurisdicional nacional que desempenha funções de tribunal de marcas comunitárias numa ação por contrafação de uma marca comunitária não tem nenhuma autoridade de caso julgado em relação às instâncias do IHMI no âmbito do processo de oposição ao registo de uma marca comunitária, mesmo que essa marca seja idêntica à marca nacional objeto da ação por contrafação. Daqui resulta que a existência de tal decisão não basta por si só para colocar o Tribunal Geral em posição de determinar a decisão que a Câmara de Recurso devia ter tomado. Com efeito, o Tribunal Geral precisa que, uma vez que as decisões que as Câmaras de Recurso são chamadas a tomar, por força do Regulamento n.º 207/2009, resultam do exercício de uma competência vinculada e que o referido regulamento não contém nenhuma disposição nos termos da qual o IHMI, em nome do princípio do caso julgado, fica vinculado por uma decisão de um tribunal de marcas comunitárias, no caso em apreço, a autoridade de caso julgado não vincula a Câmara de Recurso nem o juiz da União no âmbito do exercício da sua fiscalização da legalidade e do seu poder de reforma.

O Tribunal Geral concluiu daí que, atendendo a que não estava em situação de, com base nos elementos de facto e de direito considerados provados, definir a decisão que a Câmara de Recurso devia ter tomado, não podia, no caso concreto, exercer o seu poder de reforma.

e) PROVA DA UTILIZAÇÃO SÉRIA DA MARCA

No processo que deu origem ao acórdão de 16 de junho de 2015, ***Polytetra/IHMI — El du Pont de Nemours (POLYTETRAFLON)*** (T-660/11, Colet., EU:T:2015:387), o Tribunal Geral foi, designadamente, chamado a examinar se a prova pela interveniente da utilização da marca anterior em relação a produtos finais de terceiros que integram essa componente que corresponde ao produto designado pela referida marca podia constituir a prova da utilização séria desta última, na aceção do artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009.

No caso em apreço, o Tribunal Geral considerou que as matérias antiaderentes, designadas pela marca anterior, que a interveniente fornece aos seus clientes, estavam sujeitas a um processo de transformação que tem como resultado produtos destinados à venda ao consumidor final, para serem utilizados enquanto tais. Nestas circunstâncias, os produtos finais de terceiros eram, tanto pela sua natureza como pela sua finalidade e pelo seu destino, essencialmente diferentes das matérias antiaderentes e não pertenciam ao mesmo grupo que estas. Portanto, a prova da utilização da marca anterior relativamente a produtos finais de terceiros que integram uma componente proveniente da interveniente não permitia concluir pela sua utilização para os produtos finais para os quais esta última tinha sido registada.

O Tribunal Geral salientou, além disso, que a marca em causa era utilizada por terceiros para indicar a presença da matéria-prima ou de um revestimento que tinha origem na interveniente e não para que essa marca constitua um nexo de origem entre a interveniente e o produto de um terceiro, ou entre esse terceiro e o seu produto. Por conseguinte, no caso vertente, a utilização da referida marca no tocante aos produtos finais de terceiros não permitia assegurar a função essencial dessa marca de garantir a origem desses produtos, relativamente a esses produtos finais e, portanto, não podia ser considerada uma utilização para esses produtos na aceção do artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009.

2. DESENHOS OU MODELOS

Merecem particular referência duas decisões relativas ao registo de um desenho ou modelo comunitário, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 6/2002 ³⁵.

Em primeiro lugar, o processo que deu origem ao acórdão de 21 de maio de 2015, **Senz Technologies/IHMI — Impliva (Parapluies)** [T-22/13 e T-23/13, Colet. (Excertos), EU:T:2015:310], constituiu a ocasião para o Tribunal Geral recordar que se presume que um desenho ou modelo foi divulgado depois de a parte que alega a divulgação ter feito prova dos factos constitutivos dessa divulgação e que essa presunção se aplica independentemente do local em que ocorreram os factos constitutivos da divulgação.

Segundo o Tribunal Geral, a questão de saber se as pessoas que fazem parte dos meios especializados podem razoavelmente ter tido conhecimento de eventos que decorreram fora do território da União é uma questão de facto cuja resposta depende da apreciação das circunstâncias particulares de cada processo. Para a referida apreciação, cumpre examinar a questão de saber se, com base em elementos de facto, que devem ser fornecidos pela parte que contesta a divulgação, há que considerar que aqueles meios não tinham efetivamente possibilidade de ter tomado conhecimento dos factos constitutivos da divulgação, tendo no entanto em consideração aquilo que pode razoavelmente ser exigido a esses meios para conhecerem o estado da arte anterior. Esses elementos de facto podem incidir sobre a composição dos meios especializados, as suas qualificações, os seus costumes e comportamentos, a extensão das suas atividades, a sua presença nos eventos em cujo âmbito os desenhos ou modelos são apresentados, as características do desenho ou modelo em causa, tais como a sua interdependência com outros produtos ou setores, e as características dos produtos nos quais o desenho ou modelo em causa foi integrado, nomeadamente o grau do nível técnico do produto em causa. Em todo o caso, o Tribunal Geral precisa que não se pode presumir que um desenho ou modelo é conhecido na prática corrente da vida comercial do setor em causa se os meios especializados só o puderem descobrir por acaso.

Além disso, o Tribunal Geral salienta que o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 não exige de modo nenhum que o desenho ou modelo anterior tenha sido objeto de uma utilização com vista à produção ou à comercialização de um produto. Observa, no entanto, que o facto de um desenho ou modelo nunca ter sido incorporado num produto só seria relevante no caso de se ter provado que os meios especializados do setor em causa não consultam, em regra, os registos de patentes ou que os meios especializados do setor em causa não conferem, geralmente, nenhuma importância às patentes.

Em segundo lugar, no acórdão de 10 de setembro de 2015, **H&M Hennes & Mauritz/IHMI — Yves Saint Laurent (Malas de mão)** (T-525/13, Colet., EU:T:2015:617), o Tribunal Geral pronunciou-se sobre o critério de apreciação do caráter singular relacionado com o grau de liberdade do criador de um desenho ou modelo, conforme previsto no artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002.

³⁵ | Regulamento (CE) n.º 6/02 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

A este propósito, por um lado, o Tribunal Geral recorda que o grau de liberdade do criador de um desenho ou modelo se define, designadamente, a partir das limitações ligadas às características impostas pela função técnica do produto ou de um elemento do produto, ou, ainda, pelas prescrições legais aplicáveis ao produto. Estas limitações levam a uma normalização de determinadas características, que se tornam então comuns a vários desenhos ou modelos aplicados ao produto em causa. Por conseguinte, quanto maior for a liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo, menos as diferenças menores entre os desenhos ou modelos comparados são suficientes para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado. Inversamente, quanto mais a liberdade do referido criador for restringida, mais as referidas diferenças são suficientes para suscitar uma impressão global diferente nesse utilizador. O Tribunal Geral considera, pois, que um grau elevado de liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo reforça a conclusão de que os desenhos ou modelos que não apresentam diferenças significativas suscitam a mesma impressão global no utilizador informado.

Por outro lado, o Tribunal Geral precisa que o artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002, relativo à apreciação do carácter singular, enuncia, no seu n.º 1, o critério da impressão global suscitada pelos desenhos ou modelos em conflito e indica, no seu n.º 2, que, para o efeito, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs. Resulta destas disposições que a apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo comunitário procede, em substância, de um exame em quatro etapas. Este exame consiste em determinar, em primeiro lugar, o setor dos produtos nos quais o desenho ou modelo se destina a ser incorporado e aos quais se destina a ser aplicado; em segundo lugar, o utilizador informado dos referidos produtos consoante a sua finalidade e, por referência a esse utilizador informado, o grau de conhecimento técnico anterior e o nível de atenção na comparação, direta se possível, dos desenhos ou modelos; em terceiro lugar, o grau de liberdade do criador na elaboração do desenho ou modelo; e, em quarto lugar, o resultado da comparação dos desenhos ou modelos em questão, tendo em conta o setor em causa, o grau de liberdade do criador e as impressões globais suscitadas no utilizador informado pelo desenho ou modelo contestado e por qualquer desenho ou modelo anterior divulgado ao público. Assim, salienta o Tribunal Geral, se o fator relativo ao grau de liberdade do criador pode «reforçar» (ou, *a contrario*, atenuar) a conclusão quanto à impressão global suscitada por cada desenho ou modelo em causa, em contrapartida, a apreciação do referido grau de liberdade não constitui uma etapa prévia e abstrata à comparação da impressão global suscitada pelos desenhos ou modelos em causa.

No presente caso, o Tribunal Geral concluiu que a Câmara de Recurso não tinha errado ao indicar que o fator relativo à liberdade do criador não podia, por si só, condicionar a apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo, sendo, pelo contrário, um elemento que devia ser tido em consideração nessa apreciação. Segundo o Tribunal Geral, foi com razão que a referida Câmara considerou que este era um fator que permitia atenuar a apreciação do carácter singular do desenho ou modelo contestado, e não um fator autónomo.

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM – MEDIDAS RESTRITIVAS

Em 2015, a jurisprudência do Tribunal Geral relativa às medidas restritivas no domínio da Política Externa e de Segurança Comum foi particularmente variada. Vários acórdãos merecem especial atenção.

1. TERRORISMO

No acórdão de 14 de janeiro de 2015, **Abdulrahim/Conselho e Comissão** (T-127/09 RENV, Colet., EU:T:2015:4), o Tribunal Geral teve, pela primeira vez, a oportunidade de aplicar, na área do contencioso relativo às medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades no domínio da luta contra o terrorismo, princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 18 de julho de 2013, *Comissão e o./Kadi*³⁶ a propósito do tipo de fiscalização jurisdicional a exercer pelo juiz da União. No caso em apreço, estavam em causa medidas restritivas adotadas relativamente ao recorrente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 881/2002³⁷.

Chamado a decidir após remessa, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça³⁸ que anulou o despacho³⁹ pelo qual o Tribunal Geral tinha considerado que, na falta de interesse em agir do recorrente, não havia que decidir, o Tribunal Geral sublinha que, em conformidade com a abordagem definida no acórdão *Comissão e o./Kadi*, já referido (EU:C:2013:518), em caso de contestação pela pessoa em causa da legalidade da decisão de inscrever ou manter o seu nome na lista constante do anexo I do Regulamento n.º 881/2002, o juiz da União deve nomeadamente, no âmbito da fiscalização jurisdicional da legalidade dos motivos subjacentes a tal decisão, garantir que esta decisão assenta numa base factual suficientemente sólida.

Neste contexto, o respeito dos direitos de defesa e do princípio da tutela jurisdicional efetiva exige, por um lado, que a autoridade competente da União comunique à pessoa em causa a exposição de motivos na qual se funda a sua decisão, lhe permita dar a conhecer utilmente as suas observações a este respeito e examine a procedência dos motivos alegados à luz das observações formuladas e dos elementos de prova ilibatórios apresentados por essa pessoa. O respeito dos referidos direitos, por outro lado, implica que, em caso de contestação judicial, o juiz da União fiscalize, nomeadamente, o caráter suficientemente preciso e concreto dos fundamentos invocados na exposição de motivos apresentada pelo Comité de Sanções e, sendo caso disso, a prova da materialidade dos factos correspondentes ao motivo em causa à luz dos elementos que lhe foram comunicados.

Em contrapartida, o facto de a autoridade competente da União não tornar acessíveis à pessoa em causa e, posteriormente, ao juiz da União informações ou elementos de prova relativos à exposição de motivos em que se apoia a decisão em causa, não pode, enquanto tal, fundar uma declaração de violação destes mesmos direitos. No entanto, em tal situação, o juiz da União não disporá de informações adicionais ou de elementos de prova. Por conseguinte, se lhe é impossível declarar que estes motivos são fundados, estes não podem servir de base à decisão de inscrição impugnada.

36 | [C-584/10 P](#), [C-593/10 P](#) e [C-595/10 P](#), Colet., EU:C:2013:518.

37 | Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão (JO L 139, p. 9).

38 | Acórdão de 28 de maio de 2013, *Abdulrahim/Conselho e Comissão* ([C-239/12 P](#), Colet., EU:C:2013:331).

39 | Despacho de 28 de fevereiro de 2012, *Abdulrahim/Conselho e Comissão* ([T-127/09](#), EU:T:2012:93).

Atendendo a estas considerações, o Tribunal Geral considera que, dado que nenhuma das alegações formuladas contra o recorrente na exposição de motivos apresentada pelo Comité de Sanções pode justificar a adoção, a nível da União, de medidas restritivas contra este, em razão quer de uma fundamentação insuficiente, quer da falta de elementos de informação ou de prova que sustentassem o motivo em causa face às negações circunstanciadas do interessado, há que anular o regulamento que lhe impõe tais medidas restritivas.

2. REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO

No âmbito do contencioso relativo às medidas restritivas adotadas contra a República Islâmica do Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear, o Tribunal Geral teve a oportunidade, em três acórdãos, de proceder a importantes especificações sobre o conceito de «apoio ao Governo iraniano» na aceção da legislação da União pertinente na matéria ⁴⁰.

Em primeiro lugar, no processo que deu origem ao acórdão de 25 de junho de 2015, *Iranian Offshore Engineering & Construction/Conselho* [T-95/14, Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:433], o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso de anulação dos atos pelos quais o Conselho tinha inscrito o nome da recorrente, uma sociedade com sede no Irão, na lista das pessoas e das entidades sujeitas a medidas restritivas, com o fundamento de que, enquanto entidade importante no setor energético que gera receitas substanciais para o Governo iraniano, facultava apoio financeiro e logístico a este mesmo Governo.

Ao analisar o motivo de inscrição relativo ao apoio financeiro ao Governo iraniano, o Tribunal Geral recorda o princípio segundo o qual a legalidade dos atos impugnados só pode ser apreciada com fundamento nos elementos de facto e de direito com base nos quais os atos foram adotados e não com fundamento em elementos que foram levados ao conhecimento do Conselho após a adoção destes atos, mesmo que este último entendesse que os referidos elementos podiam validamente fundamentar a adoção daqueles atos. Ora, no caso em apreço, o Tribunal Geral observou que resultava da argumentação instável do Conselho que este não tinha nenhuma ideia precisa quanto à composição dos acionistas da recorrente no momento da adoção dos atos impugnados. Em consequência, afirmou que não foi produzida prova suficiente do fundamento segundo o qual a recorrente providenciou receitas substanciais ao Governo iraniano.

Em contrapartida, o Tribunal Geral entendeu que o Conselho não cometeu nenhum erro de apreciação ao considerar que a recorrente prestava apoio logístico ao Governo iraniano. A este respeito, precisa que o termo «logístico» inclui qualquer atividade relacionada com a organização e a execução de uma operação ou de um processo complexo. Em consequência, tendo verificado que as atividades da recorrente, pela sua importância qualitativa e quantitativa, eram necessárias para responder às necessidades do setor do petróleo e do gás no Irão e recordando que o Governo iraniano obtinha receitas substanciais desse setor, que permitiam financiar as suas atividades nucleares sensíveis em termos de risco de proliferação, o Tribunal Geral concluiu que se podia considerar preenchido o critério relativo ao apoio logístico.

Em segundo lugar, no acórdão de 25 de março de 2015, *Central Bank of Iran/Conselho* (T-563/12, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:187), o Tribunal Geral foi chamado a analisar o recurso interposto pelo Banco Central da República Islâmica do Irão contra as medidas restritivas adotadas relativamente a ele.

O Tribunal Geral salientou, antes de mais, que o critério do «apoio ao Governo do Irão», que alarga o âmbito de aplicação das medidas restritivas para reforçar as pressões exercidas sobre a República Islâmica do Irão, visava qualquer atividade da pessoa ou da entidade em causa que, independentemente mesmo de qualquer ligação,

40 | Artigo 23.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88, p. 1), e artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39).

direta ou indireta, estabelecida com a proliferação nuclear, é suscetível, pela sua importância quantitativa ou qualitativa, de favorecer a referida proliferação, ao prestar apoio ao Governo do Irão, sob a forma de recursos ou de facilidades de ordem material, financeira ou logística que lhe permitam prosseguir com esta última. A existência de uma ligação entre a prestação desse apoio ao Governo do Irão e a prossecução das atividades de proliferação nuclear é, assim, presumida pela regulamentação aplicável, que visa privar o Governo do Irão das suas fontes de rendimento, tendo em vista forçá-lo a cessar o desenvolvimento do seu programa de proliferação nuclear, pela falta de recursos financeiros suficientes.

No que respeita à apreciação da procedência da fundamentação do Conselho, o Tribunal Geral indicou que, devido às suas funções e aos seus poderes enquanto banco central da República Islâmica do Irão, conforme são definidos pela lei, podia considerar-se evidente que o recorrente prestava ao Governo do Irão serviços financeiros que, pela sua importância quantitativa e qualitativa, são suscetíveis de favorecer a proliferação nuclear. A este respeito, apesar de o recorrente ter alegado que, durante o período em causa, não exerceu o seu poder de conceder empréstimos ou de prestar garantias ao Governo, nem forneceu, na prática, qualquer recurso nem qualquer facilidade financeira ao Governo iraniano, o Tribunal Geral entendeu que o recorrente não tinha apresentado prova disso. Em consequência, confirmou que o critério de apoio ao Governo do Irão estava preenchido no caso em apreço.

Em terceiro lugar, o acórdão de 8 de setembro de 2015, *Ministry of Energy of Iran/Conselho* (T-564/12, Colet., EU:T:2015:599), permitiu ao Tribunal Geral pronunciar-se sobre as medidas restritivas impostas ao Ministério da Energia do Irão. Estas medidas tinham sido adotadas contra esse Ministério com o fundamento de que este era responsável pela política no setor da energia, que constituía uma considerável fonte de rendimento do Governo do Irão. O referido ministério tinha interposto no Tribunal Geral um recurso de anulação dos atos que tiveram por consequência o congelamento dos seus fundos, depois de o Conselho, em resposta às observações que tinha apresentado no âmbito do seu pedido de reapreciação da inscrição do seu nome, ter considerado que as medidas restritivas continuavam a ser justificadas pelas razões expostas na fundamentação dos atos em causa.

Chamado a analisar a existência de uma alegada violação dos direitos de defesa e do princípio do princípio da proteção jurisdicional efetiva, o Tribunal Geral salienta que, por força da regulamentação aplicável, o Conselho deve reexaminar a inscrição do nome de uma entidade à luz das observações apresentadas por esta última. Na falta de um prazo exato, há que considerar que este reexame deve ter lugar num prazo razoável. Segundo o Tribunal Geral, neste contexto, um prazo de resposta superior a quinze meses, como o que decorreu no caso em apreço, é manifestamente irrazoável. Assim sendo, considerou que a violação da obrigação de responder às observações num prazo razoável não justificava necessariamente a anulação dos atos impugnados. O Tribunal Geral salienta, a este propósito, que o objetivo da obrigação em causa é assegurar que as medidas restritivas contra uma pessoa ou uma entidade são justificadas no momento em que são adotadas, à luz das observações por ela formuladas. Ora, se o Conselho tinha efetivamente enviado ao recorrente uma resposta às suas observações, o referido objetivo tinha sido respeitado, e a violação cometida pelo Conselho não produzia, assim, efeitos adversos na situação da entidade em causa. Portanto, o recorrente não podia invocar o atraso em questão para obter a anulação das medidas restritivas contra ele.

Quanto à procedência da medida, o Tribunal Geral decidiu que o facto de o recorrente estar envolvido, enquanto ministério do Governo do Irão, nas atividades de exportação de eletricidade, em especial, ao receber os montantes pagos pelos compradores de eletricidade exportada, constituía um apoio ao Governo do Irão, sob a forma de apoio financeiro, independentemente do facto de as atividades do ministério em questão serem globalmente deficitárias. Além disso, o Tribunal Geral salientou que o congelamento dos fundos do referido ministério, motivado pelas suas atividades de exportação de eletricidade, correspondia ao objetivo de privar o Governo do Irão das suas fontes de rendimento. Salientando que a questão essencial para apreciar se o recorrente presta apoio financeiro ao Governo do Irão não é o seu lucro global, mas o carácter lucrativo

ou não das suas atividades de exportação de eletricidade e que o recorrente não contesta que as referidas atividades são lucrativas, o Tribunal Geral decidiu, em consequência, que o Conselho não tinha cometido nenhum erro ao aplicar as medidas restritivas controvertidas.

3. REPÚBLICA ÁRABE SÍRIA

No acórdão de 21 de janeiro de 2015, *Makhlouf/Conselho* (T-509/11, EU:T:2015:33), o Tribunal Geral teve a oportunidade de confirmar as medidas restritivas adotadas pelo Conselho contra um parente do presidente sírio Bachar Al-Assad. Este acórdão tem origem no recurso interposto pelo recorrente da decisão de incluir o seu nome na lista das pessoas visadas pelas medidas restritivas adotadas contra a República Árabe Síria. O recorrente pedia a anulação dessa inscrição invocando, em apoio deste pedido, designadamente, uma violação dos seus direitos fundamentais e do dever de fundamentação.

A este propósito, após ter salientado que o Conselho não tinha infringido os direitos da defesa e o direito a um processo equitativo do recorrente e que os fundamentos dos atos impugnados davam ao interessado indicações suficientes para este poder contestar a validade dos mesmos perante o juiz da União, o Tribunal Geral considera que o Conselho podia constatar, com justeza, que o recorrente, em razão da sua simples qualidade de tio de Bachar Al-Assad e de decano da família, estava ligado aos dirigentes sírios, sendo a gestão familiar do poder na Síria um facto notório que podia ser tido em conta. Segundo o Tribunal Geral, os elementos apresentados pelo Conselho permitiam considerar razoavelmente que o recorrente mantinha ligações com os dirigentes do regime ou o apoiava economicamente.

O Tribunal Geral decidiu, além disso, que o Conselho não tinha cometido nenhuma violação do princípio da proporcionalidade, do direito de propriedade ou do direito à vida privada. Com efeito, dada a importância primordial da proteção das populações civis na Síria e as derrogações previstas pelas decisões impugnadas, as restrições ao direito de propriedade e ao direito ao respeito da vida privada do recorrente causadas pelas referidas decisões não eram desproporcionadas em relação ao objetivo prosseguido.

4. REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA

Com dois acórdãos de 6 de outubro de 2015, *FC Dynamo-Minsk/Conselho* (T-275/12, EU:T:2015:747) e *Chyzh e o./Conselho* (T-276/12, EU:T:2015:748), o Tribunal Geral foi chamado a decidir de dois recursos de atos pelos quais o Conselho tinha adotado medidas restritivas contra os recorrentes, concretamente um clube de futebol bielorrusso, o presidente do conselho de administração desse clube, uma sociedade holding estabelecida em Minsk (Bielorrússia) e detida por este último, bem como as filiais da referida sociedade, com o fundamento de que prestavam apoio financeiro ao regime do presidente da Bielorrússia ou dele beneficiavam.

Antes de mais, quanto ao presidente do conselho de administração do clube de futebol em causa, o Tribunal Geral salientou que o Conselho não tinha apresentado nenhum elemento de prova que demonstrasse que ele apoiava financeiramente o regime do presidente bielorrusso, pelo que a inscrição do seu nome nas listas das pessoas e entidades objeto de medidas restritivas não era justificada. A este respeito, o Tribunal Geral rejeitou designadamente o argumento do Conselho segundo o qual o recorrente tinha conseguido obter contratos e concessões públicas na Bielorrússia graças às suas estreitas relações com o regime do presidente. Com efeito, dado que a adjudicação desses contratos e concessões nesse país era regulado por regras de direito, o Conselho deveria ter demonstrado que o recorrente podia ter obtido os contratos em causa de um modo distinto do seu mérito.

Em seguida, quanto à sociedade holding, o Tribunal Geral constatou que o Conselho não podia inscrever, no início de 2012, o nome da referida sociedade nas listas controvertidas por ela ser detida por uma pessoa que já figurava nessas listas. Com efeito, no que respeita à Bielorrússia, só a partir do final de 2012 é que o direito da União permitiu ao Conselho aplicar o congelamento de fundos imposto a uma pessoa às entidades por ela detidas ou controladas. Neste contexto, o Tribunal Geral salientou igualmente que o Conselho não tinha conseguido provar que a referida sociedade apoiava financeiramente o regime do presidente bielorrusso.

Por último, no que respeita ao clube de futebol bielorrusso e às outras sociedades cujo nome foi acrescentado às listas controvertidas com o fundamento de que se tratava de filiais da sociedade holding, o Tribunal Geral constatou que a inscrição ilegal do nome desta última feria igualmente de ilegalidade a inscrição do nome das suas filiais, incluindo o referido clube de futebol.

Em consequência, o Tribunal Geral anulou a maior parte dos atos impugnados na medida em que diziam respeito aos recorrentes.

5. UCRÂNIA

O processo que deu origem ao acórdão de 26 de outubro de 2015, *Portnov/Conselho* (T-290/14, Colet., EU:T:2015:806), permitiu ao Tribunal Geral pronunciar-se, pela primeira vez, sobre medidas restritivas aplicadas tendo em conta a situação na Ucrânia e visando pessoas identificadas como sendo responsáveis por desvios de fundos do Estado ucraniano. Estavam em causa medidas adotadas contra o conselheiro do presidente ucraniano, por este ser objeto de uma ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com o desvio de fundos públicos e a sua transferência ilegal para fora do território nacional.

O Tribunal Geral recorda que, embora o Conselho disponha de um amplo poder de apreciação no que respeita aos critérios gerais a tomar em consideração para aplicar medidas restritivas, o juiz da União garante que esta decisão, que reveste um alcance individual para essa pessoa, assenta numa base factual suficientemente sólida. Isso implica uma verificação dos factos alegados na exposição de motivos em que se baseia a referida decisão, pelo que a fiscalização jurisdicional não se limita à apreciação da probabilidade abstrata dos motivos invocados, tendo antes por objeto a questão de saber se estes motivos, ou pelo menos um deles, é considerado suficiente, por si só, para basear esta mesma decisão, têm fundamento suficientemente preciso e concreto.

Analisando, em seguida, a carta do gabinete do procurador-geral da Ucrânia dirigida à Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, invocada pelo Conselho em apoio da inscrição do nome do recorrente da lista controvertida, o Tribunal Geral observou que, embora proveniente de uma alta instância judiciária de um país terceiro, a referida carta continha apenas uma afirmação geral segundo a qual o recorrente, entre outros altos funcionários, estava sujeito a um inquérito relativo a factos, não especificados, sobre desvio de fundos públicos e sobre a transferência ilegal desses fundos para o estrangeiro. O Tribunal Geral considerou, pois, que essa carta não fornecia nenhuma precisão quanto a esses factos, nem quanto às responsabilidades do recorrente a respeito dos mesmos.

Por conseguinte, segundo o Tribunal Geral, a carta em causa não podia constituir uma base factual suficientemente sólida para incluir o nome do recorrente na lista por ter sido identificado como responsável por desvio de fundos públicos. Dado que a inclusão do nome do recorrente na lista não respeitava os critérios de designação das pessoas abrangidas pelas medidas restritivas em causa, o Tribunal Geral anulou as medidas adotadas relativamente a ele.

MECANISMO DE SUPERVISÃO DO EUROSISTEMA – COMPETÊNCIA DO BCE

No acórdão Reino Unido/BCE ⁴¹, já referido (EU:T:2015:133), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a competência do BCE para regular a atividade dos sistemas de compensação de valores mobiliários, em conformidade com os requisitos impostos pelo mecanismo de supervisão do Eurosistema.

A este propósito, antes de mais, o Tribunal Geral constatou que a criação de uma exigência de localização, na zona euro, das contrapartes centrais que intervêm na compensação de valores mobiliários não se limitava à simples supervisão dos referidos sistemas, mas fazia parte da regulamentação da sua atividade.

Em seguida, o Tribunal Geral salientou que existia uma relação de complementaridade entre o artigo 127.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, e o artigo 22.º dos Estatutos do BCE. Com efeito, o poder de adotar regulamentos ao abrigo do artigo 22.º dos Estatutos constitui um dos meios à disposição do BCE para cumprir a sua missão, confiada ao Eurosistema pelo artigo 127.º, n.º 2, TFUE, de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento. Esta missão serve, ela mesma, o objetivo principal enunciado no artigo 127.º, n.º 1, TFUE. Decorre daqui, necessariamente, que a expressão «sistemas de compensação» que figura no artigo 22.º dos Estatutos deve ser lida em conjugação com a expressão «sistemas de pagamentos» referida no mesmo artigo.

Consequentemente, o Tribunal Geral considerou que, na inexistência de uma referência explícita à compensação de valores mobiliários no artigo 22.º dos Estatutos do BCE, a expressão «sistema de compensação e de pagamentos» se destinava a salientar que o BCE é competente para adotar regulamentos a fim de garantir a eficácia e a segurança dos sistemas de pagamento, incluindo os que integram uma fase de compensação, e não que o referido artigo lhe atribui uma competência regulamentar autónoma relativamente a todos os sistemas de compensação.

Por último, o Tribunal Geral salientou que resultava do disposto no Tratado FUE que o facto de reconhecer ao BCE poderes de regulamentação dos sistemas de compensação de valores mobiliários deve ser explícito. Por conseguinte, na eventualidade de considerar que o reconhecimento a seu favor de um poder de regulamentação das infraestruturas que procedem à compensação de operações sobre valores mobiliários é necessário ao bom exercício da missão prevista no artigo 127.º, n.º 2, quarto travessão, TFUE, compete ao BCE pedir ao legislador da União que altere o artigo 22.º dos Estatutos, acrescentando uma referência explícita aos sistemas de compensação de valores mobiliários.

SAÚDE PÚBLICA

O contencioso do Tribunal Geral reflete a variedade da atividade legislativa e administrativa das instituições da União em matéria de saúde pública. O Tribunal Geral foi, assim, chamado a analisar a legalidade de atos ou omissões em matéria de segurança alimentar e de produtos biocidas.

Em primeiro lugar, no acórdão de 11 de fevereiro de 2015, *Espanha/Comissão* [T-204/11, Colet. (Excertos), EU:T:2015:91], o Tribunal Geral pronunciou-se sobre a legalidade de um ato da Comissão relativo aos métodos de deteção de biotoxinas marinhas em moluscos bivalves vivos.

41 | V., igualmente supra, em «Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 263.º TFUE», os desenvolvimentos sobre o conceito de ato suscetível de recurso.

No caso em apreço, o Tribunal Geral foi chamado a apreciar um pedido de anulação do Regulamento (UE) n.º 15/2011⁴², pelo qual a Comissão tinha modificado os métodos de deteção das biotoxinas marinhas e substituído o método biológico aplicável até esse momento por um método químico. Para tal, tinha-se baseado num parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), que evidenciava as lacunas do método biológico. Em apoio do seu pedido de anulação do regulamento impugnado, o Reino de Espanha invocava uma violação do artigo 168.º TFUE, alegando que a substituição do método biológico pelo novo método químico causava um prejuízo grave à proteção da saúde pública. Alegava igualmente uma violação dos princípios da proporcionalidade e da proteção da saúde pública.

O Tribunal Geral salientou que, atendendo às apreciações científicas da AESA, a manutenção do método biológico teria criado um risco para a saúde pública. A Comissão estava assim obrigada a adotar medidas para a proteção da saúde pública o mais rapidamente possível. A este propósito, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não agiu precipitadamente, dado que o método químico tinha sido validado por um estudo levado a cabo pelos Estados-Membros e coordenado pelo Laboratório de referência da União Europeia para as biotoxinas marinhas. Além disso, segundo o Tribunal Geral, o Reino de Espanha não demonstrou que a decisão de substituir o método biológico pelo método químico como método de referência para as biotoxinas conhecidas causou um risco para a saúde pública, em violação do Tratado FUE. Com efeito, o Reino de Espanha não provou que o método químico era menos fiável do que o método biológico. Não demonstrou designadamente que existia uma diferença em termos de tempo de análise entre o método químico e o método biológico que tenha estado na origem de um risco para a saúde pública, que o custo mais elevado do método químico tenha causado uma diminuição do nível de proteção da saúde pública e que os materiais de referência disponíveis não permitiam uma fiscalização adequada.

O Tribunal Geral também rejeitou o argumento relativo à violação do princípio da proporcionalidade, ao considerar que o custo suplementar alegado pelo Reino de Espanha em razão da utilização do método químico não podia ser considerado desproporcionado relativamente ao objetivo de proteção da saúde dos consumidores. Por um lado, o método biológico não permitia detetar de forma suficientemente fiável certos tipos de toxinas. Por outro, o Reino de Espanha não fez prova de que tomou em consideração a redução de custos que o método químico podia implicar para os operadores do setor, devido à sua maior fiabilidade no que respeita às toxinas conhecidas.

Por último, o Tribunal Geral declarou que o princípio da proteção da confiança legítima também não tinha sido infringido. Com efeito, embora, no momento da adoção do regulamento impugnado, não estivessem disponíveis materiais de referência necessários à utilização do método químico, era todavia possível recorrer de forma satisfatória a uma apreciação indireta com base em materiais de referência existentes destinados a substâncias pertencentes ao mesmo grupo.

Em segundo lugar, no processo que deu origem ao acórdão de 16 de dezembro de 2015, *Suécia/Comissão* (T-521/14, EU:T:2015:976), foi submetida ao Tribunal Geral uma ação por omissão destinada a obter a declaração de que, ao não adotar os atos delegados previstos pelo Regulamento (UE) n.º 528/2012⁴³ no que se refere à especificação dos critérios científicos para a determinação das propriedades que perturbam o sistema endócrino, a Comissão Europeia violou o referido regulamento.

O Tribunal Geral declarou que decorria explicitamente deste regulamento que recaía sobre a Comissão uma obrigação clara, precisa e incondicional de adotar tais atos, o mais tardar até 13 de dezembro de 2013. O facto de os critérios científicos que ela tinha proposto neste âmbito terem sido objeto de críticas, no verão de 2013,

42| Regulamento (UE) n.º 15/2011 da Comissão, de 10 de janeiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 no que respeita aos métodos de análise reconhecidos para detetar biotoxinas marinhas em moluscos bivalves vivos (JO L 6, p. 3).

43| Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167, p. 1).

porque não tinham fundamento científico e a sua execução tinha tido incidência no mercado interno, não tinha influência quanto ao facto de recair sobre a Comissão uma obrigação de agir, e, conseqüentemente, de esta não ter cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força do Regulamento n.º 528/2012.

REGISTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS

No processo que deu origem ao acórdão de 25 de setembro de 2015, **VECCO e o./Comissão** (T-360/13, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:695), foi submetido ao Tribunal Geral um recurso que tinha por objeto a anulação parcial do Regulamento (UE) n.º 348/2013⁴⁴, pelo qual o trióxido de crómio foi incluído na lista das substâncias sujeitas a autorização prevista no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006⁴⁵ sem que fosse prevista uma isenção para certas utilizações do trióxido de crómio.

As recorrentes invocavam, em especial, a possibilidade prevista pelo Regulamento n.º 1907/2006 de isenção de certas utilizações da obrigação de autorização, quando o risco está corretamente controlado, dado que existe uma legislação da União específica que impõe medidas mínimas para a proteção da saúde humana ou do ambiente, em caso de utilização da substância.

No caso em apreço, o Tribunal Geral analisou pela primeira vez os critérios que devem estar preenchidos para que um ato da União possa ser considerado uma legislação da União específica existente, na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1907/2006.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que só pode constituir tal legislação «uma norma jurídica adotada por uma entidade no âmbito da União que se destina a produzir efeitos vinculativos».

O Tribunal Geral considera, por outro lado, que a Diretiva 98/24/CE⁴⁶ e a Diretiva 2004/37/CE⁴⁷ se inscrevem no âmbito da proteção dos trabalhadores no local de trabalho, pelo que não podem constituir essa legislação. Na medida em que, de facto, estas diretivas não fazem referência a uma substância determinada, não se pode considerar que sejam específicas, uma vez que se aplicam genericamente a todas as substâncias químicas, nem que imponham requisitos mínimos, uma vez que estabelecem um quadro geral relativamente aos deveres que incumbem às entidades empregadoras que expõem os seus empregados a riscos decorrentes da utilização de substâncias químicas. O mesmo acontece com a Diretiva 2010/18/UE⁴⁸ e com a Diretiva 2012/75/UE⁴⁹, que se enquadram no âmbito da proteção do ambiente. Quanto à primeira diretiva, o Tribunal Geral observa que não visa nem as utilizações específicas das substâncias perigosas, nem a proteção dos seres humanos contra uma exposição demasiado elevada às substâncias perigosas no seu local de trabalho. Quanto à segunda, diz

44 | Regulamento (UE) n.º 348/2013 da Comissão, de 17 de abril de 2013, que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 108, p. 1).

45 | Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1).

46 | Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 131, p. 11).

47 | Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º I, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (JO L 158, p. 50).

48 | Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197, p. 1).

49 | Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334, p. 17).

respeito a um processo industrial concreto que excede um determinado limiar de volume elevado e não a uma substância particular desse processo e não se aplica a todos os tipos do processo em causa, designadamente, aos processos que não ultrapassem o limiar indicado.

O Tribunal Geral concluiu que, na falta de uma legislação da União específica existente que imponha requisitos mínimos relacionados com a proteção da saúde humana ou do ambiente para a utilização da substância, a Comissão não dispunha de nenhuma margem de apreciação no que respeita à concessão da isenção requerida e, em consequência, negou provimento ao recurso.

ACESSO AOS DOCUMENTOS DAS INSTITUIÇÕES

Em 2015, a jurisprudência em matéria de acesso aos documentos prendeu-se designadamente com o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001⁵⁰, especialmente com o conceito de documento, e com o alcance das exceções ao direito de acesso relativas à proteção dos interesses comerciais e às atividades de inspeção e de inquérito.

No processo que deu origem ao acórdão de 27 de fevereiro de 2015, *Breyer/Comissão* (T-188/12, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:124), o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso de anulação da decisão da Comissão pela qual esta recusou ao recorrente o acesso aos articulados apresentados por um Estado-Membro no âmbito de um processo por incumprimento pendente no Tribunal de Justiça, encerrado na data do pedido.

Este acórdão constituiu a oportunidade para o Tribunal Geral, antes de mais, recordar que o conceito de «documento» na aceção do Regulamento n.º 1049/2001 se baseia, em substância, na existência de um conteúdo conservado, suscetível de reprodução ou de consulta posteriores à sua produção, sendo precisado, por um lado, que a natureza do suporte de armazenamento, o tipo e a natureza do conteúdo armazenado, do mesmo modo que a dimensão, a extensão, a importância ou a apresentação de um conteúdo são irrelevantes e, por outro, que esse conteúdo deve dizer respeito a uma matéria relativa às políticas, às ações e às decisões da competência da instituição em causa.

O Tribunal Geral observa que articulados redigidos por um Estado-Membro no âmbito de uma ação por incumprimento intentada pela Comissão no exercício das suas competências, de que o Tribunal de Justiça transmitiu cópias à Comissão e que se encontram na posse desta última, constituem documentos na posse de uma instituição na aceção do Regulamento n.º 1049/2001 e, portanto, recaem no âmbito de aplicação do referido regulamento.

Analisando, por último, a incidência do artigo 15.º, n.º 3, quarto parágrafo, TFUE sobre a aplicação do Regulamento n.º 1049/2001 aos articulados controvertidos, o Tribunal Geral recorda que resulta desta disposição do Tratado FUE e das finalidades da regulamentação da União na matéria que a atividade judicial, enquanto tal, está excluída do âmbito de aplicação do direito de acesso aos documentos estabelecido por essa regulamentação. No entanto, como já decidiu o Tribunal de Justiça, não obstante a sua participação na atividade judicial das jurisdições da União, os articulados apresentados perante estas por uma instituição não estão excluídos, devido ao artigo 15.º, n.º 3, quarto parágrafo, TFUE, do direito de acesso aos documentos. Logo, o Tribunal Geral salienta que há que considerar, por analogia, que os articulados apresentados por um Estado-Membro no âmbito de um processo por incumprimento não estão abrangidos, tal como não o estão os articulados da Comissão, pela exclusão do direito de acesso aos documentos instituída, no que respeita à atividade judicial do Tribunal de Justiça, pelo artigo 15.º, n.º 3, quarto parágrafo, TFUE.

50 | V., supra, nota de rodapé n.º 12

À luz das considerações anteriores, o Tribunal Geral concluiu que o artigo 15.º, n.º 3, quarto parágrafo, TFUE não se opunha à inclusão dos articulados controvertidos no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001, sem prejuízo da aplicação, se for caso disso, de uma das exceções previstas no artigo 4.º do referido regulamento e da possibilidade, prevista no n.º 5 desta disposição, de o Estado-Membro em causa pedir à instituição em questão para não divulgar os seus articulados.

O Tribunal Geral retomou o conceito de documento no acórdão de 2 de julho de 2015, *Typke/Comissão* (T-214/13, Colet., em fase de recurso, EU:T:2015:448), no âmbito da apreciação de um pedido de acesso destinado a obter uma pesquisa em bases de dados. Depois de ter recordado que, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 1049/2001, para efeitos do referido regulamento, era considerado documento «qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte», o Tribunal Geral indicou que, apesar desta definição ampla, era necessário manter uma distinção entre o conceito de documento e o de informação para efeitos da aplicação do Regulamento n.º 1049/2001.

No que respeita à hipótese de um pedido de acesso para que a Comissão efetue uma pesquisa em uma ou mais das suas bases de dados segundo parâmetros definidos pelo requerente, o Tribunal Geral indica que a Comissão é obrigada a dar uma resposta positiva, sem prejuízo de uma eventual aplicação do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, se a pesquisa de que necessita puder ser efetuada recorrendo às ferramentas de pesquisa disponíveis para essa base de dados. Em contrapartida, não se pode exigir da Comissão que comunique ao requerente uma parte ou a totalidade dos dados contidos numa das suas bases de dados, classificados segundo um esquema não previsto pela referida base de dados. Daqui decorre que, quanto às bases de dados, tudo o que pode ser extraído das mesmas mediante uma pesquisa normal ou de rotina pode ser objeto de um pedido de acesso apresentado com base no Regulamento n.º 1049/2001.

O Tribunal Geral observou que, no caso em apreço, o acesso à combinação de dados visada no pedido de acesso aos documentos pressupunha um trabalho de programação informática, o que não pode ser equiparado a uma pesquisa normal ou de rotina. O Tribunal Geral concluiu daí que o pedido deduzido pelo recorrente não visava um acesso, mesmo parcial, a um ou vários documentos existentes, mas, pelo contrário, a elaboração de novos documentos que não podiam ser extraídos de uma base de dados efetuando uma pesquisa normal ou de rotina com recurso a uma ferramenta de pesquisa existente.

No processo que deu origem ao acórdão de 12 de maio de 2015, *Unión de Almacenistas de Hierros de España/Comissão* (T-623/13, Colet., EU:T:2015:268), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade da decisão da Comissão pela qual esta recusou conceder à recorrente o acesso a uma série de documentos transmitidos à Comissão pela autoridade da concorrência espanhola no âmbito de dois processos de inquérito relativos à aplicação do artigo 101.º TFUE. A Comissão, para adotar esta decisão, baseou-se na existência de uma presunção geral segundo a qual a divulgação de documentos como os documentos controvertidos prejudicaria a proteção dos interesses comerciais das empresas em causa, bem como os objetivos das atividades de inquérito.

A este propósito, o Tribunal Geral salienta que existe de facto uma presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos transmitidos por uma autoridade nacional de concorrência com base no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003⁵¹ no âmbito de um processo de infração às regras da concorrência prejudica, em princípio, tanto a proteção dos interesses comerciais das empresas em causa como a proteção, que lhe está estreitamente ligada, dos objetivos das atividades de inquérito da autoridade de concorrência nacional. Precisa que, à semelhança do que foi decidido em matéria de controlo das concentrações e de controlo dos cartéis⁵², a referida presunção geral se impõe independentemente da questão de saber se o pedido de acesso diz respeito a um processo de controlo já encerrado ou a um processo pendente.

51 | V., supra, nota de rodapé n.º 7.

52 | Acórdãos de 28 de junho de 2012, *Comissão/Éditions Odile Jacob* (C-404/10 P, Colet., EU:C:2012:393), de 13 de setembro de 2013, *Países Baixos/Comissão* (T-380/08, Colet., EU:T:2013:480), e de 8 de outubro de 2014, *Schenker/Comissão* (T-534/11, Colet., EU:T:2014:854).

O Tribunal Geral salienta, além disso, que o bom funcionamento do mecanismo de troca de informações, instaurado no âmbito da rede de autoridades públicas que asseguram o cumprimento das regras da União em matéria de concorrência, implica a confidencialidade das informações trocadas. Se qualquer pessoa estivesse em condições, com base no Regulamento n.º 1049/2001, de ter acesso aos documentos comunicados pelas autoridades de concorrência dos Estados-Membros à Comissão, a garantia de proteção reforçada das informações transmitidas, que assenta nesse mecanismo, seria posta em causa.

Por último, o Tribunal Geral referiu que a limitação do período durante o qual se aplica a presunção não podia, no caso em apreço, ser justificada pela tomada em consideração do direito de indemnização de que beneficiam as pessoas lesadas por uma violação do artigo 101.º TFUE. Com efeito, os documentos em causa não diziam respeito a um inquérito da Comissão, mas a um inquérito instruído por uma autoridade nacional da concorrência. Seria, pois, no dossiê de inquérito dessa autoridade nacional que poderiam, eventualmente, figurar os elementos de prova necessários para fundamentar um possível pedido de indemnização.

O acórdão de 7 de julho de 2015, *Axa Versicherung/Comissão* (T-677/13, Colet., EU:T:2015:473), constituiu a ocasião para o Tribunal Geral efetuar precisões suplementares sobre a problemática das presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos.

Na origem deste processo estavam dois pedidos de acesso a documentos relativos a um processo de aplicação das normas de concorrência, um dos quais tinha por objeto o índice do processo em causa. Quanto a este último pedido, a Comissão tinha oposto à recorrente uma recusa integral de acesso às referências aos documentos de clemência do processo constantes do referido índice, baseando-se na existência de uma presunção geral de inobservância da proteção dos objetivos das atividades de inspeção e de inquérito.

O Tribunal Geral observa, antes de mais, que é certo que a Comissão pode considerar que a comunicação de «documentos de clemência» constantes de um processo de aplicação das normas da concorrência poderia comprometer a efetividade do seu programa de clemência, desde que levasse ao conhecimento de um terceiro informações comerciais sensíveis ou indicações confidenciais relativas à cooperação das partes que constavam desses documentos. No entanto, tais considerações não implicam que o acesso a tais documentos possa ser sistematicamente recusado, devendo todo o pedido de acesso a documentos em causa ser objeto de uma apreciação, caso a caso. Em particular, tendo em conta a importância das ações de indemnização intentadas nos órgãos jurisdicionais nacionais para a manutenção de uma concorrência efetiva na União, a simples invocação do risco de o acesso aos elementos de prova que constam de um processo de aplicação das normas de concorrência afetar a eficácia do programa de clemência em cujo âmbito esses elementos foram comunicados à autoridade de concorrência competente não pode bastar para justificar uma recusa de acesso. Em contrapartida, o facto de essa recusa poder impedir o exercício das referidas ações exige que a mesma assente em razões imperativas ligadas à proteção do interesse invocado e aplicáveis a cada documento cujo acesso foi recusado. Assim, incumbe à Comissão ou aos órgãos jurisdicionais nacionais, chamados a pronunciar-se sobre a questão do acesso a documentos no quadro da aplicação no programa de clemência que consta do *dossier* de um processo de aplicação das normas de concorrência, ponderar, numa base casuística, os diferentes interesses que justificam a comunicação ou a proteção dos documentos em causa, tendo em conta todos os elementos pertinentes do processo.

Estas considerações são válidas, por maioria da razão, se uma pessoa que se considera vítima de uma violação das regras da concorrência e que propôs uma ação de indemnização num tribunal nacional, requer o acesso não aos «documentos de clemência» que constam do processo que levou à decisão que declara a existência dessa infração, mas apenas às referências a estes documentos que constam do índice do referido processo. A recusa integral de acesso a tais referências, incluindo os seus elementos mais neutros ou anódinos, impossibilita ou, pelo menos, dificulta excessivamente, qualquer identificação dos «documentos de clemência» propriamente ditos pela recorrente e impede-a de formar uma opinião quanto à eventualidade da necessidade de dispor

destes documentos para apoiar o seu pedido de indemnização, bem como, por maioria de razão, de justificar as razões de tal necessidade, quando é precisamente no respeito de tais exigências que a jurisprudência condiciona a divulgação destes documentos e a sua apresentação no âmbito de ações de indemnização no tribunal nacional, bem como o reconhecimento de um interesse público superior pela Comissão no caso de lhe ser submetido um pedido a título do Regulamento n.º 1049/2001.

RELAÇÕES EXTERNAS

No acórdão *Frente Polisario/Conselho*⁵³, já referido (EU:T:2015:953), o Tribunal Geral considerou que as instituições da União dispunham de um amplo poder de apreciação quanto à questão de saber se se deve ou não celebrar com um Estado terceiro um acordo aplicável num território, e, por maioria de razão, quando as regras e princípios do direito internacional aplicáveis na matéria são complexas e imprecisas. Em consequência, a fiscalização jurisdicional deve limitar-se necessariamente à questão de saber se a instituição competente da União, no caso o Conselho, ao aprovar a celebração de um acordo como o aprovado pela decisão impugnada, cometeu erros manifestos de apreciação.

Assim sendo, o juiz da União deve fiscalizar se a instituição examinou, com cuidado e imparcialidade, todos os elementos pertinentes do caso concreto, que sustentem as conclusões deles extraídas. Ora, embora seja certo que não resulta da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia uma proibição absoluta para a União de celebrar um acordo passível de aplicação num território disputado, é igualmente certo que a proteção dos direitos fundamentais da população desse território assume particular importância e, conseqüentemente, constitui uma questão que o Conselho deve analisar antes da aprovação de tal acordo. O Tribunal Geral precisa, em particular, que, tratando-se de um acordo destinado a facilitar, designadamente, a exportação para a União de diversos produtos provenientes do território em questão, o Conselho deve analisar, com cuidado e imparcialidade, todos os elementos pertinentes para garantir que as atividades de produção dos produtos destinados à exportação não são levadas a cabo em prejuízo da população do território em questão nem implicam violações dos seus direitos fundamentais. A este título, tendo designadamente em conta que a soberania do Reino de Marrocos sobre o Sara Ocidental não é reconhecida nem pela União e pelos seus Estados-Membros nem, mais em geral, pela ONU, bem como a inexistência de qualquer mandato internacional suscetível de justificar a presença marroquina neste território, o próprio Conselho devia garantir que não existiam indícios de uma exploração dos recursos naturais do território do Sara Ocidental sob controlo marroquino suscetível de ocorrer em prejuízo dos seus habitantes e de infringir os seus direitos fundamentais. Na medida em que não resulta dos argumentos do Conselho nem dos elementos que este último tinha junto aos autos que o mesmo tinha efetuado essa verificação, o Tribunal Geral considerou que o Conselho não cumpriu a obrigação que lhe incumbe de analisar, antes da decisão impugnada, todos os elementos de caso em apreço. Em consequência, considerou que o recurso devia ser julgado procedente e a decisão impugnada anulada na medida em que aprovava a aplicação do acordo previsto por ela no Sara Ocidental.

53| Sobre este acórdão, v. igualmente supra os desenvolvimentos consagrados à «[a]dmisibilidade dos recursos interpostos nos termos do artigo 263.º TFUE», nos n.os 3 («Qualidade para agir contra a decisão de celebração de um acordo») e 4 («Capacidade para agir»).

II. CONTENCIOSO DA RESPONSABILIDADE

No acórdão de 3 de dezembro de 2015, **CN/Parlamento** (T-343/13, Colet., EU:T:2015:926), o Tribunal Geral foi chamado a pronunciar-se sobre o pedido de indemnização apresentado por um antigo funcionário do Conselho, destinado a obter a reparação do prejuízo alegadamente sofrido na sequência da difusão no sítio Internet do Parlamento de determinados dados pessoais respeitantes ao mesmo. No caso em apreço, o Parlamento tinha publicado no referido sítio Internet uma comunicação que descrevia de forma sucinta o conteúdo da petição apresentada pelo demandante, incluindo o seu nome, que sofria de uma doença grave e que o seu filho tinha uma grave deficiência mental ou física.

A este respeito, o Tribunal Geral salienta que o tratamento dos dados pessoais sensíveis do demandante deve ser analisado à luz do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001⁵⁴ que proíbe o tratamento de dados pessoais que revelem dados relativos à saúde, salvo, designadamente, quando a pessoa em causa tiver dado o seu consentimento explícito. Recorda, neste contexto, que o artigo 2.º, alínea h), do referido regulamento define o consentimento da pessoa em causa como «qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento». Atendendo ao conjunto das circunstâncias do caso concreto, o Tribunal Geral considerou que o demandante tinha realizado uma «manifestação de vontade livre e informada». Com efeito, uma leitura atenta das informações fornecidas pelo Parlamento deveria ter permitido a um peticionário razoavelmente atento apreciar o alcance e as consequências da sua ação. Por outro lado, esta manifestação de vontade foi específica, pois o Parlamento informou o demandante de que a sua queixa, cujo objeto dizia respeito ao facto de uma instituição da União alegadamente não ter tomado em consideração a doença do demandante e a deficiência do seu filho para efeitos da sua carreira, seria acessível na Internet. Por último, o Tribunal Geral considerou que o demandante tinha dado o seu consentimento explícito ao seleccionar os campos do formulário relativos ao tratamento público e à inscrição num registo acessível na Internet, sem que o seu consentimento deva ser implicitamente deduzido de qualquer ação. Segundo o Tribunal Geral, estas considerações devem ser aplicadas *mutatis mutandis* ao tratamento dos dados pessoais distintos dos dados pessoais sensíveis do demandante.

É igualmente certo, segundo observou o Tribunal Geral, na medida em que indicava que o filho do demandante sofria de uma deficiência mental ou física grave, a comunicação também continha dados pessoais sensíveis relativos a este último, ainda que nela o filho do demandante não fosse designado pelo nome. Na falta de qualquer indicação de que o demandante é o representante legal do seu filho, o consentimento explícito que deu não podia justificar o tratamento dos referidos dados pelo Parlamento. No entanto, o Tribunal Geral decidiu que o demandante não podia invocar, no âmbito da sua ação, ilegalidades decorrentes da alegada violação dos direitos de um terceiro, nomeadamente o seu filho.

Analisando, além disso, o comportamento do Parlamento na sequência do pedido de retirada, o Tribunal Geral observa que o Regulamento n.º 45/2001 não prevê expressamente a possibilidade de retirar o consentimento inicialmente dado. Além disso, o Tribunal Geral precisou que o demandante não tinha invocado a violação de uma norma ou princípio de direito na hipótese de a publicação inicial pelo Parlamento ter sido lícita, como era o caso. Quando, como no caso vertente, o pedido não é fundado, mas é aceite por cortesia, não há razão para impor uma obrigação de execução «imediata». Nesse caso, o Parlamento só tinha de cumprir o seu compromisso num prazo razoável.

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

III. RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Entre as decisões proferidas pela Secção dos Recursos do Tribunal Geral ao longo do ano de 2015, três acórdãos merecem uma referência especial.

Em primeiro lugar, no acórdão de 19 de junho de 2015, **Z/Tribunal de Justiça** [T-88/13 P, Colet. (Excertos), EU:T:2015:393], o Tribunal Geral decidiu que, no que diz respeito ao procedimento de reclamação instituído pelo artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, o reclamante devia poder obter a fiscalização pelo juiz da União da legalidade da decisão de indeferimento da reclamação e não apenas do ato inicial contra o qual a reclamação é apresentada. Com efeito, o interesse do autor da reclamação em que o procedimento de reclamação seja conduzido de forma regular e, portanto, em que a decisão de indeferimento da reclamação seja anulada em caso de irregularidade, deve ser apreciado de forma autónoma e não em ligação com o recurso eventualmente interposto contra o ato inicial, que é objeto da reclamação. Se assim não fosse, o interessado nunca poderia alegar as irregularidades do procedimento de reclamação e estaria, pois, privado do benefício de uma reapreciação pré-contenciosa regular da decisão da administração, sempre que é interposto um recurso contencioso do ato inicial contra o qual a reclamação é apresentada. Assim, perderia o benefício de um procedimento que tem por objetivo permitir e favorecer a resolução amigável do diferendo surgido entre o funcionário e a administração e impor à autoridade de que depende o funcionário a reapreciação da sua decisão, no respeito das regras, à luz das objeções eventuais deste.

Em segundo lugar, no acórdão de 16 de setembro de 2015, **EMA/Drakeford** [T-231/14 P, Colet. (Excertos), EU:T:2015:639], o Tribunal Geral confirmou a posição do Tribunal da Função Pública segundo a qual a finalidade do artigo 8.º, primeiro parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia é evitar que, na hipótese de uma progressão de carreira ou de uma evolução nas funções de um agente temporário contratado por tempo determinado, a Administração possa recorrer abusivamente a contratos, formalmente diferentes, para se furtar à conversão prevista no referido artigo. Todavia, a premissa dessa conversão é que o agente temporário, que progride na carreira ou evolui nas suas funções, mantenha uma relação de trabalho caracterizada pela continuidade com o seu empregador. Se se verificar que o agente celebrou um contrato que comporta uma alteração substancial, e não formal, da natureza das suas funções, a premissa da aplicação do artigo 8.º, primeiro parágrafo, do ROA deixa de ser válida. Admitir que qualquer prorrogação possa ser tomada em consideração para efeitos de aplicação da regra prevista por esta disposição seria contrário ao espírito da mesma. O Tribunal Geral precisou que, tendo em atenção uma eventual comparação das funções que lhe incumbem, a função de chefe de setor representa uma alteração substancial em relação à de chefe adjunto, que gera uma rutura na aceção do conceito estabelecido pelo Tribunal da Função Pública. Com efeito, embora a manutenção no mesmo âmbito de atividade não implique automaticamente uma continuidade nas funções exercidas, essa continuidade deve, em princípio, ser excluída na hipótese em que o acesso à função de chefe de setor é sujeita a um processo de seleção externo. Todavia, uma vez que, antes da sua nomeação como chefe de setor, o interessado exerceu as funções de chefe de setor ad ínterim, não se pode verdadeiramente concluir que a sua nomeação como chefe de setor, mesmo que ocorrida na sequência de um processo externo, constituiu efetivamente uma rutura com as funções que exercia anteriormente.

Em terceiro lugar, no acórdão de 13 de outubro de 2015, **Comissão/Verile e Gjergji** [T-104/14 P, Colet., EU:T:2015:776], antes de mais, o Tribunal Geral decidiu que o artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários não exigia que seja assegurada ao interessado a possibilidade, antes de decidir se exercerá ou não o seu direito de transferir para o regime de pensão da União os direitos a pensão adquiridos noutro regime, de conhecer definitivamente o número de anuidades de pensão que lhe serão reconhecidas após

essa transferência. Esta disposição também não exige que um eventual diferendo entre o interessado e a sua instituição, respeitante à interpretação e à aplicação das disposições pertinentes, seja decidido pelo juiz da União ainda antes de o interessado decidir se pretende ou não transferir para o regime de pensão da União os seus direitos a pensão adquiridos noutra regime.

IV. PEDIDOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Em 2015, foram submetidos ao Tribunal Geral 32 pedidos de medidas provisórias, tendo-se o mesmo pronunciado em 31 processos ⁵⁵.

O presidente do Tribunal Geral julgou procedentes três pedidos de suspensão da execução, por despachos de 1 de setembro de 2015, *França/Comissão* [T-344/15 R, Colet., EU:T:2015:583] e *Pari Pharma/EMA* [T-235/15 R, Colet. (Excertos), em fase de recurso, EU:T:2015:587], e de 15 de dezembro de 2015, *CCPL e o./Comissão* [T-522/15 R, Colet. (Excertos), EU:T:2015:1012].

No despacho *Pari Pharma/EMA*, já referido (EU:T:2015:587), relativo à problemática respeitante à divulgação, prevista pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA) ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001, de informações alegadamente confidenciais, o presidente do Tribunal Geral adotou a mesma posição que a que tinha adotado nos despachos correspondentes assinados em 2014 ⁵⁶.

O presidente do Tribunal Geral admitiu a existência de um *fumus boni juris*, ao observar que se tratava de analisar a confidencialidade de relatórios contendo a apreciação da semelhança entre dois medicamentos e a superioridade clínica de um relativamente ao outro. Dado que diz respeito a um setor farmacêutico específico, o dos medicamentos órfãos, e incidia sobre estudos farmacocinéticos e de bioequivalência, esta apreciação suscitava questões de avaliação científica altamente técnicas. Ao examinar os relatórios controvertidos e a questão de saber se a EMA tinha cometido erros ao indeferir o pedido de confidencialidade da recorrente, o presidente do Tribunal Geral foi confrontado com problemas complexos, cuja solução não se impunha de imediato, merecendo antes um exame minucioso pelo juiz de mérito.

Segundo o presidente do Tribunal Geral, a ponderação de interesses pendia a favor da recorrente. Com efeito, o juiz chamado a conhecer do mérito deverá pronunciar-se sobre a questão de saber se a decisão pela qual a EMA manifestou a sua intenção de divulgar a um terceiro os relatórios controvertidos deve ser anulada por inobservância da natureza confidencial desses relatórios. Ora para preservar o efeito útil de um acórdão que anule essa decisão, a recorrente devia ter a possibilidade de evitar que a EMA divulgue os referidos relatórios. Com efeito, tal acórdão teria sido privado de efeito útil se o pedido de medidas provisórias tivesse sido julgado improcedente, dado que essa improcedência teria permitido à EMA divulgar esses relatórios e, portanto, prejudicar de facto o sentido da futura decisão quanto ao mérito.

No que respeita à urgência, o presidente do Tribunal Geral reconheceu o caráter grave do prejuízo alegado, ao salientar que, para efeitos do processo de medidas provisórias, era necessário presumir a confidencialidade das informações contidas nos relatórios controvertidos. Dado que estes últimos se prendiam com a atividade produtiva e comercial da recorrente, constituíam um bem imaterial suscetível de ser utilizado para fins concorrenciais, cujo valor teria sido seriamente reduzido se tivessem perdido o seu caráter secreto. Quanto ao

55] O juiz das medidas provisórias, que substituiu o presidente do Tribunal Geral, em conformidade com o disposto no artigo 157.º, n.º 4, conjugado com o artigo 12.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, proferiu três decisões, concretamente os despachos de 17 de abril de 2015, *CGI Luxembourg e Intrasoft International/Parlamento* (T-769/14 R, EU:T:2015:227), de 12 de junho de 2015, *Cofely Solelec e o./Parlamento* (T-224/15 R, EU:T:2015:377), e de 15 de outubro de 2015, *Ahrend Furniture/Comissão* (T-482/15 R, EU:T:2015:782).

56] Trata-se dos despachos de 13 de fevereiro de 2014, *Luxembourg Pamol* (Chipre) e *Luxembourg Industries/Comissão* (T-578/13 R, EU:T:2014:103), e de 15 de julho de 2014, *Deza/ECHA* (T-189/14 R, EU:T:2014:686), que não foram objeto de recurso (v. relatório anual de 2014, p. 161 e 162).

caráter irreparável do prejuízo suscetível de ser causado por uma divulgação dos relatórios controvertidos ao terceiro que tinha apresentado um pedido de acesso ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001, o presidente do Tribunal Geral considerou que a recorrente tinha sido colocada numa situação de vulnerabilidade tão ameaçadora como a provocada por uma publicação na Internet. Com efeito, este terceiro teria de imediato tomado conhecimento das informações sensíveis e poderia explorá-las imediatamente para fins concorrenciais e enfraquecer assim a posição concorrencial da recorrente. Uma vez que a divulgação de um documento ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001 adquire efeitos *erga omnes*, o prejuízo alegado não se afigurava quantificável, uma vez que um número indeterminado e ilimitado de concorrentes atuais e potenciais no mundo inteiro podia procurar essas informações para proceder a numerosas utilizações a curto, a médio ou a longo prazo.

Por outro lado, ainda que o prejuízo alegado não pudesse ter sido qualificado de irreparável, o presidente do Tribunal Geral teria sido impedido de examinar a confidencialidade de cada dado individual constante dos relatórios controvertidos, para que o pedido de medidas provisórias fosse julgado procedente apenas parcialmente. Atendendo às especificidades do contencioso relativo à proteção de documentos alegadamente confidenciais, não é adequado que o mesmo proteja apenas alguns dados, permitindo o acesso a outros. Com efeito, na hipótese de o juiz que conhece do mérito admitir o princípio de uma presunção geral de confidencialidade para os relatórios controvertidos, esses relatórios escapam até a uma divulgação parcial. Tendo em conta as suas competências puramente acessórias, o juiz das medidas provisórias não pode, portanto, autorizar um acesso parcial sem privar de efeito útil a decisão do juiz que conhece do mérito.

Por último, o presidente do Tribunal Geral recordou que o critério associado ao caráter irreparável de um prejuízo, de origem puramente pretoriana e que não figura nem nos Tratados nem no Regulamento de Processo, não devia ser aplicado quando é inconciliável com os imperativos de uma proteção provisória efetiva. Ora, os artigos 278.º TFUE e 279.º TFUE, que são disposições de direito primário, autorizam o juiz das medidas provisórias a ordenar uma suspensão da execução se considerar que «as circunstâncias o exigem» e a prescrever as medidas provisórias «necessárias». Assim, segundo o presidente do Tribunal Geral, estas condições estavam preenchidas no caso em apreço, tanto mais que a interposição tanto do recurso principal como do pedido de medidas provisórias não podia ser qualificada de manobra dilatória da recorrente destinada a atrasar, sem motivo legítimo, uma divulgação dos relatórios controvertidos.

Pelo despacho *França/Comissão*, já referido (EU:T:2015:583), o presidente do Tribunal Geral julgou procedente o pedido de medidas provisórias submetido pela República Francesa e destinado a obter a suspensão da execução da divulgação de documentos que esta tinha transmitido à Comissão e que esta última tinha decidido divulgar a um terceiro requerente em aplicação do Regulamento n.º 1049/2001.

A Comissão, embora contestando no processo principal o caráter confidencial dos documentos em causa, reconhecia igualmente que o juiz das medidas provisórias devia impedir a divulgação destes documentos, sob pena de privar de efeito útil o acórdão a proferir no processo principal.

O presidente do Tribunal Geral admitiu a existência de um *fumus boni juris* ao considerar que o debate entre as partes revelava uma controvérsia jurídica importante quanto ao alcance do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1049/2001 — invocado pela República Francesa — que confere aos Estados-Membros um estatuto privilegiado em relação a outros detentores de documentos ao prever que qualquer Estado-Membro dispõe da faculdade de pedir à instituição que não divulgue um documento que emane desse Estado-Membro sem o seu «acordo prévio». Com efeito, no seu acórdão de 21 de junho de 2012, IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds/Comissão 57, o Tribunal de Justiça decidiu que não competia à instituição demandada efetuar uma fiscalização que iria além da verificação da simples existência de uma fundamentação que faz referência às exceções

57 | [C-135/11 P](#) Colet., p. I-2012, n.os 63 e 64.

visadas no artigo 4.º, n.os 1 a 3, do Regulamento n.º 1049/2001, enquanto o Tribunal Geral, no seu acórdão de 14 de fevereiro de 2012, Alemanha/Comissão 58, considerou que era permitido a esta instituição examinar *prima facie* a procedência da fundamentação aduzida pelo Estado-Membro em causa em apoio da sua oposição a uma divulgação dos documentos controvertidos.

A ponderação de interesses pendia a favor da República Francesa. Com efeito, o presidente do Tribunal Geral declarou que o juiz de mérito seria chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se a decisão pela qual a Comissão manifestou a sua intenção de divulgar a um terceiro os documentos controvertidos devia ser anulada por atentar contra a natureza confidencial dos mesmos. Ora, para conservar o efeito útil de um acórdão que anule essa decisão, a República Francesa devia poder evitar que a Comissão proceda prematuramente a essa divulgação, a qual teria prejudicado, de facto, o sentido da futura decisão de mérito.

Quanto à urgência, a República Francesa alegou que os documentos em causa constituíam elementos importantes no âmbito de um processo que a opunha à Comissão e que apresentava grandes semelhanças com a fase pré-contenciosa de um processo por incumprimento, na medida em que comportava uma fase de diálogo com a Comissão que tinha como objetivo permitir a aproximação amigável das posições divergentes. Segundo a República Francesa, esse objetivo só podia ser alcançado num ambiente de grande confiança mútua, que teria sido comprometido por uma divulgação prematura dos documentos trocados neste processo, a qual prejudicaria a sua estratégia de defesa num litígio posterior. O presidente do Tribunal Geral considerou que tal defesa fazia parte das missões estatais da República Francesa e que a divulgação dos documentos controvertidos prejudicaria gravemente essas missões. O prejuízo sofrido em razão desta divulgação teria igualmente sido irreparável, dado que uma anulação posterior da decisão impugnada não teria tido por efeito eliminá-la e que, atendendo à sua natureza não pecuniária, não poderia ter sido reparada através de uma ação de indemnização intentada contra a Comissão.

No processo que deu origem ao despacho *CCPL e o./Comissão*, já referido (EU:T:2015:1012), cinco sociedades membros de uma estrutura cooperativa, às quais tinham sido aplicadas coimas pela sua participação num cartel no mercado das embalagens para géneros alimentícios, apresentaram um pedido de medidas provisórias a fim de obter dispensa da obrigação de prestação de uma garantia bancária, correspondente às suas coimas. No seu despacho, o presidente do Tribunal Geral recordou que só pode ser concedida uma dispensa dessa obrigação se a demandante provar que lhe é objetivamente impossível constituir uma garantia bancária ou, em alternativa, que a sua constituição poria em risco a sua sobrevivência económica. Reconhecendo que as demandantes se esforçaram a tempo e seriamente para obter essa garantia, o presidente do Tribunal Geral observou que esses esforços tinham sido vão, porque as doze instituições financeiras contactadas para o efeito recusaram os pedidos de prestação de garantia devido à precariedade da sua situação financeira. Neste contexto, o presidente do Tribunal Geral recusou aplicar o conceito de grupo ao ambiente cooperativo a que pertenciam as demandantes, dado que não existia uma convergência suficientemente estreita dos interesses.

Foi admitida a existência de um *fumus boni juris* para o pedido subsidiário de redução das coimas, baseado no fundamento relativo à falta de capacidade de pagamento das demandantes, tendo o presidente do Tribunal Geral considerado que não se podia excluir que o juiz de mérito exerça a sua competência de plena jurisdição em matéria de coimas e reduza o montante das coimas aplicadas.

Assim, o presidente do Tribunal Geral concedeu a dispensa requerida, desde que, no entanto, as demandantes informem a Comissão regularmente da execução do plano de reestruturação do grupo CCPL e procedam, logo que possível, ao pagamento das coimas em prestações, pagando-lhe o montante correspondente à provisão que tinham constituído nesse plano e mensalidades resultantes das receitas obtidas com a venda de determinadas participações.

58 | [T-59/09](#), Colet., EU:T:2012:75, n.os 51 a 53 e 57.

Em matéria de contratos públicos, foram proferidos diversos despachos no prolongamento da inversão da jurisprudência efetuada pelo despacho de 4 de dezembro de 2014, *Vanbreda Risk & Benefits/Comissão*⁵⁹, e cujo princípio foi confirmado em fase de recurso pelo despacho de 23 de abril de 2015, *Comissão/Vanbreda Risk & Benefits*⁶⁰. Recorde-se que, segundo esta nova jurisprudência, a condição relativa à urgência é flexibilizada neste contencioso específico, no sentido de que um prejuízo grave, mas não irreparável, pode bastar para efeitos do seu preenchimento, desde que o *fumus boni juris* demonstrado seja particularmente sério. No entanto, esta flexibilização só é aplicável se o pedido de medidas provisórias for apresentado pelo proponente vencido antes da celebração do contrato entre a entidade adjudicante e a empresa adjudicatária e durante o prazo de suspensão de dez dias⁶¹, desde que, no entanto, esse prazo de suspensão tenha sido respeitado pela entidade adjudicante antes da celebração do contrato e que o proponente vencido tenha disposto de informações suficientes para exercer os seus direitos de defesa no referido prazo.

Deste modo, nos despachos *CGI Luxembourg e Intrasoft International/Parlamento*, já referido (EU:T:2015:227), *Cofely Solelec e o./Parlamento*, já referido (EU:T:2015:377), e de 25 de junho de 2015, *Banimmo/Comissão* (T-293/15 R, EU:T:2015:438), o juiz das medidas provisórias, que tinha concedido *inaudita altera parte* às medidas provisórias requeridas pelos proponentes vencidos, decidiu não conhecer do mérito, depois de ter tomado conhecimento da revogação, pela entidade adjudicante, das decisões de recusa das propostas apresentadas por estes proponentes.

Em contrapartida, no despacho de 15 de junho de 2015, *Close e Cegelec/Parlamento* [T-259/15 R, Colet. (Excertos), EU:T:2015:378], após ter declarado que o prazo de suspensão tinha sido inteiramente respeitado pela entidade adjudicante antes da celebração do contrato com a empresa adjudicatária e que os concorrentes eliminados, informados em tempo útil da rejeição da sua proposta, tinham podido interpor utilmente um recurso de anulação e um pedido de medidas provisórias, o presidente do Tribunal Geral considerou que a flexibilização da condição relativa à urgência em matéria de empreitadas de obras públicas não era aplicável no caso em apreço, uma vez que estes não tinham sido interpostos no prazo de suspensão de dez dias entre a notificação da decisão de rejeição da proposta e a celebração do contrato. Dado que os referidos concorrentes não demonstraram o risco de sofrerem um prejuízo grave e irreparável, o seu pedido de medidas provisórias foi indeferido⁶².

59| [T-199/14 R](#), Colet. (Excertos), EU:T:2014:1024.

60| [C-35/15 P\(R\)](#), Colet., EU:C:2015:275.

61| Previsto no artigo 171.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1).

62| Os outros pedidos de medidas provisórias em matéria de contratação pública foram igualmente julgados improcedentes devido à falta de *fumus boni juris* particularmente sério e à falta de urgência [despachos de 24 de março de 2015, *Europower/Comissão*, T-383/14 R, Colet. (Excertos), EU:T:2015:190; de 17 de julho de 2015, *GSA e SGI/Parlamento*, T-321/15 R, EU:T:2015:522, e *Ahrend Furniture/Comissão*, já referido, EU:T:2015:782].

B | COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL GERAL



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2015)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

G. Berardis, M. Van der Woude, A. Dittrich, S. Papasavvas, presidentes de secção; H. Kanninen, vice-presidente do Tribunal Geral; M. Jaeger, presidente do Tribunal Geral; M. E. Martins Ribeiro, M. Prek, S. Frimodt Nielsen e D. Gratsias, presidentes de secção

Segunda fila, da esquerda para a direita:

C. Wetter, M. Kancheva, J. Schwarcz, I. Pelikánová, O. Czúcz, F. Dehousse, I. Wiszniewska-Białecka, I. Labucka, A. Popescu e E. Buttigieg, juízes

Terceira fila, da esquerda para a direita:

I. S. Forrester, S. Gervasoni, A. Collins, E. Bieliūnas, V. Tomljenović, V. Kreuzschitz, I. Ulloa Rubio e L. Madise, juízes; E. Coulon secretário

1. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL GERAL EM 2015

Realizou-se no Tribunal de Justiça, em 7 de outubro de 2015, uma audiência solene por ocasião, por um lado, da renovação dos mandatos e, por outro, da prestação de juramento e da entrada em funções dos novos membros da instituição.

Na sequência da renúncia de Nicholas James Forwood, os representantes dos Governos dos Estados-Membros nomearam, por decisão de 16 de setembro de 2015, na qualidade de juiz no Tribunal Geral, Ian Stewart Forrester em substituição de N. J. Forwood pelo tempo que falta para o termo do mandato deste último, ou seja, de 1 de outubro de 2015 a 31 de agosto de 2019. I. Forrester prestou juramento perante o Tribunal de Justiça no decurso desta cerimónia.

2. ORDENS PROTOCOLARES

DE 1 DE JANEIRO DE 2015 A 6 DE OUTUBRO DE 2015

M. JAEGER, presidente do Tribunal Geral

H. KANNINEN, vice-presidente

M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção

S. PAPASAVVAS, presidente de secção

M. PREK, presidente de secção

A. DITTRICH, presidente de secção

S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção

M. VAN DER WOUDE, presidente de secção

D. GRATSIAS, presidente de secção

G. BERARDIS, presidente de secção

N. J. FORWOOD, juiz

F. DEHOUSSE, juiz

O. CZÚCZ, juiz

I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza

I. PELIKÁNOVÁ, juíza

I. LABUCKA, juíza

J. SCHWARCZ, juiz

A. POPESCU, juiz

M. KANCHEVA, juíza

E. BUTTIGIEG, juiz

C. WETTER, juiz

V. TOMLJENVIĆ, juíza

E. BIELIŪNAS, juiz

V. KREUSCHITZ, juiz

A. COLLINS, juiz

I. ULLOA RUBIO, juiz

S. GERVASONI, juiz

L. MADISE, juiz

E. COULON, secretário

DE 7 DE OUTUBRO DE 2015 A 31 DE DEZEMBRO DE 2015

M. JAEGER, presidente
H. KANNINEN, vice-presidente
M. E. MARTINS RIBEIRO, presidente de secção
S. PAPASAVVAS, presidente de secção
M. PREK, presidente de secção
A. DITTRICH, presidente de secção
S. FRIMODT NIELSEN, presidente de secção
M. VAN DER WOUDE, presidente de secção
D. GRATSIAS, presidente de secção
G. BERARDIS, presidente de secção
F. DEHOUSSE, juiz
O. CZÚCZ, juiz
I. WISZNIEWSKA-BIAŁECKA, juíza
I. PELIKÁNOVÁ, juíza
I. LABUCKA, juíza
J. SCHWARCZ, juiz
A. POPESCU, juiz
M. KANCHEVA, juíza
E. BUTTIGIEG, juiz
C. WETTER, juiz
V. TOMLJENOVÍČ, juíza
E. BIELIŪNAS, juiz
V. KREUSCHITZ, juiz
A. COLLINS, juiz
I. ULLOA RUBIO, juiz
S. GERVASONI, juiz
L. MADISE, juiz
I. S. FORRESTER, juiz

E. COULON, secretário

3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL GERAL

(por ordem de entrada em funções)

David Alexander Ogilvy Edward (1989-1992)
Christos Yeraris (1989-1992)
José Luís Dda Cruz Vilaça (1989-1995), presidente (1989-1995)
Jacques Biancarelli (1989-1995)
Donal Patrick Michael Barrington (1989-1996)
Romain Alphonse Schintgen (1989-1996)
Heinrich Kirschner (1989-1997)
Antonio Saggio (1989-1998), presidente (1995-1998)
Cornelis Paulus Briët (1989-1998)
Koen Lenaerts (1989-2003)
Bo Vesterdorf (1989-2007), presidente (1998-2007)
Rafael García-Valdecasas y Fernández (1989-2007)
Andreas Kalogeropoulos (1992-1998)
Christopher William Bellamy (1992-1999)
André Potocki (1995-2001)
Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1995-2003)
Pernilla Lindh (1995-2006)
Virpi Tiili (1995-2009)
Josef Azizi (1995-2013)
John D. Cooke (1996-2008)
Jörg Pirrung (1997-2007)
Paolo Mengozzi (1998-2006)
W. H. Meij Arjen (1998-2010)
Mihalis Vilaras (1998-2010)
Nicholas James Forwood (1999-2015)
Hubert Legal (2001-2007)
Verica Trstenjak (2004-2006)
Daniel Šváby (2004-2009)
Ena Cremona (2004-2012)
Vilenas Vadapalas (2004-2013)
Küllike Jürimäe (2004-2013)
Enzo Moavero Milanesi (2006-2011)
Nils Wahl (2006-2012)
Teodor Tchihev (2007-2010)
M. Ciucă Valeriu (2007-2010)
Santiago Soldevila Fragoso (2007-2013)
Laurent Truchot (2007-2013)
Kevin O'Higgins (2008-2013)

PRESIDENTES

José Luís da Cruz Vilaça (1989-1995)

Antonio Saggio (1995-1998)

Bo Vesterdorf (1998-2007)

SECRETÁRIO

Jung Hans (1989-2005)

C | ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL GERAL

ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL GERAL

1. Processos entrados, findos, pendentes (2011-2015)

PROCESSOS ENTRADOS

2. Tipos de processos (2011-2015)
3. Tipo das ações ou dos recursos (2011-2015)
4. Objeto da ação ou do recurso (2011-2015)

PROCESSOS FINDOS

5. Tipos de processos (2011-2015)
6. Objeto das ações ou dos recursos (2015)
7. Objeto da ação ou do recurso (2011-2015) (acórdãos e despachos)
8. Formação de julgamento (2011-2015)
9. Duração dos processos em meses (2011-2015) (acórdãos e despachos)

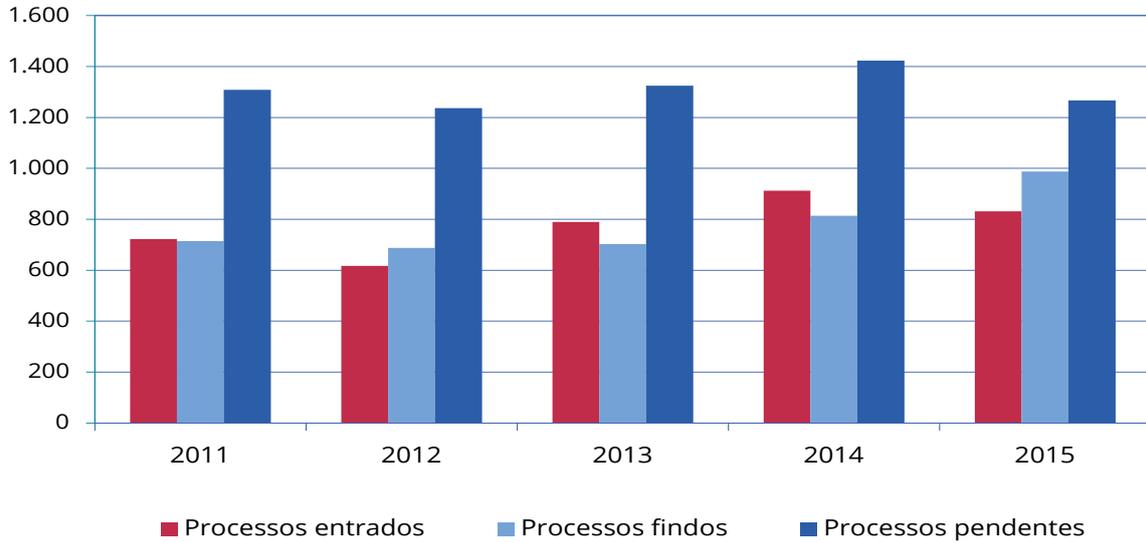
PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

10. Tipos de processos (2011-2015)
11. Objeto das ações ou dos recursos (2011-2015)
12. Formação de julgamento (2011-2015)

DIVERSOS

13. Medidas provisórias (2011-2015)
14. Processos com tramitação acelerada (2011-2015)
15. Decisões do Tribunal Geral que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça (1990-2015)
16. Repartição dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça em função do tipo de processo (2011-2015)
17. Resultados dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça (2015) (acórdãos e despachos)
18. Resultados dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça (2011-2015) (acórdãos e despachos)
19. Evolução geral (1989-2015) (processos entrados, findos, pendentes)

1. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL GERAL — PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (2011-2015)^{1 2}



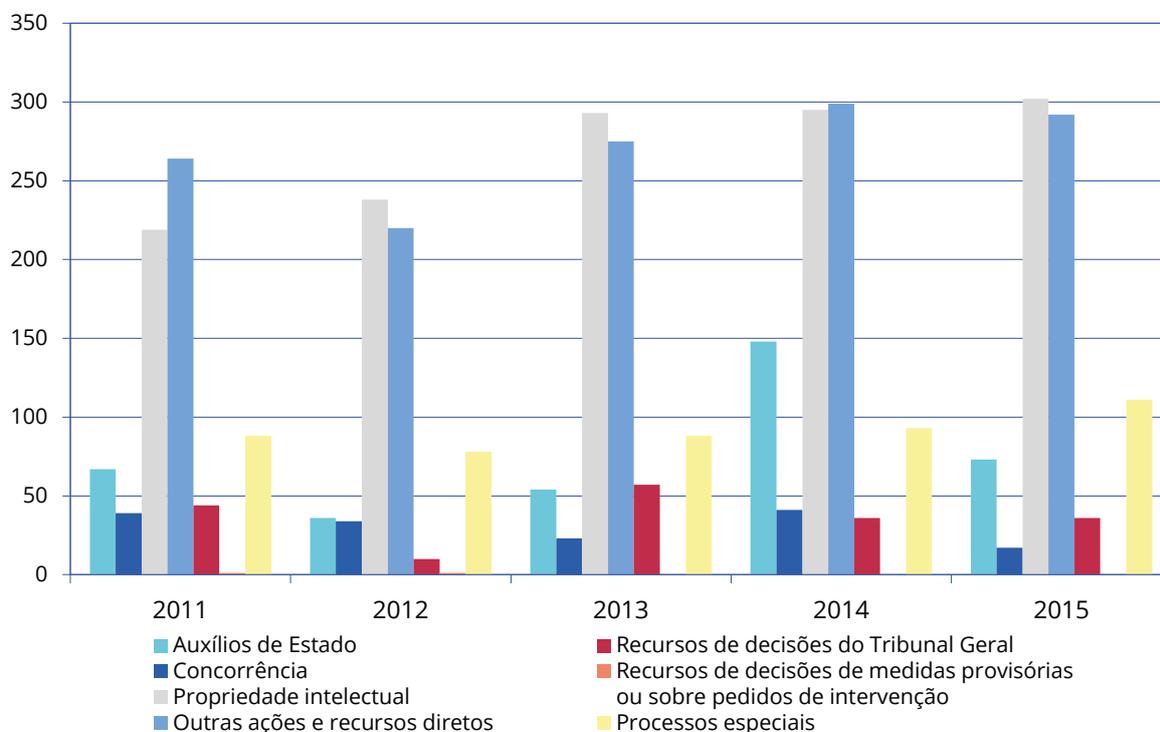
	2011	2012	2013	2014	2015
Processos entrados	722	617	790	912	831
Processos findos	714	688	702	814	987
Processos pendentes	1308	1237	1325	1423	1267

1| Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes têm em conta os processos especiais.

Consideram-se «processos especiais»: a oposição a um acórdão à revelia (artigo 41.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 166.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a oposição de terceiros (artigo 42.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 167.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a interpretação de um acórdão (artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 168.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a revisão de um acórdão (artigo 44.º do Estatuto do Tribunal de Justiça; artigo 169.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a assistência judiciária (artigo 148.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral); a retificação de um acórdão (artigo 164.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral) e a reclamação sobre as despesas recuperáveis (artigo 170.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral).

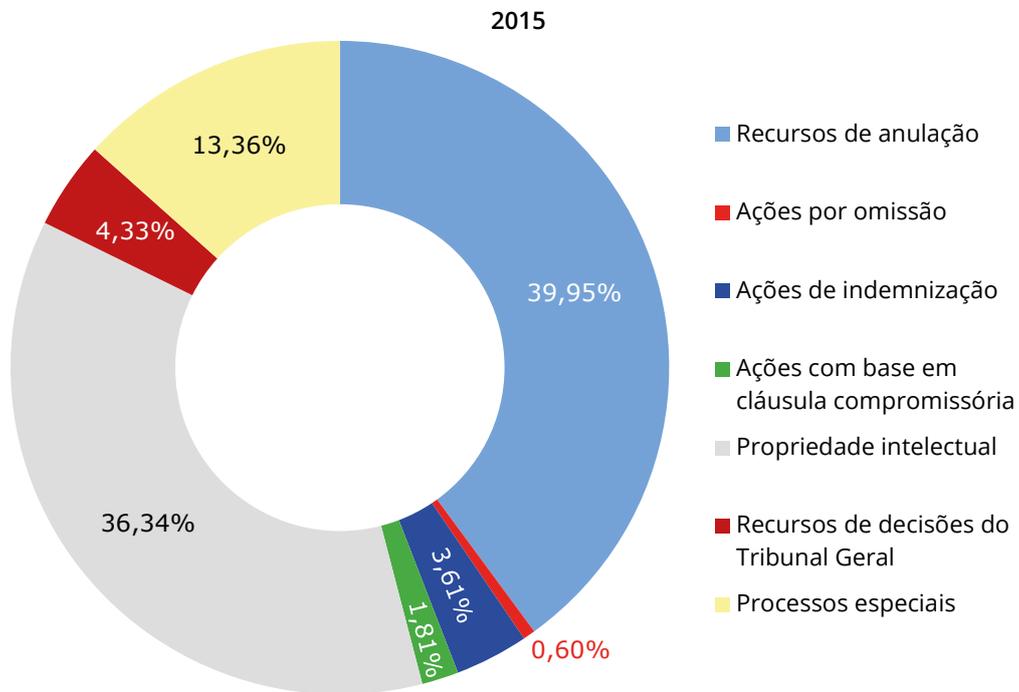
2| Salvo indicação em contrário, o presente quadro e os quadros das páginas seguintes não têm em conta os processos de medidas provisórias.

2. PROCESSOS ENTRADOS — NATUREZA DOS PROCESSOS (2011-2015)



	2011	2012	2013	2014	2015
Auxílios de Estado	67	36	54	148	73
Concorrência	39	34	23	41	17
Propriedade intelectual	219	238	293	295	302
Outras ações e recursos diretos	264	220	275	299	292
Recursos de decisões do Tribunal Geral	44	10	57	36	36
Recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	1	1			
Processos especiais	88	78	88	93	111
Total	722	617	790	912	831

3. PROCESSOS ENTRADOS — NATUREZA DA AÇÃO OU RECURSO (2011-2015)

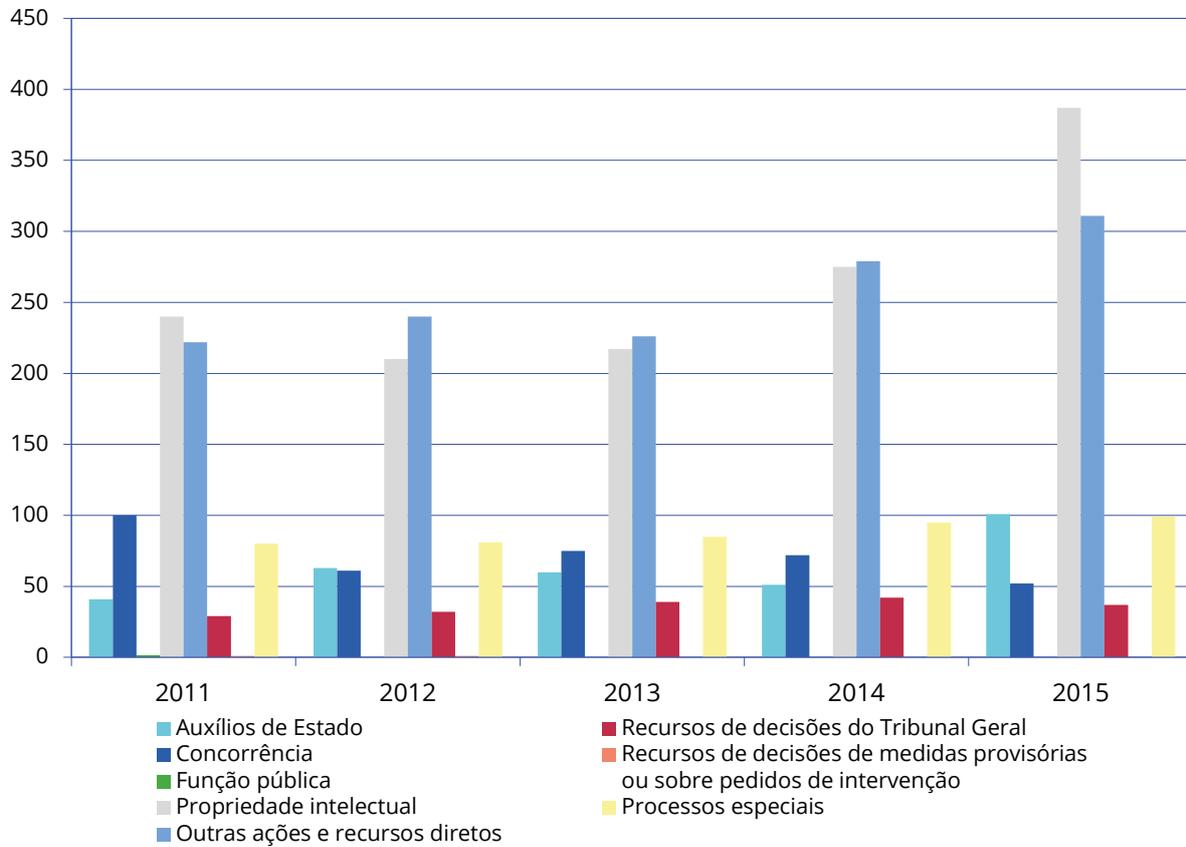


	2011	2012	2013	2014	2015
Recursos de anulação	341	257	319	423	332
Ações por omissão	8	8	12	12	5
Ações de indemnização	16	17	15	39	30
Ações com base em cláusula compromissória	5	8	6	14	15
Propriedade intelectual	219	238	293	295	302
Recursos de decisões do Tribunal Geral	44	10	57	36	36
Recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	1	1			
Processos especiais	88	78	88	93	111
Total	722	617	790	912	831

4. PROCESSOS ENTRADOS — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2011-2015) ¹

	2011	2012	2013	2014	2015
Ação externa da União Europeia	2	1		2	1
Acesso aos documentos	21	18	20	17	48
Adesão de novos Estados			1		
Agricultura	22	11	27	15	37
Ambiente	6	3	11	10	5
Aproximação das legislações			13		1
Associação dos países e territórios ultramarinos			1		
Auxílios de Estado	67	36	54	148	73
Cidadania da União				1	
Cláusula compromissória	5	8	6	14	15
Coessão económica, social e territorial	3	4	3	3	5
Concorrência	39	34	23	41	17
Contratos públicos	18	23	15	16	23
Cultura			1		
Direito das sociedades				1	1
Direito institucional	44	41	44	67	53
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)		1		4	7
Educação, formação profissional, juventude e desporto	2	1	2		3
Emprego			2		
Energia	1		1	3	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça	1		6	1	
Fiscalidade	1	1	1	1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	4	3	5	2	10
Liberdade de estabelecimento				1	
Livre circulação de capitais					2
Livre circulação de mercadorias			1		2
Livre circulação de pessoas					1
Livre prestação de serviços		1		1	
Medidas restritivas (Ação externa)	93	59	41	69	55
Política comercial	11	20	23	31	6
Política comum das pescas	3		3	3	
Política económica e monetária	4	3	15	4	3
Política Externa e de Segurança Comum			2		
Política industrial				2	
Política social	5	1		1	
Propriedade intelectual e industrial	219	238	294	295	303
Proteção dos consumidores			1	1	2
Redes transeuropeias			3		
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	3	2	12	3	5
Saúde pública	2	12	5	11	2
Segurança social dos trabalhadores migrantes			1		
Transportes	1		5	1	
Turismo			2		
União aduaneira e pauta aduaneira comum	10	6	1	8	
Total Tratado CE/TFUE	587	527	645	777	684
Estatuto dos Funcionários	47	12	57	42	36
Processos especiais	88	78	88	93	111
TOTAL GERAL	722	617	790	912	831

5. PROCESSOS FINDOS — NATUREZA DOS PROCESSOS (2011-2015)



	2011	2012	2013	2014	2015
Auxílios de Estado	41	63	60	51	101
Concorrência	100	61	75	72	52
Função pública	1				
Propriedade intelectual	240	210	217	275	387
Outras ações e recursos diretos	222	240	226	279	311
Recursos de decisões do Tribunal Geral	29	32	39	42	37
Recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção	1	1			
Processos especiais	80	81	85	95	99
Total	714	688	702	814	987

6. PROCESSOS FINDOS — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2015)

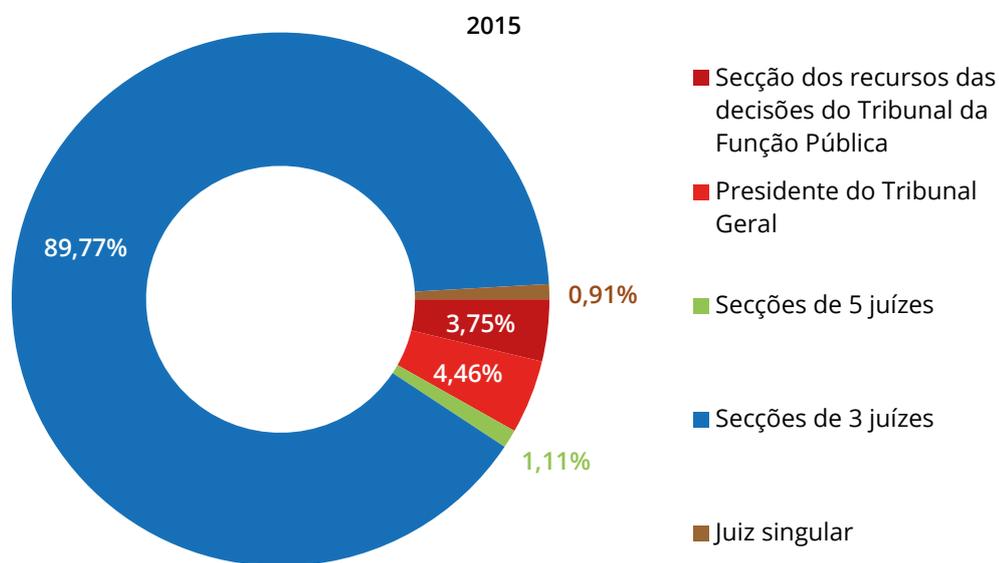
	Acórdãos	Despachos	Total
Ação externa da União Europeia	1	1	2
Acesso aos documentos	15	6	21
Adesão de novos Estados	1		1
Agricultura	28	4	32
Ambiente	2	16	18
Auxílios de Estado	34	67	101
Cláusula compromissória	2		2
Coesão económica, social e territorial	3	3	6
Concorrência	47	5	52
Contratos públicos	12	10	22
Direito das sociedades		1	1
Direito institucional	19	39	58
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	1	4	5
Energia	1		1
Fiscalidade		1	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	2		2
Liberdade de estabelecimento		1	1
Livre circulação de capitais		2	2
Livre circulação de mercadorias		2	2
Livre circulação de pessoas		1	1
Medidas restritivas (Ação externa)	38	22	60
Política comercial	15	9	24
Política comum das pescas	1	2	3
Política económica e monetária	5	4	9
Política Externa e de Segurança Comum		1	1
Política industrial		2	2
Propriedade intelectual e industrial	299	89	388
Proteção dos consumidores	1	1	2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	4	5	9
Saúde pública	10	5	15
Transportes	2	1	3
União aduaneira e pauta aduaneira comum	3	1	4
Total Tratado CE/TFUE	546	305	851
Estatuto dos Funcionários	23	14	37
Processos especiais	1	98	99
TOTAL GERAL	570	417	987

7. PROCESSOS FINDOS — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2011-2015) ¹

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)

	2011	2012	2013	2014	2015
Ação externa da União Europeia	5		2		2
Acesso aos documentos	23	21	19	23	21
Adesão de novos Estados					1
Agricultura	26	32	16	15	32
Ambiente	22	8	6	10	18
Aproximação das legislações				13	
Associação dos países e territórios ultramarinos				1	
Auxílios de Estado	41	63	59	51	101
Cidadania da União				1	
Cláusula compromissória	6	11	8	10	2
Coesão económica, social e territorial	9	12	14	1	6
Concorrência	100	61	75	72	52
Contratos públicos	15	24	21	18	22
Direito das sociedades					1
Direito institucional	36	41	35	33	58
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)		2			5
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	1	1	2	
Emprego			2		
Energia			1	3	1
Espaço de liberdade, segurança e justiça		2	7	1	
Fiscalidade		2		2	1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	5	3	4	1	2
Liberdade de estabelecimento					1
Livre circulação de capitais					2
Livre circulação de mercadorias			1		2
Livre circulação de pessoas	2	1			1
Livre prestação de serviços	3	2		1	
Medidas restritivas (Ação externa)	32	42	40	68	60
Política comercial	10	14	19	18	24
Política comum das pescas	5	9	2	15	3
Política económica e monetária	3	2	1	13	9
Política Externa e de Segurança Comum				2	1
Política industrial					2
Política social	5	1	4		
Propriedade intelectual e industrial	240	210	218	275	388
Proteção dos consumidores	1				2
Redes transeuropeias				1	
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	4	1	6	3	9
Saúde pública	3	2	4	10	15
Segurança social dos trabalhadores migrantes			1		
Transportes	1	1		3	3
Turismo			1	1	
União aduaneira e pauta aduaneira comum	1	6	9	6	4
Total Tratado CE/TFUE	599	574	576	673	851
Total Tratado CA			1		
Total Tratado EA	1				
Estatuto dos Funcionários	34	33	40	46	37
Processos especiais	80	81	85	95	99
TOTAL GERAL	714	688	702	814	987

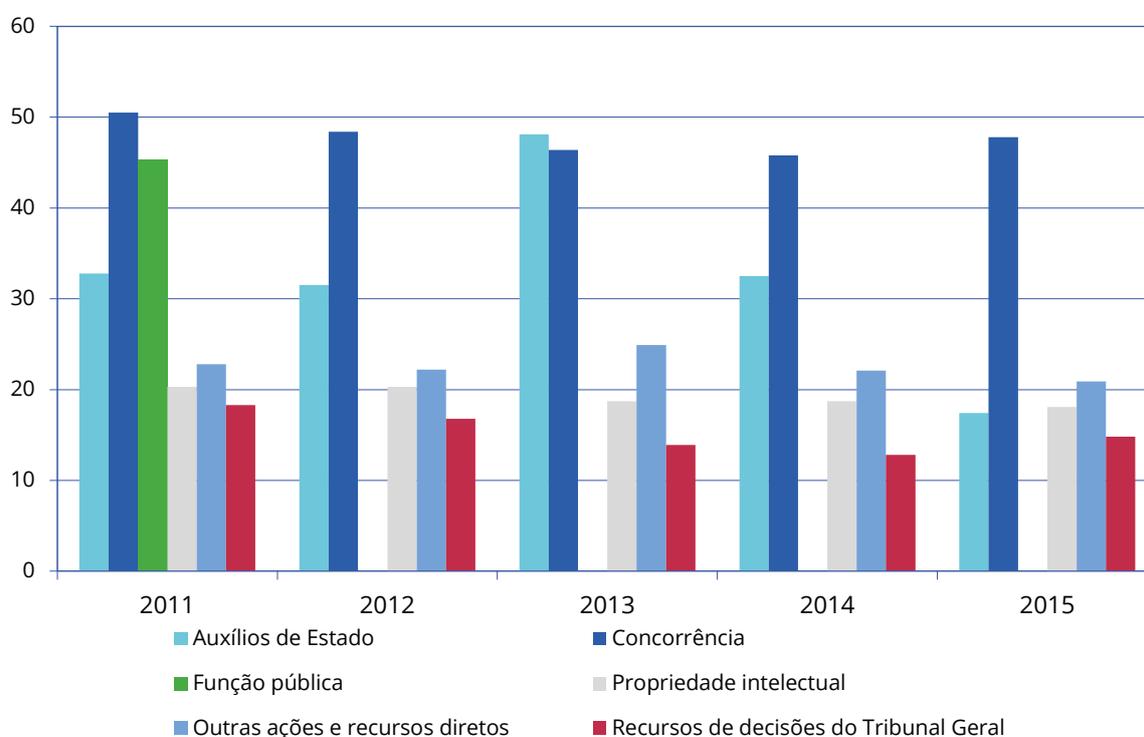
8. PROCESSOS FINDOS — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2011-2015)



	2011			2012			2013			2014			2015		
	Acórdãos	Despachos	Total												
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	15	16	31	17	23	40	13	47	60	21	32	53	23	14	37
Presidente do Tribunal Geral		54	54		47	47		38	38		46	46		44	44
Secções de 5 juizes	19	6	25	9		9	7	1	8	9	7	16	8	3	11
Secções de 3 juizes	359	245	604	328	264	592	378	218	596	398	301	699	538	348	886
Juiz singular													1	8	9
Total	393	321	714	354	334	688	398	304	702	428	386	814	570	417	987

9. PROCESSOS FINDOS — DURAÇÃO DOS PROCESSOS EM MESES (2011-2015)¹

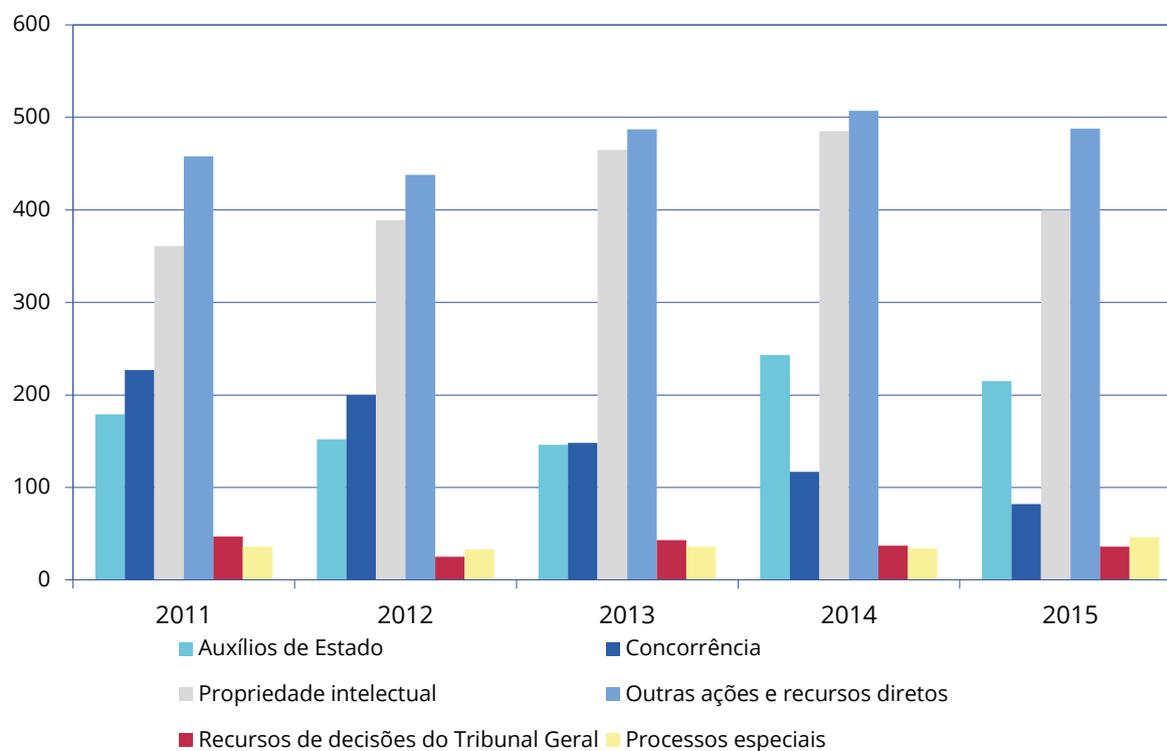
(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)



	2011	2012	2013	2014	2015
Auxílios de Estado	32,8	31,5	48,1	32,5	17,4
Concorrência	50,5	48,4	46,4	45,8	47,8
Função pública	45,3				
Propriedade intelectual	20,3	20,3	18,7	18,7	18,1
Outras ações e recursos diretos	22,8	22,2	24,9	22,1	20,9
Recursos de decisões do Tribunal Geral	18,3	16,8	13,9	12,8	14,8
Todos os processos	26,7	24,8	26,9	23,4	20,6

¹ O cálculo da duração média dos processos não tem em conta: os processos decididos por acórdão interlocutório; os processos especiais; os recursos de decisões de medidas provisórias ou sobre pedidos de intervenção. As durações dos processos são expressas em meses e em décimos de mês.

10. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — NATUREZA DOS PROCESSOS (2011-2015)

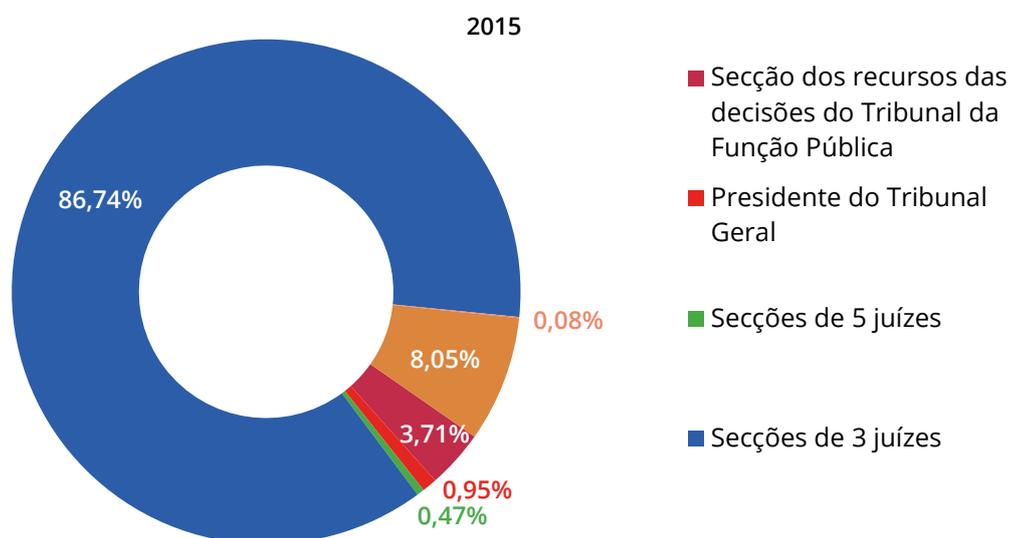


	2011	2012	2013	2014	2015
Auxílios de Estado	179	152	146	243	215
Concorrência	227	200	148	117	82
Propriedade intelectual	361	389	465	485	400
Outras ações e recursos diretos	458	438	487	507	488
Recursos de decisões do Tribunal Geral	47	25	43	37	36
Processos especiais	36	33	36	34	46
Total	1308	1237	1325	1423	1267

11. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — MATÉRIA DA AÇÃO OU RECURSO (2011-2015) ¹

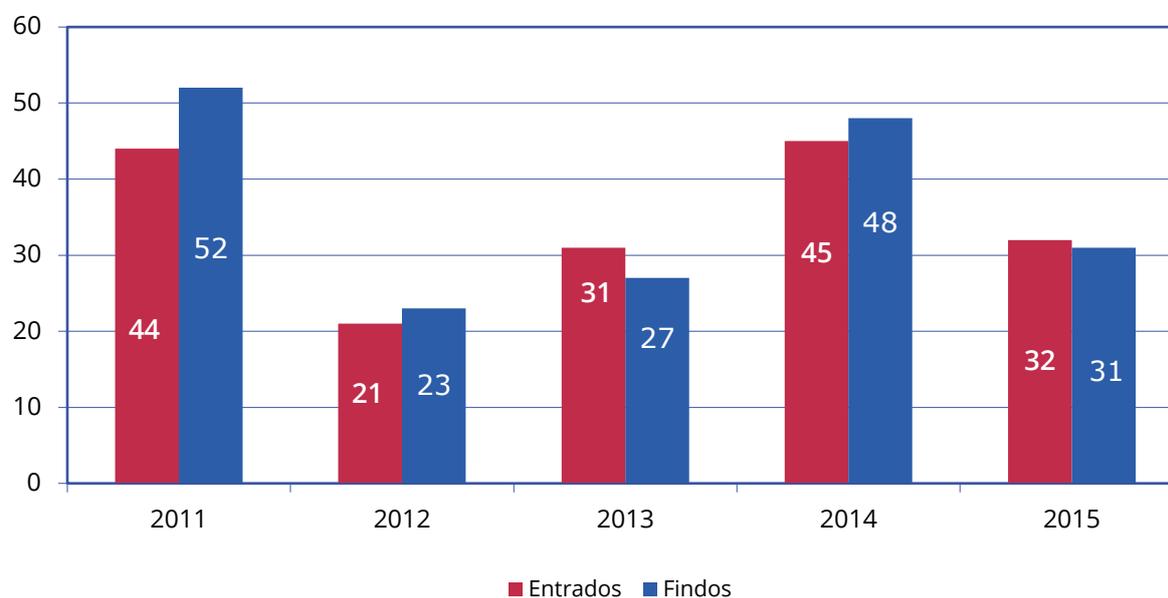
	2011	2012	2013	2014	2015
Ação externa da União Europeia	2	3	1	3	2
Acesso aos documentos	40	37	38	32	59
Adesão de novos Estados			1	1	
Agricultura	61	40	51	51	56
Ambiente	18	13	18	18	5
Aproximação das legislações			13		1
Associação dos países e territórios ultramarinos			1		
Auxílios de Estado	178	151	146	243	215
Cláusula compromissória	18	15	13	17	30
Coesão económica, social e territorial	32	24	13	15	14
Concorrência	227	200	148	117	82
Contratos públicos	43	42	36	34	35
Cultura			1	1	1
Direito das sociedades				1	1
Direito institucional	41	41	50	84	79
Disposições financeiras (orçamento, quadro financeiro, recursos próprios, combate à fraude)	2	1	1	5	7
Educação, formação profissional, juventude e desporto	1	1	2		3
Energia	1	1	1	1	3
Espaço de liberdade, segurança e justiça	3	1			
Fiscalidade	1		1		
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	7	7	8	9	17
Liberdade de estabelecimento				1	
Livre circulação de pessoas	1				
Livre prestação de serviços	1				
Medidas restritivas (Ação externa)	89	106	107	108	103
Política comercial	35	41	45	58	40
Política comum das pescas	25	16	17	5	2
Política económica e monetária	3	4	18	9	3
Política Externa e de Segurança Comum	1	1	3	1	
Política industrial				2	
Política social	4	4		1	1
Propriedade intelectual e industrial	361	389	465	485	400
Proteção dos consumidores			1	2	2
Redes transeuropeias			3	2	2
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	7	8	14	14	10
Saúde pública	5	15	16	17	4
Transportes	1		5	3	
Turismo			1		
União aduaneira e pauta aduaneira comum	15	15	7	9	5
Total Tratado CE/TFUE	1223	1176	1245	1349	1182
Total Tratado CA	1	1			
Estatuto dos Funcionários	48	27	44	40	39
Processos especiais	36	33	36	34	46
TOTAL GERAL	1308	1237	1325	1423	1267

12. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2011-2015)



	2011	2012	2013	2014	2015
Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública	52	40	51	37	47
Presidente do Tribunal Geral	2	1	1	1	12
Secções de 5 juízes	16	10	12	15	6
Secções de 3 juízes	1134	1123	1146	1272	1099
Juiz singular					1
Não atribuídos	104	63	115	98	102
Total	1308	1237	1325	1423	1267

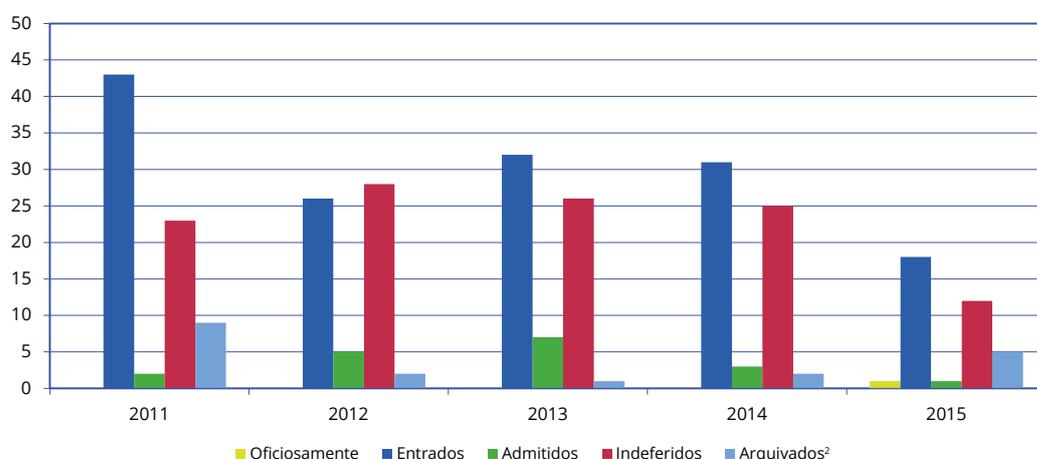
13. DIVERSOS — PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS (2011-2015)



Repartição em 2015

	Processos de medidas provisórias entrados	Processos de medidas provisórias findos	Sentido da decisão		
			Provimento	Cancelamento/ Não conhecimento do mérito	Indeferimento
Acesso aos documentos	4	2	2		
Agricultura	6	4			4
Ambiente	2	1			1
Auxílios de Estado		2			2
Concorrência	2	2	1		1
Contratos públicos	5	7		3	4
Direito institucional	2	2		1	1
Energia	1	1			1
Livre circulação de capitais	1	1			1
Medidas restritivas (Ação externa)	4	4			4
Política económica e monetária	1	1			1
Proteção dos consumidores	1	1			1
Registo, avaliação, autorização e restrições aplicáveis às substâncias químicas (Regulamento REACH)	3	3			3
Total	32	31	3	4	24

14. DIVERSOS — TRAMITAÇÃO ACELERADA (2011-2015)¹

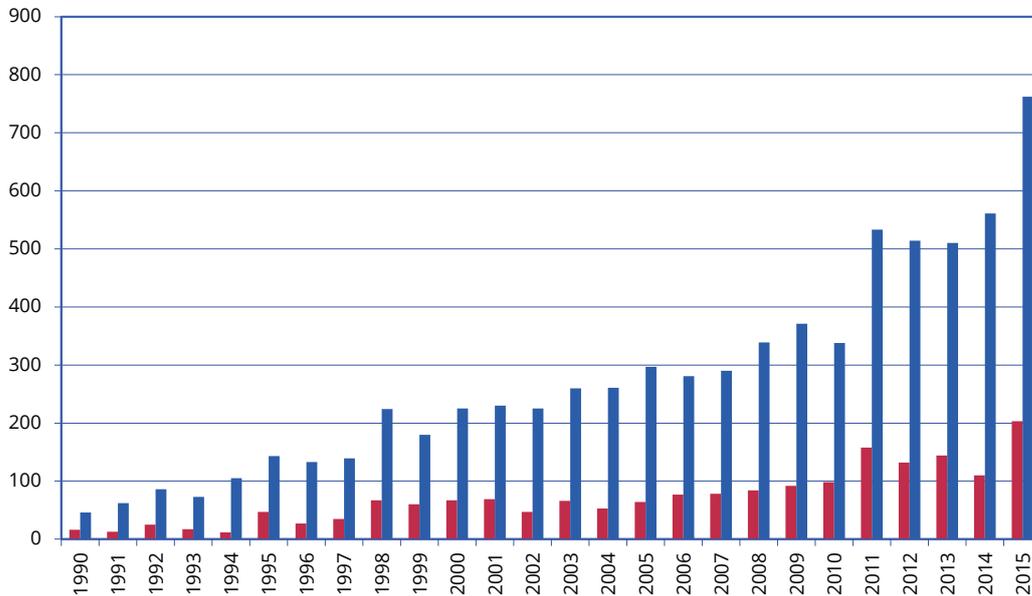


	2011				2012				2013				2014				2015					
	Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão		Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão		Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão		Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão		Oficiosamente	Entrados	Sentido da decisão			
			Admitidos	Indeferidos			Arquivados ²	Admitidos			Indeferidos	Arquivados ²			Admitidos	Indeferidos			Arquivados ²	Admitidos	Indeferidos	Arquivados ²
Acesso aos documentos		2	1		1	2			1	1			2	2			2	2				
Ação externa da União Europeia																	1	1				
Agricultura									1	1							1	1				
Auxílios de Estado			2		2	2						13	2	10			3	2				
Coesão económica, social e territorial					1	1																
Concorrência		4	4		2	2			2	2			1	1								
Direito institucional		1		1	1	1							1		1		2		2			
Energia									1	1												
Ambiente		2	2						5	5			1					1				
Livre circulação de capitais																	2		2			
Contratos públicos									2	1			1	2		1	1		1			
Medidas restritivas (Ação externa)		30	2	12	7	10	4	16	4	4			9	9			4	4				
Política comercial		3	2			3	2		15	2	14	1										
Política económica e monetária																	1		1			
Política social		1		1																		
Saúde pública						5	1	3	1	2			3	1	1	1						
Estatuto dos Funcionários																	1		1			
União aduaneira e pauta aduaneira comum						1	1															
Total		43	2	23	9	26	5	28	2	32	7	26	1	31	3	25	2	1	18	1	12	5

1 | A tramitação acelerada de um processo pendente no Tribunal Geral pode ser concedida a pedido de uma parte principal e, desde 1 de julho de 2015, oficiosamente pelo Tribunal Geral.

2 | Incluem-se na categoria de «arquivados» os seguintes casos: retirada do pedido, desistência e casos em que o processo é decidido por despacho antes de o Tribunal se ter pronunciado sobre o pedido de tramitação acelerada.

15. DIVERSOS — DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL QUE FORAM OBJETO DE RECURSO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1990-2015)



■ Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça
 ■ Total das decisões impugnáveis¹

	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Total das decisões impugnáveis ¹	Porcentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça
1990	16	46	35%
1991	13	62	21%
1992	25	86	29%
1993	17	73	23%
1994	12	105	11%
1995	47	143	33%
1996	27	133	20%
1997	35	139	25%
1998	67	224	30%
1999	60	180	33%
2000	67	225	30%
2001	69	230	30%
2002	47	225	21%
2003	66	260	25%
2004	53	261	20%
2005	64	297	22%
2006	77	281	27%
2007	78	290	27%
2008	84	339	25%
2009	92	371	25%
2010	98	338	29%
2011	158	533	30%
2012	132	514	26%
2013	144	510	28%
2014	110	561	20%
2015	203	762	27%

1| Total das decisões impugnáveis — acórdãos, despachos de medidas provisórias e de indeferimento de pedido de intervenção, e todos os despachos que põem termo à instância, com exceção dos despachos de cancelamento e de transferência — cujo prazo de recurso expirou ou das quais foi interposto recurso.

16. DIVERSOS — REPARTIÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOANTE A NATUREZA DO PROCESSO (2011-2015)

	2011			2012			2013			2014			2015		
	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %	Decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal de Justiça	Decisões impugnáveis	Recursos de decisões do Tribunal Geral em %
Auxílios de Estado	10	37	27%	18	52	35%	16	52	31%	15	77	19%	22	75	29%
Concorrência	49	90	54%	24	60	40%	28	73	38%	15	44	34%	32	61	52%
Função pública	1	1	100%												
Propriedade intelectual	39	201	19%	41	190	22%	38	183	21%	33	209	16%	64	334	19%
Outras ações e recursos diretos	59	204	29%	47	208	23%	62	202	31%	47	231	20%	85	290	29%
Recursos de decisões do Tribunal Geral					2									2	
Processos especiais				2	2	100%									
Total	158	533	30%	132	514	26%	144	510	28%	110	561	20%	203	762	27%

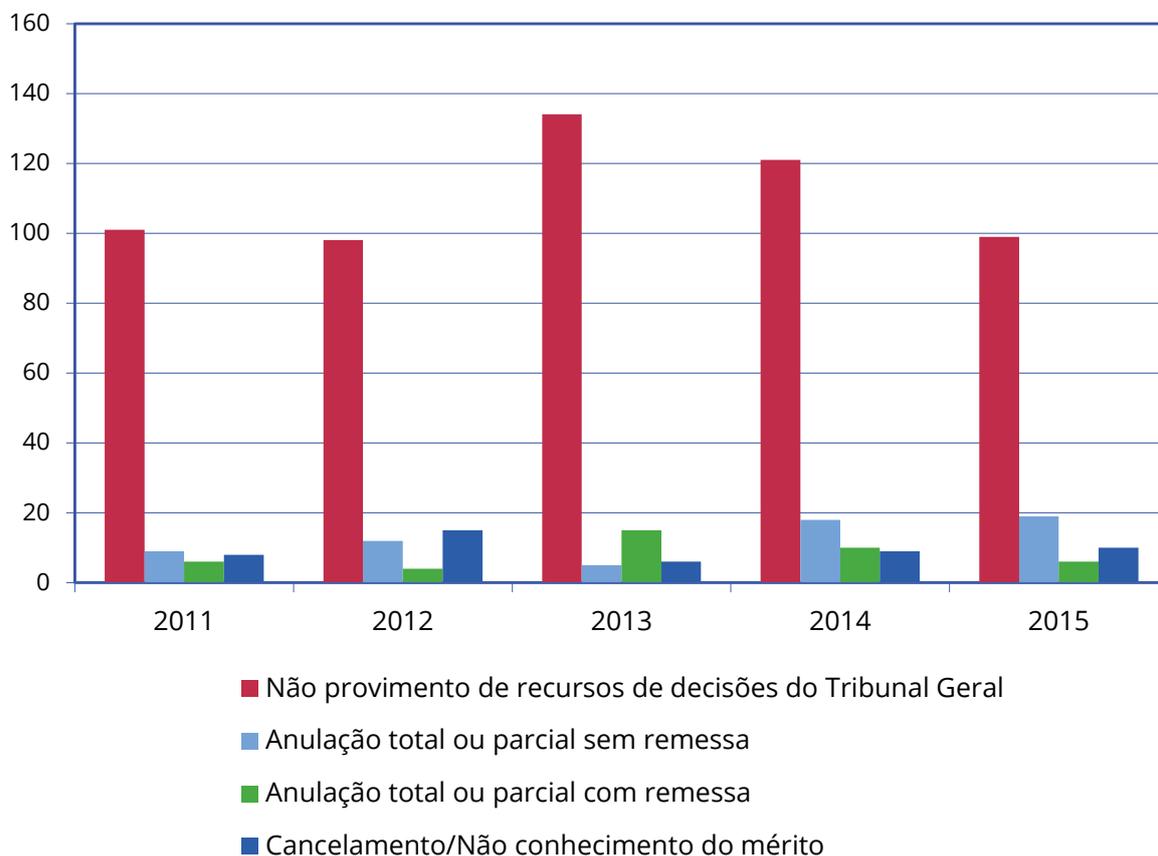
17. DIVERSOS — RESULTADOS DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2015)

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)

	Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	Anulação total ou parcial sem remessa	Anulação total ou parcial com remessa	Cancelamento/Não conhecimento do mérito	Total
Acesso aos documentos	1	2			3
Agricultura	4	3			7
Ambiente	1	5			6
Auxílios de Estado	12	1	1	1	15
Cidadania da União	1				1
Coesão económica, social e territorial	1	3			4
Concorrência	14	3		2	19
Contratos públicos	3	1			4
Direito institucional	10	1	1	4	16
Emprego	1				1
Energia			1		1
Investigação, desenvolvimento tecnológico e espaço	1				1
Livre prestação de serviços	1				1
Política comercial	1		1		2
Política comum das pescas	1				1
Política económica e monetária	1				1
Política Externa e de Segurança Comum	6				6
Princípios do direito da União	1				1
Propriedade intelectual e industrial	31		2	3	36
Saúde pública	3				3
União aduaneira e pauta aduaneira comum	5				5
Total	99	19	6	10	134

18. DIVERSOS — RESULTADOS DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL INTERPOSTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2011-2015)

(ACÓRDÃOS E DESPACHOS)



	2011	2012	2013	2014	2015
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal Geral	101	98	134	121	99
Anulação total ou parcial sem remessa	9	12	5	18	19
Anulação total ou parcial com remessa	6	4	15	10	6
Cancelamento/Não conhecimento do mérito	8	15	6	9	10
Total	124	129	160	158	134

19. DIVERSOS — EVOLUÇÃO GERAL (1989-2015)

(PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES)

	Processos entrados ¹	Processos findos ²	Processos pendentes em 31 de dezembro
1989	169	1	168
1990	59	82	145
1991	95	67	173
1992	123	125	171
1993	596	106	661
1994	409	442	628
1995	253	265	616
1996	229	186	659
1997	644	186	1117
1998	238	348	1007
1999	384	659	732
2000	398	343	787
2001	345	340	792
2002	411	331	872
2003	466	339	999
2004	536	361	1174
2005	469	610	1033
2006	432	436	1029
2007	522	397	1154
2008	629	605	1178
2009	568	555	1191
2010	636	527	1300
2011	722	714	1308
2012	617	688	1237
2013	790	702	1325
2014	912	814	1423
2015	831	987	1267
Total	12483	11216	

1 | 1989: 153 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça ao recém-criado Tribunal Geral.

1993: 451 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à primeira extensão de competências do Tribunal Geral.

1994: 14 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à segunda extensão de competências do Tribunal Geral.

2004-2005: 25 processos remetidos pelo Tribunal de Justiça, devido à terceira extensão de competências do Tribunal Geral.

2 | 2005-2006: 118 processos remetidos pelo Tribunal Geral ao recém-criado Tribunal da Função Pública.



CAPÍTULO III

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA



AI ATIVIDADE DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA EM 2015

Pelo presidente **Sean VAN RAEPENBUSCH**

As estatísticas judiciais do Tribunal da Função Pública relativas ao ano de 2015 revelam que o número de processos entrados (167) aumentou relativamente ao ano anterior (157). O número de processos findos em 2015 (152) é idêntico ao do ano anterior.

O número de processos pendentes era de 231 em 31 de dezembro de 2015, contra 216 em 2014. Importa, contudo, notar que, nos últimos dois anos, o Tribunal da Função Pública se viu obrigado a suspender a apreciação de um grande número de processos relativos, por um lado, às transferências, para o regime de pensões da União Europeia, dos direitos a pensão anteriormente adquiridos, e relativos, por outro, à implementação da reforma do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto») e do Regime Aplicável aos outros Agentes (a seguir «ROA») ¹, enquanto aguardava por decisões do Tribunal Geral da União Europeia. Por conseguinte, embora a suspensão da apreciação de 54 recursos interpostos que têm por objeto a transferência de direitos a pensão tenha sido levantada na sequência de acórdãos proferidos pelo Tribunal Geral da União Europeia em 13 de outubro de 2015, 23 processos desta natureza ainda se encontravam suspensos em 31 de dezembro de 2015, à semelhança do que sucedeu com 28 processos relativos à reforma do Estatuto e do ROA. Juntamente com outros processos suspensos por diversas razões, no final do ano ainda se encontravam suspensos, no total, 69 processos, ou seja, cerca de 30% dos processos pendentes.

A duração média da instância, excluindo a duração da eventual suspensão, passou, por seu lado, de 12,7 meses em 2014 para 12,1 meses em 2015. Recorde-se que esta duração era de 14,7 meses em 2013.

Por outro lado, durante o período considerado, o presidente do Tribunal da Função Pública adotou 2 despachos de medidas provisórias. Este número confirma a diminuição a longo prazo dos pedidos de medidas provisórias no contencioso da função pública, uma vez que foi de 11 em 2012, de 3 em 2013 e de 5 em 2014.

As estatísticas judiciais respeitantes ao ano de 2015 revelam igualmente que, excetuada uma remessa após reapreciação, foram interpostos no Tribunal Geral da União Europeia 35 recursos que tinham por objeto 33 decisões do Tribunal da Função Pública, o que constitui praticamente o mesmo número de 2014 (36). As 33 decisões assim recorridas só já representam 28,21% das decisões recorríveis proferidas pelo Tribunal da Função Pública, contra 36,36% em 2014 e 38,89% em 2013. Além disso, dos 37 recursos decididos pelo Tribunal Geral durante o ano de 2015 que tinham por objeto decisões proferidas pelo Tribunal da Função Pública, foi negado provimento a 22, tendo sido dado provimento total ou parcial a 14; além disso, dos processos que deram lugar a uma anulação, 7 foram objeto de remessa. Um único recurso foi objeto de cancelamento. No entanto, importa observar que 7 anulações, ou seja, metade dos recursos que foram julgados procedentes, resultam de uma divergência de interpretação entre o Tribunal da Função Pública e o Tribunal Geral da União Europeia em apenas dois domínios: o dos contratos sujeitos ao ROA e o da transferência dos direitos a pensão.

Por outro lado, 14 processos foram findos através de resolução amigável nos termos do Regulamento de Processo, contra 12 no ano anterior. Este constitui o melhor resultado de sempre obtido pelo Tribunal da Função Pública neste domínio.

Apresentam-se, nos desenvolvimentos subsequentes, as decisões mais significativas do Tribunal da Função Pública.

1| Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia (JO L 287, p. 15).

I. QUESTÕES PROCESSUAIS

Nos termos do artigo 91.º, n.º 1, do Estatuto, não obstante a existência de um processo de reclamação, o recurso deve, em princípio, ter por objeto o ato lesivo inicial. Neste contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o recurso, ainda que formalmente interposto contra o indeferimento da reclamação, tem por efeito submeter à apreciação do juiz o ato lesivo contra o qual foi apresentada a reclamação, salvo no caso de o indeferimento da reclamação ter um âmbito diferente do âmbito do ato contra o qual a reclamação é apresentada. No seu despacho de 15 de julho de 2015, **De Esteban Alonso/Comissão** (E-35/15, EU:F:2015:87, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública sublinhou contudo que, mesmo no caso de o recurso dever ser entendido no sentido de que tem por objeto o ato inicial, atendendo à finalidade da reclamação, que consiste em permitir que a administração reveja esse ato, o procedimento pré-contencioso apresenta um caráter evolutivo, pelo que a Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») ou a Entidade Habilitada a Celebrar Contratos (a seguir «EHCC») pode, mesmo no caso de indeferir a reclamação, ser levada a alterar os fundamentos com base nos quais adotou o ato contestado. Isto inclusivamente nas situações nas quais, na reclamação, não ter sido invocado nenhum elemento novo e substancial. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública declarou que ainda que se deva considerar que tem por objeto o ato inicial, o recurso deve ser lido à luz da decisão que indeferiu a reclamação.

II. QUESTÕES DE MÉRITO

REQUISITOS GERAIS DE VALIDADE DOS ATOS

1. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

No seu acórdão de 30 de junho de 2015, **Petsch/Comissão** (E-124/14, EU:F:2015:69), o Tribunal da Função Pública declarou que, embora o direito à informação e à consulta dos trabalhadores e o direito de negociação coletiva, consagrados respetivamente no artigo 27.º e no artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sejam suscetíveis de serem aplicados nas relações entre as instituições da União e o respetivo pessoal, cabe ao direito da União regular o respetivo exercício, de acordo com os próprios termos destes artigos. O Tribunal da Função Pública considerou, a este respeito, que as disposições gerais de execução (a seguir «DGE») podem constituir esse exercício, na medida em que precisam, no direito da União, os casos e condições em que os direitos acima referidos podem ser aplicados.

2. HIERARQUIA DAS NORMAS

Decorre dos acórdãos do Tribunal da Função Pública de 30 de junho de 2015, **Petsch/Comissão** (E-124/14, EU:F:2015:69) e de 8 de julho de 2015, **DP/ACER** (E-34/14, EU:F:2015:82) que, quando uma instituição ou uma agência tem competência para adotar DGE nos termos do artigo 110.º, primeiro parágrafo, do Estatuto que visam completar ou executar as disposições hierarquicamente superiores e vinculativas do Estatuto ou do ROA, a autoridade competente não pode agir *contra legem*, designadamente através da adoção de disposições cuja aplicação seria contrária às disposições estatutárias ou as esvaziaria de qualquer efeito útil, nem se pode eximir de respeitar os princípios gerais de direito. Com efeito, as DGE podem fixar critérios suscetíveis de orientar a administração no exercício do seu poder discricionário ou de precisar o alcance das disposições

estatutárias que sejam pouco claras. Em contrapartida, as DGE não podem restringir o âmbito de aplicação do Estatuto ou do ROA, nem prever regras que derroguem disposições hierarquicamente superiores àquelas ou os princípios gerais de direito.

3. DIREITO A SER OUVIDO

Pronunciando-se sobre as condições em que a violação do direito a ser ouvido constitui uma formalidade essencial e justifica a anulação da decisão impugnada, o Tribunal da Função Pública aplicou, nos seus acórdãos de 9 de setembro de 2015, *De Loecker/SEAE* (F-28/14, EU:F:2015:101) e de 8 de outubro de 2015, *DD/FRA* (F-106/13 e F-25/14, EU:F:2015:118, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), a jurisprudência segundo a qual é necessário apreciar se, caso essa irregularidade não existisse, o procedimento poderia ter tido um resultado diferente. No processo *De Loecker/SEAE*, o Tribunal da Função Pública concluiu que tal não se verificava depois de ter constatado que o recorrente tinha sido recrutado como chefe de delegação, de que cometera faltas graves na gestão dessa delegação, o que implicou uma perda de confiança da EHCC nas suas capacidades de gestão, e, por último, que fora ouvido pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (a seguir «SEAE») sobre essas faltas no âmbito da adoção de uma decisão prévia de reafetação na sede do SEAE. No processo *DD/FRA*, o Tribunal da Função Pública precisou, contudo, que, atendendo ao caráter fundamental do respeito pelo direito a ser ouvido, conforme consagrado no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cabe à parte recorrida, que adotou a decisão controvertida e que, como tal, melhor conhece os elementos que levaram à sua adoção, provar que, ainda que o recorrente tivesse sido regularmente ouvido, não teria podido adotar uma decisão diferente. Este acórdão pode ser associado ao acórdão de 16 de dezembro de 2015, *DE/EMA* (F-135/14, EU:F:2015:152), através do qual o Tribunal da Função Pública anulou, devido a violação do direito a ser ouvido, uma decisão que colocou o recorrente em «estado não ativo», depois de ter constatado que não estava em condições de excluir que, caso o recorrente tivesse sido ouvido, a EHCC poderia ter adotado uma decisão diferente que o mantivesse ao serviço, dado que a Agência Europeia de Medicamentos (EMA) não tinha apresentado elementos de prova que permitissem concluir que teria, em todo o caso, adotado a decisão impugnada e porque o recorrente invocou que poderia ter indicado à EHCC que esta se baseava numa interpretação errada dos factos.

Por outro lado, no acórdão de 8 de outubro de 2015, *DD/FRA* (F-106/13 e F-25/14, EU:F:2015:118, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública considerou que, estando provado que os direitos de defesa do recorrente foram violados, a administração não pode alegar que estes foram, contudo, respeitados *a posteriori* uma vez que o interessado pôde invocar os seus argumentos contra a decisão lesiva no âmbito do procedimento de reclamação previsto no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto. Com efeito, uma reclamação apresentada nos termos desta disposição não tem por efeito suspender a execução da decisão contestada, pelo que, não obstante a reclamação, esta decisão teve efeitos negativos imediatos na situação do recorrente, embora este não tenha estado em condições de influenciar previamente a referida decisão.

4. FUNDAMENTAÇÃO FORMAL

Num acórdão proferido em 18 de novembro de 2015, *Diamantopoulos/SEAE* (F-30/15, EU:F:2015:138), o Tribunal da Função Pública salientou que a fundamentação tem como função primordial diminuir o risco de arbitrariedade ao obrigar a administração a organizar o seu raciocínio como um todo coerente e levando-a assim a racionalizar a sua opinião e o alcance da sua decisão com base em argumentos pertinentes, inequívocos, não contraditórios e suficientes.

5. ERRO MANIFESTO DE APRECIACÃO

No seu acórdão de 18 de maio de 2015, **Bischoff/Comissão** (F-36/14, EU:F:2015:48), o Tribunal da Função Pública teve oportunidade de recordar a sua jurisprudência anterior segundo a qual um erro só pode ser qualificado de manifesto quando pode ser facilmente detetado à luz dos critérios aos quais o legislador entendeu subordinar o exercício pela administração do seu amplo poder de apreciação. Consequentemente, para demonstrarem que foi cometido um erro manifesto na apreciação dos factos suscetível de justificar a anulação de uma decisão, os elementos de prova, que cabe à parte recorrente apresentar, devem ser suficientes para retirar plausibilidade às apreciações feitas pela administração na sua decisão. Por outras palavras, o fundamento relativo ao erro manifesto deve ser julgado improcedente se, não obstante os elementos apresentados pela parte recorrente, a apreciação posta em causa puder ser aceite como sendo verdadeira ou válida

6. EXECUÇÃO DE UM ANTERIOR ACÓRDÃO DE ANULAÇÃO

A jurisprudência foi fixada no sentido de que, para dar cumprimento a um acórdão de anulação e para o executar plenamente, a instituição de que emana o ato anulado é obrigada a respeitar não apenas o dispositivo do acórdão, mas também a fundamentação que está na base deste e que constitui o seu apoio necessário. No seu acórdão de 18 de novembro de 2015, **Diamantopulos/SEAE** (F-30/15, EU:F:2015:138), o Tribunal da Função Pública sublinhou, além disso, por um lado, que as medidas que a execução de um acórdão de anulação comporta também devem respeitar todas as disposições de direito da União, em especial o Estatuto conforme interpretado pela jurisprudência e, por outro lado, que os acórdãos de anulação devem ser executados em conformidade com o princípio da boa-fé ao qual a ação da administração também está sujeita.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou, por outro lado, que a razão primordial do dever de fundamentação acima evocado e as obrigações que incumbem à administração nos termos do artigo 266.º TFUE quando um dos seus atos é anulado por falta de fundamentação impõe à administração duas obrigações sucessivas. Em primeiro lugar, a administração deve proceder, à luz dos fundamentos que constituem a base necessária do dispositivo do acórdão de anulação, a uma reapreciação efetiva dos fundamentos que, embora não tendo sido expressos na decisão anulada, podem contudo estar subjacentes a esta. Em seguida, a administração deve exteriorizar os fundamentos assim reapreciados na fundamentação da decisão chamada a substituir a referida decisão anulada.

DIREITOS E DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES

1. DEVER DE ASSISTÊNCIA

Um despacho de 15 de julho de 2015, **De Esteban Alonso/Comissão** (F-35/15, EU:F:2015:87, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), proporcionou ao Tribunal da Função Pública a oportunidade de recordar a finalidade do dever de assistência previsto no artigo 24.º do Estatuto. Esta finalidade consiste em proporcionar aos funcionários e agentes uma segurança para o presente e para o futuro, com vista a permitir, no interesse geral do serviço, que estes obtenham um melhor desempenho das suas funções. O dever de assistência que incumbe a uma instituição visa assim tanto a proteção do seu pessoal como a salvaguarda dos seus próprios interesses, e assenta no postulado de uma comunidade de interesses. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública recordou que o dever de assistência visa a defesa dos funcionários, por parte da sua instituição, contra

atuações de terceiros e não contra os atos que emanam da própria instituição, cuja fiscalização está prevista noutras disposições do Estatuto. O Tribunal da Função Pública deduziu assim que o recorrente não podia invocar o artigo 24.º do Estatuto para requerer que a Comissão reembolsasse as despesas efetuadas com a sua defesa no âmbito de um processo penal ainda pendente, em cujo âmbito aquela instituição intervém como parte civil, invocando interesses opostos.

2. ASSÉDIO

Por meio de um acórdão de 26 de março de 2015, **CW/Parlamento** (F-124/13, EU:F:2015:23), o Tribunal da Função Pública declarou que o facto de consultar o Comité Consultivo a respeito do assédio moral não constitui um requisito prévio necessário à possibilidade de qualquer funcionário apresentar um pedido de assistência na aceção do artigo 24.º do Estatuto, nas condições previstas nos artigos 90.º e 91.º do mesmo, ainda que, em certos casos, essa consulta possa ser desejável, designadamente para uma mediação.

O Tribunal da Função Pública declarou ainda, no seu acórdão de 6 de outubro de 2015, **CH/Parlamento** (E-132/14, EU:F:2015:115), em que está em causa um deputado ao Parlamento Europeu, que, quando tenha sido submetido regularmente um pedido de assistência à autoridade, num momento em que tanto o agente como o deputado ao Parlamento em causa exerciam as respetivas funções na instituição e que esta se encontrava perante indícios suscetíveis de criar dúvidas sérias quanto à existência de assédio moral, essa autoridade tem a obrigação de dar início a um inquérito administrativo com o objetivo de provar os factos e de conduzir esse inquérito até ao seu termo, inclusivamente depois de o deputado ou o agente em causa terem deixado a instituição. No caso de os factos serem julgados provados, as conclusões do inquérito devem servir para determinar as medidas adequadas para remediar o caso concreto e evitar que uma situação semelhante se repita no futuro. O Tribunal da Função Pública salientou ainda que o inquérito pode ser útil para a vítima que procura ser indemnizada de um possível prejuízo e, pelo contrário, quando as conclusões do inquérito puserem em causa as alegações da pretensa vítima, o inquérito pode permitir que a pessoa em causa seja indemnizada pelos danos causados por essas acusações.

No mesmo acórdão de 6 de outubro de 2015, **CH/Parlamento** (E-132/14, EU:F:2015:115), o Tribunal da Função Pública declarou ainda que a instituição só pode aplicar sanções contra a pessoa visada por uma queixa por motivo de assédio se das medidas de instrução ordenadas resultar, com certeza, que existiu um comportamento do funcionário em causa que prejudica o bom funcionamento do serviço ou a dignidade e a reputação da vítima. O Tribunal da Função Pública precisou ainda que sucede o mesmo, *a fortiori*, quando a pessoa em questão desempenha funções no âmbito de um mandato eletivo previsto nos Tratados.

3. DEVERES DE LEALDADE E DE RESPEITO PELA DIGNIDADE DA FUNÇÃO

No acórdão de 26 de março de 2015, **CW/Parlamento** (F-124/13, EU:F:2015:23), o Tribunal da Função Pública declarou ainda que, do mesmo modo que o envio pelos superiores hierárquicos de mensagens que contenham fórmulas difamatórias ou malévolas pode ser considerado uma manifestação de assédio na aceção do artigo 12.º-A do Estatuto, o dever de lealdade previsto no artigo 11.º deste, bem como o dever de todos os funcionários, por força do artigo 12.º do Estatuto, de se absterem de quaisquer atos e comportamentos que possam lesar a dignidade do seu cargo, implicam, para qualquer subordinado, o dever de se abster de pôr em causa, sem fundamento, a autoridade dos seus superiores. Em todo o caso, estas duas disposições implicam a obrigação de fazer prova de contenção e prudência no envio de mensagens de correio eletrónico

que contenham formulações que ponham os superiores hierárquicos em causa bem como na escolha dos seus destinatários.

4. DEVER DE SOLICITUDE

No seu acórdão de 18 de maio de 2015, **Bischoff/Comissão** ([F-36/14](#), EU:F:2015:48), o Tribunal da Função Pública recordou a jurisprudência relativa ao dever de solicitude. Nos termos desta, o dever de solicitude da administração para com os seus agentes reflete o equilíbrio dos direitos e das obrigações recíprocas que o Estatuto criou nas relações entre a autoridade pública e os agentes do serviço público. Este dever implica, designadamente, que quando se pronuncia a propósito da situação de um funcionário ou de um agente, a autoridade tome em consideração todos os elementos que são suscetíveis de determinar a sua decisão e que, ao fazê-lo, tenha em conta não apenas o interesse do serviço, mas também o interesse do funcionário em causa. No entanto, a proteção dos direitos e dos interesses dos funcionários encontra sempre o seu limite no respeito pelas normas em vigor.

CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES

1. RECRUTAMENTO

No seu acórdão de 6 de outubro de 2015, **FE/Comissão** ([F-119/14](#), EU:F:2015:116, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública declarou que o anúncio de concurso ficaria desprovido de objeto se a AIPN pudesse afastar da lista de reserva um candidato aprovado, invocando para tal um requisito ou uma modalidade de admissão que não figura nem no referido anúncio nem no Estatuto, ou que não foi, em qualquer caso, objeto, antes da adoção do anúncio de concurso, de uma publicação acessível ou necessariamente levada ao conhecimento do júri e dos candidatos interessados. Com efeito, o anúncio de concurso constitui o quadro da legalidade de qualquer processo de seleção para o provimento de um lugar nas instituições da União, na medida em que, sem prejuízo das disposições superiores do Estatuto, regula, por um lado, a repartição das competências entre a AIPN e o júri na organização e no desenrolar das provas do concurso e fixa, por outro, os requisitos relativos à participação dos candidatos, em especial o respetivo perfil, os respetivos direitos e as respetivas obrigações específicas.

Por outro lado, o Tribunal da Função Pública aplicou, no seu acórdão **Kakol/Comissão** de 22 de janeiro de 2015 ([F-1/14](#) e [F-48/14](#), EU:F:2015:5, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), a jurisprudência segundo a qual, quando os requisitos de admissão a um concurso são formulados em termos idênticos ou semelhantes em anúncios de concurso posteriores, uma apreciação sobre as habilitações de um candidato ou sobre a sua experiência profissional, menos favorável do que a formulada no âmbito de concursos anteriores, só é possível na medida em que a fundamentação da decisão justifique claramente essa diferença de apreciação, impondo-se este dever de fundamentação unicamente na medida em que o interessado tenha chamado a atenção do júri para o facto de ter sido admitido a participar num concurso semelhante. No caso concreto, o Tribunal da Função Pública considerou que o concurso controvertido era semelhante a outro concurso no qual foi admitida a participação da recorrente, não obstante um dos concursos ser um concurso «alargamento» e estar, assim, «sujeito a um regime derogatório» e o segundo concurso ser um concurso geral «normal», o que, segundo a Comissão, implicava que a pertinência dos diplomas dos candidatos não fosse apreciada da mesma maneira. O Tribunal da Função Pública declarou, a este respeito, que as finalidades de um concurso resultam da descrição das funções que os candidatos aprovados irão exercer, e não do requisito de nacionalidade que estes últimos devem preencher.

No que se refere aos períodos de experiência que podem ser impostos a funcionários ou a agentes, o Tribunal da Função Pública declarou, em substância, no seu acórdão **Murariu/EIOPA** (F-116/14, EU:F:2015:89), que a administração tem a faculdade, ao abrigo do seu poder de organização dos seus serviços, de impor um novo período de experiência a um funcionário já titularizado e aprovado num concurso de um grau superior ou a um agente já confirmado no termo de um estágio, nos casos em que o interessado seja chamado a ocupar um novo lugar que implica uma alteração substancial da natureza das suas funções.

2. PROMOÇÃO

Nos seus acórdãos de 18 de março de 2015, **Ribeiro Sinde Monteiro/SEAE** (F-51/14, EU:F:2015:11, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), de 22 de setembro de 2015, **Silvan/Comissão** (F-83/14, EU:F:2015:106, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia) e de 15 de dezembro de 2015, **Bonazzi/Comissão** (F-88/15, EU:F:2015:150), o Tribunal da Função Pública recordou que a AIPN dispõe, para efeitos da promoção dos funcionários, do poder para proceder à análise comparativa dos méritos de acordo com o procedimento ou com o método que considere ser mais adequado, na medida em que não existe uma obrigação, para as instituições, de adotar um sistema particular de avaliação e de promoção, atendendo à ampla margem de apreciação de que dispõem para atingir, de acordo com as suas próprias necessidades de organização e de gestão do seu pessoal, os objetivos do artigo 45.º do Estatuto. Todavia, o Tribunal da Função Pública também recordou nos acórdãos acima referidos que o poder assim reconhecido à AIPN é limitado pela necessidade de proceder à análise comparativa dos méritos com diligência e imparcialidade, no interesse do serviço e em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento e que, por conseguinte, a condução da referida análise deve partir de fontes de informação e de indicações comparáveis. A este respeito, o Tribunal da Função Pública precisou que, embora seja certo que não se pode considerar que o artigo 43.º do Estatuto impõe o recurso a uma notação numérica e analítica, a obrigação de proceder a uma comparação dos méritos baseada numa igualdade e a partir de fontes de informação e de indicações comparáveis, inerente ao artigo 45.º do Estatuto, impõe um procedimento ou um método adequado para neutralizar a subjetividade que resulta das apreciações efetuadas por diferentes notadores. À luz destas premissas, o Tribunal da Função Pública considerou, nos seus acórdãos **Silvan/Comissão** e **Bonazzi/Comissão** que, contrariamente ao sistema de promoção implementado pelo SEAE e descrito no acórdão **Ribeiro Sinde Monteiro/SEAE**, o sistema instituído pela Comissão respeita as exigências do Estatuto, na medida em que os modelos dos relatórios de avaliação juntos ao processo revelavam uma avaliação cuidada, prestada e estruturada de acordo com critérios e parâmetros idênticos à luz dos quais todos os funcionários em causa deviam ser uniformemente avaliados, e na medida em que a Comissão tinha fornecido indicações convincentes a respeito das orientações e formações prestadas aos avaliadores para que os exercícios de avaliação e promoção fossem conduzidos de forma homogênea.

Por outro lado, no acórdão de 22 de setembro de 2015, **Silvan/Comissão** (F-83/14, EU:F:2015:106, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), o Tribunal da Função Pública precisou que, no âmbito da sua análise comparativa dos méritos de todos os funcionários suscetíveis de serem promovidos, a AIPN pode ser assistida pelos serviços administrativos nos diversos escalões da via hierárquica, em conformidade com os princípios inerentes ao funcionamento de qualquer estrutura administrativa hierarquizada, que foram materializados no artigo 21.º, primeiro parágrafo, do Estatuto, nos termos do qual o funcionário, independentemente da sua posição na hierarquia, é obrigado a assistir e a aconselhar os seus superiores. Todavia, o Tribunal da Função Pública acrescentou que uma análise prévia, em cada direção-geral, dos processos dos funcionários suscetíveis de serem promovidos não pode ter por efeito substituir a análise comparativa que deve ser efetuada em seguida, quando esta esteja prevista, por um Comité de Promoção e, em seguida, pela AIPN. Em especial, sob pena de a análise comparativa dos méritos de todos os funcionários suscetíveis de serem promovidos ficar desprovida de objeto, não se pode aceitar que esta autoridade se limite a analisar os méritos dos funcionários que estão mais bem classificados nas listas elaboradas pelos diferentes serviços ou direções-gerais.

Além disso, recordando que, para decidir da promoção, a antiguidade no grau ou no serviço não constitui um elemento que deve ser tomado diretamente em consideração na análise comparativa dos méritos, conforme exigido pelo artigo 45.º do Estatuto, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 15 de dezembro de 2015, **Bonazzi/Comissão** (F-88/15, EU:F:2015:150) que o facto de se encontrar classificado num grau há um determinado número de anos não faz, de modo nenhum, prova de que o interessado apresenta méritos particulares. Definir a antiguidade no grau como um parâmetro decisivo conduziria a tornar a promoção automática, o que contraria o princípio de uma função pública que deve promover as mais elevadas qualidades de competência, de rendimento de e conduta, conforme referidas no artigo 27.º, primeiro parágrafo, e no artigo 43.º, primeiro parágrafo, do Estatuto.

Por último, no mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou que quando um órgão paritário encarregado de assistir a AIPN na análise comparativa dos méritos dos funcionários suscetíveis de serem promovidos não cumpre a sua missão por não adotar as recomendações que deve formular, a AIPN não pode deixar o exercício de promoção pendente. Nesse caso, está obrigada a proceder por si só a essa análise comparativa e a adotar as decisões de promoção, sendo recordado que o Estatuto não prevê a obrigação de a AIPN aderir aos esclarecimentos desse órgão paritário, cuja implementação depende da escolha de cada instituição.

3. CESSAÇÃO DEFINITIVA DE FUNÇÕES

No seu acórdão de 18 de maio de 2015, **Bischoff/Comissão** (F-36/14, EU:F:2015:48), o Tribunal da Função Pública recordou que, quando a AIPN toma em consideração o interesse do serviço para se pronunciar sobre o pedido de um funcionário para se manter ao serviço depois de atingido o limite de idade previsto no artigo 52.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Estatuto para a passagem automática à reforma, a mesma dispõe de um amplo poder de apreciação e, por conseguinte, o Tribunal da Função Pública só pode censurar a apreciação da referida autoridade em caso de erro manifesto de apreciação ou de desvio de poder.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública precisou que, no caso concreto do artigo 52.º, segundo parágrafo, do Estatuto, o interesse do funcionário em causa é tido em conta, a título do dever de solicitude, na medida em que um pedido da sua parte é um pressuposto indispensável em qualquer decisão de o manter em funções depois de atingido o limite de idade previsto no Estatuto para a aposentação automática. Na medida em que o interesse do funcionário em causa já foi tido em conta, uma vez que foi este que deduziu esse pedido, a decisão que a AIPN deve tomar depende exclusivamente do interesse do serviço, conforme decorre, aliás, da própria redação do artigo 52.º, segundo parágrafo, do Estatuto. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública declarou que o funcionário não tem de fazer prova à AIPN de que tem um interesse pessoal em se manter em atividade, uma vez que esse interesse não é pertinente para a apreciação do seu pedido.

CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES

Antes da entrada em vigor da reforma do Estatuto e do ROA, o tempo de trabalho semanal encontrava-se especificamente fixado em 37 horas e 30 minutos. Não tendo alterado as disposições que fixam o vencimento de base dos funcionários e agentes, o Regulamento n.º 1023/2013 alterou o artigo 55.º, n.º 2, do Estatuto, tendo este tempo de trabalho passado a poder variar entre um limite mínimo de 40 horas e máximo de 42 horas semanais, de acordo com a decisão eventualmente tomada a este respeito pela instituição, órgão ou organismo que os emprega. Neste contexto, o Tribunal da Função Pública observou, no seu despacho de 23 de abril de 2015, **Bensai/Comissão** (F-131/14, EU:F:2015:34), e no seu acórdão de 30 de junho de 2015, **Petsch/Comissão** (F-124/14, EU:F:2015:69), que os agentes admitidos de forma contratual são remunerados

de acordo com a sua classificação no grau e escalão e recebem uma remuneração mensal, que não depende do período normal de trabalho. Recordando que o legislador pode, em princípio, alterar a qualquer momento os direitos e obrigações dos funcionários e agentes, o Tribunal da Função Pública declarou, por conseguinte, que o legislador pode aumentar a qualquer momento o tempo de trabalho sem aumento do vencimento.

REGIME PECUNIÁRIO E REGALIAS SOCIAIS DOS FUNCIONÁRIOS

1. SUBSÍDIO DE INSTALAÇÃO

Num acórdão de 18 de novembro de 2015, *FH/Parlamento* (E-26/15, EU:F:2015:137), o Tribunal da Função Pública recordou que o subsídio de instalação tem por objetivo permitir que o funcionário suporte, para além das despesas ocasionadas com a mudança de residência, que são objeto de reembolso específico, os encargos inevitáveis em que incorre devido à sua integração num novo local de afetação por um tempo substancial. Deduziu assim que a exclusão do direito a beneficiar do subsídio de instalação no caso de um funcionário que tem direito ao abono de lar estar colocado no local em que reside a sua família, previsto no artigo 5.º, n.º 4, último período, do anexo VII do Estatuto, só se aplica no caso de o funcionário se instalar efetivamente com a sua família no seu local de afetação, uma vez que, nesse caso, não terá de suportar encargos de instalação suplementares. Em contrapartida, essa disposição não se aplica quando o funcionário, que beneficia do abono de lar, não se instala ou não se reinstala com a sua família, aquando de uma mudança de afetação, apesar de a sua família residir no local da sua nova afetação. Neste caso, o interessado pode, com efeito, suportar encargos suplementares decorrentes da sua instalação efetiva numa morada diferente da residência da sua família e pode, nessas circunstâncias, requerer o pagamento do subsídio de instalação, no valor igual, nesse caso, a um mês de vencimento de base.

2. PENSÕES

Nos termos do artigo 27.º, primeiro parágrafo, do anexo VIII do Estatuto, o cônjuge divorciado de um funcionário ou antigo funcionário tem direito a uma pensão de sobrevivência sob condição de justificar ter direito a uma pensão de alimentos a cargo do seu ex-cônjuge ao abrigo, designadamente, de um acordo celebrado entre os antigos cônjuges. No seu acórdão de 23 de março de 2015, *Borghans/Comissão* (E-6/14, EU:F:2015:19), o Tribunal da Função Pública indicou que a pensão de alimentos entre antigos cônjuges se insere nas consequências patrimoniais decorrentes da sentença de divórcio. Por conseguinte, o Tribunal da Função Pública considerou que, para determinar se o cônjuge divorciado de um funcionário ou de um antigo funcionário pode beneficiar de uma pensão de sobrevivência em razão de um acordo celebrado entre cônjuges, não cabe recorrer a uma interpretação autónoma, havendo que atender à lei nacional que regula os efeitos do divórcio.

REGIME DISCIPLINAR

No que se refere ao respeito pelos direitos de defesa num processo disciplinar regulado pelo Estatuto, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão de 8 de outubro de 2015, *DD/FRA* (E-106/13 e E-25/14, EU:F:2015:118, objeto de recurso no Tribunal Geral da União Europeia), que o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 3.º do anexo IX do Estatuto obrigam a que, quando pretende iniciar um processo disciplinar com base num relatório elaborado no termo do inquérito administrativo, a AIPN comunique previamente as conclusões do relatório de inquérito, bem como todos os documentos do processo ao funcionário em causa, para que este possa,

dispondo de um prazo razoável para preparar a sua defesa, formular todas as observações que considere serem úteis. O facto de ser dado oralmente conhecimento ao funcionário em causa das conclusões do relatório de inquérito durante a audiência referida no artigo 3.º do anexo IX do Estatuto não é suficiente para garantir o respeito pelas referidas disposições.

No seu acórdão de 3 de junho de 2015, *Bedin/Comissão* ([F-128/14](#), EU:F:2015:51), o Tribunal da Função Pública deduziu, além disso, do artigo 25.º do anexo IX do Estatuto que o legislador pretendeu restringir os poderes da AIPN quanto à apreciação da veracidade dos factos que são objeto de um processo disciplinar no caso de se encontrarem paralelamente pendentes processos penais relativos aos mesmos factos. Em contrapartida, não se pode deduzir desta disposição que a AIPN não se pode afastar do parecer do Conselho de Disciplina. Contudo, embora a AIPN não esteja vinculada por esse parecer, o Conselho de Disciplina não está, contudo, privado da sua função essencial de órgão consultivo e o funcionário em causa beneficia sempre da garantia inerente à sua intervenção, uma vez que a AIPN tem a obrigação de fundamentar todas as escolhas que faz de se afastar do parecer do Conselho de Disciplina, incluindo em matéria de apreciação dos factos.

No seu acórdão de 17 de março de 2015, *AX/BCE* ([F-73/13](#), EU:F:2015:9), o Tribunal da Função Pública declarou, por outro lado, que o direito de acesso ao processo disciplinar, previsto nas regras aplicáveis ao pessoal do Banco Central Europeu (BCE), só se aplica aos documentos utilizados no processo disciplinar e/ou na decisão final da administração e não a outros documentos. Em especial, o agente em causa não tem direito de estar na posse de todas as informações ou todos os documentos disponíveis ou suscetíveis de estarem disponíveis pelo simples facto de, ao conduzir a sua própria investigação sobre os factos controvertidos, este especular sobre a força probatória ilibatória desses documentos ou informações. Além disso, a comunicação de um relatório de atividades pode ser recusada ao interessado sem que haja violação dos seus direitos de defesa, quando esse relatório tenha a natureza de uma nota preparatória, redigida antes do início de um processo disciplinar e na qual a autoridade não se baseou para adotar a sanção disciplinar.

No mesmo acórdão, o Tribunal da Função Pública declarou, por último, que o BCE pode, no âmbito da sua autonomia institucional, apresentar os elementos relativos ao comportamento de um dos seus agentes às autoridades judiciárias nacionais para que estas apreciem se estes são suscetíveis de serem qualificados de infrações ao direito nacional e de justificar a abertura de um processo penal.

CONTENCIOSO DOS CONTRATOS

Recordando que a base da relação de emprego de um agente temporário com a instituição ou agência em causa é constituída por um contrato de admissão, o Tribunal da Função Pública declarou, no seu acórdão *Murariu/ EIOPA* ([F-116/14](#), EU:F:2015:89), no que respeita à possibilidade de pôr termo a uma relação contratual, que uma vez que esta é formada pelo acordo de vontades das partes, a EHCC não age unilateralmente como uma AIPN, estando vinculada pelas disposições contratuais que a ligam ao seu agente e, em todo o caso, pelos artigos 14.º e 47.º do ROA. Assim, a EHCC não pode, salvo nas circunstâncias previstas nesses artigos, desvincular-se unilateralmente da sua relação contratual com o agente interessado. Mais concretamente, uma oferta de emprego dirigida a um candidato com vista à sua contratação como agente temporário constitui uma simples intenção e, a esse título, um ato preparatório, que não cria direitos e que é suscetível de ser revogado, por exemplo, quando a EHCC descobre, depois da formulação da proposta de emprego, que o interessado não preenche um dos requisitos de contratação previstos no ROA, no anúncio de vaga ou em disposições internas. Em contrapartida, quando essa proposta tenha sido aceite, o acordo de vontade das partes contratantes faz nascer novas obrigações de natureza contratual que limitam o poder de a referida autoridade agir unilateralmente fora dos casos previstos no ROA, como os referidos no seu artigo 47.º, e, em todo o caso, agir retroativamente.

B | COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA



(Ordem protocolar em 31 de dezembro de 2015)

Da esquerda para a direita:

E. Perillo e H. Kreppel, juízes; R. Barents, presidente de secção; S. Van Raepenbusch, presidente do Tribunal da Função Pública; K. Bradley, presidente de secção; M. I. Rofes i Pujol e J. Svenningsen, juízes; W. Hakenberg, secretária

1. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA EM 2015

Não houve alterações na composição do Tribunal da Função Pública em 2015.

2. ORDEM PROTOCOLAR

DE 1 DE JANEIRO DE 2015 A 31 DE DEZEMBRO DE 2015

S. VAN RAEPENBUSCH, presidente do Tribunal da Função Pública

R. BARENTS, presidente de secção

K. BRADLEY, presidente de secção

H. KREPPEL, juiz

M. I. ROFES i PUJOL, juíza

E. PERILLO, juiz

J. SVENNINGSSEN, juiz

W. HAKENBERG, secretária

3. ANTIGOS MEMBROS DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

(por ordem de entrada em funções)

Kanninen, Heikki (2005-2009)

Tagaras, Haris (2005-2011)

Gervasoni, Stéphane (2005-2011)

Boruta, Irena (2005-2013)

PRESIDENTE

Mahoney Paul J. (2005-2011)

C | ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

1. Processos entrados, findos, pendentes (2011-2015)

PROCESSOS ENTRADOS

2. Percentagem do número de processos repartidos por principais instituições recorridas/demandadas (2011-2015)
3. Língua de processo (2011-2015)

PROCESSOS FINDOS

4. Acórdãos e despachos — Formação de julgamento (2015)
5. Sentido da decisão (2015)
6. Medidas provisórias (2011-2015)
7. Duração dos processos em meses (2015)

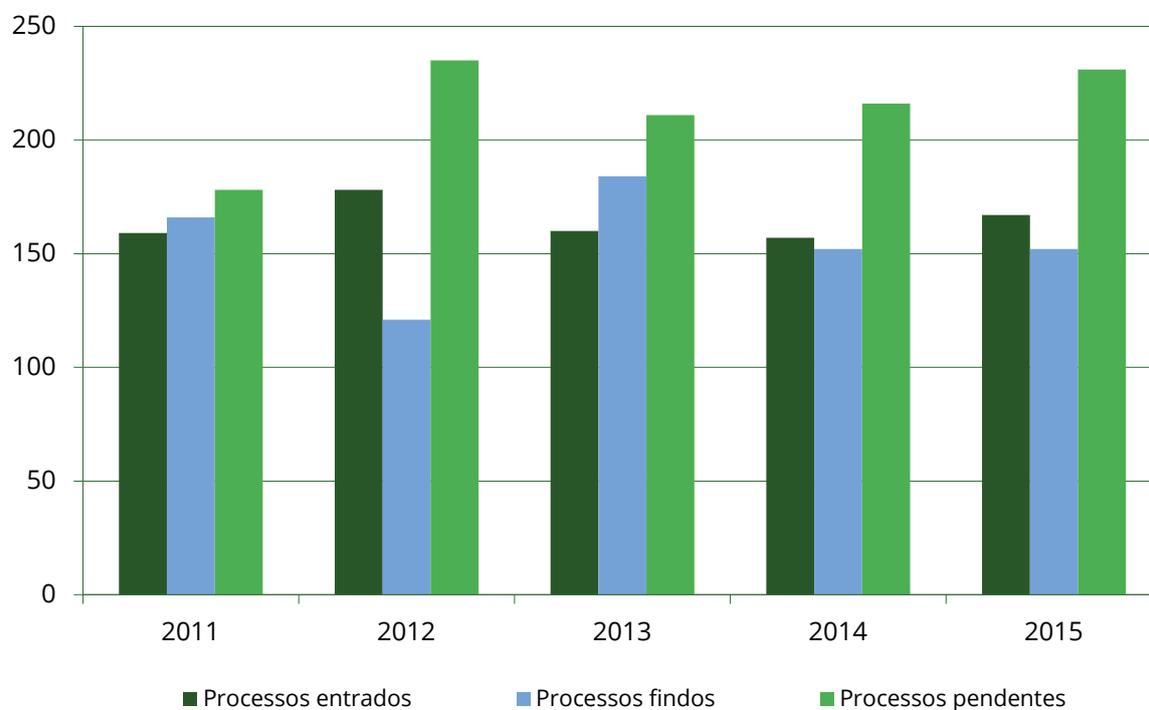
PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO

8. Formação de julgamento (2011-2015)
9. Número de recorrentes/demandantes

DIVERSOS

10. Decisões do Tribunal da Função Pública que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral (2011-2015)
11. Resultados dos recursos para o Tribunal Geral (2011-2015)

1. ATIVIDADE GERAL DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA — PROCESSOS ENTRADOS, FINDOS, PENDENTES (2011-2015)

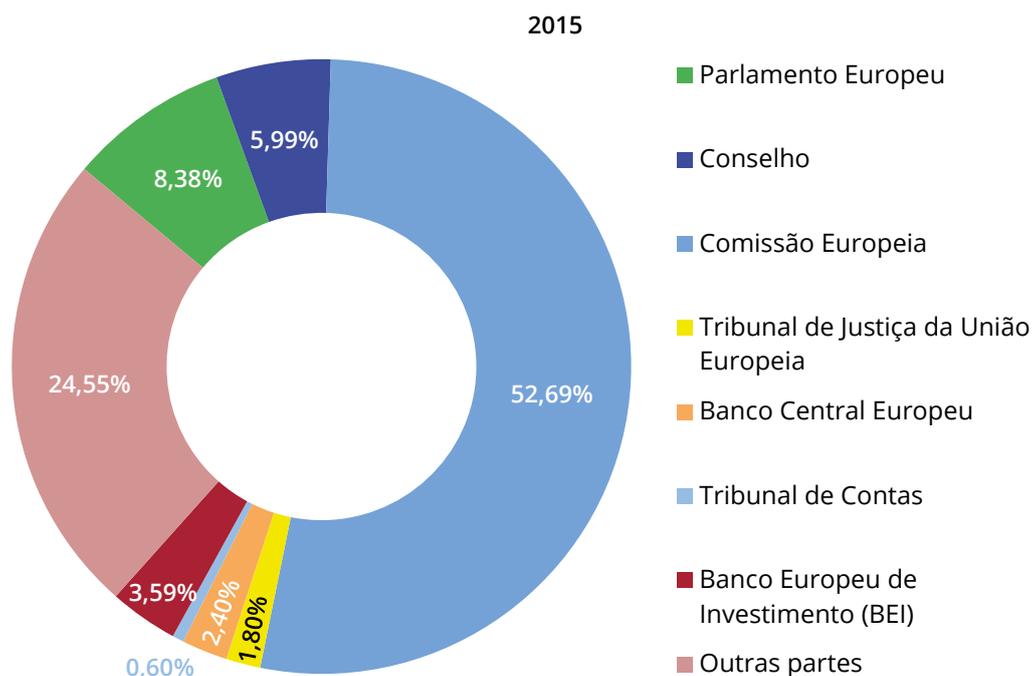


	2011	2012	2013	2014	2015
Processos entrados	159	178	160	157	167
Processos findos	166	121	184	152	152
Processos pendentes	178	235	211	216	231 ¹

Os números referidos (números brutos) indicam o número total de processos, independentemente das apenações por razões de conexão (um número de processo = um processo).

1 | Dos quais 69 processos suspensos.

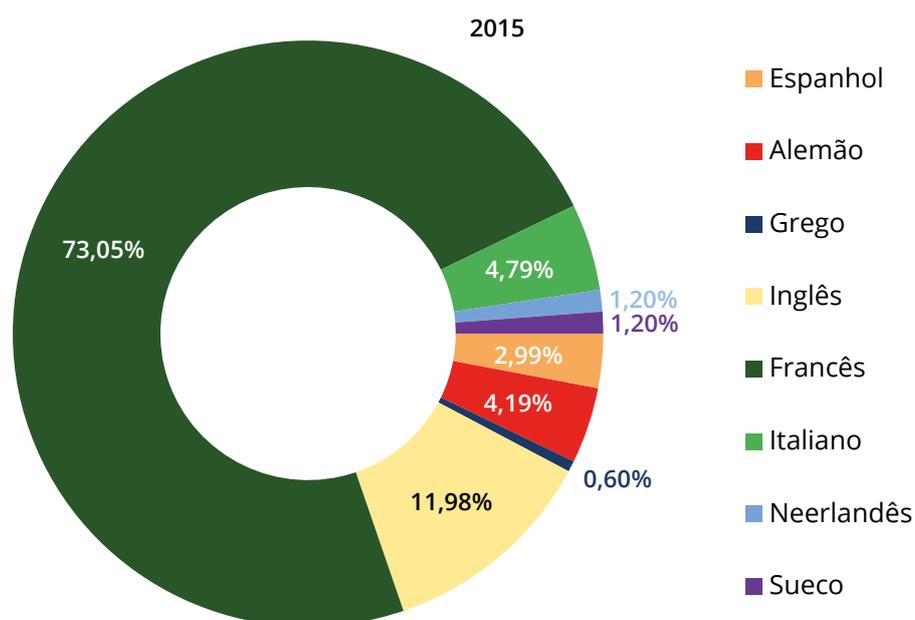
2. PROCESSOS ENTRADOS — PERCENTAGEM DO NÚMERO DE PROCESSOS POR PRINCIPAL INSTITUIÇÃO DEMANDADA (2011-2015)



	2011	2012	2013	2014	2015
Parlamento Europeu	6,29%	6,11%	5,66%	11,80%	8,38%
Conselho	6,92%	3,89%	3,77%	8,70%	5,99%
Comissão Europeia	66,67%	58,33%	49,69%	45,96%	52,69%
Tribunal de Justiça da União Europeia	1,26%		0,63%		1,80%
Banco Central Europeu	2,52%	1,11%	1,89%	1,24%	2,40%
Tribunal de Contas	0,63%	2,22%	0,63%	1,24%	0,60%
Banco Europeu de Investimento (BEI)	4,32%	4,44%	5,03%	1,24%	3,59%
Outras partes	11,40%	23,89%	32,70%	29,81%	24,55%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

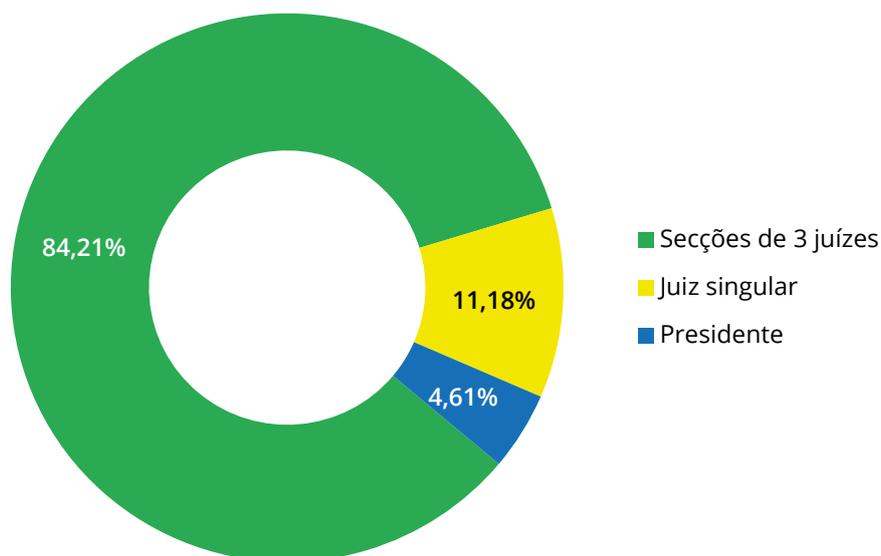
3. PROCESSOS ENTRADOS — LÍNGUA DO PROCESSO (2011-2015)

A língua do processo indica a língua em que o processo deu entrada e não a língua materna ou a nacionalidade do demandante/recorrente.



Língua do processo	2011	2012	2013	2014	2015
Búlgaro		2			
Espanhol	2	3		2	5
Alemão	10	5	2	9	7
Grego	4	1	4	2	1
Inglês	23	14	26	23	20
Francês	87	108	95	113	122
Italiano	29	35	21	8	8
Húngaro	1				
Neerlandês	1	6	12		2
Polaco	1	2			
Romeno		2			
Eslovaco	1				
Sueco					2
Total	159	178	160	157	167

4. PROCESSOS FINDOS — ACÓRDÃOS E DESPACHOS — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2015)



	Acórdãos	Despachos de cancelamento na sequência de resolução amigável ¹	Outros despachos que põem termo à instância	Total
Tribunal Pleno				
Secções de 3 juízes	60	14	54	128
Juiz singular	15		2	17
Processos ainda não atribuídos				
Presidente			7	7
Total	75	14	63	152

1 | Durante o ano de 2015, houve outras sete tentativas de resolução amigável por iniciativa do Tribunal da Função Pública que não deram lugar a acordo.

5. PROCESSOS FINDOS — SENTIDO DA DECISÃO (2015)

	Acórdãos		Despachos				Total
	Ações ou recursos total ou parcialmente procedentes	Ações ou recursos julgados improcedentes na totalidade, não conhecimento do mérito	Ações ou recursos/Pedidos [manifestamente] inadmissíveis ou improcedentes	Resolução amigável na sequência da intervenção da formação de julgamento	Cancelamento por outras razões, não conhecimento do mérito ou remessa ao Tribunal da Função Pública	Pedidos julgados total ou parcialmente procedentes (processos especiais)	
Afetação/ Reafetação	2			2			4
Concursos	2	2	4	2			10
Condições de trabalho/Férias e licenças			1				1
Avaliação/Promoção	7	11	3	3	3		27
Pensões de aposentação e de invalidez	2		2		1		5
Processos disciplinares	3	5		1	1		10
Recrutamento/Nomeação/Classificação em grau	2	3	6				11
Remuneração e subsídios	4	4	8	2			18
Segurança social/Doença profissional/Acidentes	1		1	2	1		5
Resolução ou não renovação do contrato de um agente	7	8	5	1	5		26
Outros	4	8	9	1	9	4	35
Total	34	41	39	14	20	4	152

6. PROCESSOS FINDOS — MEDIDAS PROVISÓRIAS (2011-2015)

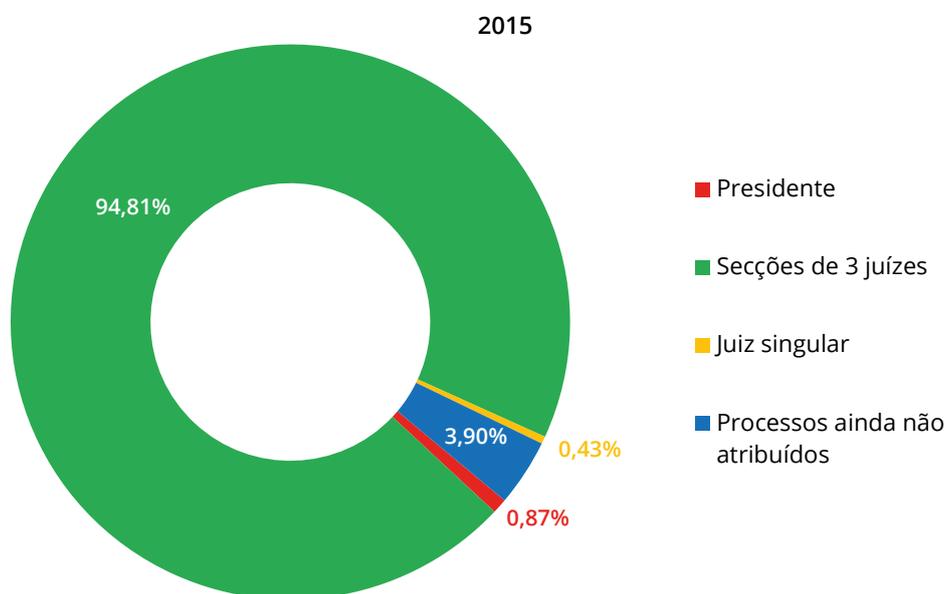
Processos de medidas provisórias findos		Sentido da decisão		
		Admissibilidade total ou parcial	Indeferimento	Cancelamento
2011	7		4	3
2012	11		10	1
2013	3		3	
2014	5	1	4	
2015	2		2	
Total	28	1	23	4

7. PROCESSOS FINDOS — DURAÇÃO DOS PROCESSOS EM MESES (2015)

Processos findos		Duração média	
		Duração total do processo	Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão
Acórdãos	75	16,1	15,9
Despachos	77	9,9	8,3
Total	152	13,0	12,1

A duração dos processos é expressa em meses e em décimos de mês.

8. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — FORMAÇÃO DE JULGAMENTO (2011-2015)



	2011	2012	2013	2014	2015
Tribunal Pleno		1	1		
Presidente	1		2	1	2
Secções de 3 juizes	156	205	172	201	219
Juiz singular	2	8	3	2	1
Processos ainda não atribuídos	19	21	33	12	9
Total	178	235	211	216	231

9. PROCESSOS PENDENTES EM 31 DE DEZEMBRO — NÚMERO DE DEMANDANTES/RECORRENTES

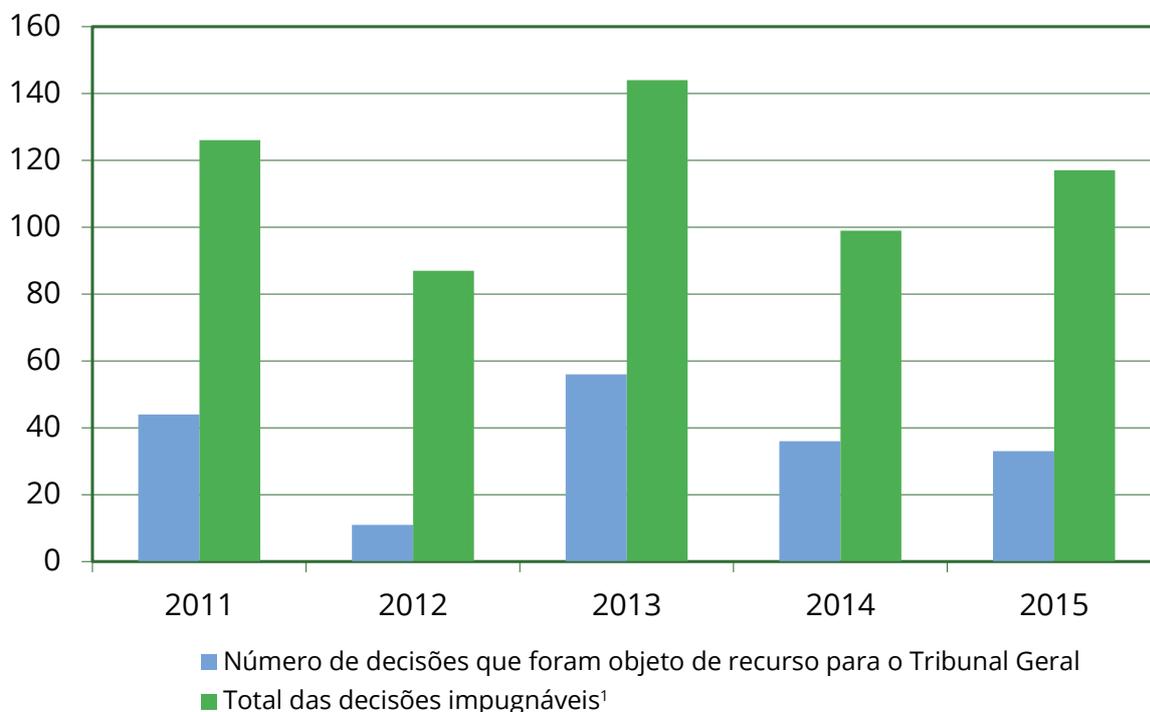
Número de demandantes/recorrentes	Domínios
486	Estatuto — BEI — Remuneração — Adaptação anual das remunerações
484	Estatuto — BEI — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do BEI
451	Estatuto — BEI — Remuneração — Novo sistema de desempenho — Atribuição de prémios
386 (2 processos)	Estatuto — BEI — Remuneração — Adaptação anual das remunerações
35	Estatuto — Remessa após reexame do acórdão do Tribunal Geral — BEI — Pensões — Reforma de 2008
33	Estatuto — BEI — Pensões — Reforma do regime de pensões
32 (8 processos)	Estatuto — Estatuto dos Funcionários — Reforma do Estatuto de 1 de janeiro de 2014 — Novas regras de cálculo das despesas de viagem entre o local de afetação e o local de origem — Relação entre a atribuição deste benefício e o estatuto de expatriado ou de residente no estrangeiro
30 (4 processos)	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Adaptação anual das remunerações
29	Estatuto — Fundo Europeu de Investimento (FEI) — Remuneração — Reforma do sistema de remunerações e de progressão salarial do FEI
26 (4 processos)	Estatuto — Estatuto dos Funcionários — Reforma do Estatuto de 1 de janeiro de 2014 — Novas regras de cálculo das despesas de viagem entre o local de afetação e o local de origem — Relação entre a atribuição deste benefício e o estatuto de expatriado ou de residente no estrangeiro — Supressão do tempo de transporte

O termo «Estatuto» visa o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União.

Número total de demandantes/recorrentes em todos os processos pendentes (2011-2015)

	Total dos demandantes/ recorrentes	Total de processos pendentes
2011	1 006	178
2012	1 086	235
2013	1 867	211
2014	1 902	216
2015	2 333	231

10. DIVERSOS — DECISÕES DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE FORAM OBJETO DE RECURSO PARA O TRIBUNAL GERAL (2011-2015)

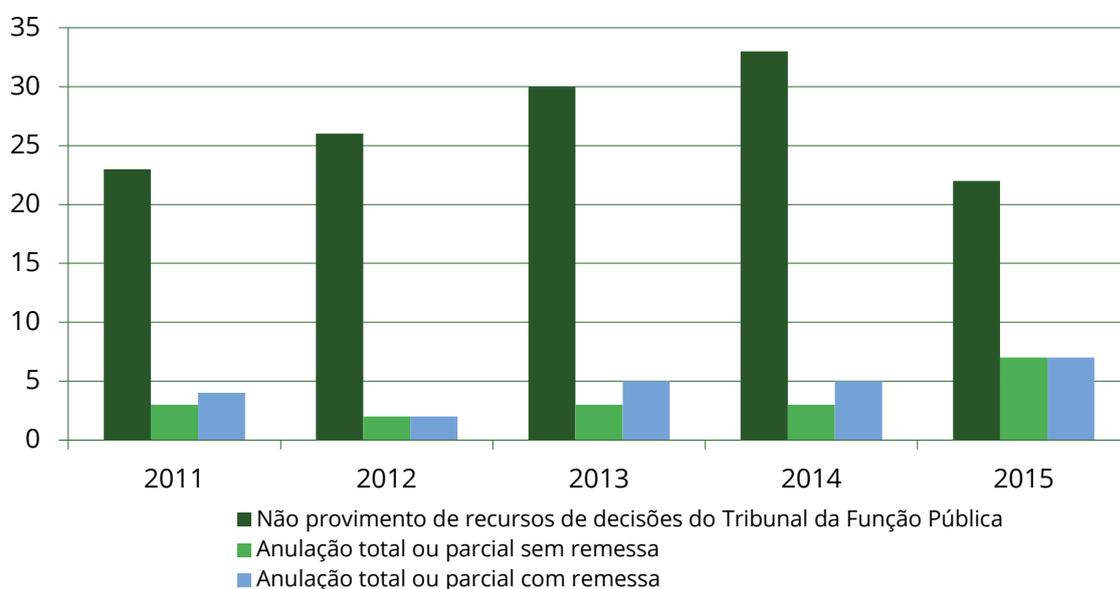


	Número de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral	Total das decisões impugnáveis ¹	Percentagem de decisões que foram objeto de recurso para o Tribunal Geral ²
2011	44	126	34,92%
2012	11	87	12,64%
2013	56	144	38,89%
2014	36	99	36,36%
2015	33	117	28,21%

1| Acórdãos ou despachos — que julgam a ação ou o recurso inadmissível, manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, despachos de medidas provisórias, de não conhecimento do mérito ou de indeferimento do pedido de intervenção — proferidos ou adotados durante o ano de referência.

2| Esta percentagem pode, num ano determinado, não corresponder às decisões suscetíveis de recurso proferidas no ano de referência, na medida em que o prazo de recurso pode começar num ano civil e terminar no ano seguinte.

11. DIVERSOS — RESULTADOS DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL GERAL (2011-2015)



	2011	2012	2013	2014	2015
Não provimento de recursos de decisões do Tribunal da Função Pública	23	26	30	33	22
Anulação total ou parcial sem remessa	3	2	3	3	7
Anulação total ou parcial com remessa	4	2	5	5	7
Cancelamento/Não conhecimento do mérito		3		1	1
Total	30	33	38	42	37



COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar:
via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:
nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_pt.htm),
nas delegações em países fora da UE (http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),
contactando a rede Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_fr.htm)
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (*).

(*). As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior part e das chamadas, embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

DIREÇÃO DA COMUNICAÇÃO
UNIDADE PUBLICAÇÕES
E MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÓNICOS